TABELAMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR

1932/1970

COLETÂNEA ORGANIZADA POR

OSMAR WERNECK DE SOUZA

LEIS ★ DECRETOS-LEIS ★ DECRETOS ★ RESOLUÇÕES DO I.A.A. ★ ATOS DO I.A.A. ★ AVISO INTERMINISTERIAL ★ PORTARIA DA SUNAB ★ TABELA DE PREÇOS DO I.A.A. ★ ESTRUTURAS DE PREÇOS

M. I. C.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

1971

TABELAMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR

1932/1970

- — Leis
- — Decretos-Leis
- — Decretos
- — Resoluções do I.A.A.
- — Atos do I.A.A.
- — Aviso Interministerial
- — Portaria da Superintendência Nacional do Abastecimento
- — Tabelas de preços do I.A.A.
- — Estruturas de preços.

coletânea organizada por Osmar Werneck de Souza

APRESENTAÇÃO

Ao organizar a presente coletânea, tive por objetivo primordial reunir, tanto quanto meu conhecimento alcança, tôdas as normas legais e regulamentares alusivas, exclusivamente, a preços para canas destinadas à produção de açúcar e álcool.

Dando maior amplitude a êste trabalho, fiz constar, ainda, tabelas e estruturas de preços, bem assim, um comparativo dos valores estabelecidos para pagamento da cana fornecida para o fabrico de açúcar, compreendendo o período de 1963/64 a 1970/71.

Abre a publicação, o Decreto n.º 111, de 23 de janeiro de 1932, do Estado de Pernambuco, que, à época, estabelecia direitos e obrigações para usineiros e fornecedores de cana pernambucanos, no que tange ao comércio da matéria-prima destinada ao fabrico de açúcar, e o encerra a Resolução do Instituto do Açúcar e do Álcool, n.º 2.041, de 25 de junho de 1970, que trata do pagamento pelas usinas do Estado de São Paulo, das canas que lhes forem fornecidas na safra de 1970/71.

A fim de permitir a elaboração desta coletânea, foram pesquisados os elementos já citados e pertinentes à economia agroindustrial canavieira, num período de quase quatro décadas — 1932 a 1970 — sendo destacados para o trabalho, tão sòmente, dados específicos. Assim é que, do índice remissivo, como do seu próprio conteúdo, constam ùnicamente textos que particularizam a matéria.

O AUTOR

ÍNDICE REMISSIVO

ANO DE 1932:

Decreto n.º 111, de 23 de janeiro de 1932. Do Estado de Pernambuco — Regula as relações comerciais entre usineiros e fornecedores de matéria-prima. (pág. 11)

Decreto n.º 21.264, de 8 de abril de 1932. Do Govêrno Federal — Aprova o Decreto nº 111, do Estado de Pernambuco. (pág. 13)

ANO DE 1936:

Lei nº 178, de 9 de janeiro de 1936. Do Govêrno Federal — Regula a transação de compra e venda de cana entre lavradores e usineiros. (pág. 14)

Decreto n.º 697, de 6 de abril de 1936. Do Estado da Paraíba — Aprova a tabela a pagamento aos fornecedores, do preço de cana de açúcar. (pág. 13)

Decreto n.º 2.171, de 2 de junho de 1936. Do Estado de Alagoas — Manda observar a tabela de preço do pagamento de cana e sua pesagem nas usinas de açúcar.

Tabela de preço do pagamento de cana e sua pesagem nas usinas de açúcar de Alagoas. (pág. 15)

ANO DE 1937:

Lei nº 519, de 1 de outubro de 1937. Do Govêrno Federal — Completa o art. 4.º da Lei n.º 178, de 9 de abril de 1936.

Tabela reguladora das transações de compra e venda, pesagem e pagamento de canas entre lavradores e usineiros do Estado da Bahia.

Tabela de Cana — Estado de Mato Grosso
Tabela de Cana — Estado de Minas Gerais
Tabela de Cana — Estado da Paraíba
Tabela de Cana — Estado de Pernambuco
Tabela de Cana — Estado do Rio de Janeiro
Tabela de Cana — Estado de São Paulo
Tabela de Cana — Estado de Sergipe (pág. 16)

ANO DE 1941:

Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941. Do Govêrno Federal — Estatuto da Lavoura Canavieira — Artigos 23, 87 e 88 — Dispõem sôbre preços de canas, sua coordenação e questões correlatas. (pág. 22)

ANO DE 1942:

Resolução do I.A.A., n.º 30, de 11 de junho de 1942. Dispõe sôbre a organização da Tabela de Cana. (pág. 22)

Decreto-Lei n.º 4.722, de 22 de setembro de 1942. Declara a indústria alcooleira de interêsse nacional e estabelece garantias de preço para o álcool e para a matéria-prima destinada à sua fabricação. (pág. 23)

Decreto-Lei n.º 4.733, de 23 de setembro de 1942 — Regula a organização de novas Tabelas de preços de canas. (pág. 22)

Resolução do I.A.A., n.º 44, de 30 de setembro de 1942. Aprova a Tabela de Preços de canas. (pág. 23)

Resolução do I.A.A., n.º 49, de 29 de outubro de 1942. Aprova as Tabelas de Preços de pagamento de cana nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia. (pág. 25)

ANO DE 1943:

Resolução do I.A.A., n.º 54, de 8 de fevereiro de 1943. Aprova a Tabela de Preços de pagamento de cana no Estado da Bahia. (pág. 26)

Resolução do I.A.A., n.º 63, de 2 de agôsto de 1943. Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 54. (pág. 27)

Resolução do I.A.A., n.º 73, de 9 de novembro de 1943. Aprova a Tabela de Preços de cana para o Estado de Santa Catarina. (pág. 27)

ANO DE 1944:

Resolução do I.A.A., n.º 91, de 3 de agôsto de 1944. Torna extensiva ao Estado de Mato Grosso a Tabela de pagamento de cana do Estado de Santa Catarina. (pág. 28)

Resolução do I.A.A., n.º 93, de 16 de agôsto de 1944. Conceituação do frete para efeito da aplicação da Tabela de Cana. (pág. 29)

ANO DE 1945:

Resolução do I.A.A., n.º 109, de 27 de junho de 1945. Estabelece normas para o pagamento de cana de fornecedores e dá outras providências. (pág. 29)

Resolução do I.A.A., n.º 114, de 7 de outubro de 1945. Dá nova redação ao art. 3.º da Resolução nº 109. (pág. 36)

ANO DE 1948:

Resolução do I.A.A., n.º 183, de 25 de junho de 1948. Dispõe sôbre o plano da safra de 1948/49, estabelece o preço para o açúcar a ser aplicado nos cálculos do Tabelamento de Cana (Art. 35). (pág. 36)

ANO DE 1949:

Resolução do I.A.A., n.º 258, de 6 de abril de 1949. Estabelece normas para o pagamento de cana fornecida a novas usinas. (pág. 37)

Resolução do I.A.A., n.º 287, de 9 de agôsto de 1949. Dispõe sôbre o plano da safra de 1949/50, e estabelece o preço para o açúcar a ser aplicado nos cálculos do tabelamento de cana (Arts. 26 e 27). (pág. 37)

ANO DE 1950:

Resolução do I.A.A., n.º 393, de 3 de maio de 1950. Dispõe sôbre o pagamento de canas no Estado da Bahia. (pág. 37)

Resolução do I.A.A., n.º 423, de 19 de julho de 1950. Dispõe sôbre o Plano da Safra de 1950/51, estabelece o preço para o açúcar a ser aplicado nos cálculos do tabelamento de cana (Artigo 23). (pág. 38)

Resolução do I.A.A., n.º 435, de 23 de agôsto de 1950. Dispõe sôbre o pagamento de canas fornecidas no período de maio a agôsto na safra de 1950/51 e dá outras providências. (pág. 38)

Resolução do I.A.A., n.º 465, de 11 de outubro de 1950. Aplicação do critério estabelecido na Resolução n.º 435 ao pagamento das canas fornecidas a partir de setembro de 1950. (pág. 38)

ANO DE 1951:

Decreto n.º 29.118, de 10 de janeiro de 1951. Aprova o Regimento Interno, reestrutura o Quadro do Pessoal e dá outras providências (Regimento Interno — item V do artigo 43, item XIV do artigo 45, item IX do artigo 124 e item IV e V do artigo n.º 131). (pág. 39)

Resolução do I.A.A., n.º 534, de 30 de maio de 1951. Dispõe sôbre o Plano da Safra de 1951/52 (Arts. 22 e 23. (pág. 39)

Resolução do I.A.A., n.º 619, de 29 de dezembro de 1951. Modifica os preços do açúcar estabelecidos na Resolução nº 534, que aprovou o Plano da Safra de 1951/52 e dá outras providências (Art. 7º). (pág. 40)

ANO DE 1952:

Resolução do I.A.A., n.º 637/52, de 4 de janeiro de 1952. Estabelece normas para execução do artigo 3.º da Resolução n.º 619/51, de 29 de dezembro de 1951, referente a preços de açúcar nos centros produtores (Art. 5º). (pág. 40)

Resolução do I.A.A., n.º 665, de 24 de abril de 1952. Dispõe sôbre a aplicação do sobrepreço a que se refere o artigo 3.º da Resolução n.º 619/51 e dá outras providências (Art. 3º). (pág. 41)

Resolução do I.A.A., n.º 677, de 6 de junho de 1952. Dispõe sôbre o Plano da Safra de açúcar de 1952/53 (Artigos 21 a 23). (pág. 42)

ANO DE 1953:

Resolução do I.A.A., n.º 810/53, de 12 de junho de 1953. Dispõe sôbre o Plano da Safra de açúcar de 1953/54 (Arts. 29 a 32 e 34). (pág. 43)

Resolução do I.A.A., n.º 866/53, de 21 de outubro de 1953. — Dispõe sôbre a participação dos fornecedores em aplicação do sobrepreço. (pág. 44)

ANO DE 1954:

Resolução do I.A.A., n.º 992/54, de 6 de agôsto de 1954. Dispõe sôbre o Plano da Safra de 1954/55 (Arts. 32 e 33). (pág. 44)

Resolução do I.A.A., n.º 993/54, de 12 de agôsto de 1954. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1954/55 (Art. 33). (pág. 45)

ANO DE 1955:

Resolução do I.A.A., n.º 1.110/55, de 22 de junho de 1955. Dispõe sôbre o Plano da Safra de 1955/56 (Arts. 37 a 42). (pág. 45)

Resolução do I.A.A., n.º 1.113/55, de 12 de julho de 1955. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1955/56 (Art. 33). (pág. 46)

Resolução do I.A.A., n.º 1.119/55, de 14 de julho de 1955. Dispõe sôbre o pagamento de canas entregues por fornecedores às usinas, no período compreendido entre o início das entregas e a data da vigência do Plano de Safra 1955/56 e dá outras providências. (pág. 46)

ANO DE 1956:

Resolução do I.A.A., n.º 1.176/56, de 15 de junho de 1956. Dispõe sôbre o Plano da Safra de açúcar de 1956/57 (Arts. 25, 27 a 39). (pág. 47)

Resolução do I.A.A., n.º 1.179/56, de 30 de agôsto de 1956. Aprova modificações ao plano da safra de açúcar de 1956/57 — Resolução do I.A.A. n.º 1.176/56, de 15/6/56 — Artigos 1.º dando redação ao artigo 27 e 36 e artigo 2.º, acrescentando os parágrafos 4º ao 12º do artigo 27. — (vide 1.176 c/as alterações desta Resolução).

Resolução do I.A.A., n.º 1.181/56, de 14 de setembro de 1956. — Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1956/57. (Artigos 32, 33 e 34) (pág. 48)

ANO DE 1957:

Resolução do I.A.A., n.º 1.213/57, de 30 de janeiro de 1957. Dá nova redação ao artigo 21 da Resolução n.º 1.176/56 que aprovou o Plano da Safra de açúcar de .... 1956/57. (pág. 49)

Resolução do I.A.A., n.º 1.226/57, de 24 de maio de 1957. Aprova o Plano de Defesa da Safra 1957/58 (Arts. 39 a 44). (pág. 50)

Resolução do I.A.A., n.º 1.227/57, de 23 de maio de 1957. Dispõe sôbre o levantamento do custo agrícola da cana de açúcar e dá outras providências. (pág. 49)

Resolução do I.A.A., n.º 1.229/57, de 6 de junho de 1957. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1957/58 (Arts. 33 e 34). (pág. 52)

ANO DE 1958:

Resolução do I.A.A., n.º 1.292, de 29 de maio de 1958. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1958/59 (Arts. 32, 35 a 42). (pág. 52)

Resolução do I.A.A., n.º 1.308/58, de 23 de julho de 1958. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1958/59 (Arts. 31 e 32). (pág. 54)

ANO DE 1959:

Resolução do I.A.A., n.º 1.365/69, de 14 de janeiro de 1959. — Aprova modificações ao Plano de Safra de Açúcar de 1958/59 (Resolução do I.A.A., n.º 1.292/58, de .. 29/5/58), tendo em vista a Portaria n.º 017, baixada pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP), em 14 de janeiro de 1959 (Art. 1.º — alteração do artigo 36). (pág. 59)

Resolução do I.A.A., n.º 1.380, de 25 de maio de 1959. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1959/60 (Arts. 60 a 66). (pág. 54)

Resolução do I.A.A., n.º 1.387/59, de 15 de julho de 1959. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1959/60 (Arts. 26 a 28). (pág. 56)

ANO DE 1960:

Resolução do I.A.A., n.º 1.472, de 29 de junho de 1960. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1960/61 (Arts. 60 a 69). (pág. 57)

Resolução do I.A.A., n.º 1.473, de 14 de julho de 1960. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1960/61 (Arts. 25 a 27). (pág. 58)

Resolução do I.A.A., n.º 1.477, de 15 de setembro de 1960. Dispõe sôbre o corte de canas queimadas e dá outras providências. (pág. 59)

ANO DE 1961:

Resolução do I.A.A., n.º 1.568, de 23 de março de 1961. Modifica dispositivos da Resolução n.º 1.473/60, de 14 de julho de 1960 (Artigo 1º alterando o artigo 25). (pág. 60)

Resolução do I.A.A., n.º 1.571/61, de 13 de abril de 1961. Dispõe sôbre o pagamento de canas queimadas às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas da totalidade das usinas do Estado de Pernambuco. (pág. 60)

Resolução do I.A.A., n.º 1.576, de 28 de julho de 1961. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1961/62 (Arts. 58 a 65). Tabelas. (pág. 61)

Resolução do I.A.A., n.º 1.577, de 18 de agôsto de 1961. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1961 (Arts. 21 a 23) (pá. 73)

Resolução do I.A.A., n.º 1.586, de 2 de agôsto de 1961. Dispõe sôbre a participação dos fornecedores de cana nas diferenças do preço do açúcar em estoque em 14 de janeiro de 1959. (pág. 73)

Resolução do I.A.A., n.º 1.593, de 29 de setembro de 1961. Altera a Resolução n.º 1.576/61, de 28 de julho de 1961 que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1961/62 (Artigo 1.º alterando o art. 58 e art. 2.º). (pág. 73)

ANO DE 1962:

Resolução do I.A.A., n.º 1.651, de 29 de maio de 1962. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1962/63 (Arts. 51 a 57) e Tabelas. (pág. 74)

Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962. — Dispõe sôbre o pagamento a lavradores de cana, que forneçam a usinas de açúcar ou destilarias, e dá outras providências (Arts. 2º, 3º, 4º e 5º e 6º). (pág. 84)

Resolução do I.A.A., n.º 1.661, de 14 de novembro de 1962. Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1962/63 (Arts. 20 a 22). (pág. 85)

ANO DE 1963:

Aviso Interministerial n.º 184, de 26 de junho de 1963. Dispõe sôbre a produção de açúcar e dá outras providências (letra O). (pág. 86)

Resolução do I.A.A., n.º 1.720, de 27 de junho de 1963. Estabelece os novos preços do açúcar para a safra de 1963/64 (Art. 3º). (pág. 86)

Resolução do I.A.A., n.º 1.724, de 30 de agôsto de 1963. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1963/64 (Arts. 38 a 44) e tabelas. (pág. 86)

ANO DE 1964:

Resolução do I.A.A., n.º 1.822, de 27 de fevereiro de 1964. Dispõe sôbre a uniformização dos preços de venda do açúcar em tôdas as usinas do País (Art. 4º). (pág. 107)

Resolução do I.A.A., n.º 1.846, de 29 de junho de 1964. Fixa os novos preços de açúcar cristal para a safra de 1964/65 e as taxas e sobretaxas e contribuições, dispõe sôbre o abastecimento do produto nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e dá outras providências (Arts. 3º e 6º). (pág. 107)

Resolução do I.A.A., n.º 1.853, de 26 de agôsto de 1964. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1964/65 (Arts. 42, 43, 48 a 62, 69 e 70). Tabelas. (pág. 108)

Resolução do I.A.A., n.º 1.904, de 3 de dezembro de 1964. Dispõe sôbre o Plano de Álcool na safra de 1964/65 (Arts. 17 a 19). (pág. 125)

ANO DE 1965:

Portaria da Superintendência Nacional do Abastecimento, n.º 271, de 8 de março de 1965. Dispõe sôbre preços de açúcar e dá outras providências (Art. 16). (pág. 139)

Ato do I.A.A., n.º 1/65, de 8 de março de 1965. Dispõe sôbre preços do açúcar e dá outras providências. (pág. 139)

Resolução do I.A.A., n.º 1.953, de 25 de março de 1965. Dispõe sôbre o nôvo preço de açúcar, tendo em vista o ato n.º 1/65 e dá outras providências (Arts. 2.º, 3.º e 4º). (pág. 125)

Resolução do I.A.A., n.º 1.959, de 14 de julho de 1965. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1965/66 (Arts. 51 a 65) e Tabelas. (pág. 126)

Resolução do I.A.A., n.º 1.960, de 24 de novembro de 1965. Altera a Resolução n.º 1.959, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências (Art. 6º). (pág. 139)

Lei n.º 4.870, de 1 de dezembro de 1965. — Dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação e dá outras providências (Arts. 4.º 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18º, 19º, 51º e 58º. (pág. 143)

Ato do I.A.A., nº 5/65, de 29 de dezembro de 1965. Dispõe sôbre preços de açúcar de cana, e dá outras providências. (pág. 145)

ANO DE 1966:

Resolução do I.A.A., n.º 1.962, de 26 de abril de 1966. Dispõe sôbre o preço do álcool anidro carburante da safra 1965/66 e dá outras providências (Arts. 7º e 8º). (pág. 147)

Ato do I.A.A., n.º 10/66, de 27 de abril de 1966 — Dispõe sôbre o aproveitamento dos excedentes de canas da safra de 1965/66 para a produção de álcool direto. (pág. 146)

Resolução do I.A.A., n.º 1.963, de 29 de abril de 1966. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1966/67 (Artigo 9.º ao 25, 26, 27 e 30 a 33). Tabelas. (pág. 147)

Resolução do I.A.A., n.º 1.970, de 7 de julho de 1966. Dispõe sôbre a autorização de açúcar na safra de 1966/67 e dá outras providências (Artigos 6º e 13º). (pág. 161)

Resolução do I.A.A., n.º 1.972, de 28 de julho de 1966. Aprova o Plano de Defesa da Produção do Álcool na safra de 1966/67 (Artigos 34, 35 e 44). (pág. 161)

Resolução do I.A.A., n.º 1.974, de 12 de agôsto de 1966. Dispõe sôbre a comercialização de açúcar no mercado interno, durante a safra de 1966/67, e dá outras providências (Art. 9º). (pág. 162)

Resolução do I.A.A., n.º 1.982, de 29 de dezembro de 1966. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1967/68 (Artigos 23, 44 a 61 e 64 a 67). (pág. 158)

ANO DE 1967:

Resolução do I.A.A., n.º 1.983/67, de 21 de março de 1967. Dispõe sôbre os novos preços da cana e dos açúcares cristal e demerara para as regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste e dá outras providências (Arts. 4º a 6º). (pág. 162)

Resolução do I.A.A., n.º 1.987, de 16 de junho de 1967. Consolida e complementa a Resolução n.º 1.982, de 29 de dezembro de 1966 (Plano de Defesa da Safra de .... 1967/68) e dá outras providências (Arts. 34 a 44). Tabelas. (pág. 163)

ANO DE 1968:

Resolução do I.A.A., n.º 2.004, de 30 de abril de 1968. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1968/69 (Arts. 34 a 45). (pág. 173)

Resolução do I.A.A., n.º 2.006, de 16 de maio de 1968. Dá nova redação aos artigos 25 a 29 e seus parágrafos e 34 da Resolução n.º 2.004/68, de 30 de abril de 1968, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1968/69 (Art. 1.º alterando o artigo 34). (pág. 176)

Resolução do I.A.A., n.º 2.007, de 22 de maio de 1968. Estabelece normas para o pagamento de canas com base no teor da sacarose e índice de pureza, consoante têrmos da Lei n.º 4.870 e disposto no parágrafo 8.º do artigo 34 da Resolução n.º .... 2.004/68. — Revogada pelo artigo 14.º da Resolução n.º 2.039, de 27 de maio de 1970. (pág. 177)

Resolução do I.A.A., n.º 2.009, de 17 de julho de 1968. Modifica a redação dos artigos 25 a 29 e seus parágrafos e 34 da Resolução n.º 2.004/68, de 30 de abril de 1968, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1968/69 (Art. 1.º modificando o art. 34). (pág. 176)

ANO DE 1969:

Resolução do I.A.A., n.º 2.025, de 30 de abril de 1969. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1969/70 (Art. 35). (pág. 180)

Resolução do I.A.A., n.º 2.028, de 27 de junho de 1969. Complementa disposições do Plano de Defesa da Safra de 1969/70, e dá outras providências (Arts. 9.º a 26 e 28). (pág. 183)

Ato do I.A.A., n.º 12/69, de 29 de maio de 1969. — Dispõe sôbre os preços do açúcar e da cana e dá outras providências. (pág. 180)

Ato do I.A.A., n.º 17/69, de 12 de junho de 1969. — Dispõe sôbre o valor do impôsto de circulação de mercadorias (I.C.M.) incidente sôbre a cana de açúcar na sua primeira saída. (pág. 182)

Ato do I.A.A., n.º 24, de 8 de julho de 1969. — Estabelece as cotas de comercialização do açúcar cristal para o Estado de São Paulo, na safra de 1969/70 e dá outras providências. (pág. 189)

Ato do I.A.A., n.º 31, de 21 de agôsto de 1969. — Dispõe sôbre o levantamento do rendimento médio do Estado de São Paulo, previsto no Art. 10 e seus parágrafos, da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969. (pág. 194)

Resolução do I.A.A., n.º 2.032, de 26 de agôsto de 1969. Aprova o Plano de Defesa da Produção de Álcool, na safra 69/70 (Artigo 11, § 4º). (pág. 194)

Ato do I.A.A., n.º 39/69, de 17 de setembro de 1969. Dispõe sôbre o levantamento do rendimento industrial das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, previsto no Art. 10 e seus parágrafos, da Resolução nº 2.028, de 27 de junho de 1969. (pág. 195)

Resolução do I.A.A., n.º 2.034, de 6 de novembro de 1969. Dispõe sôbre o pagamento das canas fornecidas às usinas do Estado de São Paulo durante a safra de 1969/70, e dá outras providências. (pág. 195)

Decreto n.º 1.696, de 28 de novembro de 1969. Do Govêrno do Estado de Sergipe. — Dispõe sôbre a cobrança do I.C.M. e dá outras providências. — Parágrafo único do artigo 2º. (pág. 176)

ANO DE 1970:

Resolução do I.A.A., n.º 2.038, de 30 de abril de 1970. Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1970/71 (Art. 38), (pág. 199)

Resolução do I.A.A., n.º 2.039, de 27 de maio de 1970. Complementa disposições do Plano de Defesa da Safra de 1970/71 e dá outras providências (Artigos 13 a 31 e 33). (pág. 200)

Resolução do I.A.A., n.º 2.041, de 25 de julho de 1970. Dispõe sôbre o pagamento das canas fornecidas às usinas do Estado de São Paulo durante a safra de 1970/71, e dá outras providências. (pág. 205)

● ●

ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO N.º 111, DE 23 DE JANEIRO DE 1932

Regula as relações comerciais entre usineiros e fornecedores de matéria-prima

O Interventor Federal no Estado de Pernambuco, usando da autorização concedida pelo Chefe do Govêrno Provisório da República e tendo em vista a necessidade imediata de dirimir a contenda estabelecida entre usineiros e fornecedores de sua matéria-prima, em tôrno das tabelas de preços mínimos para pagamento da tonelada de cana;

Considerando que não foi possível chegar a um acôrdo entre as partes interessadas a fim de resolver êsse dissídio que já começa a interessar a ordem pública;

Considerando a situação de muitos fornecedores, cujas propriedades isoladas não lhes permitem oferecer os seus produtos em livre concorrência que é a condição por excelência da legitimidade do preço;

Considerando que no momento se impõe uma medida de emergência que faça desaparecer essa fonte de discórdia até que um estudo sério e demorado regule um justo equilíbrio, os interêsses dessas duas importantes classes;

Considerando que a concepção social moderna em face do desenvolvimento das indústrias, justifica uma oportuna intervenção do Estado nas relações das fôrças produtoras;

Considerando que o mais antigo órgão da lavoura do Estado, ou seja a Sociedade Auxiliadora da Agricultura, já se pronunciou, desde 1927, pela intervenção do poder público no caso em aprêço;

Considerando que o Ministério do Trabalho já fêz publicar um anteprojeto de Decreto dispondo sôbre as relações entre industriais e plantadores de canas, e, finalmente,

Considerando que o Govêrno Provisório autorizou esta Interventoria regular os direitos e obrigações entre usineiros e fornecedores, fixando o preço para o pagamento de suas canas:

DECRETA:

Art. 1.º — Para o efeito do pagamento de canas pelas usinas aos seus fornecedores ficam as mesmas consideradas em três categorias, atendendo-se ao critério do frete para transporte do açúcar.

Parágrafo único — a) — A primeira categoria compreende as usinas cujo frete por saco de sessenta quilos de açúcar não exceder de dois mil réis (2$000);

b) — A segunda categoria as que tiverem frete superior de dois mil réis .... (2$000) até três mil e quinhentos réis..... (3$500);

c) — a terceira compreende as que tiverem fretes superiores a três mil e quinhentos réis (3$500).

Art. 2.º — O frete é referente ao saco de açúcar de 60 quilos (sessenta quilos) transportados por embarcação ou via-férrea, não sendo computada neste cálculo a despesa de transporte pelas usinas nas linhas de sua propriedade.

Art. 3.º — As usinas pagarão as canas postas nos seus carros de acôrdo com a média dos preços máximos de açúcar cristal em cada quinzena de conformidade com as cotações obtidas e verificadas pela Comissão de Síndicos na praça do Recife.

§ 1.º — Até o preço de oito mil novecentos e noventa réis (8$990) por quinze quilos de açúcar cristal, as usinas de primeira categoria pagarão — sob a base de três mil réis (3$000) por quinze quilos de açúcar, sete mil e quinhentos réis (7$500) por tonelada de cana e mais trezentos réis em cada cem réis de oscilação no preço de partida.

§ 2.º — As compreendidas na segunda categoria pagarão: sob a base de três mil réis (3$000) por quinze quilos de açúcar, sete mil réis (7$000) por tonelada de cana e mais duzentos e oitenta e cinco réis em cada cem réis de oscilação no preço de partida.

§ 3.º — As de terceira categoria pagarão sob a base de três mil réis (3$00) por quinze quilos de açúcar seis mil e quinhentos réis (6$500) por tonelada de cana e mais duzentos e cinqüenta réis em cada cem réis de oscilação nos preços de partida.

Art. 4.º — Quando o açúcar fôr cotado acima de oito mil novecentos e noventa réis (8$990) conforme o disposto no art. 3.º as usinas pagarão pelas mesmas tabelas acrescidas de mil e quinhentos réis ...... (1$500) nas respectivas partidas.

Art. 5.º — O fornecedor terá direito sôbre tonelada de cana fornecida à usina a meio litro de álcool e a uma canada de mel.

Art. 6.º — Assiste aos fornecedores o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas nas usinas, pessoalmente ou por meio de representantes.

Art. 7.º — O preço das canas será isento de qualquer desconto, bem como serão mantidas as tabelas superiores às estabelecidas pelo presente Decreto.

Art. 8.º — As usinas cujas safras não excederem de quinze mil toneladas ...... (15$000) de canas, poderão pagar menos quinhentos réis ($500) do que as demais da categoria a que pertence.

Art. 9.º — O presente Decreto, que será submetida à aprovação do Govêrno da União, entrará em vigor na data de sua publicação, até que sejam estabelecidas as bases para definitiva regulamentação da espécie.

Art. 10 — O Govêrno do Estado nomeará, dentro de dez (10) dias, uma comissão composta de representantes do Estado e das classes interessadas para assentarem as bases definitivas das tabelas de pagamento de canas.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de janeiro de 1932.

CARLOS DE LIMA CAVALCANTI
João Cleófas de Oliveira

* * *

DECRETO N.º 21.264 — DE 8 DE ABRIL DE 1932

Aprova o Decreto n.º 111, expedido pelo Interventor Federal no Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro último, dispondo sôbre interêsses entre usineiros e fornecedores de matéria-prima.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o ato promulgado em 23 de janeiro de 1932, sob o n.º 111, pelo Interventor Federal no Estado de Pernambuco, sôbre ter sido concebido nos têrmos precisamente necessários para garantir sua finalidade, dirime tôdas as dúvidas e contendas suscitadas entre usineiros e fornecedores da respectiva matéria-prima; e,

Considerando que o referido ato legislativo, não obstante haver sido autorizado, só poderá produzir seus efeitos, nos têrmos de seu art. 9.º, mediante aprovação do Govêrno da União:

D E C R E T A :

Artigo único — É aprovado, para todos os efeitos, o Decreto n.º 111, expedido pelo Interventor Federal no Estado de Pernambuco, em 23 de janeiro de 1932, regulando direitos e obrigações entre usineiros e fornecedores de cana, e dando outras providências. (Vide Lei n.º 178).

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

(D.O., 11/4/1932)

ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N.º 697, DE 6 DE ABRIL DE 1936

Aprova a tabela para pagamento aos fornecedores, do preço da cana de açúcar

Argemiro de Figueiredo, Governador do Estado da Paraíba,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aprovada a seguinte tabela para pagamento aos fornecedores, do preço da cana, organizada pelos representantes do Govêrno do Estado, do Instituto do Açúcar e do Álcool, do Ministério da Agricultura, dos Usineiros e Plantadores, na reunião realizada a 18 de março do corrente ano.

Parágrafo único — A referida tabela começará a vigorar na próxima safra de 1936/1937.

T A B E L A

Sendo a arroba de açúcar cotada a 3$000, a tonelada seria do valor de 7$250, e a cada 100 réis de oscilação em açúcar, corresponderia a $300 em tonelada de cana.

CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DE CANA

1.º — Ficam obrigados os Srs. fornecedores a entregar às usinas as suas canas isentas de qualquer vício, que possa prejudicar a boa marcha da moagem;

2.º — São consideradas viciadas as canas que contiverem raízes, bandeiras, fôlhas e outros detritos, julgados prejudicais às mesmas, assim como as canas conhecidas por *pampos;*

3.º — No caso da condição anterior, cabe às usinas, a título de multa, deduzir 2% do pêso, comunicando o fato, por escrito, ao fornecedor prejudicado;

4.º — No caso de reincidência após o terceiro aviso ao mesmo fornecedor, compete às usinas devolver ou rejeitar as canas, não assistindo ao fornecedor, nesta hipótese, direito de reclamação nem indenização de qualquer espécie;

5.º — Assiste aos fornecedores o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas nas usinas, pessoalmente ou por meio de representante.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, em João Pessoa, 6 de abril de 1936, 47 da Proclamação da República.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
Isidro Gomes da Silva

LEI N.º 178, DE 9 DE JANEIRO DE 1936

Regula a transação de compra e venda de cana entre lavradores e usineiros

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam os proprietários ou possuidores de usinas de açúcar e de distilarias de álcool, obrigados a aplicar na sua indústria, observadas as limitações dos Decretos ns. 22.789, de 1 de janeiro de 1933 e 12.981, de 25 de julho do mesmo ano, cana adquirida aos lavradores seus fornecedores, em quantidade correspondente à média de seu fornecimento do qüinquênio antecedente ou no período de tempo, menos dilatado, em que se fizerem tais fornecimentos.

§ 1.º — Para êsse fim, os usineiros deverão adquirir a quantidade correspondente de cana, e os lavradores entregá-la, no período da Safra.

§ 2.º — As obrigações, acima determinadas, não prevalecerão desde que os lavradores, fornecedores de cana, tiverem deixado de fornecer cana à usina de que se trata, durante uma safra, salvo por motivo de fôrça-maior, como sêca, incêndio — ou inundação devidamente provado; e só prevalecerão com a mesma redução proporcional de quantidade, que possa ter sofrido por fôrça dos citados decretos, ou de determinações do Instituto do Açúcar e do Álcool, a quantidade média de produção — de açúcar da usina no qüinqüênio, a que se referem os mesmos decretos.

§ 3.º — Caso não forneça o lavrador cana em quantidade suficiente, ou de todo não a forneça, o usineiro poderá aplicar, na produção de açúcar, até o limite fixado, cana de sua própria cultura ou de outra procedência.

Art. 2.º — A transgressão dos dispositivos desta Lei, pelo usineiro, acarretará, de pleno direito, a redução do limite de sua produção de açúcar em quantidade correspondente à cana que tenha, indevidamente, recusado de seu fornecedor, procedendo o Instituto do Açúcar e do Álcool na conformidade das leis aplicáveis, para assegurar a observância da mesma redução e para garantir à indenização, pelo usineiro, dos prejuízos que, por aquêle motivo, sofreu o fornecedor.

Parágrafo único — Não estando o fornecedor indenizado até 40 dias após a apresentação de sua reclamação ao Instituto do Açúcar e do Álcool, poderá recorrer ao Poder Judiciário, sujeito o infrator à apreensão do produto, ou, em falta de outros bens, de sua usina, à multa de importância igual ao valor da cana oferecida pelo lavrador, nos têrmos do art. 5.º e seus parágrafos do Decreto n.º 24.749, de 14 de julho de 1934, sendo o produto da venda dos bens apreendidos aplicado, precipuamente, com preferência a quaisquer outros créditos a indenizar ao fornecedor respectivo o valor da cana oferecida de conformidade com o art. 1.º e não paga pelo usineiro. A apreensão recairá, de preferência, sôbre bens que não prejudiquem o funcionamento normal da usina.

Art. 3.º — Caso a usina, a que fornecia a cana de sua cultura, tenha suspendido os trabalhos e se nenhuma outra usina da localidade adquiri-la nas mesmas condições, poderá o lavrador valer-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 24.749, cessando, desde então, para o mesmo usineiro, a obrigação constante do art. 1.º.

Art. 4.º — Nos Estados onde não houver, entre usineiros e lavradores tabelas de preço de pagamento de cana e sua pesagem, regulamentadas por lei, será organizada uma comissão de cinco membros, composta de representantes do Ministério da Agricultura, do Govêrno Estadual, do Instituto do Açúcar e do Álcool, dos plantadores e dos industriais, a qual ficará incumbida da organização das aludidas tabelas.

Parágrafo único — Dentro do prazo de 30 dias, da data desta Lei, começarão os trabalhos da Comissão, os quais ficarão concluídos dentro de três meses.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Odilon Braga

(D.O., 14/1/1936)

* * *

TABELAS DE CANA

ESTADO DE ALAGOAS

DECRETO N.º 2.171, DE 2 DE JUNHO DE 1936

Manda observar a tabela de preço do pagamento de cana e sua pesagem nas usinas de açúcar

O Governador do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, e tendo a vista a tabela de preço de pagamento de cana e sua pesagem, que acompanha o presente Decreto, organizada pela Comissão constituída na forma prescrita pela Lei n.º 178, de 9 de janeiro, resolve mandar observar a mesma tabela nas transações de compra e venda entre usineiros e fornecedores, na conformidade das disposições da aludida Lei.

O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e da Produção assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado de Alagoas, em Maceió, 2 de junho de 1936 — 48.º da República.

OSMAN LOUREIRO
José de Castro Azevedo

TABELA DE PREÇO DO PAGAMENTO DE CANA E SUA PESAGEM NAS USINAS DE AÇÚCAR, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 2.171, DE 2 DE JUNHO DE 1936

Art. 1.º — A tabela de prêço de tonelada de cana fornecida a Usina de açúcar é organizada de acôrdo com a média das cotações do açúcar cristal, sôlto, em cada quinzena, à vista do boletim da Comissão de Vendas dos Usineiros, ou órgão que a substitua, e tem por bases o custo do transporte do açúcar e o limite da produção de cada Usina.

Parágrafo único — Para êsse fim, as usinas são classificadas em quatro categorias:

a) — usina de frete, por saco de açúcar de 60 kg, até 1$500;

b) — usina de frete, por saco de açúcar de 60 kg, de 1$500 a .... 2$500;

c) — usina de frete, por saco de açúcar de 60 kg, de 2$500 a .... 3$500;

d) — usina de frete, por saco de açúcar de 60 kg, de mais de ... 3$500.

Art. 2.º — O frete compreende qualquer meio de transporte, excluído porém, em linhas férreas de propriedade da usina.

Art. 3.º — Para achar-se o valor da tonelada de cana, tomar-se-á, como preço inicial, a quantia de três mil réis por 15 quilos de açúcar, e, segundo a categoria, uma base de preço de tonelada de cana e mais uma quantia calculada pela oscilação, verificada acima do preço inicial, na forma seguinte:

1.º — Usina de categoria — A —: três mil réis por 15 quilos de açúcar, sete mil réis por tonelada de cana e mais $280 em cada $100 de oscilação;

2.º — Usina de categoria — B —: ... 3$000 por 15 quilos de açúcar, 6$500 por tonelada de cana e mais $270 em cada $100 de oscilação;

3.º — Usina de categoria — C —: ... 3$000 por 15 quilos de açúcar, 6$250 por tonelada de cana e mais $255 em cada $100 de oscilação;

4.º — Usina de categoria — D —: ... 3$000 por 15 quilos de açúcar, 6$000 por tonelada de cana e mais $240 em cada $100 de oscilação.

Parágrafo único — Quando o açúcar fôr cotado acima de 9$990, por 15 quilos de cristal, sôlto, a usina pagará pela tabela que lhe competir, acrescida de 1$500 no preço inicial.

Art. 4.º — Segundo o limite de sua produção, fixado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, a usina pagará menos por tonelada de cana, do que as demais de categoria a que pertencer, até uma produção de 25.000 sacos, e pagará mais do que as usinas da sua categoria, quando o limite exceder de 50.000 sacos.

Parágrafo único — Na forma dêste artigo, a usina de limite até 5.000 sacos, pagará menos 2$000; de 5.000 a 10.000 menos 1$000; de 10.000 a 25.000 sacos menos ... $500; de 50.000 a 100.000 sacos mais .... 1$000; de 100.000 a 200.000 sacos mais ... 1$500; de mais de 200.000 mais 2$000.

Art. 5.º — A Usina pagará a cana posta em carros nos pontos das linhas férreas mais convenientes ao fornecedor e, aonde não houver êsse meio de transporte, nos lugares que a usina designar.

Art. 6.º — O fornecedor terá direito a três litros de mel ou o seu equivalente em dinheiro, a critério da usina, por tonelada de cana, ao preço corrente em cada zona.

Art. 7.º — É assegurado ao fornecedor o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas, pessoalmente, ou por meio de representante devidamente habilitado.

Art. 8.º — De cada tonelada de cana fornecida será descontada pela usina a quantia de 1$500, como auxílio ao pagamento da taxa do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Maceió, 26 de maio de 1936.

José de Castro Azevedo — Presidente
Ubaldino Querino Bonfim — Secretário
Benon Maia Gomes
Antônio Arnaldo Bezerra Cansanção
José Ferreira Régis.

* * *

LEI Nº 519 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

Completa o art. 4.º da Lei n.º 178, de 9 de janeiro de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As tabelas da lei de preço do pagamento da cana elaboradas nos Estados pela maioria da Comissão autônoma referida no art. 4.º da Lei n.º 178, de 9 de janeiro de 1936, entrarão em vigor, a fim de produzir seus legais efeitos, desde o momento em que forem publicadas nos órgãos da imprensa oficial nos respectivos Estados.

Art. 2.º — Compete à Comissão citada no artigo 1.º, entre os seus objetivos, estabelecer o critério de pagamento da cana, que poderá ser realizado em moeda corrente ou em açúcar.

Art. 3.º — Vetado.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Odilon Braga

(D.O., 14/10/37)

ESTADO DA BAHIA

TABELA REGULADORA DAS TRANSAÇÕES DE COMPRA E VENDA, PESAGEM E PAGAMENTO DE CANAS ENTRE LAVRADORES E USINEIROS DO ESTADO DA BAHIA

Art. 1º — Os proprietários ou possuidores de usinas de açúcar e distilarias de álcool, ficam obrigados a adquirir e aplicar as canas de lavradores seus fornecedores, nos têrmos do art. 1.º da referida Lei n.º 178, de 9 de janeiro de 1936, nas suas indústrias.

Art. 2.º — As usinas fornecerão, às suas custas, o meio de transporte das canas compradas, as quais serão pelos lavradores postas nos pontos de recebimento e nestes pesadas nas balanças dos fornecedores, ficando à usina o direito de designar um seu preposto para fiscalizar as pesadas, entregando no fim de cada dia, ao fornecedor, um recibo das canas que lhe foram entregues. Fica ao fornecedor o encargo do enchimento dos vagões.

§ 1.º — As canas assim pesadas e entregues, ficam pertencendo à usina compradora, por cuja conta correrão todos os riscos.

§ 2.º — Da pesagem das canas nas balanças dos fornecedores será feito um abatimento de 3% sôbre o pêso das mesmas, como compensação pelas perdas possíveis.

§ 3.º — Se o Fornecedor não tiver balança em sua propriedade ou não lhe fôr permitido pesar na propriedade vizinha, serão as canas pesadas nas balanças das usinas, ficando ao fornecedor o direito de mandar fiscalizar as pesagens por pessoa de sua confiança e a usina obrigada a entregar no fim de cada dia o competente recibo das canas entregues, ficando estas isentas de descontos.

§ 4.º — Caso o usineiro ou lavrador não designe o seu preposto encarregado da fiscalização a que tem direito, ficará preva-

lecendo para efeito de pagamento da cana, as pesagens constantes do livro de registro das balanças respectivas.

Art. 3.º — As canas serão pelas usinas pagas quinzenalmente, até o quinto dia útil após o vencimento e na proporção seguinte: 35 quilos de açúcar por tonelada de cana fornecida para as usinas de capacidade produtiva até 15.000 sacos de açúcar: 40 quilos de açúcar por tonelada de cana fornecida para as usinas de capacidade produtiva superior a 15.000 sacos de açúcar.

§ 1.º — Êsse açúcar será cristal de primeira qualidade, ensacado em quantidade de 60 quilos e pôsto em trapiches ou depósitos em Santo Amaro ou na Capital do Estado, ao arbítrio do lavrador ou do Sindicato dos Lavradores de Cana da Bahia, livres de quaisquer despesas, taxas, impostos e direitos.

§ 2.º — Não efetuando o usineiro o pagamento do fornecimento de canas até o quinto dia útil após o vencimento da quinzena, fica, então, o mesmo obrigado a entregar ao fornecedor um conhecimento de depósito ou outro título de valor comercial e circulatório correspondente aos quilos de açúcar a que êste tiver direito.

Art. 4.º — As canas queimadas serão pelos fornecedores postas nos pontos de entrega, dentro de 48 horas. Decorrido êste prazo sofrerão as mesmas um desconto de 10% por cada dia que se passar.

Art. 5.º — As canas nobres (Javanesas, coimbatores, demeraras e outras de igual teor sacarino) gozarão de uma bonificação de mais 5 quilos por tonelada, além do disposto no art. 3.º.

Art. 6.º — Na forma resolvida pelo Conselho Consultivo do Instituto do Açúcar e do Álcool, as balanças das usinas e dos lavradores, assim como os vagões utilizados nos transportes das canas, serão aferidos por funcionários da Delegacia do Instituto do Açúcar, neste Estado, cabendo ainda à mesma Delegacia fiscalizar as pesadas das canas fornecidas pelos lavradores e a percentagem de sacarose respectiva.

Sala das Sessões da Comissão de Tabelamento na Delegacia Regional do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Gratulino Melo
José Antônio Rodrigues Teixeira
Liberalino Sales Gadeiha
Vilobaldo da Cunha Lima

ESTADO DE MATO GROSSO

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Por tonelada de cana, nos portos dos Plantadores, acessível ao transporte	24$000
Por carro de cana (1.500 kg) nos portos dos Plantadores, acessível aos transportes	36$000
Por tonelada de cana, posta na balança do Usineiro	36$000
Por carro de cana (1.500 kg), pôsto na balança do Usineiro	48$000

Cuiabá, 27 de maio de 1936.

* * *

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Por proposta do representante do Estado junto à Comissão de Tabelamento foi organizada e aprovada a seguinte

Tabela Mínima

50% (cinqüenta por cento) do preço por saco de açúcar cristal de 60 kg (sessenta quilos) no Rio de Janeiro, na quinzena anterior à fixação, correndo por conta das usinas a taxa de financiamento.

Quanto ao álcool, enquanto o Instituto do Açúcar e do Álcool estiver comprando o álcool a $850 (oitocentos e cinqüenta réis) por litro, Rs: 20$280 por tonelada, variando para mais ou para menos, se o preço do álcool também variar.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1936.

ESTADO DA PARAÍBA

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Preço do Açúcar Cristal Por 15 Kg	Por 60 Kg	Preço da Cana Por Tonelada
3$000	12$000	7$250
3$100	12$400	7$550
3$200	12$800	7$850
3$300	13$200	8$150
3$400	13$600	8$450
3$500	14$000	8$750
3$600	14$400	9$050
3$700	14$800	9$350
3$800	15$200	9$650
3$900	15$600	10$150
Dif. $100	$400	$300

Condições de recebimento:

1.º — Ficam obrigados os Srs. Fornecedores a entregar às usinas as suas canas isentas de qualquer vício que possa prejudicar a boa marcha da moagem;

2.º — São consideradas viciadas as canas que contiverem — raízes, bandeiras, fôlhas e outros detritos, julgados prejudiciais às mesmas, assim como as canas conhecidas por *pampos;*

3.º — No caso da condição anterior, cabe às usinas, a título de multa, deduzir 2% do pêso, comunicando o fato, por escrito, ao fornecedor prejudicado.

4º — No caso de reincidência, após o terceiro aviso ao mesmo fornecedor, compete às usinas devolver ou rejeitar as canas, não assistindo ao fornecedor, nesta hipótese, direito de reclamação nem indenização de qualquer espécie;

5.º — Assiste aos fornecedores o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas nas usinas, pessoalmente ou por meio de representante.

(Texto Dec. n.º 697, do Govêrno Estadual — em 6/4/35)

* * *

ESTADO DE PERNAMBUCO

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Decreto n.º 111, de 23 de janeiro de 1932, regulando as relações comerciais entre Usineiros e Fornecedores de matéria-prima.

Art. 1.º — Para o efeito do pagamento de canas pelas usinas aos seus fornecedores ficam as mesmas consideradas em três categorias, atendendo-se ao critério do frete para transporte do açúcar.

Parágrafo único —

a) — a primeira categoria compreende as usinas cujo frete por saco de 60 quilos de açúcar não exceder de 2$000;

b) — a segunda compreende as que tiverem frete superior de dois mil réis até 3$500;

c) — a terceira as que tiverem fretes superiores a 3$500.

Art. 2.º — O frete é referente ao saco de açúcar de 60 kg transportados por embarcação ou via-férrea, não sendo computada neste cálculo a despesa do transporte pelas usinas nas linhas de sua propriedade.

Art. 3.º — As usinas pagarão as canas postas nos seus carros de acôrdo com a média dos preços máximos de açúcar cristal em cada quinzena de conformidade com as cotações obtidas e verificadas pela Comissão de Síndicos na praça do Recife.

§ 1.º — Até o preço de 8$900 por 15 quilos de açúcar cristal, as usinas de primeira categoria pagarão — sob a base de 3$000 por quinze quilos de açúcar, 7$500 por tonelada de cana e mais $300 em cada $100 de oscilação no preço de partida.

§ 2.º — As comprendidas na segunda categoria pagarão: sob a base de 3$000 por 15 kg de açúcar — 7$000 por tonelada de cana e mais $285 em cada $100 de oscilação nos preços de partida;

§ 3.º — As de terceira categoria pagarão sob a base de 3$000 por 15 kg de açúcar — 6$500 por tonelada de cana e mais $250 em cada $100 de oscilação nos preços de partida.

Art. 4.º — Quando o açúcar fôr cotado acima de 8$900 conforme o disposto no art. 3.º as usinas pagarão pelas mesmas tabelas acrescidas de 1$500 as respectivas partidas.

Art. 5.º — O fornecedor terá direito sôbre tonelada de cana fornecida à usina a meio litro de álcool e uma canada de mel.

Art. 6.º — Assiste aos fornecedores o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas nas usinas, pessoalmente ou por meio de representantes.

Art. 7.º — O preço das canas será isento de qualquer desconto bem como serão mantidas as tabelas superiores às estabelecidas pelo presente Decreto.

Art. 8.º — As usinas cujas safras não excederem de 15.000 toneladas de canas, poderão pagar menos $500 do que as demais da categoria a que pertence.

Art. 9.º — O presente Decreto, que será submetido à aprovação do Govêrno da União, entrará em vigor na data de sua publicação, até que sejam estabelecidas as bases para definitiva regulamentação da espécie.

Art. 10 — O Govêrno do Estado nomeará dentro de 10 dias uma comissão composta de representantes do Estado e das classes interessadas para assentarem as bases definitivas das tabelas de pagamento de canas.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Carlos de Lima Cavalcanti
João Cleófas de Oliveira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Condições

1 — O preço do carro de cana, de 1.500 kg, pôsto na balança da Usina, será igual ao valor de um saco de açúcar cristal de primeiro jato, também na Usina.

2 — Para as canas transportadas por estradas de ferro, dêsse preço será deduzida a importância de 3$000, a título de frete. Quanto às conduzidas por linhas férreas das próprias usinas, o seu transporte será ou não gratuito, mediante acôrdo com os fornecedores e, na hipótese de cobrança, nunca superior a 1$500 por carro de cana a bruto — até a distância de 6 kms e de 3$000 dessa distância em diante. No caso de duplicidade de transporte ferroviário, só será cobrado frete numa das linhas.

3 — As Usinas que fabricarem menos de 20.000 sacos de açúcar pagarão o preço acima com a redução de 3$000 por carro de cana.

4 — O preço de açúcar será fornecido quinzenalmente por esta Comissão, que colherá a média dos lotes vendidos durante a última quinzena.

5 — Aos fornecedores assiste o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas, nas balanças das usinas. Nas balanças que distarem até 12 kms das Usinas, não haverá desconto no pêso das canas. Nas que distarem de 13 a 30 kms; os usineiros poderão descontar 30 kg por carro de cana bruto. Depois de 30 kms; êsse desconto será até de 50 kg.

6 — O pagamento das canas recebidas será efetuado pelas Usinas, quinzenalmente, ficando essas, entretanto, com a faculdade de extrair as respectivas contas mensalmente.

7 — As canas de qualidades reconhecidamente inferiores, como as denominadas "Manteiga", "Bois-Rouge" e "Sem pêlo", sofrerão o desconto de 20% (vinte por cento).

Campos, 22 de maio de 1936.

* * *

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Cotação do Açúcar	Preço da tonel. de Cana
20$000	10$000
20$500	10$200
21$000	10$400
21$500	10$600
22$000	10$800
22$500	11$000
23$000	11$200
23$500	11$400
24$000	11$600
24$500	11$800

Nota — Por $500 de aumento na cotação do açúcar, mais $200 no preço da tonelada de cana.

Regulamentação

Art. 1.º — O tabelamento do preço da cana de açúcar, bem como o presente regulamento, revogam os contratos existentes anteriormente entre lavradores e usineiros.

§ 1.º — Incidem no tabelamento e estão sujeitos ao presente regulamento, os usineiros que recebem cana de fornecedores, e êstes nos seguintes casos:

a) — lavradores de cana em terras próprias ou arrendadas;

b) — lavradores em terras de usineiros ou de terceiros, mesmo que por simples cessão, sem percepção de benefícios outros e cujas relações com a usina se limitem a contratos de compra e venda de cana.

§ 2.º — Não incidem no tabelamento e não estão sujeitos ao presente regulamento, os usineiros que obtém a matéria-prima de lavradores seus colonos, e êstes nos seguintes casos:

a) — lavradores de cana a serviço de usinas, remunerados de acôrdo com contratos de locação de serviços, das leis do trabalho;

b) — lavradores de cana em terras de usineiros, remunerados na razão das quantidades fornecidas, porém considerados colonos por receberem os benefícios inerentes a essa qualidade, tais como assistência médica, social, financeira e técnica, além de outras concessões e favores, com plantações não tributadas em seu próprio nome e isentos de qualquer taxa ou aluguel pela área cultivada.

Art. 2.º — Publicado o presente regulamento, os usineiros e plantadores que desejarem de comum acôrdo continuar nas mesmas condições anteriores têm o prazo de sessenta dias para comunicar tal deliberação ao Instituto do Açúcar e do Álcool, mediante preenchimento de ficha adequada, cujo modêlo se encontra anexo ao presente, na Coletoria Federal de sua jurisdição.

§ 1.º — Essa resolução bi-lateral irá fundamentada na própria ficha.

§ 2.º — Qualquer espaço deixado em branco no referido modêlo tornará sem efeito dita comunicação.

Art. 3.º — O tabelamento só será aplicado às variedades de cana de açúcar preconizadas e recomendadas pela Secretaria de Agricultura do Estado, por seus órgãos competentes, para fabricação de açúcar e desde que a riqueza teórica mínima do caldo não seja inferior a 12%.

§ 1.º — Para as variedades diferentes, anteriormente fornecidas, prevalecerá o tabelamento até a próxima renovação das lavouras quando deverão ser substituídas.

§ 2.º — Caso haja dificuldade na obtenção das mudas das variedades preconizadas e apropriadas ao terreno e sendo impossível ao usineiro interceder por sua influência para dita obtenção, poderá o plantador prosseguir com a mesma variedade, até que seja possível se efetuar mencionada substituição.

§ 3.º — Será junta ao presente regulamento a relação das variedades preconizadas e recomendadas pelo referido órgão competente, da Secretaria da Agricultura do Estado.

§ 4.º — As novas variedades a serem introduzidas no Estado serão anunciadas oficialmente.

Art. 4.º — O pagamento será feito em moeda corrente do país.

§ 1.º — Vigorará para os cálculos de pagamento a fornecedores, por tonelada de cana, entregue nas balanças ou carregadeiras de ferrovias das usinas, a seguinte tabela progressiva:

A cotação do preço de açúcar cristal do Estado na Bôlsa de Mercadorias de São Paulo — saco de 60 quilos — do disponível, correspondente ao preço a ser pago por tonelada de cana.

§ 2.º — Quando a balança da usina ou os pontos de carregamento dos vagões estiverem localizados a mais de 5 quilômetros das plantações atuais e sendo inevitável o transporte por conta do lavrador, serão os preços da tabela constante do § 1.º acrescidos de Rs: $400 por quilômetro a percorrer, excedente àquele limite, não estando incluídas neste benefício as novas plantações a distâncias maiores do que as atuais. A fração única do quilômetro a ser considerada será a de quinhentos metros à razão de $200 (duzentos réis).

§ 3.º — Não possuindo a usina esteira, nem estrada de ferro, e não dispondo de meio rápido para descarga da matéria-prima trazida por seus fornecedores, por meio de transporte, cuja demora na descarga influa no encarecimento do frete, deverá haver ainda uma majoração na tabela constante do art. 4.º, para cobertura dos prejuízos decorrentes dêsse atraso, à razão de $500 por hora, considerando-se como fração única a meia hora a $250.

Art. 5.º — O preço da tonelada de cana fornecida durante um mês será estabelecido tomando-se por base a média quinzenal da cotação do disponível na Bôlsa de Mercadorias de São Paulo, isto é, a média do disponível entre compradores e vendedores para o açúcar cristal em relação a uma saca de 60 quilos.

Art. 6.º — Pelo valor correspondente à cotação quinzenal se farão os pagamentos dos fornecimentos de cana da primeira quinzena, de 16 a 30 do mês, e na segunda quinzena, de 1.º a 15 do mês seguinte, podendo tais pagamentos ser requisitados pelos interessados — seis dias após o término da quinzena.

Art. 7.º — Os lavradores obrigam-se a entregar nas balanças ou vagões de propriedade da usina, estacionados nas carregadeiras, canas frescas, maduras, convenientemente limpas e despalhadas.

§ 1.º — Em todo fornecimento de cana, independente destas condições, o usineiro terá o direito a um desconto no pêso bruto até 10% nos seguintes casos:

a) um desconto até 5% será aplicado às canas convenientemente limpas, porém, só com amarrilho;

b) o desconto até 10% será aplicado às canas que apresentarem considerável, porém não excessiva quantidade de qualquer ou a totalidade dos seguintes defeitos: palmitos (pontas), enraizadas, brocadas, sêcas e semelhantes.

§ 2.º — Cabe ainda ao usineiro o direito de descontos especiais nos seguintes casos:

a) nunca superior a 15% quando as canas apresentarem quantidade excessiva de palha, salvo se o plantador preferir a limpeza ou se o usineiro concordar em fazê-la por conta do plantador;

b) nunca superior a 25% quando a entrega da cana tenha sido retardada de mais de três dias da data do seu corte, salvo se a usina não houver satisfeito dentro do prazo prèviamente estipulado o pedido de vagão, caso em que não caberá o desconto, permanecendo, entretanto a obrigação do recebimento da cana.

Art. 8.º — As canas queimadas por fogo, voluntária ou involuntàriamente, deverão ser fornecidas dentro de 48 horas após a queima e mesmo assim sujeitas a um desconto especial de 20%. As canas queimadas pelo fogo ou pela geada, fornecidas após êsse prazo, sofrerão um desconto de 30%, cabendo ao usineiro o direito de rejeitá-las se a análise de laboratório da Usina indicar que já estão impróprias para a fabricação de açúcar.

Art. 9.º — Para melhor aproveitamento da matéria-prima, fica determinado obrigatòriamente que os usineiros mandarão proceder em seus laboratórios as análises das amostras de cana das lavouras dos fornecedores indicando de acôrdo com os resultados quais os talhões que apresentam maior grau de maturação, e portanto, os que devem ser cortados.

Art. 10 — A pesagem das canas será feita em balanças apropriadas, que devem ser fornecidas pelas usinas, convenientemente aferidas.

§ 1.º — A aferição das balanças será efetuada no início das safras e depois de 90 dias, pelos usineiros, sendo facultada a presença dos plantadores seus fornecedores, ou seus representantes autorizados com a assistência, quando requisitada, do Instituto do Açúcar e do Álcool.

§ 2.º — Fora dêsses prazos, qualquer plantador poderá solicitar a aferição, correndo as despesas por sua conta, caso se verifique que as balanças estavam exatas, em caso contrário, por conta dos usineiros.

Art. 11 — O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões da Comissão de Tabelamento do Preço da Cana, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e seis.

* * *

ESTADO DE SERGIPE

Tabelamento da Cana — Lei N.º 519

Usinas "A": Com evaporação em tachos ou quadrilongas, sem repessão.

Mínimo

	Saco	Kg	Cana
	30$000	$500	17$500
	31$000	$516,66	18$083
	32$000	$533,33	18$666
	33$000	$549,99	19$249
	34$000	$566,66	19$833
	35$000	$583,33	20$416
	36$000	$599,99	20$999
	37$000	$616,66	21$583
	38$000	$633,33	22$166
	39$000	$649,99	22$749
	40$000	$666,66	23$333
Dif.	1$000	$016,16	$583

Nota: Preços de cana na base — 35 kg e à razão de 30$000 por saco.

Usinas "B": médias — com evaporação, vácuo e repressão:

Mínimo

	Saco	Kg	Cana
	30$000	$500	20$000
	31$000	$516,66	20$666
	32$000	$533,33	21$333
	33$000	$549,99	21$999
	34$000	$566,66	22$666
	35$000	$583,33	23$333
	36$000	$599,99	23$999
	37$000	$616,66	24$666
	38$000	$633,33	25$333
	39$000	$649,99	25$999
	40$000	$666,66	26$666
Dif.	1$000	$016,66	$666

Nota: Preços de cana na base — 40 kg e à razão de 30$000 por saco.

Usinas "C": maiores, com repressão, evaporação e cozimento a vácuo.

Mínimo

	Saco	Kg	Cana
	30$000	$500	22$500
	31$000	$516,66	23$249
	32$000	$533,33	23$999
	33$000	$549,99	24$749
	34$000	$566,66	25$499
	35$000	$583,33	26$249
	36$000	$599,99	26$999
	37$000	$616,66	27$749
	38$000	$633,33	28$499
	39$000	$649,99	29$249
	40$000	$666,66	29$999
Dif.	1$000	$016,66	$749

Nota: Preços de cana na base — 45 kg e à razão de 30$000 por saco.

DECRETO-LEI N.º 3.855, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

(Estatuto da Lavoura Canavieira)

Dispositivos sôbre preços de canas, sua coordenação e questões correlatas.

. . . .

Art. 23 — As associações legalmente reconhecidas de recebedores e fornecedores de cana poderão estabelecer, em contratos ou acôrdos coletivos, as normas pelas quais se devem regular o modo e a forma do fornecimento, bem como a entrega e pesagem das canas e questões correlatas.

Parágrafo único — Êsses acôrdos tornar-se-ão obrigatórios para todos os membros das categorias representadas pelas respectivas associações de classe, mesmo para aquêles que delas não façam parte, depois de homologadas de acôrdo com os preceitos que o Instituto estabelecer.

. . . .

Art. 87 — O preço das canas será calculado em correspondencia ao preço do açúcar ou do álcool, conforme se trate de quota para transformação em açúcar ou álcool, tendo em vista o coeficiente de rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado, a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas.

Parágrafo único — Poderão ser deduzidas do preço das canas as contribuições estabelecidas nos contratos-tipo.

Art. 88 — A tabela de preços será organizada, nos têrmos do artigo anterior, pelo Instituto.

. . . .

Art. 177 — Enquanto o I.A.A. não organizar as tabelas de preços a que se refere o art. 88, permanecerão em vigor as tabelas organizadas de acôrdo com o art. 4.º da Lei n.º 178, de 9 de janeiro de 1936.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 30 — DE 11 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sôbre a organização da tabela de preços das canas

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º — Fica incumbida a Secção de Estudos Econômicos de ultimar a tabela em estudos, dentro do prazo improrrogável de 30 dias.

Art. 2.º — Entregue o projeto da tabela, a Comissão Executiva fará sessões contínuas, para não exceder de dez dias o prazo da discussão e votação da tabela.

Art. 3.º — O prazo de debate do projeto poderá ser prorrogado se os industriais e fornecedores de São Paulo tiverem chegado a um entendimento, na solução do dissídio atual.

DECRETO-LEI N.º 4.733 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1942

Regula a organização de novas tabelas de preços de cana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Enquanto não fôr elaborada a tabela de preços a que se refere o art. 87 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, o Instituto do Açúcar e do Álcool poderá organizar novas tabelas, em substituição às existentes, para cada um dos Estados produtores.

Parágrafo único — Na organização das tabelas a que alude êste artigo, o Instituto do Açúcar e do Álcool agirá por for-

ma a promover a uniformização dos critérios de pagamento tomando por base as tabelas que, a seu juízo, forem mais equitativas.

Art. 2.º — Compete privativamente ao Instituto do Açúcar e do Álcool, através dos órgãos a que se referem os arts. 120 e 124 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, fixar as cotas de fornecimento, bem como julgar sôbre a existência ou inexistência dos requisitos indispensáveis à caracterização da qualidade de fornecedor.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Apolônio Sales.

DECRETO-LEI N.º 4.722 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

Declara a indústria alcooleira de interêsse nacional e estabelece garantias de preças para o álcool e para a matéria-prima destinada à sua fabricação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A indústria alcooleira do País é declarada indústria de interêsse nacional.

Art. 2.º — Pelo período de 4 anos a contar da safra 1943-1944, fica assegurado ao álcool anidro e ao álcool de graduação superior a 96º Gay Lussac, a 15º centígrados, quando produzido diretamente da cana de açúcar, de mel rico de outras matérias-primas, o preço mínimo, por litro, de mil quatrocentos e cinqüenta réis (1$450) e mil e quatrocentos réis (1$400), respectivamente.

Art. 3.º — Considerar-se-á obtida diretamente da cana, ou de mel rico, a produção que, nas condições indicadas no artigo anterior, ultrapasse a relação de 7 litros de álcool por saco de açúcar fabricado dentro da quota de produção legal fixada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 4.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool fixará a correspondência entre o preço do álcool e da matéria-prima, estabelecendo, desde já, que a tonelada de cana não poderá ter preço inferior a Cr$ 35,00.

Parágrafo único — Considerar-se-á matéria-prima para álcool:

a) tôda a cana excedente da quota de cana própria das usinas;

b) a cana das lavouras dos fornecedores, excedente da quota fixada para produção de açúcar;

c) a cana de produtores que ainda não possuam quota de fornecimento para açúcar;

d) a cana de novos fornecedores;

e) outros produtos agrícolas que possam ser empregados econômicamente na fabricação de álcool.

Art. 5.º — Para completar a diferença entre o preço mínimo e o preço estabelecido para a venda do produto, o Instituto do Açúcar e do Álcool empregará, além de seus recursos próprios, as restituições resultantes da venda de álcool potável, de acôrdo com as resoluções de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único — Essa diferença será paga na liquidação da safra.

Art. 6.º — Não terão direito ao preço estabelecido as fábricas que deixem de cumprir os planos de produção de álcool organizados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 7.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool regulamentará a execução da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Apolônio Salles.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e dois.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 44 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

Aprova a tabela de preços para o Estado de São Paulo

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando das atribuições que lhe são facultadas pelo Decreto-lei n.º

4.733, de 23 de setembro de 1942, resolve:

Art. 1.º — A presente tabela se aplica a todos os fornecedores de cana às usinas do Estado de São Paulo, que satisfaçam os requisitos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.855.

Art. 2.º — O tabelamento só será aplicado às variedades de cana de açúcar preconizadas e recomendadas pela Secretaria de Agricultura do Estado, por seus órgãos competentes, para fabricação de açúcar e desde que a riqueza teórica mínima do caldo não seja inferior a 12%.

§ 1.º — Caso haja dificuldade na obtenção das mudas das variedades preconizadas e apropriadas ao terreno e sendo impossível ao usineiro interceder por sua influência para dita obtenção, poderá o plantador prosseguir com a mesma variedade, até que seja possível se efetuar a substituição.

§ 2.º — As novas variedades a serem introduzidas no Estado serão anunciadas oficialmente.

Art. 3.º — O preço da tonelada de cana será equivalente a dois têrços do preço do saco de açúcar de 60 quilos e será calculado tomando-se por base a cotação do açúcar cristal do Estado (saco de 60 quilos disponível), na Bôlsa de Mercadorias de São Paulo.

§ 1.º — Quando a balança da usina ou os pontos de carregamento dos vagões estiverem localizados a mais de cinco quilômetros das plantações atuais e sendo inevitável o transporte por conta do lavrador, o preço a que alude êste artigo será acrescido de $400 por quilômetro a percorrer, excedente àquêle limite, não estando incluídas neste benefício as novas plantações e distâncias maiores que as atuais. A fração única do quilômetro a ser considerada será a de 500 metros à razão de $200.

§ 2.º — Não possuindo a usina esteira, nem estrada de ferro, e não dispondo de meio rápido para descarga da matéria-prima trazida por seus fornecedores, por meio de transportes, cuja demora na descarga influa no encarecimento do frete, deverá haver uma majoração no preço a que se refere êste artigo, para cobertura dos prejuízos decorrentes dêsse atraso, à razão de $500 por hora, considerando-se como fração única a meia hora a $250.

§ 3.º — Para as canas transportadas por estrada de ferro, do preço das canas será deduzida a importância de 2$000 por tonelada, a título de frete. Quanto às conduzidas por linhas férreas das próprias usinas, pagarão um frete de 1$500 por tonelada de cana.

§ 4.º — As usinas que fabricarem menos de vinte mil sacos de açúcar pagarão o preço acima, com a redução de 2$000 por tonelada de cana.

§ 5.º — O pagamento será feito em moeda corrente do País.

Art. 4.º — O preço da tonelada de cana fornecida durante uma quinzena será estabelecido, tomando-se por base a média quinzenal da cotação do disponível na Bôlsa de Mercadorias de São Paulo, isto é, a média do disponível entre compradores e vendedores para o açúcar cristal em relação a um saco de 60 quilos.

Parágrafo único — Quando a cotação fôr nominal, na Bôlsa de Mercadorias de São Paulo, o I.A.A. organizará, por sua Gerência na sede, a média da cotação quinzenal.

Art. 5.º — Pelo valor correspondente à cotação quinzenal se farão os pagamentos dos fornecimentos de cana da primeira quinzena, de 16 a 30 do mês, e da segunda quinzena, de 1.º a 15 do mês seguinte, devendo tais pagamentos ser realizados seis dias após o término da quinzena.

Art. 6.º — Os lavradores obrigam-se a entregar nas balanças ou vagões de propriedade da usina, estacionados nas carregadeiras, canas frescas, maduras, convenientemente limpas e despalhadas.

§ 1.º — Em todo fornecimento de cana, independente destas condições, o usineiro terá o direito a um desconto no pêso bruto até 5%, nos seguintes casos:

a) um desconto até 3% será aplicado às canas convenientemente limpas, porém, só com amarrilhos;

b) o desconto de 5% será aplicado às canas que apresentarem considerável, porém, não excessiva quantidade de quaisquer dos seguintes defeitos: palmitos (pontas), enraizadas, brocadas, sêcas e semelhantes.

§ 2.º — Cabe ainda ao usineiro o direito de descontos especiais, nos seguintes casos:

a) nunca superior a 10% quando as canas apresentarem quantidade excessiva da palha, salvo se o plantador preferir a limpeza, ou se o usineiro concordar em fazê-la por conta do plantador;

b) nunca superior a 15% quando a entrega de cana tenha sido retardada de mais de 72 horas da data do seu corte, salvo se a usina não houver satisfeito, dentro do prazo prèviamente estipulado, o pedido de vagão, caso em que não caberá o des-

conto, permanecendo, entretanto, a obrigação do recebimento da cana.

Art. 7.º — Para melhor aproveitamento da matéria-prima, fica determinado obrigatòriamente que os usineiros mandarão proceder em seus laboratórios às análises das amostras de cana das lavouras dos fornecedores, indicando, de acôrdo com os resultados, quais os talhões que apresentam maior grau de maturação e, portanto, os que devem ser cortados.

Art. 8.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e dois.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 3/11/42).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 49 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Aprova as tabelas de preços de pagamento de cana nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando das atribuições que lhe são facultadas pelo Decreto-Lei n.º 4.733, de 23 de setembro de 1942, resolve:

Art. 1.º — A presente tabela de preços se aplica a todos os fornecedores de cana às usinas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia.

Art. 2.º — O preço da tonelada de cana será igual ao valor de dois terços do preço de um saco de açúcar cristal (saco de 60 quilos na usina).

§ 1.º — O preço acima referido será calculado, tomando-se por base a média da cotação quinzenal do açúcar na Capital de cada um dos Estados, deduzido o frete correspondente.

§ 2.º — A média da cotação quinzenal será calculada tomando-se por base as cotações da Bôlsa de Mercadorias do Estado.

§ 3.º — Onde não houver Bôlsa de Mercadorias ou, quando nestas as cotações forem nominais, a média da cotação quinzenal será organizada pelas Delegacias Regionais respectivas.

§ 4.º — Desde que as cotações da Bôlsa sejam impugnadas e que o I.A.A. considere fundada a impugnação, o preço do açúcar será calculado tomando-se por base a média da cotação quinzenal do açúcar na Capital do Estado, deduzido o frete correspondente ou a média ponderada das cotações entre o açúcar consumido no Estado e o exportado.

Art. 3.º — As usinas limitadas até 15.000 sacos pagarão o preço acima com a redução de Cr$ 2,00 por tonelada de cana.

Art. 4.º — Para as canas transportadas por conta das usinas, do preço acima será deduzida a importância de Cr$ 1,00 por tonelada, a título de frete.

Parágrafo único — Quando o transporte se fizer por estrada de ferro, que não seja propriedade da usina, do preço será deduzida a importância de Cr$ 2,00, por tonelada de cana.

Art. 5.º — Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas.

Parágrafo único — Essa fiscalização poderá ser feita diretamente pelo fornecedor, pela pessoa nomeada por êste, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 6.º — As canas considerar-se-ão entregues ao recebedor a partir da respectiva pesagem.

Art. 7.º — Os pagamentos das canas fornecidas serão realizados, em moeda corrente do País, até seis dias após o término de cada quinzena, obedecendo o seguinte critério;

I — Os fornecimentos realizados no período de 1 a 15 de cada mês serão pagos pelo valor correspondente à média das cotações quinzenais de 16 a 30 do mês anterior;

II — Os fornecimentos realizados no período de 16 a 30 de cada mês serão pagos pelo valor correspondente à média das cotações quinzenais de 1 a 15 dêste mês.

Art. 8.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e dois.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 12/11/42).

RESOLUÇÃO N.º 54 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

Aprova a tabela de preços de pagamento de cana no Estado da Bahia

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando das atribuições que lhe são facultadas por lei, resolve:

Art. 1.º — A presente tabela de preços se aplica a todos os fornecedores de cana às usinas do Estado da Bahia, que satisfaçam os requisitos do art. 1.º do decreto-lei n.º 3 855.

Art. 2.º — O preço da tonelada de cana será igual ao valor de dois têrços do preço de um saco de açúcar cristal (saco de 60 quilos, na usina);

§ 1.º — O preço acima referido será calculado, tomando-se por base a média da cotação quinzenal do açúcar na Capital do Estado, deduzido o frete correspondente, da usina até o trapiche em que fôr armazenado, em Santo Amaro ou Salvador;

§ 2.º — A média da cotação quinzenal será calculada tomando-se por base as cotações da Bôlsa de Mercadorias do Estado;

§ 3.º — Se não houver Bôlsa de Mercadorias ou quando nesta as cotações forem nominais, a média da cotação quinzenal será organizada pela Delegacia Regional do Estado;

§ 4.º — Desde que as cotações da Bôlsa sejam impugnadas e que o Instituto do Açúcar e do Álcool considere fundada a impugnação, o preço será calculado tomando-se por base a média da cotação quinzenal do açúcar na Capital do Estado deduzido o frete correspondente, ou a média ponderada das cotações entre o açúcar consumido no Estado e o exportado.

Art. 3.º — As usinas que tiverem um rendimento industrial inferior a 70 quilos por tonelada de cana, pagarão o preço acima, com a redução de Cr$ 2,00.

Parágrafo único — Para se verificar o rendimento industrial das usinas, será tomada por base a média obtida no último triênio.

Art. 4.º — Tôda a cana transportada por conta da usina, em estradas de ferro próprias ou de terceiros, sofrerá um desconto único de Cr$ 1,50 por tonelada, a título de frete.

Art. 5.º — Tôda cana transportada por conta da usina sofrerá um desconto de 2%, como compensação pelas perdas possíveis, qualquer que seja o percurso.

Art. 6.º — As canas deverão ser limpas, frescas, maduras e sem gargantas;

§ 1.º — Na hipótese de não estarem as canas nas condições previstas neste artigo, o recebedor advertirá o fornecedor;

§ 2.º — Se o fornecedor reincidir na falta, uma vez, pesadas e recebidas as canas, o recebedor extrairá o respectivo talão, e, deixando-as separadas, comunicará o fato, com urgência, ao fornecedor e a Delegacia Regional do I.A.A., reclamando desta uma vistoria imediata, para constatar as condições das canas entregues;

§ 3.º — Na hipótese de não poder o Instituto enviar imediatamente um funcionário seu para proceder à vistoria, solicitará a uma pessoa idônea, ou autoridade do lugar, que a proceda;

§ 4.º — Constatada a infração, e na falta de entendimento entre as partes, será arbitrado pelo funcionário do I.A.A. ou pessoa que presidir a vistoria um desconto até 20%. E, se não houver mais possibilidades de moagem, o fornecedor perderá a totalidade de suas canas;

§ 5.º — Se a reclamação não tiver fundamento, o usineiro será obrigado a pagar as canas, ainda que não estejam mais em condições de ser moídas, com observância da presente tabela e sem qualquer desconto.

Art. 7.º — Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas.

Parágrafo único — Essa fiscalização poderá ser feita diretamente pelo fornecedor, ou pela pessoa por êste nomeada, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 8.º — As canas considerar-se-ão entregues ao recebedor a partir da respectiva pesagem.

Art. 9.º — Os pagamentos das canas fornecidas serão realizados, em moeda corrente do País, até 15 dias após o término de cada quinzena, obedecido o seguinte critério:

I — Os fornecimentos realizados no período de 1 a 15 de cada mês serão pagos pelo valor correspondente à média das cotações quinzenais de 16 a 30 do mês anterior;

II — Os fornecimentos realizados no período de 16 a 30 de cada mês serão pagos pelo valor correspondente à média das cotações quinzenais de 1 a 15 dêsse mês.

Art. 10 — Para melhor aproveitamento da matéria-prima, ficam as usinas que disponham de laboratórios, com a faculdade de mandar proceder à análise das amostras de cana das lavouras de seus fornecedores, indicando, de acordo com o resultado, quais

os talhões que apresentam maior grau de maturação e, portanto, os que devem ser cortados primeiramente.

Art. 11 — A tabela a que se refere a resolução n.º 49/42 continua em vigor, desde a data de sua aprovação pela Comissão Executiva, com observância das modificações constantes desta Resolução, na parte relativa ao Estado da Bahia.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos oito dias de fevereiro do ano de mol novecentos e quarenta e três.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 15/2/43).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 63 — DE 2 DE AGÔSTO DE 1943

Dá nova redação ao art. 2.º da Resolução 54/43, de 8 de fevereiro de 1943

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Artigo único — O art. 2.º e seus parágrafos da Resolução 54/43, de 8 de fevereiro de 1943, passam a ter a seguinte redação: O preço da tonelada de cana será igual ao valor de 2/3 do preço de um saco de 60 quilos de açúcar cristal, na usina.

§ 1.º — O preço acima referido será calculado, tomando-se por base a média da cotação quinzenal do açúcar na Capital do Estado, deduzido o frete correspondente, da usina até o trapiche em que fôr armazenado, em Santo Amaro ou Salvador, acrescido de Cr$ 0,15 (quinze centavos) a título de compensação pelas demais despesas de transporte.

§ 2.º — A média da cotação quinzenal será calculada tomando-se por base as cotações da Bôlsa de Mercadorias do Estado;

§ 3.º — Se não houver Bôlsa de Mercadorias ou quando nesta as cotações forem nominais, a média da cotação quinzenal será organizada pela Delegacia Regional do Estado;

§ 4.º — Desde que as cotações da Bôlsa sejam impugnadas e que o Instituto do Açúcar e do Álcool considere fundada a impugnação, o preço do açúcar será calculado tomando-se por base a média da cotação quinzenal do açúcar na Capital do Estado, deduzido o frete correspondente, mais ... Cr$ 0,15 (quinze centavos), a título de compensação pelas demais despesas de transporte, ou a média ponderada das cotações entre o açúcar consumido no Estado e o exportado.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dois dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e quarenta e três.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O", 14/8/43).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 73 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Aprova a tabela de preços de cana para o Estado de Santa Catarina

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando das atribuições que lhe são facultadas pelo Decreto-Lei n.º 4.733, de 23 de setembro de 1942, resolve:

Art. 1.º — A presente tabela de preços se aplica a todos os fornecedores de cana às Usinas do Estado de Sta. Catarina, que satisfaçam os requisitos do art. 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 3.855.

Art. 2.º — O preço da tonelada de cana será igual ao valor de 2/3 do preço de um saco de açúcar cristal (saco de 60 quilos na usina).

§ 1.º — Para o efeito dêste artigo, o fiscal tributário do Instituto, com exercício na região, nos dias 1.º e 16 de cada mês, levantará, tendo em vista os livros fiscais e comerciais da usina, os preços de venda do açúcar de sua fabricação obtidos na quinzena vencida.

§ 2.º — Procedido o levantamento das quantidades de açúcar vendido e dos respectivos preços, o fiscal do Instituto apurará a média ponderada dos mesmos, que servirá de base para o cálculo do pagamento da cana fornecida pela forma prevista nesta Resolução.

§ 3.º — Sempre que a média dos preços apurada, de acôrdo com os parágrafos anteriores, não estiver em correspondência com preços vigorantes no mercado local, o fiscal comunicará a ocorrência ao Instituto, remetendo todos os dados que tenha reunido, a fim de que possam ser tomadas as medidas que couberem.

§ 4.º — Quando houver impugnação fundada de fornecedores ou seus órgãos de classe sôbre a média da cotação do açúcar encontrada pela forma prevista no § 2.º, a impugnação será apreciada pelo I.A.A.

Art. 3.º — As usinas que tiverem um rendimento industrial inferior a 70 quilos por tonelada de cana, pagarão o preço que venha a ser fixado para cada quinzena, com a redução de Cr$ 3,00 e as que o tiverem inferior a 60 quilos, com a redução de .... Cr$ 5,00 por tonelada de cana.

§ 1.º — Para a determinação do rendimento industrial das usinas, será tomada por base a média ponderada obtida pelas mesmas no triênio 1940/41 a 1942/43.

§ 2.º — Para o efeito desta Resolução a média do rendimento industrial das usinas será revista trienalmente, não podendo em hipótese alguma prevalecer média inferior à encontrada para o triênio 1940/41 a .... 1942/43.

Art. 4.º — Tôda a cana transportada em percurso total ou parcial por conta da usina e qualquer que seja o meio de transporte, sofrerá um desconto único de .... Cr$ 2,00 por tonelada, a título de frete e compensação pelas perdas possíveis.

Art. 5.º — As canas deverão ser limpas, frescas, maduras e sem palmitos.

Art. 6.º — As canas serão entregues pelos fornecedores às usinas, nos pontos habituais de recebimento ou de embarque.

Art. 7.º — Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas.

Parágrafo único — Essa fiscalização poderá ser feita diretamente pelo fornecedor ou pela pessoa por êste nomeada, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 8.º — Os pagamentos das canas fornecidas serão realizados, em moeda corrente do país, até 15 dias após o término de cada quinzena, obedecido o seguinte critério:

I — Os fornecimentos realizados no período de 1 a 15 de cada mês, serão pagos pelo valor correspondente à média das cotações quinzenais de 16 a 30 do mês anterior;

II — Os fornecimentos realizados no período de 16 a 30 de cada mês, serão pagos pelo valor correspondente à média das cotações quinzenais de 1 a 15 dêsse mês;

III — Os fornecimentos correspondentes à 1.ª quinzena contada do início da moagem, serão incorporados aos da 2.ª, para o efeito da fixação do preço e respectivo pagamento.

Art. 9.º — Para melhor aproveitamento da matéria-prima, ficam as usinas, que disponham de laboratórios, com a faculdade de mandar proceder à análise das amostras de cana das lavouras de seus fornecedores, indicando, de acôrdo com o resultado, quais os talhões que apresentam maior grau de maturação e, portanto, o que devem ser cortados primeiramente.

Art. 10 — Às usinas não assistirá o direito de imposição de quaisquer descontos sôbre as canas entregues, além dos previstos nesta Resolução ou que venham a ser autorizados pelo I.A.A.

Art. 11 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e três.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O", 11/12/43).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 91 — DE 3 DE AGÔSTO DE 1944

Torna extensiva ao Estado de Mato Grosso a tabela de pagamento de cana do Estado de Santa Catarina

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei n.º 4.733 de 23 de setembro de 1942, resolve:

Art. 1.º — Até ulterior deliberação, o pagamento das canas fornecidas às usinas do Estado de Mato Grosso será realizado segundo as normas constantes da tabela baixada para o Estado de Santa Catarina, pela Resolução n.º 73/43, de 9 de novembro de 1943.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos três dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e quarenta e quatro.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 15/8/44).

RESOLUÇÃO N.º 93 — DE 16 DE AGÔSTO DE 1944

Conceituação de frete para efeito da aplicação da Tabela de Cana

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, usando da autorização contida no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.733, de 23 de dezembro de 1942, resolve:

Art. 1.º — Para efeito da classificação das usinas de açúcar do Estado de Alagoas, nas categorias especificadas no parágrafo único do artigo 1.º da Tabela de Pagamento de Cana e sua pesagem nas usinas, a que se refere o Decreto Estadual n.º 2.171, de 2 de junho de 1936, entende-se por frete a despesa com o transporte do saco de açúcar embarcado no pôrto ou estação de procedência ao cais do pôrto de Maceió.

Parágrafo único — Quando o transporte fôr feito por caminhão, o frete será o de custo corrente de transporte na região.

Art. 2.º — A presente Resolução só se aplicará aos fornecimentos feitos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezeseis dias do mês de agôsto de mil novecentos e quarenta e quatro.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 22/8/44).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 109 — DE 27 DE JUNHO DE 1945

Estabelece normas para pagamento de cana de fornecedores e dá outras providências

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto nos artigos 87 e 88 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-Lei n.º 3.855, de 21/11/41) resolve:

DAS BASES DE PAGAMENTO DA CANA

Art. 1.º — O pagamento da cana aos fornecedores será feito na correspondência com os preços do açúcar ou do álcool, conforme se trata de quota para transformação em açúcar ou álcool, e terá por base, em cada Estado, o rendimento industrial médio das respectivas usinas.

Art. 2.º — Estabelecida, em cada Estado, a base a que se refere o art. 1.º serão consideradas do mesmo padrão as usinas cujos índices de rendimento estiverem três quilos acima e três quilos abaixo da referida base. Esse grupo de usinas constituirá o padrão de rendimento do Estado para o efeito de pagamento de canas aos fornecedores.

§ 1.º — As usinas que, pelos respectivos rendimentos, estiverem compreendidas no padrão do Estado pagarão:

a) pelas *canas de alto teor em sacarose e pureza*, o valor da quantidade de açúcar correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do rendimento estadual;
b) pelas *canas de teor médio em sacarose e pureza* a quantidade de açúcar correspondente a 47,5% (quarenta e sete e meio por cento) do rendimento estadual;
c) pelas *canas de baixo teor em sacarose e pureza* as quantidades de açúcar correspondentes as seguintes percentagens sôbre o rendimento estadual médio;

47,5% (quarenta e sete e meio por cento) na safra 1945/47;
46,5% (quarenta e seis e meio por cento) na safra 1946/47;
45% (quarenta e cinco por cento) a partir da safra 1947/48;

§ 2.º — As usinas que, pelos respectivos rendimentos, estiverem acima do padrão do Estado, farão os seguintes acréscimos de valores:

a) de um quilo (1 kg) de açúcar quando o rendimento da usina fôr até seis quilos acima do padrão do Estado;
b) de dois quilos (2 kg) de açúcar quando o rendimento da usina fôr de 6,01 a 12 (doze) quilos acima do padrão do Estado;
c) de três quilos de açúcar quando o rendimento da usina fôr de mais de doze quilos (12 kg) acima do padrão do Estado.

§ 3.º — As usinas que, pelos respectivos rendimentos, estiverem abaixo do padrão do Estado farão as seguintes deduções de valores:

a) de um quilo (1 kg) de açúcar quando o rendimento da usina fôr de até seis quilos abaixo do padrão do Estado;

b) de dois quilos (2 kg) de açúcar quando o rendimento da usina fôr de 6,01 a 12 quilos abaixo do padrão do Estado;

c) de três quilos (3 kg) de açúcar quando o rendimento da usina fôr de menos de doze (12 kg) abaixo do padrão do Estado.

Art. 3.º — Nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 90 kg de açúcar por tonelada de cana e superior a 75, será provisòriamente considerado o de 90 quilos, até que aquêle rendimento seja atingido.

Parágrafo único — O Instituto do Açúcar e do Álcool promoverá medidas de assistência financeira às usinas de rendimento inferior a 90 kg por tonelada de cana para o efeito de melhoria de suas condições industriais. (Vide Resolução n.º 114, à página 42).

Art. 4.º — Para efeito da aplicação dos dispositivos dos artigos 2.º e 3.º, serão tomados, provisòriamente, os seguintes rendimentos médios estaduais, em quilos de açúcar por tonelada de cana: Pernambuco — noventa e seis quilos (96 kg); Estado do Rio de Janeiro — noventa e seis quilos (96 kg); Alagoas — noventa e cinco quilos (95 kg); Espírito Santo — noventa e quatro quilos (94 kg)); São Paulo — noventa e três quilos (93 kg); Paraíba — oitenta e oito quilos (88 kg); Minas Gerais — oitenta e quatro quilos (84 kg); Bahia — oitenta e um quilos, (81 kg); Sergipe — oitenta quilos (80 kg).

Art. 5.º — O rendimento das usinas a ser adotado na aplicação dos dispositivos dos artigos 2.º e 3.º será o correspondente à média ponderada do rendimento industrial, em açúcar cristal de polarização "standard" de cada fábrica nas safras 1943/44 e .... 1944/45.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, serão tomados os seguintes fatôres de conversão dos vários tipos de açúcar em açúcar cristal de polarização "standard":

Demerara— Redução de seis por cento (6%)

Terceiro jato — Redução de dez por cento (10%)

Granfina — Acréscimo de cinco por cento (5%)

Fino-granulado — Acréscimo de três por cento (3%)

Amorfo — Acréscimo de um por cento (1%)

Art. 6.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool procederá a revisão, cada triênio, da base de pagamento de cana de cada Estado e das usinas respectivas e fixará novas bases de acôrdo com as médias dos rendimentos no triênio. Essa fixação não poderá ser feita no sentido do rebaixamento das bases já existentes.

Parágrafo único — Compreendem-se neste dispositivo, quando fôr o caso, as usinas de que trata o artigo 64 da presente Resolução.

Art. 7.º — O preço da tonelada de cana será igual à base de pagamento de cada usina multiplicada pelo preço do kg de açúcar do tipo cristal, na usina.

Art. 8.º — Para efeito de pagamento aos seus fornecedores, as usinas que só produzem o tipo demerara terão o seu rendimento determinado em açúcar demerara, efetuando o pagamento da cana de acôrdo com êste rendimento e ao preço fixado para êste tipo de açúcar.

Art. 9.º — Para o pagamento das canas destinadas especialmente à fabricação de álcool, será adotada a base geral de 32 litros de álcool por tonelada de cana, na correspondência com o preço final do álcool produzido diretamente da cana.

DAS VARIEDADES DE CANA

Art. 10 — Para o efeito de pagamento de cana, na forma prevista na presente Resolução, considera-se a variedade de:

a) *De alto teor em sacarose e pureza* se os índices de sacarose na cana e de pureza do caldo forem superiores, respectivamente, a 14%e 85%. São variedades dêste grupo: POJ 36, POJ 213, POJ 228, POJ 979, POJ 2878, POJ 2714, POJ, 2714V, POJ, 2883, POJ 2963, POJ 2961, POJ 2947; Co 281, Co 290, Co 213, Co 413, Co 421; 3X; Mz 151, CP. 29-320; Fl 29-265, e outras que venham a ser classificadas;

b) *De médio teor em sacarose e pureza* se o índice de sacarose na cana variar entre 12,5% e 14% inclusive e o índice de pureza do caldo variar entre 82% e 85%, inclusive. São variedades dêste grupo: Deme-

rara (D. 625), Caiana fita ou Imperial, Rosa Pitu, Demerara fina D. 743 e D. 433, B-3405, B-208, Rose Bambu, Flôr de Cuba (Badilla), POJ 161, POJ 2725, POJ 2727, POJ 2946; Co 270, C. P. 27-139 (Americana) e Fl 29-7 e outras que venham a ser classificadas;

c) *De baixo teor em sacarose e pureza* se o índice de sacarose na cana e o índice de pureza do caldo forem inferiores aos limites mínimos fixados na alínea b). São variedades dêste grupo: Manteiga, Manteiga fita, Pitu manteiga, Manuel Cavalcanti, Paulista, Crioula, Roxa, Bois-rouge, Preta, Bambu, Taquara, Iporangueira e Cassoer e outras que venham a ser classificadas.

Parágrafo único — No caso de índices de pureza em discordância com os previstos neste artigo como correspondentes aos de sacarose prevalecem para classificação das variedades de cana, os teores em sacarose.

Art. 11 — A classificação de variedades de cana será feita mediante análises efetuadas na estação experimental oficial mais próxima da região de origem da variedade a analisar, a requerimento dos interessados ao I.A.A.

Art. 12 — Tôda vez que uma das partes interessadas (usina ou fornecedor) verificar que uma determinada variedade não apresenta os teores em sacarose e pureza que lhes são correspondentes, na forma das alíneas a), b) e c) do artigo 10, poderão requerer ao I.A.A. a análise dessa variedade.

§ 1.º — De acôrdo com o resultado da análise e verificado que os fatôres que determinaram a modificação dos teores em sacarose e pureza são de naturêza permanente, a variedade será reclassificada em um dos grupos referidos no artigo 10 prevalecendo esta classificação para tôda a região a que ficar constatado que se entendenam os fatôres determinantes da modificação da riqueza da variedade.

§ 2.º — A nova classificação a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá a partir da 2.ª safra que se seguir à verificação.

§ 3.º — No caso de se verificar que são transitórios os fatôres a que se refere o parágrafo 1.º dêste artigo não será feita a reclassificação de que cogita o mesmo parágrafo.

Art. 13 — As análises a que aludem os artigos 11 e 12 serão procedidas de acôrdo com todos os requisitos de ordem tecnológica, exigidos pela estação experimental, com amostras de cana-planta em estado de maturação nas condições normais da cultura canavieira na região.

DO PREÇO BÁSICO DO AÇÚCAR PARA PAGAMENTO DA CANA

Art. 14 — O preço básico do açúcar para cálculo do preço da tonelada de cana posta nos vagões da usina ou de estradas de ferro, ou nos pontos à margem das estradas onde os caminhões da usina a recebam ou ainda nos locais de onde fôr transportada em embarcações, será o do produto na usina.

§ 1.º — Do preço de venda do açúcar, para apuração do valor do produto na usina, para cálculo do preço da tonelada de cana, são permitidos os seguintes descontos:

a) Impôsto de consumo.
b) Impôsto de vendas e consignações.
c) Impôsto municipal, quando incidir sôbre o saco de açúcar ou seu valor.
d) taxa de defesa e adicionais.

§ 2.º — Além das deduções relacionadas no parágrafo anterior, são permitidas:

a) a de Cr$ 3,00, no Estado do Rio de Janeiro, como compensação, para as usinas, pelo aumento de salários e de fretes ferroviários da cana;
b) a de Cr$ 1,00 nos Estados do Norte onde o preço fôr de até ...... Cr$ 112,00 "FOB" ou Cr$ 106,00 na usina, como compensação, para as usinas, pelos aumentos de salários.

§ 3.º — O dispositivo do parágrafo segundo do presente artigo só vigorará enquanto não sofrerem majoração os preços do açúcar fixados no plano da safra ...... 1945/46.

Art. 15 — Nos Estados exportadores, onde o preço do açúcar fôr fixado à base da condição "FOB" e nos quais a exportação fôr ou não realizada através de cooperativas de produtores, cada usina recebedora comunicará no início da safra aos seus fornecedores ou à associação de classe a que per-

tencerem, as despesas discriminadas, feitas pelo saco de açúcar, desde a usina até ser entregue à cooperativa ou pôsto "FOB" e lhes dará ciência de qualquer alteração que, porventura, se verifique nas referidas despesas, no decorrer da safra.

Art. 16 — Nos Estados exportadores de que cogita o artigo anterior, quando a exportação fôr feita através de cooperativas, será admitida, no preço do açúcar, uma dedução corespondente às despesas a cargo da cooperativa e necessárias à colocação do produto "FOB". Essa dedução deverá ser fixada pela cooperativa de acôrdo com o representante dos fornecedores de cana, ficando sujeito a ajuste final, em cada safra, conforme o preço médio geral de açúcar cristal, obtido pela cooperativa.

Parágrafo único — Nessas despesas poderão ser incluídas as referidas no § 1.º do artigo 14 que não tiverem sido efetuadas pela usina.

Art. 17 — A dedução da despesa de frete da usina para o pôrto exportador, nos Estados onde existem cooperativas de distribuição, será única para tôdas as usinas. Essa despesa será, no início de cada safra, calculada pela média ponderada dos fretes, tomando-se por base o limite das usinas. No final de cada safra, será feito o reajustamento, de acôrdo com o açúcar efetivamente produzido.

Parágrafo único — Cabe às associações de fornecedores, através de seu representante, acompanhar a execução do disposto neste artigo.

Art. 18 — Para cobrir quaisquer diferenças de encargos, decorrentes do dispositivo do artigo anterior, será feito, por intermédio das associações de classes dos usineiros, para cada usina, o reajustamento entre o frete médio descontado para efeito de pagamento de cana e o frete efetivamente pago pela usina.

Art. 19 — No caso de discordância quanto à fixação das despesas de que cogitam os artigos 15, 16 e 17, a Delegacia Regional do Instituto, a pedido dos interessados, e com audiência da Procuradoria Regional, apurará essas despesas e delas dará ciência aos interessados, para os devidos efeitos.

Parágrafo único — Se os interessados, não se conformando com o resultado da apuração de despesas feitas pela Delegacia, reclamarem, na forma da lei, à autoridade superior do I.A.A., essa reclamação não terá efeito suspensivo.

DO RECEBIMENTO E DA PESAGEM DAS CANAS

Art. 20 — Ficam as usinas e distilarias obrigadas a receber, na proporção devida, as canas dos seus fornecedores, sob pena das sanções estabelecidas no artigo 39 e seus parágrafos, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 21 — Antes do início de cada safra, as usinas ou distilarias deverão estabelecer, em colaboração com os seus fornecedores, ou com as associações de classes respectivas, o modo e as quantidades diárias das entregas de matéria-prima de cada um, tendo em vista as respectivas quotas de fornecimento e os volumes de canas a serem fornecidas, na safra.

Art. 22 — A cana fornecida deverá ser fresca, madura, convenientemente limpa e despalhada.

Art. 23 — Quando, no mesmo vagão, carro ou qualquer outros meios de transporte, forem colocadas canas de variedades pertencentes a mais de um dos grupos discriminados no artigo 10 desta Resolução, é facultado ao recebedor pagar tôdas as canas contidas no veículo como pertencendo à variedade de teor mais baixo, salvo acôrdo prévio entre os interessados.

Art. 24 — As usinas e distilarias são obrigadas a manter e escriturar o Livro de Registro de Fornecimento de Cana, segundo modêlo adotado pelo Instituto, no qual lançarão diàriamente as quantidades de canas recebidas dos seus fornecedores.

§ 1.º — A obrigação constante dêste artigo é extensiva a quaisquer intermediários que recebam cana para entregar às usinas ou distilarias.

§ 2.º — No final de cada quinzena, as usinas ou distilarias são obrigadas a remeter aos seus fornecedores as terceiras vias do Livro de Registro de Fornecimento de Cana que lhes digam respeito.

Art. 25 — A falta do livro a que alude o artigo precedente ou as irregularidades na sua escrituração sujeitam os infratores às penalidades dos artigos 26 e 27 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 26 — Aos intermediários que recebam canas para entregar às usinas ou distilarias são extensivos os preceitos do artigo anterior.

Art. 27 — O recebedor que recusar, suspender ou dificultar o recebimento das canas dos seus fornecedores, enquanto pendente de solução o litígio em que seja parte,

ficará sujeito às sanções do artigo 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 28 — O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, parte ou a totalidade da sua quota de fornecimento à usina ou distilaria a que esteja vinculado, desviando-a para outra usina de classificação mais elevada, terá a sua quota reduzida à quantidade de cana que haja efetivamente entregue, se a falta fôr parcial, ou perderá os direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Lavoura Canavieira, se a falta fôr total, indenizando a usina a que se achar vinculado em quantia correspondente à diferença de preços verificada nas bases de pagamento das duas usinas.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, a usina que receber, indevidamente, cana pertencente à quota de fornecimento vinculada a outra usina, compensará a usina prejudicada pagando-lhe perdas e danos, na forma de uma indenização igual ao dôbro da diferença dos preços da cana verificada nas bases de pagamento das duas usinas.

Art. 29 — As usinas ou distilarias manterão em seus estabelecimentos balanças próprias para pesagem das canas que lhes são destinadas pelos fornecedores, obrigação que é extensiva a quaisquer intermediários que recebam cana para entregar aos recebedores.

Art. 30 — As balanças já existentes em 1.º de julho de 1941 só poderão ser desmontadas ou removidas mediante autorização do Instituto.

Art. 31 — As balanças que tenham sido desmontadas ou removidas depois da data referida no artigo anterior, serão novamente instaladas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita pelo I.A.A.

Art. 32 — O recebedor ou intermediário que não dispuser de balança será intimado, pelo Instituto, a instalá-la, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação.

Parágrafo único — Se a balança não fôr instalada dentro dêste prazo, o Instituto aplicará ao responsável as sanções previstas no parágrafo único do artigo 33 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 33 — A infração ao disposto nos artigos 30 e 31 desta Resolução é punida com a mesma penalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior, na forma estabelecida no artigo 34 e seu parágrafo único, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 34 — É assegurado aos fornecedores o direito de pesar as canas em balanças próprias ou da associação de classe a que pertencerem.

Parágrafo único — Sempre que a cana fôr pesada em balança não pertencente ao recebedor, deve ser acompanhada de uma guia de remessa, especificando a variedade da cana, o pêso bruto, a tara e o pêso líquido de cada carro, de acôrdo com o modêlo adotado pelo Instituto.

Art. 35 — É facultado à usina o direito de fiscalizar as pesagens nas balanças a que se refere o artigo anterior, e de repesagem, em suas balanças, sempre que julgar conveniente.

Art. 36 — Os fornecedores terão o direito de fiscalizar a pesagem de suas canas, podendo essa fiscalização ser feita diretamente pelo fornecedor, por pessoa de sua designação, ou pelos sindicatos ou associações de fornecedores.

Art. 37 — No caso de divergência resultante das pesagens a que se referem os artigos 34 e 35, qualquer das partes interessadas poderá solicitar do Instituto a reaferição a que se refere o artigo 59 desta Resolução.

Art. 38 — O responsável pela balança é obrigado a dar ao fornecedor um certificado de pesagem, de acôrdo com o modêlo adotado pelo Instituto, onde deverá constar o nome do fornecedor e do recebedor, o pêso da cana e a data, bem como qualquer desconto porventura feito e a indicação do motivo que o determinou, ou qualquer bonificação, concedida sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00.

Art. 39 — A cana considerar-se-á entregue ao recebedor a partir da respectiva pesagem.

DO PAGAMENTO DA CANA

Art. 40 — O pagamento da cana será feito por quinzena, ou mensalmente, conforme a praxe da região ou da usina, facultando-se os adiantamentos combinados pelos interessados.

Parágrafo único — Considera-se, para o efeito do disposto no artigo 41 do Estatuto da Lavoura Canavieira, dificuldade ao recebimento de cana, o seu não pagamento na forma prescrita por esta Resolução, sem prejuízo do disposto no artigo 13 do Decreto-Lei n.º 6.969, de 19/10/1944.

Art. 41 — Nos centros produtores onde o preço final do açúcar estiver sujeito a operações de *warantagem*, o fornecedor re-

ceberá um adiantamento inicial por tonelada de cana, relativo ao adiantamento por saco de açúcar recebido pela usina.

§ 1.º — O adiantamento ao fornecedor, de que trata êste artigo, será calculado na correspondência estabelecida pelo número de quilos de açúcar correspondente à base de pagamento da usina, na forma da tabela estabelecida na presente Resolução.

§ 2.º — A todos os recebimentos posteriores, havidos pela usina por conta do preço do açúcar, até a sua liquidação final, corresponderão pagamentos que, igualmente, serão feitos pela usina aos fornecedores, na correspondência com a base de pagamento da tonelada de cana de usina.

Art. 42 — No caso de inobservância do pagamento das canas na forma estipulada pela presente Resolução, qualquer fornecedor prejudicado poderá expor o caso em petição dirigida ao Procurador Regional do I.A.A. diretamente ou por intermédio do Fiscal da zona em que estiver situada a usina. Se não fôr possível resolver o litígio por meio de conciliação, o processo, devidamente instruído, será encaminhado ao Instituto do Açúcar e do Álcool, para julgamento, na forma da lei.

Art. 43 — No caso de fornecimento realizado com inobservância do disposto no artigo 22, poderá a usina efetuar descontos sôbre o pêso bruto da cana, na seguinte forma:

a) de 3%, se a cana estiver convenientemente limpa, porém com amarrilhos ou atilhos;

b) de 5%, se a cana apresentar em grau considerável, os seguintes defeitos: palmitos (pontas), raízes ou brocas.

Art. 44 — Nos casos de demora na entrega da cana por culpa do fornecedor, inclusive nas que ocorram na lotação dos veículos de transporte da cana, aplicam-se as seguintes normas:

I — Quando a demora fôr de até 48 horas, a usina não fará qualquer desconto;

II — Quando a demora fôr superior a 48 horas e inferior a 60, a usina fará um desconto de cinco por cento (5%) sôbre o pêso da cana;

III — Quando a demora fôr superior a 60 e inferior a 72 horas, a usina fará um desconto de dez por cento (10%) sôbre o pêso;

IV — Quando a demora fôr superior a 72 horas, a usina não será obrigada a receber a cana.

Art 45 — Nos casos de demora no recebimento da cana por culpa da usina recebedora, aplicam-se as seguintes normas:

I — Quando a demora fôr de até 48 horas, a usina receberá a cana sem qualquer acréscimo de pêso;

II — Quando a demora fôr superior a 48 horas e inferior a 60 a usina fará um acréscimo de cinco por por cento (5%) sôbre o pêso da cana;

III — Quando a demora fôr superior a 60 horas e inferior a 72, a usina fará um acréscimo de dez por cento (10%) sôbre o pêso;

IV — Quando a demora fôr superior a 72 horas, aplicar-se-á o disposto no artigo 39 e seus parágrafos, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Art. 46 — Excetuam-se da aplicação dos artigos 44 e 45 os casos de fôrça maior devidamente comprovados, a juízo do I.A.A.

Art. 47 — Quando ocorrerem os casos de pagamento na forma do artigo 23 e de descontos previstos nas alíneas a) e b) do parágrafo único do artigo 43, a usina recebedora notificará o fornecedor interessado para vir constatar, por si ou por seu representante, a causa do desconto. Se o fornecedor ou seu representante não se conformar com o desconto efetuado, será o caso dirimido por uma junta arbitral constituída por um representante da usina e outro do fornecedor. No caso de divergência, será escolhido pelos árbitros um terceiro, que proferirá decisão definitiva sôbre o dissídio.

Parágrafo único — No caso de não chegar a junta arbitral a acôrdo sôbre o dissídio previsto neste artigo, cumprirá ao Fiscal do Instituto com exercício na zona decidir a controvérsia, cabendo recurso para a Turma de Julgamento do I.A.A. sem efeito suspensivo.

Art. 48 — A cana queimada por fagulha de máquina da usina recebedora não sofrerá qualquer desconto, cabendo ao fornecedor manter, às margens da via férrea, aceiros de largura conveniente. Também não sofrerá descontos a cana queimada em virtude de fogo em canaviais vizinhos pertencentes à usina.

Art. 49 — A cana queimada por culpa ou negligência do fornecedor poderá sofrer os seguintes descontos:

a) de dez por cento (10%) se fôr cortada e posta à disposição da usina dentro de 24 horas, a partir da queima;

b) de vinte por cento (20%) se fôr cortada e posta à disposição da usina depois de 24 horas e antes de 48 a partir da queima.

§ 1.º — A usina não será obrigada a receber a cana que tiver mais de 48 horas de queimada.

§ 2.º — Para o efeito do disposto neste artigo, o fornecedor deverá comprovar a hora exata em que se deu o incêndio, por meio de testemunhas idôneas.

Art. 50 — Nos casos de queima de cana, a usina recebedora promoverá todos os meios ao seu alcance para que seja efetuado o corte e transporte da cana queimada no mais curto lapso de tempo possível, inclusive suspendendo, se fôr necessário, o recebimento de cana de outros fornecedores pelo prazo necessário.

Parágrafo único — Não serão aplicadas as disposições do artigo anterior se a usina não facilitar os meios ao seu alcance para que a colheita e o recebimento se processem no mais curto espaço de tempo.

Art. 51 — Nos Estados em que é de praxe o recebimento de mel final pelo fornecedor, as usinas entregarão ao fornecedor três (3) litros de mel por tonelada de cana fornecida para fabricação de açúcar.

Art. 52 — É admitida uma dedução de trinta e três (33) quilos no pêso da tonelada de cana nos Estados onde esta dedução esteja consagrada pela praxe.

Art. 53 — As usinas não poderão efetuar descontos sôbre o preço da cana, além dos previstos nos contratos tipo firmados em conformidade com o Decreto-Lei n.º 6.969, de 19/10/1944 e dos expressamente autorizados na presente Resolução e nos planos de defesa de safra do I.A.A.

DA AFERIÇÃO DAS BALANÇAS

Art. 54 — O Instituto manterá um serviço permanente de aferição de balança, ficando o respectivo proprietário sujeito às penalidades previstas no parágrafo único do artigo 36 do Estatuto da Lavoura Canavieira, no caso de ser encontrado vício ou defeito na balança.

Art. 55 — O serviço de aferição de balança, de que trata esta Resolução, ficará a cargo da Secção de Fiscalização e Arrecadação e, no que concerne ao seu aspecto técnico, será articulado com a Seção Técnico-Industrial.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, a Secção Técnico-Industrial, em colaboração com a Secção de Fiscalização e Arrecadação, promoverá os meios necessários a habilitar os fiscais à execução do serviço.

Art. 56 — O Instituto promoverá a aquisição, por intermédio de sua Secção Técnico-Industrial, dos padrões de massa que se fizerem necessários, que se destinarão às suas Delegacias Regionais, observadas as formalidades do artigo 64 do Decreto-Lei n.º 4.257, de 16 de julho de 1939.

Parágrafo único — Nos Estados produtores onde não haja Delegacia Regional, os padrões serão entregues ao fiscal do Instituto com exercício na zona onde se encontrem instaladas as usinas.

Art. 57 — Os fiscais incumbidos do serviço promoverão, pelo menos uma vez por safra e sempre que julgarem conveniente, a aferição das balanças, entregando ao recebedor o competente certificado de aferição.

Parágrafo único — O certificado de aferição a que alude êste artigo ficará afixado, em quadro, no local onde se encontre instalada a balança, em ponto visível, para conhecimento e verificação dos interessados.

Art. 58 — Por ocasião da aferição das balanças, será feita também a tara dos carros, carroções e demais veículos empregados no transporte de cana.

Parágrafo único — Os veículos serão numerados, lançando o funcionário do Instituto, em cada um dêles, além do número de ordem, a tara verificada, com tinta, em ponto que possa fàcilmente ser visto pelos interessados.

Art. 59 — Além das aferições previstas no artigo 57, poderão os recebedores ou fornecedores, em qualquer fase da safra, solicitar uma nova verificação na balança já aferida, desde que surja dúvida sôbre a regularidade do funcionamento da mesma.

Art. 60 — Fica a Secção de Fiscalização e Arrecadação autorizada a promover o levantamento das balanças atualmente existentes e a organizar um registro das mesmas e das que venham a ser posteriormente instaladas.

Art. 61 — Serão adotados modelos a serem aprovados pela Comissão Executiva para registro das balanças existentes e que

venham a ser instaladas, licença para instalação de novas e certificado de aferição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 62 — Fica assegurado ao fornecedor que necessite de álcool combustível o direito de adquirí-lo na usina a que estiver vinculado aos preços fixados pelo I.A.A. para venda do produto aos revendedores de carburante.

Parágrafo único — Essas aquisições não poderão destinar-se a fins comerciais nem exceder à proporção de 3 litros de álcool carburante por tonelada de cana da quota de fornecimento.

Art. 63 — Ao fornecedor assiste o direito de adquirir na usina, ao preço de venda em grosso, a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos.

Art. 64 — Ficam mantidas as atuais bases e condições de pagamento de cana das tabelas em vigor, para os atuais fornecedores, nas usinas em que as normas da presente tabela impliquem em preços inferiores aos das tabelas estaduais anteriores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6.º ficando, porém, essas usinas, quanto ao mais, sujeitas às disposições da presente Resolução.

Art. 65 — A presente Resolução entrará em vigor a partir da safra 1945/46 e terá aplicação em todo o País, ficando revogadas as tabelas estaduais de pagamento de cana e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 6/7/1945)

RESOLUÇÃO N.º 114 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1945

Dá nova redação ao art. 3.º da Resolução 109/45, de 27 de junho de 1945

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação do art. 3.º da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945:

"Art. 3.º — Nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 90 quilos de açúcar por tonelada de cana e superior a 75, será provisòriamente considerado o de 90 quilos até que aquêle rendimento seja atingido e, nos Estados em que o rendimento médio fôr inferior a 75 quilos, será considerado provisòriamente o de 80 quilos, até que, da mesma forma, seja atingido o de 75 quilos.

Parágrafo único — O Instituto de Açúcar e do Álcool promoverá medidas de assistência financeira às usinas de rendimento inferior a 90 quilos por tonelada de cana, para o efeito de melhoria de suas condições industriais".

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco.

Barbosa Lima Sobrinho — Presidente

("D.O.", 30/10/1945).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 183 — DE 25 DE JUNHO DE 1948

Dispõe sôbre o plano da safra 1948/49

....

Art. 35 — O pagamento das canas fornecidas terá por base os preços estabelecidos para o açúcar, nesta Resolução, participando todavia, os fornecedores das reduções que couberem na hipótese de ser o açúcar vendido por preços inferiores aos previstos, por motivo de ordem geral, a juízo do Instituto.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, nos Estados onde não existam associações de classe centralizadoras das vendas de açúcar, o I.A.A. criará nas respectivas Delegacias Regionais um serviço de registro das operações de venda de açúcar produzido no Estado. Com base nesses registros, que poderão ser procedidos com assistência de representantes de usineiros e fornecedores, indicados pelos respectivos

órgãos de classe, será quinzenalmente apurada a média dos preços de venda dos açúcares entregues pelos produtores.

. . . .

("D.O.", 13/7/48)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 258 — DE 6 DE ABRIL DE 1949

Estabelece normas para pagamento de cana fornecida a novas usinas

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — Para efeito do pagamento de cana fornecida a novas usinas ou a usina em virtude de transformação de engenhos, instaladas posteriormente à safra .. 1944/45, fica estabelecido, provisòriamente, o rendimento industrial de noventa quilos por tonelada de cana, a ser adotado na aplicação dos dispositivos do art. 2.º da Resolução n.º 109/45.

Parágrafo único — Nos Estados onde o rendimento industrial médio fôr inferior a 90 quilos de açúcar por tonelada de cana, serão as usinas consideradas com o mesmo rendimento do Estado.

Art. 2.º — As bases estabelecidas na presente Resolução não poderão importar, em caso algum, no rebaixamento das bases de preços que já estejam sendo pagos pelas usinas.

Art. 3.º — Dentro do prazo de sessenta dias, a Secção Técnico-Industrial providenciará a apuração dos rendimentos das fábricas a que se refere a presente Resolução.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e nove.

Edgard de Góis Monteiro — Presidente

("D.O.", 4/5/49)

RESOLUÇÃO N.º 287 — DE 9 DE AGÔSTO DE 1949

Dispõe sôbre o plano da safra .... 1949/50.

. . . .

Art. 26 — O pagamento das canas será calculado em correspondência ao preço do açúcar, com observância do que dispõe a Resolução n.º 109/45, de 27/6/45, e tendo em vista os preços referidos nesta Resolução.

Art. 27 — Os pagamentos das canas fornecidas até o dia 25 de junho de 1949 e de 26 de junho último até o dia 15 de agôsto corrente, terão por base a média ponderada dos preços das vendas de açúcar realizadas pelas usinas no decorrer de cada um dos períodos em causa, tendo-se em vista o disposto nas Resoluções ns.º 271/49, de 9 de junho e 276/49, de 23 de junho, ambas do corrente ano.

. . . .

(D.O., 13/8/49)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 393 — DE 3 DE MAIO DE 1950

Dispõe sôbre o pagamento de canas no Estado da Bahia.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º — Para efeito do pagamento de cana de fornecedores é considerado o Estado da Bahia como Estado não exportador.

Art. 2.º — O pagamento das canas de que trata o artigo anterior será feito nos têrmos da Resolução 109/45 e disposições legais aplicáveis, tendo por base o preço do açúcar no vagão, na usina.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta.

Neto Campelo Júnior — Presidente

('D.O.", 18/5/50).

RESOLUÇÃO N.º 423 — DE 19 DE JULHO DE 1950

Dispõe sôbre o Plano da Safra de 1950/51.

....

Art. 23 — O pagamento das canas será feito em correspondência ao preço do açúcar, com observância do que dispõe a Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1946, e tendo em vista os preços referidos nesta Resolução.

....

("D.O.", 2/8/50)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 435 — DE 23 DE AGÔSTO DE 1950

Dispõe sôbre o pagamento de canas fornecidas no período de maio a agôsto da safra 1950/51, e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — O pagamento das canas fornecidas às Usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, nos meses de maio, junho, julho e agôsto da safra ...... 1950/51, terá por base o preço médio ponderado do açúcar cristal, apurado mensalmente pelas Delegacias Regionais do I.A.A., com assistência dos órgãos de classe interessados.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, as usinas são obrigadas a fornecer à Delegacia Regional competente, até o dia 10 de setembro vindouro, as relações das vendas de açúcar efetuadas, respectivamente, nos meses de junho, julho e agôsto.

§ 2.º — Nas relações de vendas a que se refere êste artigo, as mesmas devem mencionar a denominação e localização da firma compradora, quantidade e qualidade do produto vendido e preço de cada lote negociado, indicando ainda as vendas sujeitas a posterior reajustamento.

§ 3.º — No Estado do Rio de Janeiro, para o cálculo do preço médio ponderado, devem ser computados os lotes de açúcar eventualmente vendidos pela Cooperativa dos Usineiros Fluminenses, observadas as normas supra referidas.

Art. 2.º — As usinas que deixarem de encaminhar ao I.A.A. as relações de venda de açúcar na forma desta Resolução, ficarão sujeitas, para efeito do pagamento das canas recebidas dos seus fornecedores, às médias do preço de venda apuradas pela Delegacia Regional, com base nos dados fornecidos pela usina do Estado que apresente melhor índice de preço.

Art. 3.º — A Comissão Executiva, em setembro vindouro, reexaminará o assunto com relação ao pagamento das canas nos meses seguintes.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e três dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e cinqüenta.

Neto Campelo Júnior — Presidente

("D.O.", 6/9/50)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 465 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1950

Aplicação do critério estabelecido na Resolução n.º 435/50, ao pagamento de canas fornecidas a partir de setembro de 1950.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Resolução n.º 435/50, de 23 de agôsto de 1950, resolve:

Art. 1.º — Aplica-se o critério estabelecido na Resolução n.º 435/50, de 23/8/50, para fins de pagamento das canas fornecidas na safra 1950/51 a partir de setembro último, inclusive, na forma do previsto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.º, e do art. 2.º da citada Resolução.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinqüenta.

Fernando Pessoa de Queiroz — Presidente

("D.O.", 31/11/50).

RESOLUÇÃO N.º 534 — DE 30 DE MAIO DE 1951

Dispõe sôbre o Plano da Safra de 1951/52.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que a estimativa da safra de 1951/52 indica um volume de produção de açúcar de 27.000.000 de sacos, capaz de atender ao consumo nacional de 25.600.000 sacos, previsto com a margem de segurança de .... 1.000.000 de sacos, resolve:

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 22 — O pagamento das canas fornecidas às usinas, não associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas, terá por base o preço-médio ponderado do açúcar cristal, aprovado mensalmente pelas Delegacias Regionais do I.A.A., com assistência dos órgãos de classe interessados.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, as usinas são obrigadas a fornecer à Delegacia Regional competente, até o dia 10 do mês seguinte, as relações das vendas de açúcar efetuadas no mês anterior.

§ 2.º — Das relações de venda a que se refere êste artigo devem constar a denominação e localização da firma compradora, quantidade e qualidade do produto vendido e o preço de cada lote negociado, indicando ainda as vendas sujeitas a posterior reajustamento.

§ 3.º — No Estado do Rio de Janeiro, para o cálculo do preço médio ponderado, devem ser consideradas as vendas eventualmente realizadas pela Cooperativa Fluminense dos Usineiros Ltda., observadas as normas supra-referidas.

§ 4.º — Sòmente a juízo do I.A.A. serão incluídas as vendas de açúcar por preços inferiores aos oficiais.

Art. 23 — As usinas que deixarem de encaminhar ao I.A.A. relações de venda de açúcar na forma do artigo anterior, ficarão sujeitas, para efeito de pagamento das canas recebidas dos seus fornecedores, as médias dos preços de venda apuradas pela Delegacia Regional, com base nos dados fornecidos pela Usina que apresente, no Estado, melhor índice de preço.

("D.O.", 1/6/51).

DECRETO N.º 29.118 — DE 10 DE JANEIRO DE 1951

Aprova o Regimento Interno do Instituto do Açúcar e do Álcool, reestrutura o quadro do seu pessoal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, Item I, da Constituição, e nos têrmos do estabelecido no artigo 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovados o Regimento Interno e os Quadros do Pessoal do Instituto do Açúcar e do Álcool, de conformidade com as tabelas que acompanham êste Decreto.

....

* * *

REGIMENTO DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

Art. 43 — Ao Serviço Social e Financeiro (S.S.F.) compete:

V — propor as tabelas de preço de pagamento de canas e fiscalizar sua execução;

Art. 45 — Compete à Seção de Assistência Financeira (S.A.Fi):

XIV — propor as tabelas de preço de pagamento de canas e fiscalizar sua execução;

DAS DELEGACIAS REGIONAIS (D.R.)

Art. 124 — Às Delegacias Regionais (D.R.) compete:

IX — pôr em execução as tabelas de preço de cana aprovadas pela C.E. e fiscalizar a sua aplicação;

Art. 131 — À Seção de Assistência à Produção (S.A.P.) compete:

IV — preparar os cálculos que deverão prevalecer para as tabelas de pagamento das canas de fornecedores;

V — fiscalizar a execução e observância dos preços da tonelada de cana fixados pelo I.A.A.;

RESOLUÇÃO N.º 619/51 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Modifica os preços de açúcar estabelecidos na Resolução n.º 534/51, que aprovou o plano da safra de .. 1951/52 e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de se adotar uma nova política de preços para o produto, tendo em vista o aumento de custo de produção e através da qual se tornem mais estreitos os laços de solidariedade econômica nacional;

Considerando que para a adoção dessa política tornar-se-á indispensável a execução de medidas e de encargos destinados a assegurar a todos os produtores o mesmo preço básico;

Considerando a conveniência de se estimular a prática de adubagem, irrigação, tratoragem e o aperfeiçoamento da técnica agro-canavieira;

Considerando a necessidade do reequipamento e ampliação do parque açucareiro e alcooleiro do País, tendo em vista a elevação da produção agrícola e industrial para atender ao crescimento do consumo do mercado interno e à procura do mercado externo, liberando-se assim, progressivamente, a economia agroindustrial canavieira do regime de contingentamento e contrôle dos preços e mercados, e

Considerando, finalmente, o interêsse de cooperação no desenvolvimento da indústria de fertilizantes e na instalação da indústria da borracha sintética com base no álcool da cana de açúcar,

RESOLVE:

Art. 7.º — O pagamento das canas fornecidas às usinas será fixado tomando-se por base o preço de liquidação na Usina para o açúcar cristal de polarização "Standard" (99º,3), observadas as normas das Resoluções ns. 109/45 e 534/51.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 637/52 — DE 4 DE JANEIRO DE 1952

Estabelece normas para execução do artigo 3.º da Resolução número .. 619/51, de 29 de dezembro de 1951, referente a preços de açúcar nos centros produtores.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — Nas vendas a dinheiro, os produtores deverão recolher à Agência do Banco do Brasil ou outro órgão designado pelo I.A.A. para a arrecadação da taxa de defesa de que trata o parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, as diferenças de preço a que se refere o artigo 3.º da Resolução n.º 619/51.

Parágrafo único — Os mencionados recolhimentos deverão ser feitos quinzenalmente, mediante emissão de guia própria de modêlo aprovado pelo I.A.A.

Art. 2.º — Nas vendas a prazo, os aludidos recolhimentos deverão ser efetuados pelo mesmo processo, na quinzena posterior à liquidação da respectiva duplicata.

Parágrafo único — Se a venda fôr liquidada parcialmente, o recolhimento do sobrepreço será feito na correspondência das amortizações.

Art. 3.º — Os ônus fiscais incidentes sôbre as diferenças de preço a que se refere o art. 3.º da Resolução n.º 619/51, deverão ser deduzidos pelo produtor no ato do recolhimento mencionado nos artigos 1.º e 2.º desta Resolução, mediante discriminação na guia instituída pelo parágrafo único do artigo 1.º.

Art. 4.º — Os açúcares em poder do produtor, nas operações de venda ainda não concluídas, cujas faturas e respectivas duplicatas não tenham sido expedidas até 31 de dezembro de 1951, terão os seus preços reajustados na forma da Resolução n.º .... 619/51, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 5.º — As tabelas de preço do pagamento de canas de fornecedores de Usinas que tenham estoques disponíveis deverão ser reajustadas na corrente safra, tendo em vista a sua produção até 31 de dezembro de 1951, na base do nôvo preço de liquidação incidente sôbre os estoques disponíveis na data da publicação da Resolução n.º ...... 619/51, de 29 de dezembro de 1951.

Parágrafo único — As Delegacias Regionais tomarão às providências necessárias à execução dêste artigo, observadas as normas constantes das Resoluções ns. 109/45 e .... 534/51.

Art. 6.º — A presente Resolução entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e dois.

Gileno Dé Carli — Presidente

("D.O.", 5/1/1952).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 665/52 — DE 24 DE ABRIL DE 1952

Dispõe sôbre a aplicação do sobrepreço a que se refere o art. 3.º da Resolução n.º 619/51 e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — A receita proveniente da arrecadação do sobrepreço a que se refere o art. 3.º da Resolução n.º 619/51, de 29 de dezembro de 1951, terá a seguinte aplicação:

a) 80% serão destinados à inversão em obras e serviços em benefício do reequipamento agroindustrial da indústria açucareira, de conformidade com o art. 4.º desta Resolução.

b) 20% serão aplicados pelo Instituto de acôrdo com o disposto no art. 3.º da Resolução n.º 619/51.

§ 1.º — Os produtores que tiverem de recolher, na forma da Resolução 619/51, sobre preço igual ou superior a Cr$ 8,90 por saco de açúcar cristal, poderão, desde logo, reter daquele recolhimento, para crédito de uma conta especial, valor correspondente a esta importância para aplicação na conformidade dos planos de reequipamento a que se refere a letra *a* dêste artigo.

§ 2.º — Aos produtores que, de conformidade com a Resolução n.º 619, tiverem os preços de faturamento iguais aos de liquidação, será devido, a partir da safra ...... 1952/53, o pagamento, para crédito de conta especial, com a aplicação prevista na letra *a* dêste artigo, da mesma importância sôbre saco de açúcar atribuída aos produtores sujeitos ao sobrepreço.

Art. 2.º — Em maio de cada ano a Divisão de Contrôle e Finanças fará o levantamento da receita das arrecadações verificadas e submeterá, dentro de 45 dias, ao exame da Comissão Executiva o balanço da posição das contas relativas ao pagamento do sobrepreço pelas usinas do País, promovendo os cálculos a que se refere o artigo 1.º e fixando o valor da importância sôbre o saco de açúcar a ser creditada às usinas, na forma desta Resolução.

§ 1.º — Os valôres das importâncias creditadas pelas usinas, na forma do artigo 1.º, serão revistos pela Divisão de Contrôle e Finanças, por ocasião da apresentação do respectivo balanço, de modo a que os mesmos correspondam sempre, na distribuição uniforme por saco de açúcar de produção verificada em cada safra pelas usinas do País, à percentagem de 80% sôbre a receita das arrecadações, segundo previsto na letra *a* do artigo 1.º, desta Resolução.

§ 2.º — Conhecido o valor exato da importância a ser creditada às usinas, o Instituto, depois dos levantamentos necessários, fará o encontro de contas com as mesmas, para reajustamento final daqueles valores.

Art. 3.º — Os fornecedores de cana participarão, de conformidade com a Resolução a ser baixada pela Comissão Executiva, da

parcela de sobrepreço que fôr creditada às usinas, na forma desta Resolução.

Art. 4º — Os valores correspondentes às importâncias creditadas às usinas, terão a seguinte aplicação, observada a respectiva ordem de prioridade:

a) No reequipamento das secções de vapor das usinas ou distilarias, objetivando a redução de queima desnecessária de lenha;

b) No reequipamento industrial das demais secções das usinas e distilarias;

c) Na mecanização dos trabalhos agrícolas;

d) Em obras de irrigação;

e) No reequipamento dos serviços de transportes;

f) Em outras aplicações de interêsse da agroindústria do açúcar, a critério do I.A.A.

Art. 5.º — Ficam obrigadas as usinas e os fornecedores a escriturar, em título próprio, todos os lançamentos relativos à aplicação da parcela do sobrepreço que lhes fôr creditado, na forma desta Resolução.

Parágrafo único — O Instituto promoverá, anualmente, na época que fôr fixada pela sua Presidência, o exame dos comprovantes relativos à aplicação daqueles valores, para fins de sua aprovação pela Comissão Executiva.

Art. 6.º — A receita verificada na safra 1951/52 com a arrecadação do sobrepreço previsto no artigo 3.º do Resolução 619/51, será incorporada ao fundo de reequipamento relativo à safra 1952/53.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

Gileno Dé Carli — Presidente

("D.O.", 25/4/1952")

* * *

RESOLUÇÃO N.º 677/52 — DE 6 DE JUNHO DE 1952

Dispõe sôbre o Plano da Safra de Açúcar de 1952/53

CAPÍTULO IV

Do Pagamento das canas

Art. 21 — O pagamento das canas fornecidas às usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, terá por base o preço médio ponderado de liquidação do açúcar-cristal aprovado mensalmente pelas Delegacias Regionais do I.A.A. com assistência dos órgãos de classe interessados.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo as usinas são obrigadas a fornecer à Delegacia Regional competente, até o dia 10 do mês seguinte, as relações das vendas de açúcar efetuadas no mes anterior.

§ 2.º — Das relações de venda a que se refere êste artigo devem constar a denominação e localização da firma compradora, quantidade e qualidade do produto vendido e o preço de cada lote negociado, indicando ainda as vendas sujeitas a posterior reajustamento.

§ 3.º — No Estado do Rio de Janeiro, para o cálculo do preço médio ponderado, devem ser consideradas as vendas eventualmente realizadas pela Cooperativa Fluminense dos Usineiros Ltda., observadas as normas supra-referidas.

§ 4.º — Sòmente a juízo do I.A.A. serão incluídas as vendas de açúcar por preços inferiores aos oficiais.

Art. 22 — As usinas que deixarem de encaminhar ao I.A.A. relações de venda de açúcar na forma do artigo anterior, ficarão sujeitas, para efeito de pagamento das canas recebidas dos seus fornecedores, às médias dos preços de venda apuradas pela Delegacia Regional, com base nos dados fornecidos pela Usina que apresente, no Estado, melhor média de preço.

Art. 23 — Os fornecedóres participarão do sobrepreço, na forma do que dispõe a Resolução n.º 665/52 e de conformidade com as normas que serão oportunamente baixadas em Resolução própria.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 810/53 — DE 12 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sôbre o Plano da Safra de açúcar de 1953/54.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que a estimativa da safra de 1953/54 indica um volume de produção de 31.000.000 de sacos, capaz de atender ao consumo nacional de 28.000.000 de sacos.

R E S O L V E :

CAPÍTULO V

Do pagamento das canas

Art. 29 — O pagamento das canas fornecidas às usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de vendas terá por base o preço médio ponderado de liquidação do açúcar cristal, aprovado mensalmente pelas Delegacias Regionais do I.A.A., com assistência dos órgãos de classe interessados.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, as usinas são obrigadas a fornecer à Delegacia Regional competente, até o dia 10 do mês seguinte, as relações dos açúcares vendidos e entregues no mês anterior.

§ 2.º — Das relações de venda a que se refere êste artigo devem constar a denominação e localização da firma compradora, quantidade e qualidade do produto vendido e o preço de cada lote negociado, indicando ainda as vendas sujeitas a posterior reajustamento.

§ 3.º — No Estado do Rio de Janeiro, para o cálculo do preço médio ponderado, deverão ser consideradas as vendas eventualmente realizadas pela Cooperativa Fluminense dos Usineiros Ltda., observadas as normas supra-referidas.

§ 4.º — Sòmente a juízo do I.A.A. serão incluídas as vendas de açúcar por preços inferiores aos oficiais.

Art. 30 — As usinas que deixarem de encaminhar ao I.A.A. relações de venda de açúcar na forma do artigo anterior, ficarão sujeitas, para efeito de pagamento das canas recebidas dos seus forenecedores, às médias dos preços de venda apuradas pela Delegacia Regional, com base nos dados fornecidos pela Usina que apresente, no Estado, melhor média de preço.

Art. 31 — Os fornecedores de canas participarão dos ônus impostos à liberação da produção extra — limite na proporção da quantidade de matéria-prima que venham a entregar às usinas além de suas quotas de fornecimento.

§ 1.º — O disposto neste artigo terá aplicação na proporção em que o excesso de fornecimento ultrapassar a soma das quotas atribuídas aos fornecedores de cada usina.

§ 2.º — No cômputo das quotas dos fornecedores de cada usina dever-se-á considerar a parcela a lhes ser atribuída em conseqüência dos aumentos de quotas que couberem a cada fábrica com a aplicação do disposto na Resolução 501/51.

§ 3.º — Não será considerado como extra-limite o fornecimento que vier a ser feito além das quotas atribuídas a cada fornecedor para cobrir a falta verificada no contingente próprio das usinas.

Art. 32 — No caso de distribuição do saldo da quota do Estado ou da quota de segurança a que se refere o art. 3.º da Resolução 647/52, na forma do seu parágrafo 1.º, os fornecedores que tenham realizado fornecimentos além das respectivas quotas serão compensados proporcionalmente aos prejuízos que lhes tenham sido impostos em conseqüência do tratamento dispensado à produção extra-limite na safra de 1953/54.

CAPÍTULO VI

Art. 34 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas na safra 1952/53 ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do Instituto, inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente pelo I.A.A., ou por intermédio das respectivas organizações de classe, terão o seu financiamento suspen-

so pelas Delegacias Regionais competentes, até que realizem os pagamentos ou os recolhimentos devidos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 35 — Fica estabelecida, na presente safra, a cobrança da sobretaxa de que tratam a alínea "a" do artigo 2.º e o artigo 6.º da Resolução n.º 154/48, de 15 de janeiro de 1948, no valor de Cr$ 2,00 por saco, incidente sôbre tôda a produção intra-limite.

Art. 36 — O Instituto promoverá a compensação dos preços do açúcar exportado, observado o disposto nesta Resolução, e de acôrdo com as seguintes normas:

a) Quando os preços no mercado externo forem inferiores ao preço oficial, a compensação far-se-á na base do preço de liquidação, na condição PVU, correndo a despesa por conta do Fundo de que trata a Resolução n.º .... 154/48, de 15 de janeiro de 1948;

b) Quando os preços do mercado externo forem superiores ao preço oficial, a compensação far-se-á na mesma base, recolhendo-se o saldo que houver ao Fundo de compensação.

Sala das Sessões da Comissão Executiva, em doze de junho de mil novecentos e cinqüenta e três.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 866/53 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sôbre a participação dos fornecedores na aplicação do sobrepreço.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Os fornecedores de canas vinculados a usinas contribuintes do sobrepreço a que se refere o artigo 1.º da Resolução 619/51 participarão da receita decorrente da sua arrecadação, na forma do disposto no artigo 1.º, alínea A e seu parágrafo 3.º da Resolução n.º 665/52 e da incorporação estabelecida na Resolução número 819/53.

Art. 2.º — Para efeito da apuração do sobrepreço arrecadado pelas respectivas usinas, o Instituto, através de suas Delegacias Regionais, providenciará o levantamento das parcelas retidas pelas usinas contribuintes, escrituradas em conta especial, como dispõe o parágrafo 1.º do art. 1.º da Resolução 665/52 e das devoluções realizadas, por fôrça do acôrdo firmado com os produtores.

Parágrafo único — A receita do sobrepreço por usina, dividida pela respectiva produção realizada na safra 52/53, representará o quociente correspondente ao acréscimo de preço por saco de açúcar, após feita a dedução devida no Fundo de Compensação.

Art. 3.º — As tabelas de reajustamento de preço de canas fornecidas às usinas, na safra 1952/53, serão calculadas com base na parcela de acréscimo de preço de açúcar encontrado por usina e na forma do disposto na Resolução n.º 109/45.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três.

Gileno Dé Carli — Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 992/54 — DE 6 DE AGÔSTO DE 1954

Dispõe sôbre o Plano da Safra de .... 1954/55.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que pela Resolução n.º 983/54, de 31 de julho de 1954, foi fixado para o saco de açúcar cristal "standard" o preço de .. Cr$ 278,60 (duzentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos) pôsto vagão usina, preço êsse aprovado pela COFAP, conforme portaria n.º 235, publicada no Diário Oficial de 2 do corrente,

RESOLVE:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 32 — As tabelas para pagamento das canas fornecidas às usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, a partir do dia 5 do corrente mês, serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal, fixado no artigo 23 desta Resolução, de Acôrdo com as normas estatuídas pela Resolução n.º 109/45.

§ 1.º — Na forma disposta pelos artigos 1.º e 6.º da mencionada Resolução, as usinas que forem reclassificadas com base em seus rendimentos industriais, obtidos no triênio 1951/52 a 1953/54, ficam obrigadas a reajustar o pagamento das canas dos seus fornecedores, recebidas na corrente safra.

§ 2.º — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas de seus fornecedores, em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo Instituto, até o dia 15 do mês seguinte ao de entrega da matéria-prima e os restantes 20%, 60 dias após.

Art. 33 — Os fornecedores de cana participarão dos ônus impostos à liberação de produção extra-limite exportável por conta e risco do produtor, na proporção da quantidade de matéria-prima que venham a entregar além de suas quotas de fornecimento, acrescidas das parcelas utilizadas na produção de contingentes liberáveis destinados ao mercado interno, na forma prevista pelos arts. 2.º e 9.º desta Resolução.

§ 1.º — No cômputo das quotas dos fornecedores de cada usina dever-se-á considerar as parcelas a lhes serem atribuídas em conseqüência dos aumentos de quotas que couberem a cada fábrica com a aplicação do disposto na Resolução n.º 501/51 e dos acréscimos de produção liberados para os mercado interno ou destinados à exportação.

§ 2.º — Não será considerado como extra-limite o fornecimento que vier a ser feito além das quotas atribuídas a cada fornecedor para cobrir a falta verificada no contingente próprio das usinas para a produção intra e extra-limite.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 993/54 — DE 12 DE AGÔSTO DE 1954

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1954/55.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na safra 1954/55.

Art. 33 — Na produção de álcool direto, ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de canas de fornecedores destinadas à fabricação de açúcar e a pagá-las nas mesmas condições e na base de paridade estabelecida nesta Resolução.

Art. 39 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos doze dias do mês de agôsto do ano de mil noventos e cinqüenta e quatro.

Gileno Dé Carli — Presidente

('D.O", 17/9/54)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.110/55 — DE 22 DE JUNHO DE 1955

Plano da Safra 1955/56.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das canas

Art. 37 — As tabelas para pagamento das canas fornecidas as usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal, fixado no art. 27 desta Resolução, de acôrdo com as normas estatuídas pela Resolução 109/45.

Art. 38 — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de cooperativas centralizadoras de venda realizar-se-á de acôrdo com o disposto na Resolução .... 109/45.

§ 1.º — Sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seu parágrafo único, da Resolução 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas, será submetido a uma decisão arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo Instituto.

§ 2.º — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva do Instituto a solução definitiva.

Art. 39 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas de seus fornecedores, em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo Instituto, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima e os restantes 20%, 60 dias após, observada a norma do art. 38 desta Resolução.

Art. 40 — Na forma disposta pelos arts. 1.º e 6.º da Resolução 109/45, as usinas que foram reclassificadas com base em seus rendimentos industriais, obtidos no triênio 1951/52 e 1953/54, ficam obrigadas a reajustar o pagamento das canas recebidas dos seus fornecedores na corrente safra.

Art. 41 — Os fornecedores de cana participarão dos ônus impostos à liberação de produção extra-limite exportável por conta e risco do produtor, na proporção da quantidade de matéria-prima entregue além de suas quotas de fornecimento, acrescidas das parcelas utilizadas na produção de contingentes que venham a ser liberados para o mercado interno, na forma prevista pelos arts. 2.º, 3.º e 9.º desta Resolução.

§ 1.º — No cômputo das quotas dos fornecedores de cada usina, dever-se-á considerar as parcelas a lhes serem atribuídas, em conseqüência dos aumentos de quotas que couberem a cada fábrica com a aplicação do disposto na Resolução 501/51, e dos acréscimos de produção liberados para o mercado interno ou destinado a exportação.

§ 2.º — Não será considerado como extralimite o fornecimento que vier a ser feito além das quotas atribuídas a cada fornecedor para cobrir a falta verificada no contingente próprio das usinas para a produção intralimite e dos contingentes que venham a ser liberados.

Art. 42 — Os fornecedores participarão dos acréscimos que venham a ser liberados proporcionalmente à sua contribuição para produção básica realizada pelas usinas no biênio 1952/53 — 1953/54 e para a constituição do contingente resultante da aplicação do art. 3.º desta Resolução.

Parágrafo Único — Essa participação, na forma prevista pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.827, de 1946, não poderá ser inferior a 50% do contingente agrícola necessário à realização dos aludidos acréscimos.

RESOLUÇÃO N.º 1.113/55 — DE 12 DE JULHO DE 1955

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1955/56.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na safra 1955/56.

Art. 33 — Na produção de álcool direto, ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de canas de fornecedores destinadas à fabricação de açúcar e a pagá-las nas mesmas condições e na base de paridade estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo Único O I.A.A. suspenderá os financiamentos e bonificações estabelecidos nesta Resolução, às usinas ou destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, ou no recolhimento de remições aos Instituto, Cooperativas ou Bancos, descontados de seus fornecedores.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.119/55 — DE 14 DE JULHO DE 1955

Dispõe sôbre o pagamento de canas entregues por fornecedores às usinas, no período compreendido entre o início das entregas e a data da vigência do Plano de Safra 1955/56, e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º — O pagamento das canas fornecidas às usinas, no período compreendido entre o dia em que se iniciou o recebimento das canas dos seus fornecedores e o início de vigência do Plano de Safra .... 1955/56, terá por base o preço médio ponderado do açúcar cristal, apurado nesse período pelas Delegacias Regionais do I.A.A., com a audiência dos órgãos de classe interessados.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, as Usinas são obrigadas a fornecer à Delegacia Regional competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as relações das entregas de açúcar efetuadas, inclusive do destinado

à exportação por conta do I.A.A., desde o início da corrente safra, até o dia 13 de julho dêste ano.

§ 2.º — Nas relações de vendas, a que se refere êste artigo, as mesmas devem mencionar a denominação e localização da firma compradora, quantidade e qualidade do produto vendido e preço de cada lote negociado, indicando ainda as vendas sujeitas a posterior reajustamento.

§ 3.º — Serão computados os estoques existentes das Usinas a 13 de julho dêste ano, ao preço de Cr$ 330,30 PVU, por saco de açúcar cristal de polarização de 99,3 ressalvados os lotes de açúcar já fabricados e cujas vendas a terceiros sejam comprovadas por faturas e duplicatas que hajam sido regularmente emitidas.

§ 4.º — Não serão consideradas as vendas de açúcar a fabricar e eventualmente realizadas por antecipação, e por preços inferiores aos valores médios do mercado na época, assim como as entregas decorrentes de vendas realizadas na safra passada.

Art. 2.º — As Usinas que deixarem de encaminhar ao I.A.A. as relações de venda de açúcar, na forma desta Resolução, ficarão sujeitas, para efeito do pagamento das canas recebidas dos seus fornecedores no período referido no artigo anterior, às médias do preço de venda apuradas pela Delegacia Regional, com base nos dados fornecidos pela Usina, no Estado, que apresente melhor índice de preço.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinqüenta e cinco.

Carlos de Lima Cavalcanti — Presidente

("D.O", 16/8/55)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.176/56 — DE 15 DE JUNHO DE 1956 (*)

Aprova o Plano da Safra de Açúcar de 1956/57.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 27 — As tabelas para pagamento das canas fornecidas às usinas, até 23 de agôsto de 1956, serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal superior de Cr$ 431,50, observadas as normas da Resolução n.º 109/45. (Redação da Res. n.º 1.179/56).

§ 1.º — Os fornecedores participarão, para fins de pagamento de canas, proporcionalmente às entregas feitas, das quotas compulsórias de açúcar cristal "standard" (99,3º) estabelecidas nesta Resolução.

§ 2.º — Os fornecedores participarão das margens a que se refere o artigo 20 desta Resolução, quando efetivamente obtidas pelos produtores.

§ 3º — Para os fins do parágrafo anterior, as Delegacias Regionais procederão, quando solicitadas, ao levantamento das vendas realizadas pelas usinas dos respectivos Estados.

§ 4.º — As tabelas para pagamento das canas fornecidas às usinas, serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal de Cr$ 481,50, observadas as normas da Resolução n.º 109/45, e levando-se em conta, para êsse fim, as margens que vigorarem para o tipo cristal. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º 1.179/56).

§ 5.º — Para os fins do parágrafo anterior, o I.A.A. fixará, mensalmente, tendo em vista as condições gerais do mercado, o valor médio estadual das margens que vigorarem para o açúcar cristal. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º 1.179/56).

§ 6.º — O valor médio estadual a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser superior à margem de 10% fixada no artigo 20 desta Resolução. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º 1.179/56).

§ 7.º — A apuração de que tratam os parágrafos anteriores ficarão a cargo, nos respectivos Estados, de uma Comissão designada pelo Presidente do Instituto, constituída de um representante dos usineiros e outro dos fornecedores, e respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos de classe da agro-indústria do açúcar, e presidida, sem direito de voto, pelo delegado regional do I.A.A. (Acrescido pelo art. 2º da Res. nº 1.179/56).

§ 8.º — Na hipótese de divergência será o assunto encaminhado, dentro de 48 horas, à Comissão Executiva, para decisão final. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º ...... 1.179/56).

§ 9.º — As margens a que se referem os parágrafos anteriores, deverão ser fixadas pela Comissão de que trata êste artigo, até o dia 5 de cada mês, para ter vigência no respectivo mês, podendo êsse valor ser revisto pela mesma Comissão até o último dia do mesmo mês. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º 1|179/56).

§ 10 — Uma vez apurado o valor médio estadual, na forma dos parágrafos anteriores, as Delegacias Regionais do Instituto fixarão o respectivo adicional, nesta safra, para ser acrescido ao preço de pagamento da tonelada de cana, no respectivo mês. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º ...... 1.179/56).

§ 11 — O adicional correspondente às margens que vigorarem no mês de agôsto em curso, será fixado pelo Presidente do Instituto até o dia 31 dêste mês. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º 1.179/56).

§ 12 — O Presidente do I.A.A. baixará os atos e instruções necessários à fiel observância das disposições constantes dêste Capítulo. (Acrescido pelo art. 2.º da Res. n.º 1.179/56).

Art. 28 — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, realizar-se-á de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 109/45, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" ou superior a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas realizadas pelas usinas, através de organização de pauta de preços mínimos com vigência semanal.

§ 2. — Para apuração do preço médio de liquidação serão considerados os valôres das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 29 — As tabelas de pagamento de canas das usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de venda serão elaboradas de acôrdo com o disposto no art. 27 desta Resolução.

Art. 30 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas, será submetida a uma decisão arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo Instituto.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva do Instituto a solução definitiva.

Art. 31 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas de seus fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo Instituto, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20%, 60 dias após, observada a norma do artigo 34, desta Resolução.

Art. 32 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas, a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do I.A.A. se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores, ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, cooperativa ou bancos, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Cabe às Associações de Classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e, para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Verificada, por esta forma, a procedência da denúncia da Associação, serão adotadas as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou o recolhimento em atraso.

Art. 33 — De conformidade com o disposto na Resolução n.º 109/45, as usinas que forem reclassificadas com base nos respectivos rendimentos industriais, verificados no triênio de 1951/52 a 1953/54, ficam obrigadas a reajustar o pagamento de canas dos seus fornecedores na corrente safra.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.181/56 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1956/57.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na safra de 1956/57.

Art. 32 — Na produção de álcool direto, ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de canas de fornecedores destinadas à fabricação de açúcar e a pagá-las nas mesmas condições e na base de paridade estabelecida nesta Resolução.

Art. 33 — O I.A.A. suspenderá os financiamentos e bonificações estabelecidos nesta Resolução, às usinas ou destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores.

Art. 34 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do I.A.A. se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores, ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, cooperativa ou bancos, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Cabe às Associações de Classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e, para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º Verificada, por esta forma, a procedência da denúncia da Associação, serão adotadas as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou recolhimento em atraso.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.213/57 — DE 30 DE JANEIRO DE 1957

Dá nova redação ao art. 21 da Resolução n.º 1.176/56 que aprovou o Plano da Safra de Açúcar de .... 1956/57.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — O art. 21 da Resolução n.º .. 1.176/56, de 15 de junho de 1956, que aprovou o Plano da Safra de Açúcar de 1956/57, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — As despesas terrestres nos Estados exportadores do Nordeste para condição F.O.B. pôrto de embarque, ficam estabelecidas em Cr$ 35,60 (trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) por saco de açúcar".

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

('D.O", em 6/2/57)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.227/57 — DE 23 DE MAIO DE 1957

Dispõe sôbre o levantamento do custo agrícola da cana de açúcar e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — No futuro levantamento dos custos de produção para formação do preço P.V.U. do açúcar cristal, a D.E.P., para os fins de determinação do valor da matéria-prima como fator integrante do custo de produção, corresponda a 50% do valor econômico do mel residual, após a compensação equitativa das eventuais majorações que possam repercutir, a maior no preço final do açúcar.

Art. 2.º — Como objetivo de apurar o custo agrícola efetivo da matéria-prima, ficam criadas uma Comissão Central e cinco subcomissões estaduais destinadas a fazer o levantamento do custo de produção agrícola da cana dos fornecedores, a fim de ser o mesmo considerado, impreterìvelmente, nas futuras composições do preço do açúcar.

Art. 3.º — A Comissão Executiva expedirá, dentro de 30 dias, as instruções reguladoras do funcionamento das comissões a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º — A Comissão Central será composta dos Diretores da D.E.P. e da D.A.P. e de dois técnicos designados pelo Presiden-

te do I.A.A. e de dois representantes indicados pelas classes interessadas.

Parágrafo único — A falta ou ausência do representante de qualquer das classes não importará em retardamento dos trabalhos a cargo das subcomissões.

Art. 6.º — A Comissão Central providenciará a imediata implantação da escrituração nas propriedades canavieiras consideradas representativas da média dos núcleos de exploração agrícola dos respectivos Estados.

Art. 7.º — Após a aprovação do custo agrícola, na forma indicada nos artigos 2.º e seguintes, prevalecerão, sôbre a modalidade estabelecida no art. 1.º desta Resolução, os resultados constantes do inquérito agrícola, para o efeito de apuração e fixação do preço do açúcar cristal, desprezada a parcela correspondente ao valor econômico do mel residual e considerando-se o valor da matéria-prima objeto do inquérito como fator integrante do custo de produção.

Art. 8.º — Os trabalhos de levantamento e apuração do custo agrícola referido nesta Resolução deverão ser concluídos dentro do prazo de 210 dias da data da aprovação das instruções mencionadas no art. 2.º

Art. 9.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

('D.O.", 21/6/57)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.226/57 — DE 24 DE MAIO DE 1957

Aprova o Plano de Defesa da Safra 1957/58

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 39 — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, realizar-se-á de acôrdo com o disposto na Resolução n.º .. 109/45, subordinada a colocação do açúcar cristal 'standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócio dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas realizadas pelas usinas, através de organização de pauta de preços mínimos com vigência semanal.

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação serão considerados os valores das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 40 — As tabelas de pagamento de canas das usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de venda serão elaboradas de acôrdo com os parágrafos seguintes:

§ 1.º — Os fornecedores participarão das margens a que se refere o art. 30 desta Resolução, quando efetivamente obtidas pelos produtores;

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, as Delegacias Regionais procederão, quando solicitadas, ao levantamento das vendas realizadas pelas usinas dos respectivos Estados;

§ 3.º — As tabelas para pagamento das canas fornecidas às usinas, serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal de Cr$ 481,50, observadas as normas da Resolução n.º 109/45;

§ 4.º — Para os fins do parágrafo anterior, o I.A.A. fixará, mensalmente, tendo em vista as condições gerais do mercado, valor médio estadual das margens que vigorarem;

§ 5.º — A apuração de que tratam os parágrafos anteriores ficará a cargo, nos respectivos Estados, de uma Comissão designada pelo Presidente do Instituto, constituída de um representante de usineiros e outro dos fornecedores, e respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos de classe da agroindústria do açúcar, e presidida, sem direito de voto, pelo Delegado Regional do I.A.A.

§ 6.º — Na hipótese de divergência será o assunto encaminhado, dentro de 48 horas, à Comissão Executiva, para decisão final.

§ 7.º — As margens a que se referem os parágrafos anteriores, deverão ser fixadas pela Comissão de que trata êste artigo, até o dia 5 de cada mês, para ter vigência no

respectivo mês, podendo êsse valor ser revisto pela mesma Comissão até o último dia do mesmo mês.

§ 8.º — Uma vez apurado o valor médio estadual, na forma dos parágrafos anteriores, as Delegacias Regionais do Instituto fixarão o respectivo preço do açúcar para fins de pagamento da tonelada de cana, bem como do adicional, quando apurado.

§ 9.º — O Presidente do I.A.A. baixará os atos e instruções necessários à fiel observância das disposições constantes dêste Capítulo.

Art. 41 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas, será submetido a uma comissão arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo Instituto.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva do Instituto a solução definitiva.

Art. 42 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas de seus fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo Instituto, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20%, 60 dias após, observada a norma do artigo 41 desta Resolução, ressalvada a situação das usinas associadas de Cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% se fará à medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 43 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do I.A.A. se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores, ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, cooperativa ou banco, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Cabe às Associações de Classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e, para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Apurada pela Delegacia Regional, a procedência da denúncia da Associação, o Delegado Regional, no prazo de 8 dias, adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou o recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

Art. 44 — De confomidade com o disposto na Resolução n.º 109/45, as usinas que forem reclassificadas com base nos respectivos rendimentos industriais verificados no triênio de 1951/52 a 1953/54, ficam obrigadas a reajustar o pagamento de canas dos seus fornecedores na corrente safra.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 45 — O Instituto, observadas as praxes já adotadas, promoverá, na presente safra, nos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar produzido na forma desta Resolução na base de 80% do preço de faturamento do açúcar cristal "standard", para o mercado interno na condição PVU ou seu valor pôsto no armazém do pôrto de embarque, conforme o caso.

Parágrafo único — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal.

Art. 46 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do Instituto, inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organizações de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que se realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos, observada a norma do parágrafo 3.º do artigo 43.

Art. 47 — As usinas que não fizeram entrega, nos prazos estabelecidos, das respectivas quotas compulsórias de abastecimento ou não cumpram o disposto nos artigos 28 e 48 desta Resolução, terão suspensos, no todo ou em parte, os financiamentos de *warrantagem* e não poderão realizar quaisquer operações de crédito com o Instituto, sem prejuízo das demais providências de ordem legal a serem adotadas por êste ou demais órgãos competentes.

RESOLUÇÃO N.º 1.229/57 — DE 6 DE JUNHO DE 1957

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1957/58.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na safra 1957/58.

Art. 33 — Na produção de álcool direto, ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinadas à fabricação de açúcar e a pagá-las nas mesmas condições e na base de paridade estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único — No caso em que o valor das bonificações seja superior ao débito das usinas para com os seus fornecedores, apurado na forma do artigo 35, da Res. n.º 1.226/57, e correspondente a atraso injustificado no pagamento das canas recebidas para álcool ou açúcar, o I.A.A., desde que autorizado pelos produtores, fará, por conta do valor das bonificações, a liquidação daqueles débitos e liberará o saldo restante.

Art. 34 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do I.A.A. se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, cooperativa ou banco, as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do art| 43 e seus parágrafos da Resolução n.º 1.226/57.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.292/58 — DE 29 DE MAIO DE 1958

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1958/59.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 32 — A Divisão de Contrôle e Finanças apresentará, através da Comissão Especial a que se refere o art. 33, trimestralmente, o balancete do Fundo e, finda a safra, atendidos os pagamentos autorizados, o respectivo balanço, para aprovação final pela Comissão Executiva.

Parágrafo único — Aprovado o balanço, a Comissão Executiva autorizará a redistribuição entre todos os produtores, do saldo porventura verificado, proporcionalmente à produção efetivamente realizada, assegurada a participação dos fornecedores.

Do Pagamento das Canas

Art. 35 — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de cooperativas centralizadoras de vendas, realizar-se-á de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 109/45, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado elevará em conta, para êsse fim, as vendas diretas realizadas pelas usinas, através de organização de pauta de preços mínimos, com vigência semanal.

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação serão considerados os valores das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 36 — As tabelas de pagamento de canas das usinas não associadas de cooperativas centralizadoras de venda serão elaboradas de acôrdo com os parágrafos seguintes:

§ 1.º — Os fornecedores participarão das margens a que se refere o art. 21 desta Resolução, quando efetivamente obtidas pelos produtores;

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior as Delegacias Regionais procederão, quando solicitadas, ao levantamento das vendas realizadas pelas usinas dos respectivos Estados;

§ 3.º — As tabelas de pagamento das canas fornecidas às usinas serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal "standard" de Cr$ 481,50, observadas as normas da Resolução n.º 109/45;

§ 4.º — Para os fins do parágrafo anterior, o I.A.A. fixará, mensalmente, tendo em vista as condições gerais do mercado, o valor médio estadual das margens que vigorarem;

§ 5.º — A apuração de que tratam os parágrafos anteriores ficará a cargo, nos respectivos Estados, de uma Comissão designada pelo Presidente do I.A.A., constituída de um representante de usineiros e outro dos fornecedores, e respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos de classe da agroindústria do açúcar, e presidida, sem

direito de voto, pelo Delegado Regional do I.A.A.

§ 6.º — Na hipótese de divergência, será o assunto encaminhado, dentro de 48 horas, à Comissão Executiva, para decisão final.

§ 7.º — As margens a que se referem os parágrafos anteriores, deverão ser fixadas pela Comissão de que trata êste artigo, até o dia 5 de cada mês, para ter vigência no respectivo mês, podendo êsse valor ser revisto pela mesma Comissão até o último dia do mesmo mês.

§ 8.º — Uma vez apurado o valor médio estadual, na forma dos parágrafos anteriores, as Delegacias Regionais do I.A.A. fixarão o respectivo preço do açúcar para fins de pagamento da tonelada de cana, bem como do adicional, quando apurado.

§ 9.º — O Presidente do I.A.A. baixará os atos e instruções necessários à fiel observância das disposições constantes dêste Capítulo.

Art. 37 — As canas fornecidas às usinas e que venham corresponder à produção de açúcar extralimite, terão o seu pagamento calculado com base no preço de liquidação dêsse açúcar, observadas as normas da Resolução n.º 109/45 e o disposto nos artigos 57 e 62 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21/11/41.

Art. 38 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas, será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo I.A.A.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá a Comissão Executiva do I.A.A. a solução definitiva.

Art. 39 — Ficam as usinas obrigadas a pagar às canas de seus fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo I.A.A., até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20% dentro de 60 dias após, observada a norma do art. 38 desta Resolução, ressalvada a situação das usinas associadas de cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% se fará a medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 40 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo IAA ou através das cooperativas a qualquer título, às usinas que, a juízo do IAA, se encontrarem comprovadamente em atraso, no pagamento das canas recebidas de fornecedores, ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao IAA, cooperativa ou Banco, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Cabe às associações de classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e, para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Apurada pela Delegacia Regional, a procedência da denúncia da Associação, o Delegado Regional, no prazo de 8 dias, adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou o recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 4.º — O pagamento das canas fornecidas far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor. As quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento

Art. 41 — O IAA, observadas as praxes já adotadas, promoverá, na presente safra, nos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar produzido na forma desta Resolução, na base de 80% do preço de faturamento do açúcar cristal "standard", para o mercado interno, na condição PVU, ou seu valor pôsto no armazém do pôrto de embarque, conforme o caso.

Parágrafo único — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal.

Art. 42 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organiza-

ções de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que se realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos, observada a norma do parágrafo 3.º do art. 40.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

("D.O.". de 30/5/1958)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.303/58 — DE 23 DE JULHO DE 1958

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1958/59.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na Safra de 1958/59.

Art. 31 — Na produção de álcool direto, ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar e a pagá-las nas mesmas condições e na base de paridade estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único — No caso em que o valor das bonificações seja superior ao débito das usinas para com seus fornecedores, apurado na forma do art. 40, *in fine*, da Resolução n.º 1.292/58, e correspondente a atraso injustificado no pagamento das canas recebidas para álcool ou açúcar, o IAA, desde que autorizado pelos produtores, fará, por conta do valor das bonificações, a liquidação daqueles débitos e liberará o saldo restante.

Art. 32 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do IAA se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, cooperativa ou banco, as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do art. 40 e seus parágrafos da Resolução n.º .... 1.292/58.

f) adiantamentos sôbre méis ricos e estocados nas usinas que se destinem à fabricação de álcool anidro direto;
g) adiantamentos sôbre méis em estoque nas usinas produtoras e destinados às Destilarias Centrais do IAA;
h) o financiamento para montagem de destilaria de álcool anidro anexa à usina e, excepcionalmente, de álcool hidratado, quando não houver possibilidade de se realizar a mistura do álcool anidro-gasolina no Estado em que estiver localizada a usina;
i) o financiamento para reequipamento de destilarias de álcool;
j) o financiamento para montagem de destilarias de álcool hidratado, desde que a usina não comporte, sob o ponto-de-vista técnico e econômico, a instalação de destilarias de álcool anidro;
k) o financiamento para instalação de tanques de estocagem de melaços e de álcool, e para a aquisição de equipamentos necessários ao respectivo transporte;
l) o financiamento em casos especiais, e a juízo desta Autarquia, às usinas cujas destilarias se encontrem paralisadas, e se faça necessária sua utilização para atender os objetivos da política alcooleira;
m) o financiamento aos produtores para aquisição de aparelhagem destinada a tratamento ou aproveitamento das caldas das destilarias;
n) as medidas relativas ao estudo e experimentação de aparelhos destinados à solução do problema das caldas das destilarias.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.380/59 — DE 25 DE MAIO DE 1959

Aprova o Plano da Defesa da Safra de 1959/60.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Do Pagamento das Canas

Art. 60 — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de Cooperati-

vas centralizadoras de vendas, realizar-se-á de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 109, de 27 de junho de 1945, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas efetuadas pelas usinas, através da organização de pauta de preços mínimos, com vigência semanal.

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação, serão considerados os valores das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 61 — As tabelas de pagamento de canas das usinas não associadas de Cooperativa centralizadoras de vendas serão elaboradas de acôrdo com os parágrafos seguintes:

§ 1.º — Os fornecedores participarão das margens a que se refere o art. 50, quando efetivamente obtidas pelos produtores.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior as Delegacias Regionais procederão, quando solicitadas, ao levantamento das vendas realizadas pelas usinas dos respectivas Estados.

§ 3.º — As tabelas de pagamento das canas fornecidas às usinas serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal "standard", de Cr$ 627,00 por saco, observadas as normas da Resolução n.º .. 109/45.

§ 4.º — Para os fins do parágrafo anterior, o IAA fixará, mensalmente, tendo em vista as condições gerais do mercado, o valor médio estadual das margens que vigorarem.

§ 5.º — A apuração de que tratam os parágrafos anteriores ficará a cargo, nos respectivos Estados, de uma Comissão designada pelo Presidente do IAA, constituída de um representante de usineiros e outro de fornecedores, e respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos de classe da agroindústria do açúcar, e presidida, sem direito de voto, pelo Delegado Regional do IAA.

§ 6.º — Na hipótese de divergências, será o assunto encaminhado, dentro de 48 horas, à Comissão Executiva, para decisão final.

§ 7.º — As margens a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser fixadas pela Comissão de que trata êste artigo, até o dia 5 de cada mês, para ter vigência no respectivo mês, podendo êsse valor ser revisto pela mesma Comissão até o último dia dêsse mês.

§ 8.º — Uma vez apurado o valor médio estadual, na forma dos parágrafos anteriores as Delegacias Regionais fixarão o respectivo preço do açúcar para fins de pagamento da tonelada de cana, bem como do adicional, quando apurado.

§ 9.º — O Presidente do IAA, baixará os atos e instruções necessárias à fiel observância das disposições constantes dêste capítulo.

Art. 62 — As canas fornecidas às usinas e que venham corresponder à produção de açúcar extralimite, terão o seu pagamento calculado com base no respectivo preço de liquidação, observadas as normas da Resolução n.º 109/45 e o disposto nos artigos 57 e 62 do Decreto-lei n.º 3.855 de 21 de novembro de 1941.

Art. 63 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representantes designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá a Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 64 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas dos fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo IAA, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20% dentro de 60 dias após observada a norma do art. 67, ressalvada a situação das usinas associadas de Cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% far-se-á à medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 65 — Serão suspensas as operações, de crédito concedidas diretamente pelo IAA ou través das Cooperativas, a qualquer título às usinas que, a juízo do IAA, se encontrarem comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas de fornecedores, ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao IAA, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Cabe às associações de classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e, para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Apurada pela Delegacia Regional a procedência da denúncia da Associação, o Delegado Regional, no prazo de 8 dias, adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou o recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 4.º — O pagamento das canas fornecidas far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor. As quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano.

Art. 66 — Para o efeito do pagamento de canas aos fornecedores, fica estabelecido que, para êste Plano de Defesa da Safra, de 1959/60, as usinas situadas em categorias inferiores à categoria média do Estado, por esta se obrigam ao pagamento das canas.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento

Art. 67 — O IAA, observadas as praxes já adotadas, promoverá na presente safra, nos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores na base de 80% do preço de faturamento do açúcar cristal "standard" de 99,3º de polarização, para o mercado interno, na condição PVU.

Parágrafo único — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal.

Art. 68 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importância descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimos, feitos diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organizações de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

Art. 71 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e nove.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.387/59 — DE 15 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na Safra de 1959/60.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na safra .. 1959/60.

Art. 26 — Na produção de álcool direto ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar.

Parágrafo único — O pagamento das canas fornecidas às usinas para produção de álcool direto será feito com base no preço de Cr$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos) por litro fixado para o Álcool Anidro (arts. 3.º e 12.º), observadas as normas da Resolução n.º 109/45, elevada nesta safra para 38,69 litros de álcool por tonelada, a base geral adotada no art. 9.º da citada Resolução.

Art. 27 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do IAA se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, cooperativa ou banco as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do artigo 28.

Art. 28 — O IAA suspenderá os financiamentos e bonificações estabelecidas nesta Resolução, às usinas e destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, na presente safra ou nas anteriores.

Parágrafo único — Apurada os débitos das usinas para com os seus fornecedores,

na forma do art. 65 e seus parágrafos, da Resolução n.º 1.380/59 (Plano da Safra), e correspondente a atraso no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, na presente safra ou nas anteriores.

Parágrafo único — Apurado os débitos das usinas para com os seus fornecedores, na forma do art. 65 e seus parágrafos, da Resolução n.º 1.380/59 (Plano da Safra), e correspondente a atraso no pagamento das canas recebidas, para álcool ou açúcar o IAA, desde que autorizado pelos produtores, fará por conta do valor das bonificações o pagamento total ou parcial daqueles débitos, liberando o saldo restante, se houver.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.472/60 — DE 29 DE JUNHO DE 1960

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1960/61.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO I

Art. 63 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, a que se refere o art. 60 desta Resolução, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representantes designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 64 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas dos fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondnte a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo IAA, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20% após 60 dias, observada a norma do art. 70, ressalvada a situação das usinas associadas de Cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% se fará à medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 65 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo IAA ou através das Cooperativas, a qualquer título, às usinas que, a juízo do IAA, se encontrarem comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao IAA, Cooperativa ou Banco, as retenções aos mesmos devidas.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento das Canas

Art. 60 — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do país, na safra de 1960/61, será o constante das tabelas anexas, elaboradas pela Divisão de Assistência à Produção e calculadas em função do preço oficial do açúcar de Cr$ 894,00, na condição PVU, fixado no art. 46 desta Resolução, e do rendimento médio industrial de cada Estado, observadas as categorias das respectivas usinas.

Art. 61 — O disposto no artigo anterior não se aplica às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas que compreendam como associadas tôdas as usinas do Estado, cujo pagamento das canas se fará de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas efetuadas pelas usinas, através da organização de pauta de preços mínimos, com vigência semanal.

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação, serão considerados os valôres das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

§ 3.º — O pagamento das canas fornecidas às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas e a que se refere êste artigo, será regulado, na presente safra, mediante Resolução própria a ser baixada pela Comissão Executiva dentro de 60 dias.

§ 1.º — Cabe às associações de classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a veri-

ficação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Apurada pela Delegacia Regional a procedência da denúncia da Associação, o Delegado Regional, no prazo de 8 dias, adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou o recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 4.º — O pagamento das canas fornecidas se fará pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor, e as quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano.

Art. 66 — Para o efeito do pagamento de canas aos fornecedores, fica estabelecido que, para êste plano de Defesa da Safra de 1960/61, as usinas situadas em categorias inferiores à categoria média do Estado, por esta se obrigam ao pagamento das canas.

Art. 67 — Para o efeito do pagamento de canas aos fornecedores, na condição PVU estabelecida no art. 60 desta Resolução, na safra de 1960/61, será considerada como rendimento médio do Estado, o obtido no último triênio (safras de 1957/58, 1958/59 e 1959/60), mantida, porém, a categoria de cada fábrica.

Art. 68 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores obedecer rigorosamente à ordem de chegada nos respectivos pontos de entrega.

Art. 69 — As usinas sòmente poderão deixar de pagar as canas recebidas de seus fornecedores no período de 17 de junho último até à vigência dêste Plano de Safra, ao preço fixado no artigo 60, desde que façam prova junto ao IAA, mediante documento hábil admitido em direito, de haverem vendido a totalidade da produção realizada naquele período por preços inferiores aos preços oficiais então vigentes.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo não será considerada, em relação a cada usina, a venda de açúcar que fôr realizada a um só comprador e que corresponda a mais de 40% do total produzido no mesmo período.

RESOLUÇÃO Nº 1.473/60 — DE 14 DE JULHO DE 1960

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1960/61.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve aprovar o seguinte Plano do Álcool na safra .. 1960/61.

Art. 25 — Na produção de álcool direto ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar.

Parágrafo único — O pagamento das canas fornecidas às usinas para produção de álcool direto será feito com base no preço mínimo de Cr$ 8,40 (oito cruzeiros e quarenta centavos) por litro fixado para o Álcool Anidro (arts. 3.º e 11), observadas as normas da Resolução n.º 109/45, elevada nesta safra para 38,69 litros de álcool por tonelada, a base geral adotada no art. 9.º da citada Resolução.

Art. 26 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do IAA se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do art. 65 da Resolução n.º 1.472/60.

Art. 27 — O IAA suspenderá os financiamentos e bonificações estabelecidos nesta Resolução, às usinas ou destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, na presente safra ou nas anteriores.

Parágrafo único — Apurados os débitos das usinas para com os seus fornecedores, na forma do art. 65 e seus parágrafos, da Resolução n.º 1.472/60 (Plano da Safra), e correspondente a atraso no pagamento das canas recebidas, para álcool ou açúcar o IAA, desde que autorizado pelos produtores, fará por conta do valor das bonificações o pagamento total ou parcial daqueles débitos liberando o saldo restante, se houver.

RESOLUÇÃO N.º 1.365 — DE 14 DE DE JANEIRO DE 1959

Aprova modificações no Plano da Safra de Açúcar de 1958/59 (Resolução n.º 1.292/58 de 29/5/58), tendo em vista a Portaria n.º 017, baixada pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) em 14/1/1959.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — Os artigos e parágrafos adiante mencionados, da Resolução n.º 2.292/58, de 29 de maio de 1958 (Plano da Safra de Açúcar de 1958/59), passam a ter a seguinte redação:

Art. 36 — ....

§ 3.º — As tabelas de pagamento das canas fornecidas às usinas serão elaboradas com base no preço de liquidação do açúcar cristal "standard" de Cr$ 627,00, observadas as normas da Resolução n.º 109/45.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 14 de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e nove.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.477/60 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1960

Dispõe sôbre o corte de canas queimadas e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — O fornecimento de canas às usinas deverá ser feito na conformidade do disposto no art. 22 e seguintes da Resolução n.º 109, de 27/6/45.

Art. 2.º — No caso de fornecimento de canas com inobservância do disposto no art. 1.º desta Resolução, poderá a usina efetuar os descontos previstos nas alíneas *a* e *b* do art. 43 e itens I a IV do art. 44 da Resolução n.º 109/45.

Art. 3.º — Nos casos de demora no recebimento da cana, por culpa da usina-recebedora, observar-se-á o que dispõe os itens I a IV do art. 45 da mesma Resolução.

Art. 4.º — No caso do fornecimento de canas queimadas, serão aplicadas as disposições dos arts. 48, 49 e 50 da Resolução n.º 109/45.

Art. 5.º — Na hipótese em que as usinas, por conveniência própria, adotem a prática de queima de canaviais com o objetivo de acelerar e facilitar a colheita das canas, aos fornecedores fica assegurada a faculdade de adotar idêntico processo, na mesma proporção dos contingentes agrícolas queimados pelas usinas.

§ 1.º — As canas dos fornecedores, queimadas dentro da proporcionalidade mencionadas neste artigo, não poderão ter quaisquer descontos nas respectivas tabelas de pagamento, desde que cortadas e entregues na balança da usina dentro de 24 horas da respectiva queima.

§ 2.º — No caso do corte e entrega das canas queimadas, na forma dêste artigo, depois de 24 horas e antes de 48, a partir da queima, poderão as usinas fazer o desconto de 10% (dez por cento) no respectivo preço da tabela de cana.

§ 3.º — A usina não será obrigada a receber a cana se tiver mais de 48 horas de queimada.

Art. 6.º — Para os fins do disposto no artigo anterior, os fornecedores deverão dar ciência às usinas, com antecedência máxima de 24 horas, de que irão usar da faculdade que lhes é assegurada no citado artigo.

Art. 7.º — No caso em que a usina não adote a prática de queima de cana para acelerar e facilitar a colheita, será observada a disposição do art. 49 e suas alíneas e parágrafos.

Art. 8.º — Dentro do prazo de 1 ano de vigência desta Resolução, a Comissão Executiva reexaminará os seus dispositivos, tendo em vista a experiência e os estudos que forem procedidos pelos órgãos técnicos do Instituto.

Art. 9.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta.

Manoel Gomes Maranhão
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 1.568/61 — DE 23 DE MARÇO DE 1961

Modifica dispositivos da Resolução n.º 1.473/60, de 14 de julho de 1960.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei resolve:

Art. 1.º — Os artigos 3, 4 e seus parágrafos 1.º e 2.º 15, 16 e parágrafo único do artigo 25 da Resolução n.º 1.473/60, de .... 14/7/60, passam a ter a seguinte redação:

Art. 25 — Na produção de álcool direto ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar.

Parágrafo único — O pagamento das canas fornecidas às usinas para produção de álcool anidro direto será feito com base no preço mínimo de .. Cr$ 11,40 (onze cruzeiros e quarenta centavos) por litro fixado para o Álcool Anidro (artigos 3.º e 11), observadas as normas da Resolução n.º ... 109/45, elevada nesta safra para 38,69 litros de álcool por tonelada, a base geral adotada no art. 9.º da citada Resolução.

Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, em vinte e três de março de mil novecentos e sessenta e um.

Leandro Maciel
Presidente

("D.O", 25/5/61)

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.571/61 — DE 13 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sôbre o pagamento de canas fornecidas às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas da totalidade das usinas do Estado de Pernambuco.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 16 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, resolve:

Art. 1.º — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas da totalidade das usinas do respectivo Estado será calculada em função do preço oficial do açúcar na condição PVU, fixado no Plano de Safra, observado o rendimento médio industrial de cada Estado e as categorias das respectivas usinas e feitas as deduções autorizadas nesta Resolução.

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior serão feitos do preço oficial do açúcar cristal "standard" na condição PVU, os seguintes descontos:

a) impôsto de vendas e consignações e adicionais respectivos;
b) impôsto de indústria e profissões que incida sôbre as Cooperativas centralizadoras de vendas da totalidade das Usinas do Estado;
c) taxas, sobretaxas e contribuições do IAA constantes dos respectivos planos de safra e exigíveis da produção em geral.

Art. 3.º — Do preço de faturamento a que se refere o artigo anterior e após deduzidos os impostos de vendas e consignações e respectivos adicionais e de indústria e profissões, a cargo das Cooperativas mencionadas no artigo 1.º, será acrescida ou subtraída a percentagem de 1% (hum por cento) para o efeito de ser estabelecido o respectivo preço de liquidação do açúcar, para pagamento da tonelada de cana.

Art. 4.º — Ficam compreendidas na variação de 1% (hum por cento) para mais ou para menos, de que trata o artigo anterior, na conformidade de melhor preço de colocação do açúcar pelas Cooperativas, as despesas pelas mesmas efetuadas no exercício normal de sua atividade e de acôrdo com os critérios tradicionais em vigor.

Art. 5.º — Na forma do que estabelecem os artigos anteriores, os preços mínimo e máximo de liquidação do açúcar pelas Cooperativas de que trata o artigo 1.º, para fins de pagamento da tonelada de cana aos fornecedores, deverão ficar compreendidos dentro dos valôres resultantes da aplicação das normas desta Resolução.

Art. 6.º — As bonificações que forem concedidas pelo Instituto às Cooperativas para fins de ressarcimento de despesas efetuadas com a defesa da produção em geral serão

consideradas para efeito de apuração do preço de liquidação do açúcar pelas Cooperativas, para fins de pagamento da tonelada de cana.

Art. 7.º — Quando ocorrer, no decurso da safra, reajustamento do preço do açúcar, o preço do faturamento a ser considerado para os fins dessa Resolução, será o resultante da média ponderada dos preços oficiais em vigor no decurso da safra, na correspondência das quantidades de cristal e demerara vendidos, exportados ou contratados para exportação, feita a conversão do valor do açúcar demerara a cristal.

Art. 8.º — No caso de existência de açúcares cristal ou demerara em estoque disponível para a venda ou exportação para o exterior, serão os mesmos considerados para fixação do preço oficial de faturamento de que trata o artigo 1.º, na razão dos preços pelos quais forem contabilizados no balanço das respectivas Cooperativas, nunca inferior, porém, ao valor do financiamento, sendo o demerara convertido a cristal. Na safra seguinte será acrescido ao preço oficial de faturamento, para fins de fixação do preço máximo e mínimo para pagamento de cana, a diferença entre o valor pelo qual o açúcar figurou em balanço da Cooperativa e o preço líquido pela mesma apurado na venda dessa parcela de açúcar disponível para venda.

Art. 9.º — No caso de eventuais devoluções, liberações de depósito ou de reservas destinadas ao atendimento de exigências de ordem fiscal, que tenham repercutido na média de liquidação do açúcar para fins de pagamento de cana, deverá ser o seu respectivo valor considerado, na devida oportunidade, para fins de apuração do preço de liquidação do açúcar, para efeito de pagamento de cana, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 10 — Fica mantida a representação dos fornecedores de cana na Comissão de Vendas da Cooperativa dos Usineiros de Pernambuco.

Art. 11 — Continuam em vigor as disposições da Resolução n.º 109/45, que não contrariam o estabelecimento nesta Resolução.

Art. 12 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Leandro Maciel
Presidente

("D.O.", 31/5/61.

RESOLUÇÃO N.º 1.576/61 — DE 28 DE JULHO DE 1961

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1961/62.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO VI

Do Pagamento das Canas

Art. 58 — Enquanto não fôr fixado o nôvo preço do açúcar a que se refere o art. 44 o preço da tonelada de cana fornecida às usinas do país, na safra de 1961/62, será o constante das tabelas anexas, elaboradas pela Divisão de Assistência à Produção e calculadas em função do preço oficial da safra anterior até a fixação do nôvo preço.

§ 1.º — As usinas pagarão aos seus fornecedores pelas canas já recebidas, na base do preço estabelecido pelas tabelas referentes à safra anterior, o valor por tonelada de cana, até a fixação do preço a ser reajustado.

§ 2.º — O preço acima será estabelecido em definitivo por ocasião da fixação do nôvo preço do açúcar cristal, de acôrdo com o critério que vier a ser adotado pela Comissão Executiva.

Art. 59 — O disposto no artigo anterior não se aplica às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas que compreendam como associadas tôdas as usinas do Estado, cujo pagamento das canas se fará de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61 de 13/4/1961, subordinadas a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas efetuadas pelas usinas, através da organização de pauta de preços mínimos, com vigência semanal.

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação, serão considerados os valôres das vendas feitas diretamente pelas usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 60 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, com-

posta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 61 — As canas fornecidas às usinas e que venham a corresponder à produção de açúcar extralimite, terão o seu pagamento calculado com base no respectivo preço de liquidação, observadas as normas de Resolução n.º 109/45 e o disposto nos artigos 57 e 62 do Decreto-Lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Art. 62 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas dos fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas fixadas pelo IAA, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20% após 60 dias, observada a norma do art. 68, ressalvada a situação das usinas associadas de Cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% se fará à medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 63 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo IAA ou através das Cooperativas, a qualquer título, às usinas que, a juízo do IAA, se encontrarem comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao IAA, Cooperativa ou Banco, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas descontem de seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em lei estadual ou federal e ou em convênio homologado pelo IAA não façam recolhimento daquelas importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

§ 2.º — Cabe às associações de classe de fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, logo após a verificação do atraso e para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 3.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 8 dias, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 4.º — Apurada pela Delegacia Regional a procedência da denúncia da Associação, o Delegado Regional, no prazo de 3 dias, adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 5.º — O pagamento das canas fornecidas se fará pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor, e as quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano.

Art. 64 — Para o efeito do pagamento de canas aos fornecedores, fica estabelecido que, para êste Plano de Defesa da Safra de 1961/62, as usinas situadas em categorias inferiores à categoria média do Estado, por esta se obrigam ao pagamento das canas.

Art. 65 — Para o efeito do pagamento de canas aos fornecedores, na condição PVU estabelecida no art. 58 desta Resolução, na safra de 1961/62 será considerada como rendimento médio do Estado o obtido no último triênio (safras de 1957/58, 1958/59 e 1959/60), mantida, porém, a categoria de cada fábrica.

Art. 66 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores obedecer rigorosamente à ordem de chegada nos respectivos pontos de entrega.

* * *

CAPÍTULO VII

Do Financiamento

Art. 67 — O IAA, observadas as praxes já adotadas, promoverá na presente safra, nos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores na base de 80% do preço de faturamento do açúcar cristal "standard" de 99,3º de polarização, para o mercado interno, na condição PVU.

Parágrafo Único — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal.

Art. 68 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organiza-

ções de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

Parágrafo Único — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas descontem de seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em leis, estadual ou federal, ou em convênios homologados pelo IAA, e não façam recolhimento daquelas importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 69 — A sobretaxa a que se referem a letra "a" do artigo 2.º e o art. 6.º da Resolução n.º 154/48, de 15 de janeiro de 1948, será de Cr$ 3,00 (três cruzeiros), por saco de açúcar produzido pelas usinas na safra de 1961/62, devendo ser recolhida ao IAA juntamente com a taxa de defesa de Cr$ 3,10 (três cruzeiros e dez centavos).

Art. 70 — Para efeito da liquidação dos preços finais de exportação, o cálculo dos agios e deságios, sôbre o preço oficial do açúcar demerara de 96º de polarização, obedecerá a tabela das convenções internacionais que regem o comércio de açúcar.

Art. 71 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Leandro Maciel
Presidente

("D.O", 19/9/61)

(S. Mult. n.º 388/61).

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DO CEARÁ							
Cariri	13,95.7	40,00	558,28.0	38,00	530,36.6	36,00	502,45.2
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							
Ilha Bela	14,09.5	45,00	634,27.5	42,75	602,56.1	40,50	570,84.7
Santa Teresinha	14,09.5	45,00	634,27.5	42,75	602,56.1	40,50	570,84.7
São Francisco	14,09.5	45,00	634,27.5	42,75	602,56.1	40,50	570,84.7
Estivas	14,09.5	45,00	634,27.5	42,75	602,56.1	40,50	570,84.7
ESTADO DA PARAÍBA							
Monte Alegre	14,21.6	46,33.5	658,69.8	44,01.8	625,76.0	41,70.2	592,83.6
Santana	14,22.1	46,33.5	658,93.0	44,01.8	625,98.0	41,70.2	593,04.4
Santa Helena	14,22.1	48,33.5	687,37.2	46,01.8	654,42.2	43,70.2	621,48.6
Santa Maria	14,22.2	46,33.5	658,97.2	44,01.8	626,02.4	41,70.2	593,08.6
Santa Rita	14,22.1	46,33.5	658,93.0	44,01.8	625,98.0	41,70.2	593,04.4
São Francisco	14,21.2	46,33.5	658,51.3	44,01.8	625,58.4	41,70.2	592,66.9
São João	14,22.1	47,33.5	673,15.1	45,01.8	640,20.1	42,70.2	607,26.5
Tanques	14,21.6	46,33.5	658,69.8	44,01.8	625,76.0	41,70.2	592,83.6
ESTADO DE ALAGOAS							
Alegria	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Bititinga	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Boa Sorte	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Brasileiro	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Cachoeira do Mirim	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Caeté	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Camaragibe	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Campo Verde	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Cansanção do Sinimbú	13,94.8	48,50	676,47.8	46,12.5	643,35.1	43,75	610,22.5
Capricho	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Central Leão Utinga	13,94.8	50,50	704,37.4	48,12.5	671,24.7	45,75	638,12.1
Conceição do Peixe	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Coruripe	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DE ALAGOAS (Continuação)							
João de Deus	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Laginha	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Ouricuri	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Pôrto Rico	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Recanto	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Santana	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Santa Amália	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Santa Clotilde	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Santo Antônio	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
São Simeão	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Serra Grande	13,94.8	48,50	676,47.8	48,12.5	643,35.1	43,75	610,22.5
Taquara	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Terra Nova	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Triunfo	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Uruba	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
Vitória	13,94.8	47,50	662,53.0	45,12.5	629,40.3	42,75	596,27.7
ESTADO DE SERGIPE							
Antas	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Boa Sorte	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Boa Vista	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Caraíbas	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Castelo	14,06.4	45,00	632,88.0	42,[illegible]	601,23.6	40,50	569,59.2
Cedro	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Central Riachuelo	14,06.4	47,00	661,00.8	44,75	629,36.4	42,50	597,72.0
Cumbe	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Fortuna	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Jaguaribe	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Jurema	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Lourdes	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Mata Verde	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Mato Grosso	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Oiteirinhos	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Pedras (Capela)	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Pedras(Maroim)	14,06.4	46,00	646,94.4	43,75	615,30.0	41,50	583,65.6

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DE SERGIPE (Continuação)							
Pôrto dos Barcos	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.6
Priapu	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Proveito	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Rio Branco	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Santa Bárbara	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Santa Clara	14,06.4	46,00	646,94.4	43,75	615,30.0	41,50	583,65.6
São Domingos	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
São Felix (Itanhi)	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
São João	14,06.4	46,00	646,94.4	43,7[illegible]	615,30.0	41,50	583,65.6
São José (Itaporanga)	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
São José (Itanhi)	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
São José do Pinheiro	14,06.4	48,00	675,07.2	45,75	643,42.8	43,50	611,78.4
São Paulo	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Sergipe	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Soledade	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Várzea Grande	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Varzinhas	14,06.4	45,00	632,88.0	42,75	601,23.6	40,50	569,59.2
Vassouras	14,06.4	47,00	661,00.8	44,75	629,36.4	42,50	597,72.0
ESTADO DA BAHIA							
Aliança	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Altamira	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Cinco Rios	14,14.2	45,00	636,39.0	42,75	604,57.0	40,50	572,75.1
Dom João	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Iguape (ex-Acutinga)	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Itapetingui	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
N.S. da Vitória	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Paranaguá	14,00.3	46,00	644,13.8	43,75	612,63.1	41,50	581,12.4
Passagem	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Santa Elisa	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
São Bento	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
São Carlos	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Terra Nova	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1
Vitória do Paraguaçu	14,00.3	45,00	630,13.5	42,75	598,62.8	40,50	567,12.1

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DE MINAS GERAIS							
Ana Florência	14,45.4	47,69	689,31.1	45,36	655,63.3	43,02	621,81.1
Ariadnópolis	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Bálsamo	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Boa Vista	14,45.4	47,69	689,31.1	45,36	655,63.3	43,02	621,81.1
Bonfim	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Campestre	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Fronteira	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Jatiboca	14,45.4	47,69	689,31.1	45,36	655,63.3	43,02	621,81.1
José Luís	14,45.4	46,69	674,95.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Lindóia	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Malvina	14,45.4	47,69	689,31.1	45,36	655,63.3	43,02	621,81.1
Maria Lúcia	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Mendonça	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Monte Alegre	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Ovídio de Abreu	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Paraíso	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Passos	14,45.4	47,59	689,31.1	45,36	655,63.3	43,02	621,81.1
Ribeiro	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Rio Branco	14,45.4	49,69	718,21.9	47,36	684,54.1	45,02	650,71.9
Rio Doce	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Rio Grande	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Roça Grande	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Santa Cruz	14,45.4	46,69	674,85.7	44,[illegible]	641,17.9	42,02	607,35.7
Santa Helena	14,45.4	46,69	674,95.7	44,36	641,17.9	42,02	507,35.7
Santa Inês	14.45,4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Santa Lúcia	14.45.4	48,69	703,76.5	46,36	670,08.7	44,02	636,26.5
Santa Maria .(ex-Esmeril)	14,45.4	46,69	674,85.7	44,26	641,17.9	42,02	607,35.7
Santa Rosa	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Santa Teresa	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Santo André	14,45.4	49,69	718,21.9	47,36	684,54.1	45,02	650,71.9
São João	14,45.4	46,69	674,65.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
São José(Boa Esperança)	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
São José(Ponte Nova)	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
São Sebastião (Rio Novo)	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Tapiraí	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DE MINAS GERAIS (Continuação)							
Ubaense	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
Volta Grande	14,45.4	46,69	674,85.7	44,36	641,17.9	42,02	607,35.7
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO							
Asapá	13,72.3	47,00	644,98.1	44,65	612,73.2	42,30	580,48.3
Paineiras	13,80.6	47,00	648,88.2	44,65	616,43.8	42,30	583,99.4
São Miguel	13,72.3	47,00	644,98.1	44,65	612,73.2	42,30	580,48.3
ESTADO DO RIO DE JANEIRO							
Airis	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Barcelos	14,02.6	48,53	680,68.2	46,11	646,73.9	43,68	612,65.6
Cambaíba	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Carapebus	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Conceição do Macabu.........	14,02.6	48,53	680,68.2	46,11	646,73.9	43,68	612,65.6
Cupim	13,99.3	50,53	707,06.6	48,11	673,20.3	45,68	639,20.0
Laranjeiras	13,99.3	49,53	693,07.3	47,11	659,21.0	44,68	625,20.7
Mineiros	13,99.3	49,53	693,07.3	47,11	659,21.0	44,68	625,20.7
Novo Horizonte	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Outeiro	13,99.3	50,53	707,06.6	48,11	673,20.3	45,68	639,20.0
Paraíso	13,99.3	49,53	693,07.3	47,11	659,21.0	44,68	625,20.7
Poço Gordo	13,99.3	49,00	685,65.7	46,60	652,07.4	44,20	618,49.0
Pôrto Real	14.05.9	51,53	724,46.0	49,11	690,43.7	46,68	656,27.4
Pureza	14,00.9	49,53	693,86.6	47,11	659,96.4	44,68	625,92.2
Queimado	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Quissamã	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Santa Cruz	13,99.3	51,53	721,05.9	49,11	687,19.6	46,68	653,19.3
Santa Isabel	14,00.9	50,53	707,87.5	48,11	673,97.3	45,68	639,93.1
Santa Luiza	14,00.9	48,53	679,85.7	46,11	645,95.5	43,68	611,91.3
Santa Maria	14,00.9	50,53	707,87.5	48,11	673,97.3	45,68	639,93.1
Santa Rosa	13,89.3	48,53	674,22.7	46,11	640,60.6	43,68	606,84.6
Santo Amaro	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
Santo Antonio	13,99.3	48,53	679,08.0	46,11	645,21.7	43,68	611,21.4
São João	13,99.3	49,53	693,07.3	47,11	659,21.0	44,68	625,20.7
São José	13,99.3	50,00	699,65.0	47,60	666,06.7	45,20	632,48.4
São Pedro	13,99.3	49,53	693,07.3	47,11	659,21.0	44,68	625,20.7

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Continuação)							
Sapucaia	13,99.3	50,00	699,65.0	47,60	666,06.7	45,20	632,48.4
Tanguá	14,02.6	48,53	680,68.2	46,11	646,73.9	43,68	612,65.6
Vargem Alegre	14,04.6	48,53	681,65.2	46,11	647,66.1	43,68	613,52.9
ESTADO DE SÃO PAULO							
Açucareira da Serra	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
Albertina	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Amália	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Anhumas	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Azanha	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Barbacena	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
Barra Grande	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Barreirinho	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Bela Vista	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Boa Vista	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Bom Jesus	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Bom Retiro	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Bonfim	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Campestre	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Catanduva	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Chibarro	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Costa Pinto	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Da Barra	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	655,22.6	44,21	621,76.9
Da Pedra	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
De Cillo	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Diamante	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Ester	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Furlan	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Guarani	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Indiana	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Ipiranga	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Iracema	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Itaiquara	14,06.4	52,12	733,01.6	49,66	698,41.8	47,21	663,96.1
Itaquerê	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Junqueira	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DE SÃO PAULO (Continuação)							
Lambarí	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Maluf	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Maracaí	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Maringá	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656.22.6	44,21	621,76.9
Maria Isabel	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Martinópolis	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Miranda	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Modêlo	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Monte Alegre	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
N.S.Aparecida (Itapira)	14.06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
N.S.Aparecida(Pontal)	14.06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Nova América	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Palmeiras	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Paredão	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Perdigão	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Piracicaba	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Pôrto Feliz	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
Pouso Alegre	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Raffard	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Santana (Santa Adélia)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santana (Sertãozinho)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Adelaide	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Adélia	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Bárbara	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Carlota	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Clara	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Santa Cruz (Araraquara)	14.06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Cruz (Capivari)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Elisa	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
Santa Helena	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Lidia	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
Santa Lina	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Lúcia (Araras)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Lúcia (Sertãozinho) ...	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Luiza (Ex-S.José Cach).	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Maria	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DE SÃO PAULO(Continuação)							
Santa Rosa	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santa Teresinha	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santo Alexandre	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,7[illegible].9
Santo Antônio(Piracicaba)....	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Santo Antônio(Sert.).........	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Bento	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Carlos	14,06.4	49,12	690,[illegible].4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Domingos	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Francisco(E.Fausto)......	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Francisco(Sert.)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Francisco do Quilombo ...	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Geraldo	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Jerônimo	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São João	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Jorge	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São José (Biriguí)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São José (Macatuba)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São José(Rio das Pedras)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Luís (Ourinhos)	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Luís (Pirassununga)......	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Manuel	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Martinho	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
São Vicente	14,06.4	50,12	704,88.8	47,66	670,29.0	45,21	635,83.3
Schmidt	14,06.4	49,12	690,82.4	[illegible],66	656,22.6	44,21	621,76.9
Storani	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Tabajara	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Tamandupá	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Tamoio	14,06.4	51,12	718,95.2	48,66	684,35.4	46,21	649,89.7
Varjão	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Vassununga	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9
Zanin	14,06.4	49,12	690,82.4	46,66	656,22.6	44,21	621,76.9

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	Cr$	Kg	Cr$	Kg	Cr$
ESTADO DO PARANÁ							
Bandeirante	14,04.1	45,83	643,49.9	43,53.8	611,31.7	41,24.7	579,14.9
Central Paraná	14,04.1	46,83	657,54.0	44,53.8	625,35.8	42,24.7	593,19.0
Jacarèzinho	14,04.1	47,83	671,58.1	45,53.8	639,39.9	43,24.7	607,23.1
Morretes	14,04.1	45,83	643,49.9	43,53.8	611,31.7	41,24.7	579,14.9
ESTADO DE SANTA CATARINA							
Adelaide	14,02.2	45,00	630,99.0	42,75	599,44.0	40,50	567,89.0
Pedreiras	14,02.2	45,00	630,99.0	42,75	599,44.0	40,50	567,89.0
São Pedro	14,02.2	45,00	630,99.0	42,75	599,44.0	40,50	567,89.0
Tijucas	14,02.2	45,00	630,99.0	42,75	599,44.0	40,50	567,89.0

RESOLUÇÃO N.º 1.577/61 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1961

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra de 1961/62.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 21 — Na produção de álcool anidro direto ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar.

Parágrafo único — O pagamento das canas fornecidas às usinas para produção de álcool direto será feito com base no preço mínimo de Cr$ 18,00 (dezoito cruzeiros) por litro fixado para o álcool anidro (art. 3.º) observadas as normas da Resolução n.º 109/45.

Art. 22 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do IAA se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do art. 68, da Resolução n.º 1.576/61.

Art. 23 — O IAA suspenderá os financiamentos estabelecidos nesta Resolução, às usinas ou destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, na presente safra ou nas anteriores.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.586/61 — DE 2 DE AGÔSTO DE 1961

Dispõe sôbre a participacão dos fornecedores de cana nas diferenças de preços do açúcar em estoque em 14 de janeiro de 1959.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — Na forma da decisão de 18 de março de 1959, da Comissão Executiva, fica assegurada aos fornecedores de cana sua participação nas diferenças de preço apuradas na venda do açúcar disponível nos armazéns das usinas em 14 de janeiro de 1959.

Parágrafo único — As diferenças de preço a que se refere êste artigo serão apuradas tendo em vista os novos preços para o açúcar cristal "standard", aprovados pela Resolução n.º 1.365, de 14 de janeiro de 1959, e os vigorantes até naquela data, de acôrdo com a Resolução n.º 1.292/58 (Plano de Defesa da Safra de 1958/59).

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior, as Delegacias Regionais procederão, através dos órgãos próprios da Divisão de Arrecadação e Fiscalização, o levantamento, em cada usina, dos açúcares, em estoque, disponíveis para venda em 14 de janeiro de 1959, organizando as respectivas tabelas de pagamento das canas na forma da Resolução n.º 109/45.

Art. 3.º — Na organização das tabelas a que se refere o artigo anterior, serão consideradas, em relação a cada usina, as seguintes despesas:

a) valor da diferença do impôsto de venda e consignações;
b) valor da diferença das contribuições fixadas pelo Instituto;
c) juros e despesas de financiamento, a partir de 14/1/59, se realizadas com o açúcar objeto do levantamento de que trata o artigo 2.º;
d) quaisquer outras diferenças de impostos que incidam diretamente sôbre o açúcar porventura existente, previstos na Resolução n.º 109/45;

Art. 4.º — Após o levantamento de que trata o artigo 2.º, a Delegacia Regional fará apuração, em cada usina, dos volumes de açúcar vendidos aos novos preços, apurando, em seguida, à vista da respectiva média; o preço final, na safra, da tonelada de cana, observando, quado fôr o caso, as disposições relativas à produção de açúcar extra-limite.

* * *

RESOLUÇÃO — N.º 1.593/61 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1961

Altera a Resolução n.º 1.576/61, de 28/7/61 que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1961/62.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e considerando o decidido em sua sessão de 19/8/61 e a Portaria n.º 1.066, de 19/9/61, baixada pela Comissão Federal de

Abastecimento e Preços (COFAP) e publicada no "Diário Oficial da União" de .... 20/9/61, que autorizou a vigência do nôvo preço para o açúcar cristal,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os artigos e parágrafos adiante mencionados, da Resolução n.º 1.576/61 de 28 de julho de 1961 (Plano de Defesa da Safra de 1961/62), passam a ter a seguinte redação:

Art. 58 — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do país, na safra de 1961/62, é o constante das tabelas anexas, elaboradas pela Divisão de Assistência à Produção, com vigência a partir de 20 de setembro de 1961 e calculadas em função do preço oficial do açúcar cristal, de Cr$ 1.282,00 (mil duzentos e oitenta e dois cruzeiros) por saco, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), fixado no art. 44 desta Resolução, e do rendimento médio industrial de cada Estado, observadas as categorias das respectivas usinas.

§ 1.º — Para efeito de pagamento das canas fornecidas até 19 de setembro de 1961, os fornecedores participarão dos estoques disponíveis que nessa data forem apurados em cada usina, na base do nôvo estabelecido neste artigo, entendendo-se como disponíveis os estoques físicos deduzidos das parcelas correspondentes às vendas efetuadas antes daquela data e por preços anteriores, comprovadas por documentos ou lançamentos hábeis e admitidos em direito.

§ 2.º — No período compreendido entre 15 e 19 de setembro de 1961, não serão admitidas, para efeito de apuração dos estoques disponíveis, as vendas superiores à média das saídas diárias que forem verificadas, em cada usina, a partir do início da safra até o dia 15 de setembro, ressalvadas eventuais entregas por conta de vendas realizadas anteriormente, na forma do parágrafo 1.º dêste artigo.

§ 3.º — A apuração das vendas referidas no parágrafo anterior será procedida pelas Delegacias Regionais do IAA, com a assistência de representantes das classes interessadas, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando deverão ser elaboradas as respectivas tabelas de complementação do preço das canas dos fornecedores, cujo pagamento se realizará dentro dos trinta (30) dias subseqüentes.

§ 4.º — A comprovação a que se referem os parágrafos anteriores dêste artigo se fará perante Comissão composta de representante do IAA, que a presidirá, e de um representante de cada classe interessada, sendo as decisões tomadas por maioria, com recurso sumário para a Comissão Executiva.

§ 5.º — Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º dêste artigo, as usinas poderão liquidar, em bases mais favoráveis aos fornecedores, as canas recebidas no período indicado.

Art. 2.º — As canas fornecidas às usinas e destinadas à produção de açúcar extralimite autorizado serão pagas de acôrdo com as tabelas anexas, elaboradas pela Divisão de Assistência à Produção.

Art. 3.º — Ficam supressos o parágrafo 1.º do artigo 44, passando os seguintes a ser respectivamente 1.º, 2.º e 3.º, e o parágrafo 2.º do artigo 47.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

EDUARDO RIOS FILHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.651/62 — DE 29 DE MAIO DE 1962

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1962/63.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO VII

Do Pagamento das Canas

Art. 51 — O preço da tonelada de cana fornecida às Usinas do País, na safra de 1962/63, é o constante das tabelas anexas, elaboradas pela Divisão de Assistência à Pro-

dução e calculado em função do preço do açúcar a que se refere o artigo 37 desta Resolução.

Art. 52 — O disposto no artigo anterior não se aplica às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas que compreendam como associadas tôdas as usinas do Estado, cujo pagamento das canas se fará de acôrdo com o disposto nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 13 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócios dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas efetuadas pelas usinas, através da organização de pauta de preços mínimos, com vigência semanal

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação, serão considerados os valores das vendas feitas diretamente pelas Usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 53 — Sem prejuízos do disposto no art. 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 54 — As canas fornecidas às usinas que venham a corresponder à produção de açúcar extralimite, terão o seu pagamento calculado com base no respectivo preço de liquidação, observadas as normas da Resolução n.º 109/45 e o disposto nos artigos 57 e 62 do Decreto-lei n.º 3.855/41 de 21 de novembro de 1941 e de acôrdo com as tabelas anexas.

Art. 55 — Ficam as usinas obrigadas a pagar as canas dos fornecedores em duas parcelas, a primeira correspondente a 80% do preço respectivo, calculado em função das tabelas anexas, até o dia 15 do mês seguinte ao da entrega da matéria-prima, e os restantes 20% após 60 dias, observada a norma do art. 60, ressalvada a situação das usinas associadas de Cooperativas, cuja liquidação da parcela de 20% se fará à medida da distribuição das respectivas retrovendas.

Art. 56. — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo IAA ou através das Cooperativas, a qualquer título, às usinas que se encontrarem comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao IAA, Cooperativa ou Banco, as retenções aos mesmos devidas.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas que descontem de seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em lei estadual ou federal, e ou em convênio homologado pelo IAA, não façam recolhimento daquelas importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

§ 2.º — Cabe às Associações de Classe de Fornecedores comunicar às Delegacias Regionais, e para fins de direito e do disposto neste artigo, quais as usinas em falta.

§ 3.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização, dentro do prazo improrrogável de 72 horas, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 4.º — Apurada pela Delegacia Regional a procedência da denúncia da Associação, o Delegado Regional, no prazo de 3 dias adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 5.º — O pagamento das canas fornecidas se fará pela forma e nos prazos estabelecidos nas tabelas em vigor, e as quantias indevidamente retidas pelas usinas, além dos prazos regulamentares, vencerão juros de mora, a favor do fornecedor, de 6% ao ano, sem prejúízo da aplicação do disposto no artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 57 — Para o efeito do pagamento de canas aos fornecedores, fica estabelecido que, para êste Plano de Defesa da Safra de 1962/63, as usinas situadas em categorias inferiores à categoria média do Estado, por esta se obrigam ao pagamento das canas.

Art. 58 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948 devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Parágrafo único — No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-ão às usinas faltosas as sanções previstas no art. 4.º da Resolução n.º 239/48 de 20 de outubro de 1948.

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
				ESTADO DO CEARÁ			
Cariri	29,94.38	40,00	1 197,75.20	38,00	1 137,86.44	36,00	1 077,97.08
				ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE			
Estivas	30,31.43	45,00	1 364,14.35	42,75	1 295,93.63	40,50	1 227,72.81
Ilha Bela	30,33.09	45,00	1 364,89.05	42,75	1 296,64.60	40,50	1 228,40.15
Santa Terezinha	30 33.09	45,00	1 364,89.05	42,75	1 296,64.60	40,50	1 228,40.15
São Francisco	30,33.09	45,00	1 364,88.05	42.75	1 296,64.60	40,50	1 228,40.15
				ESTADO DA PARAÍBA			
Monte Alegre	30,36.53	46,33.5	1 406,97.62	44,01.8	1 336,61.98	41,70.2	1 266,29.37
Santana	30,37.03	46,33.5	1 407,20.79	44,01.8	1 336,83.99	41,70.2	1 266,50.23
Santa Helena	30,37.03	48,33.5	1 467,94.85	46,01.8	1 397,58.05	43,70.2	1 327,24.28
Santa Maria	30,37.20	46,33.5	1 407,28.66	44,01.8	1 336,91.47	41,70.2	1 266,57.31
Santa Rita	30,37.03	46,33.5	1 407,20.79	44,01.8	1 336,83.99	41,70.2	1 266,50.23
São Francisco	30,36.20	46,33.5	1 406,82.33	44,01.8	1 336,47.45	41,70.2	1 266,15.61
São João	30.37.03	47,33.5	1 437,57.82	45,01.8	1 367,21.02	42,70.2	1 296,87.26
Tanques	30,36.53	46,33.5	1 406,97.62	44,01.8	1 336,61.98	41,70.2	1 266,29.37
				ESTADO DE ALAGOAS			
Alegria	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Bititinga	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Boa Sorte	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Brasileiro	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Cachoeira do Mirim	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Caeté	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Camaragibe	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Campo Verde	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Cansanção do Sinimbu	30,02.63	48,50	1 456,27.58	46,12.5	1 384,96.31	43,75	1 313,65.06
Capricho	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Central Leão Utinga	30,02.63	50,50	1 516,32.82	48,12.5	1 445,01.57	45,75	1 373,70.32
Conceição do Peixe	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93,68	42,75	1 283,62.43
Coruripe	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
João de Deus	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DE ALAGOAS (Continuação)							
Laginha	30.02.63	47,50	1 426,24.93	45.12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Ouricuri	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45.12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Pôrto Rico	30,02.63	48,50	1 456,27.56	46,12.5	1 384,96.31	43,75	1 313,65.06
Recanto	30.02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Santana	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Santa Amélia	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Santa Clotilde	30,02.63	48,50	1 456,27.56	46,12.5	1 384,96.31	43,75	1 313,65.06
Santo Antônio	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
São Simeão	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Serra Grande	30,02.63	48,50	1 456,27.56	46,12.5	1 384,96.31	43,75	1 313,65.06
Taquara	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Terra Nova	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Triunfo	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Urunba	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
Vitória	30,02.63	47,50	1 426,24.93	45,12.5	1 354,93.68	42,75	1 283,62.43
ESTADO DE SERGIPE							
Antas	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Boa Sorte	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Boa Vista	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Caraíbas	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Castelo	30,52,23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
[illegible]ro	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Centrál Riachuelo	30,52.23	48,00	1 465,07.40	45,75	1 396,39.52	43,50	1 327,72.01
Fortuna	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Jaguaribe	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Lourdes	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Mata Verde	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Mato Grosso	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Outeirinhos	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Pedras (Capela)	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Pedras (Marota)	30,52.23	46,00	1 404,02.58	43,75	1 335,35.06	41,50	1 266,67.55
Pôrto dos Barcos	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Priapu	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Provoito	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Rio Branco	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DE SERGIPE (Continuação)							
Santa Bárbara	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Santa Clara	30,52.23	46,00	1 404,02.58	43,75	1 335,35.06	41,50	1 266,67.55
São Domingos	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
São Felix (Itanhi)	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
São José (Itaporanga)	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
São José (Itanhi)	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
São José do Pinheiro	30,52.23	48,00	1 465,07.40	45,75	1 396,39.52	43,50	1 327,72.01
São Paulo	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Sergipe	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Soledade	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Várzea Grande	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Varzinhas	30,52.23	45,00	1 373,50.35	42,75	1 304,82.83	40,50	1 236,15.32
Vassouras	30,52.23	47,00	1 434,54.81	44,75	1 365,87.29	42,50	1 297,19.78
ESTADO DA BAHIA							
Aliança	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
Altamira	30,19.70	45,71	1 380,30.49	43,42	1 310,85.18	41,13	1 242,00.26
Cinco Rios	30,50.26	46,71	1 424,77.64	44,42	1 354,92.55	42,13	1 285,07.45
Dom João	30,19.70	46,71	1 410,50.19	44,42	1 341,04.88	42,13	1 272,19.96
Iguape	30,19.70	45,71	1 380,30.49	43,42	1 310,85.18	41,13	1 242,00.26
Itapetingui	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
N.S. da Vitória	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
Paranaguá	30,13.32	46,71	1 407,52.18	44,42	1 338,51.67	42,13	1 269,51.17
Passagem	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
Santa Elisa	30,19.70	45,71	1 380,30.49	43,42	1 310,85.18	41,13	1 242,00.26
São Bento	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
São Carlos	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
Terra Nova	30,13.32	45,71	1 337,38.86	43,42	1 308,38.35	41,13	1 239,37.85
ESTADO DE MINAS GERAIS							
Ana Florência	31,08.06	47,69	1 482,23.38	45,36	1 409,81.60	43,02	1 337,08.74
Ariadnópolis	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Bálsamo	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Boa Vista	31,08.06	47,69	1 482,23.38	45,36	1 409,81.60	43,02	1 337,08.74
Bonfim	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Campestre	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DE MINAS GERAIS (Continuação)							
Fronteira	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Jatiboca	31,08.06	47,69	1 482,23.38	45,36	1 409,81.60	43,02	1 337,08.74
José Luis	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Lindóia	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Malvina	31,08.06	47,69	1 482,23.38	45,36	1 409,81.60	43,02	1 337,08.74
Maria Lúcia	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00,68
Mendonça	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Monte Alegre	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Ovídio de Abreu	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Paraíso	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Passos	31,08.06	47,69	1 482,23.38	45,36	1 409,81.60	43,02	1 337,08.74
Ribeiro	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Rio Branco	31,08.06	49,69	1 544,39.50	47,36	1 471,97.72	45,02	1 399,24.86
Rio Doce	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Rio Grande	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Roça Grande	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73,54	42,02	1 306,00.68
Santa Cruz	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Santa Helena	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73,54	42,02	1 306,00.68
Santa Inês	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Santa Lúcia	31,08.06	48,69	1 513,31.44	46,36	1 440,89.66	44,02	1 368,16.80
Santa Maria	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Santa Rosa	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Santa Teresa	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Santo André	31,08.06	49,69	1 544,39.50	47,36	1 471,97.72	45,02	1 399,24.86
São João	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
São José (B.E.)	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
São José (P.Nova)	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
São Sebastião	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Tapiraí	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Ubaense	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00.68
Volta Grande	31,08.06	46,69	1 451,15.32	44,36	1 378,73.54	42,02	1 306,00,68
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO							
Amapá	29,71.77	47,00	1 396,73.19	44,65	1 326,89.53	42,30	1 257,05.87
Paineiras	29,88.43	47,00	1 404,56.21	44,65	1 334,33.40	42,30	1 264,10.59
São Miguel	29,71.77	47,00	1 396,73.19	44,65	1 326,89.53	42,30	1 257,05.87

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DO RIO DE JANEIRO							
Airís	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Barcelos	30,04.08	48,53	1 457,88.00	46,11	1 385,18.13	43,68	1 312,18.21
Cambaíba	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Carapebus	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Conceição do Macabú	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Cupim	30,00.75	50,53	1 516,27.90	48,11	1 443,66.08	45,68	1 370,74.26
Laranjeiras	30,00.75	49,53	1 486,27.15	47,11	1 413,65.33	44,68	1 340,73.51
Mineiros	30,00.75	49,53	1 486,27.15	47,11	1 413,65.33	44,68	1 340,73.51
Novo Horizonte	30,00.75	48,53	1 486,27.15	46,11	1 413,65.33	43,68	1 340,73.51
Outeiro	30,00.75	50,53	1 516,27.90	48,11	1 443,66.08	45,68	1 370,74.26
Paraíso	30,00.75	49,53	1 486,27.15	47,11	1 413,65.33	44,68	1 340,73.51
Poço Gordo	30,00.75	49,00	1 470,36.75	46,60	1 398,35.00	44,20	1 326,33.15
Pôrto Real	30,07.41	51,53	1 549,71.84	49,11	1 476,93.91	46,68	1 403,88.00
Pureza	30,02.41	49,53	1 487,09.37	47,11	1 414,43.54	44,68	1 341,48.00
Queimado	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Quissamã	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Santa Cruz	30,00.75	51,53	1 546,28.65	49,11	1 473,66.83	46,68	1 400,75.01
Santa Isabel	30,02.41	50,53	1 517,12.00	48,11	1 444,45.95	45,68	1 371,50.09
Santa Luíza	30,02.41	48,53	1 457,07.00	46,11	1 384,41.13	43,68	1 311,45.27
Santa Maria	30,02.41	50,53	1 517,12.00	48,11	1 444,45.95	45,68	1 371,50.09
Santa Rosa	30,01.58	48,53	1 456,66.67	46,11	1 384,02.85	43,68	1 311,09.01
Santo Amaro	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
Santo Antônio	30,00.75	48,53	1 456,26.40	46,11	1 383,64.60	43,68	1 310,72.76
São João	30,00.75	49,53	1 486,27.15	47,11	1 413,65.33	44,68	1 340,73.51
São José	30,00.75	50,00	1 500,37.50	47,60	1 428,35.70	45,20	1 356,33.90
São Pedro	30,00.75	49,53	1 486,27.15	47,11	1 413,65.33	44,68	1 340,73.51
Sapucaia	30,00.75	50,00	1 500,37.50	47,60	1 428,35.70	45,20	1 356,33.90
Tanguá	30,04.08	48,53	1 457,88.00	46,11	1 385,18.13	43,68	1 312,18.21
Vargem Alegre	30,06.08	48,53	1 458,85.06	46,11	1 386,10.35	43,68	1 313,05.57
ESTADO DE SÃO PAULO							
Açucareira da Serra	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Albertina	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Amália	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Anhumas	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Azanha	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DE SÃO PAULO (Continuação)							
Barbacena	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Barra Grande	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Barreirinho	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Bela Vista	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Boa Vista	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Bom Jesus	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Bom Retiro	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Bonfim	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Campestre	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Catanduva	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Chibarro	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Costa Pinto	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Da Barra	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Da Pedra	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
De Cillo	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Diamante	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Ester	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Furlan	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Guarani	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Indiana	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Ipiranga	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Iracema	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Itaiquara	30,26.71	52,12	1 577,52.13	49,66	1 503,06.42	47,21	1 428,90.98
Itaquerê	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Junqueira	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Lambari	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Maluf	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Macaraí	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Maringá	30,26.71	49,12	1 486.72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Maria Isabel	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Martinópolis	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44.21	1 338,10.85
Miranda	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Modêlo	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Monte Alegre	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
N.S. Aparecida (Itapira)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.00	44,21	1 338,10.85
N.S. Aparecida (Pontal)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DE SÃO PAULO (Continuação)							
Nova América	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Palmeiras	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.00	44,21	1 338,10.85
Paredão	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Perdigão	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.00	44,21	1 338,10.85
Piracicaba	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Pôrto Feliz	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Pouso Alegre	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Raffard	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Santana (St. Adélia)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santana (Sertãozinho)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Adelaide	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Adélia	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Bárbara	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Carlota	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Clara	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,64.27
Sta. Cruz (Araraquara)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Sta. Cruz (Capivari)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Elisa	30,26.71	50,12	1 516,98,71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Santa Helena	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Lídia	30,26.71	50,12	-	47,66	-	45,21	-
Santa Lina	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Lúcia (Araras)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Lúcia (Sertãozinho)	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Santa Luiza	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Maria	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Rosa	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santa Terezinha	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Santo Alexandre	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Sto. Antônio (Piracicaba)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Sto. Antônio (Sertãozinho)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26,29	44,21	1 338,10.85
São Bento	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Carlos	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Domingos	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Francisco (E. Fausto)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Francisco (Sertãozinho)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Francisco do Quilombo	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85

USINAS	PREÇO LÍQUIDO POR QUILO DE AÇÚCAR	ALTO TEOR		MÉDIO TEOR		BAIXO TEOR	
		Kg	CR$	Kg	CR$	Kg	CR$
ESTADO DE SÃO PAULO (Continuação)							
São Geraldo	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Jerônimo	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São João	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Jorge	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São José (Birigui)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São José (Macatuba)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São José (Rio Pedras)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Luiz (Ourinhos)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Luiz (Pirassununga)	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Manoel	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Martinho	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
São Vicente	30,26.71	50,12	1 516,98.71	47,66	1 442,53.00	45,21	1 368,37.56
Schimidt	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Storani	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 33[illegible].10.85
Tabajara	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Tamandupá	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.25	44,21	1 338,10.85
Tamoio	30,26.71	51,12	1 547,25.42	48,66	1 472,79.71	46,21	1 398,84.27
Varjão	30,26.71	49,12	1 486.72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Vassununga	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
Zanin	30,26.71	49,12	1 486,72.00	46,66	1 412,26.29	44,21	1 338,10.85
ESTADO DO PARANÁ							
Bandeirante	30,21.93	45,83	1 384,95.05	43,53.8	1 315,68,79	41,24.7	1 246,45.53
Central Paraná	30,21.93	46,83	1 415,16.98	44,53[illegible]	1 345,90.72	42,24.7	1 276,67.48
Jacarèzinho	30,21.93	47,83	1 445,38.91	45,53.8	1 376,12.65	43,24.7	1 306,89.41
Morretes	30,21.93	45,83	1 384,95.05	43,53.8	1 315,68.79	41,24.7	1 246,45.55
ESTADO DE SANTA CATARINA							
Adelaide	30,17.94	45,00	1 358,07.30	42,75	1 290,16.94	40,50	1 222,26.57
Pedreira	30,17.94	45,00	1 358,07.30	42,75	1 290,16.94	40,50	1 222,26.57
São José	30,17.94	45,00	1 358,07.30	42,75	1 290,16.94	40,50	1 222,26.57
Tijucas	30,17.94	45,00	1 358,07.30	42,75	1 290,16.94	40,50	1 222,26.57

LEI N.º 4.071 — DE 15 DE JULHO DE 1962

Dispõe sôbre o pagamento a lavradores de cana, que forneçam a usina de açúcar ou destilarias, e da outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As usinas de açúcar e as destilarias de álcool, ou seus prepostos, são obrigados a emitir, no ato da entrega de cana pelo fornecedor, documentos com os característicos a seguir indicados:

a) nome e enderêço do comprador;
b) nome e enderêço do fornecedor;
c) pêso e classificação da cana fornecida;
d) número do documento e data do fornecimento;
e) assinatura do comprador ou preposto;
f) preço da tonelada de cana fixado anualmente pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 2.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool fixará, em caráter definitivo, nas Resoluções que aprovarem os planos anuais de defesa da safra de açúcar e álcool, as tabelas de preço para a tonelada de cana que vigorarão em cada Estado produtor, tendo em vista o preço oficial do açúcar cristal tipo "standard" na condição P.V.U. (pôsto vagão ou veículo na usina), o rendimento industrial médio de cada Estado e as categorias das respectivas usinas e destilarias, sendo irredutíveis em relação às safras anteriores as bases de pagamento expressas em número de quilos de açúcar por tonelada de cana.

Art. 3.º — O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto nos planos de safra;
c) o impôsto de vendas e consignações;
d) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
f) as contribuições destinadas à assistência social e a manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homolagado pelo Instituto.

Art. 4.º — A usina ou destilaria que não realizar o pagamento das canas dentro do prazo fixado no artigo anterior, além de sujeitar-se à sanção prevista no artigo 5.º desta Lei, é obrigada a emitir nota promissória rural, regulada pela Lei n.º 3.253, de 27 de agôsto de 1957, de valor correspondente ao preço da cana acrescido do valor dos juros de um por cento (1%) ao mês.

§ 1.º — Da nota promissória rural deverão constar os característicos mencionados no artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º — A nota promissória rural emitida nos têrmos dêste artigo será isenta do impôsto do sêlo.

§ 3.º — O crédito do fornecedor de cana, expresso na nota promissória rural de que trata êste artigo, será privilégio especial na hipótese de concordata ou falência do devedor ou concurso de credores.

Art. 5.º — As usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos primeiro, terceiro e quarto, seus parágrafos ou alíneas ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base de preço fixado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool na forma do artigo segundo desta Lei, incorrerão na multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor das canas vendidas, multa que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita no Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1929, artigo 73 a 77, no que fôr aplicável.

§ 1.º — As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com seus fornecedores poderão pleitear financiamentos junto ao Instituto do Açúcar e do Álcool ao Banco do Brasil S/A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito desde que relacionem seus débitos vencidos para com os fornecedores de cana, a fim de que do montante dos empréstimos concedidos sejam descontadas as importâncias correspondentes àquelas dívidas.

§ 2.º — Sempre que a usina ou destilaria pleitear operações de crédito em estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, instruirá o pedido com a declaração de que se

encontra regular com seus fornecedores, e no que concerne ao pagamento das canas recebidas, firmada pela Delegacia Regional do Instituto do Açúcar e do Álcool, em cuja circunscrição estiver localizada a usina ou destilaria.

Art. 6.º — As entidades de recebedores e fornecedores de cana, filiadas esta à Federação dos Plantadores de Cana do Brasil, poderão estabelecer, em contratos e convênios coletivos normas pelas quais se devam regular o modo e a forma do fornecimento de cana às usinas ou destilarias, e bem assim o respectivo pagamento.

Parágrafo único — Uma vez homologados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, os contratos ou acôrdos das entidades de recebedores e fornecedores de cana, tornar-se-ão obrigatórios para tôdas as usinas, destilarias e fornecedores de cana da respectiva região:

Art. 7.º — Trinta dias antes do início de cada safra, as usinas ou destilarias organizarão o quadro geral do recebimento diário de cana, de acôrdo com a entidade regional dos fornecedores levando em conta os seguintes elementos:

a) o período de moagem fixado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool para cada safra;

b) a estimativa do contingente de canas próprias de cada usina e dos respectivos fornecedores consideradas as cotas individuais atribuídas a cada fornecedor e a avaliação adotada para o financiamento agrícola da safra.

Art. 8.º — É assegurado aos fornecedores titulares de cotas de fornecimento até duzentas toneladas, o direito de realizarem a entrega total de suas canas no decurso do prazo de sessenta dias.

Art. 9.º — Organizado o quadro geral do recebimento diário de cana, com a concordância do órgão de classe dos fornecedores, será o mesmo afixado em local accessível aos interessados, na sede do mencionado órgão.

Art. 10 — Compete ao Instituto do Açúcar e do Álcool exercer a fiscalização da presente Lei, mediante inspeções periódicas e lavratura das notificações e autos de infração cujo processamento e julgamento serão regulados na forma do Capítulo III do Decreto-lei n.º 3.855, 21/11/1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira).

Parágrafo único — Do produto das multas arrecadadas, deduzida a parcela que legalmente couber aos fiscais autuantes, o Instituto destinará cinqüenta por cento aos serviços de assistência social ao trabalhador canavieiro, entregando as associações de fornecedores de cana cotas proporcionais à contribuição das respectivas regiões na arrecadação da mencionada renda.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília em 15 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Ulysses Guimarães

Publicada no Diário Oficial da União de 22/6/1962.

• • •

RESOLUÇÃO N.º 1.661/62 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sôbre o Plano do Álcool na safra 1962/63.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 20 — Na produção de álcool anidro direto ficam as usinas obrigadas a receber a mesma percentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar.

Parágrafo único — O pagamento das canas fornecidas às usinas para produção de álcool direto será feito com base no preço mínimo de Cr$ 27,00 (vinte e sete cruzeiros) por litro fixado para o álcool anidro (artigo 3.º) observadas as normas da Resolução n.º 109/45.

Art. 21 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente e a juízo do IAA se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher, no devido prazo, ao Instituto, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do art. 60, da Resolução n.º 1.651/62.

Art. 22 — O IAA suspenderá os financiamentos estabelecidos nesta Resolução, às usinas ou destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, na presente safra ou nas anteriores.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

AVISO
N.° 184 Em 26 de junho de 1963.

Senhor Presidente

....

O) — o pagamento de canas, dentro do preço de Cr$ 4.100,00 deverá atender, efetivamente, aos níveis encontrados nos estudos feitos pelo I.A.A. para o Plano de Safra 63/64, segundo formação vertical de preços, com base no rendimento de 94 kg por tonelada de cana, níveis êsses variáveis segundo os índices de rendimento estabelecidos na regulamentação em vigor; sendo que no caso dos fornecedores do Nordeste deverá ser agregada, ainda, àquele pagamento a parcela proporcional relativa à participação da cana na complementação recebida do "Fundo de Ajuda de Emergência".

• • •

RESOLUÇÃO N.º 1.720/63 — DE 27 DE JUNHO DE 1963

Estabelece os novos preços do açúcar para a safra de 1963/64.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 3.° — O pagamento das canas, dentro do preço de Cr$ 4.100,00 (quatro mil e cem cruzeiros), deverá atender, efetivamente, aos níveis encontrados nos estudos feitos pelo IAA para o Plano de Defesa da Safra de 1963/64 e segundo a formação vertical dos preços, com base no rendimento de 94 kg por tonelada de cana, ou seja, .. Cr$ 3.361,83 (três mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros e oitenta e três centavos), níveis êsses variáveis segundo os índices de rendimento estabelecidos na regulamentação em vigor. No caso dos fornecedores do Nordeste, deverá ser adicionada àquele pagamento a parcela proporcional relativa à participação da cana na complementação recebida do "Fundo de Ajuda de Emergência".

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e terá vigência até à aprovação do Plano de Defesa da Safra de 1963/64, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e três.

Manoel Gomes Maranhão
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado no Diário Oficial Seção I — Parte II de 18/7/63.
S. Mult. n.° 462/63.

• • •

RESOLUÇÃO N.º 1.724/63 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1963

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1963/64.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO VII

Fundo de Ajuda de Emergência

Art. 32 — Fica criado, para facilitar a execução do plano de equilíbrio e defesa da safra de 1963/64, conforme disposto na alínea "c" do item 3 do Aviso Interministerial **n.º 184, de 26 de junho de 1963 (artigo 148 e 149 do** Decreto-lei **n.º 3.855, de 1941), o Fundo de Ajuda de Emergência, que se constituirá da receita proveniente da contribuição de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por** saco de açúcar de 60 quilos produzidos no País.

Parágrafo único — A contribuição de **Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), mencionada no presente artigo, deverá ser recolhida em conta especial, no Banco do Brasil S/A, à disposição do IAA, na forma do artigo 18.**

Art. 33 — Os recursos do Fundo de Ajuda de Emergência se destinarão à complementação de preço de/até Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por saco, para os produtores da área do Nordeste (ao Norte de Minas Gerais), com base nos recolhimentos efetivamente realizados à conta especial a que alude o artigo anterior e segundo os respectivos mapas de produção.

Parágrafo único — O Fundo a que se refere êste artigo atenderá aos seguintes encargos:

a) **complementação do preço do saco de açúcar e da tonelada de cana, na forma dêste artigo;**

b) despesas relativas às diferenças do impôsto de venda e consignações e adicionais, incidentes sôbre a contribuição de Cr$ 300,00 a que se refere o art. anterior, a cargo dos produtores contribuintes da região Sul;

c) despesas bancárias;

d) outras despesas com a execução do Fundo, inclusive as de caráter administrativo.

Art. 34 — O IAA antecipará como devolução, no ato do recolhimento, a importância integral de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) aos produtores da área do Nordeste, como parcela da complementação referida no artigo anterior, ficando assegurada ao fornecedor a sua participação no líquido dêsse valor.

Art. 35 — O IAA, em entendimentos com o Banco do Brasil S/A, observado o disposto no artigo anterior, descontará dos montantes a serem pagos a cada produtor nordestino, os débitos vencidos que os mesmos tenham, sejam com o próprio Banco, seja com o IAA.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo fica o Presidente do IAA autorizado a entender-se com o Banco do Brasil S/A quanto ao modo e à forma de liquidação dos mencionados débitos.

Art. 36 — O IAA, observada a norma do artigo anterior, até 31 de maio de 1964, liberará os recursos da complementação, exceto no que diz respeito ao art. 34 acima, e exigirá dos produtores compromisso de apresentar até o início da safra seguinte a prova do atendimento das obrigações estabelecidas nas alíenas "b" e "i" do Aviso Interministerial n.º 184, de 26 de junho de 1963.

Parágrafo único — A falta de cumprimento das obrigações salariais e vantagens correlatas importará na suspensão automática de financiamento oficial, inclusive do Banco do Brasil S/A e do IAA, sanção essa extensiva tanto aos industriais quanto aos fornecedores de cana.

Art. 37 — Após o encerramento da safra, verificado o montante dos recursos recolhidos ao Banco do Brasil S/A e deduzidas as despesas de que trata o artigo 33 e apurado o volume da produção a ser beneficiada, será estabelecido o quociente correspondente à parcela de complementação do preço, por unidade produzida, e feitos os pagamentos que forem devidos, observado o disposto no artigo 35.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento das Canas

Art. 38 — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do País, na safra de 1963/64, é o constante das tabelas anexas, elaboradas pela Divisão de Assistência à Produção e calculado em função do disposto nas letras "b" e "o" do item 4 do Aviso Interministerial n.º 184, de 26 de junho de 1963, combinado com os artigos 87 e 88 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, e a Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962, partindo do preço de Cr$ 3.260,80 (três mil duzentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos), considerado o rendimento de 94 quilos por tonelada de cana.

§ 1.º — Nos Estados em que o valor do impôsto de vendas e consignações fôr superior ao considerado na estrutura do preço do açúcar, será admitido, para fins de dedução, o percentual efetivamente cobrado pelo respectivo Estado.

§ 2.º — A título de ajuda de transporte, ao valor da tonelada de cana referido neste artigo será acrescida, nesta safra, a importância de Cr$ 250,00 por tonelada, nos casos de entrega pelo fornecedor da matéria-prima na esteira da usina. Nos casos em que a entrega das canas se processe nos pontos de embarque (art. 14 da Resolução n.º .... 109/45, de 27 de julho de 1945), aquela ajuda será de/até Cr$ 125,00. Esta parcela será objeto, na sua aplicação, de acêrto entre os respectivos órgãos de classe. Nos Estados onde inexistam êsses órgãos os entendimentos se farão diretamente entre os interessados com a assistência do IAA.

§ 3.º — Fica estabelecido que o IAA, nos futuros levantamentos de custos e formação de preços do açúcar, incluirá obrigatòriamente, no custeio da matéria-prima, parcela relativa aos custos de transporte canavial aos pontos de embarque e dêstes à esteira da usina e ainda do canavial à esteira da usina.

§ 4.º — Nos Estados em que o rendimento médio seja inferior a 94 quilos, base para o cálculo do preço oficial do açúcar, as respectivas usinas, observado o disposto na Lei n.º 4.071, de 1962, farão as seguintes deduções no respectivo preço:

93,9 quilos

0,5 quilos

92,6 quilos

92,5 quilos
1 quilo
92,0 quilos

91,9 quilos
1,5 quilo
90,0 quilos

Art. 39 — O pagamento das canas de fornecedores deverá ser feito nos têrmos da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962.

Art. 40 — O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior admitidas as seguinte deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo IAA nos Planos de Safra;
c) o impôsto de vendas e consignações;
d) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
f) as contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homologado pelo IAA.

Art. 41 — O disposto no artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de Cooperativas centralizadoras de vendas que compreendam como associadas tôdas as usinas do Estado, cujo pagamento das canas se fará de acôrdo com os dispostos nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 13 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

§ 1.º — A Comissão agirá de modo a realizar negócio dentro das cotações permitidas pelo mercado e levará em conta, para êsse fim, as vendas diretas efetuadas pelas usinas, através da organização de pauta de preços mínimos, com vigência semanal.

§ 2.º — Para apuração do preço médio de liquidação, serão considerados os valôres das vendas feitas diretamente pelas Usinas, segundo a pauta acima mencionada.

Art. 42 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 43 — As usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos 1.º, 3.º e 4.º, seus parágrafos ou alíneas da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962, ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base de preço fixado pelo IAA na forma do artigo 2. da mesma Lei, incorrerão na multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor das respectivas canas, multa que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita no Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, artigos 73 a 77, no que fôr aplicável.

§ 1.º — As usinas ou destilarias, que não estiverem em situação regular com seus fornecedores, poderão pleitear financiamento junto ao IAA, ao Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais de crédito desde que relacionem seus débitos vencidos para com os fornecedores de cana, a fim de que, do montante dos empréstimos concedidos, sejam descontadas as importâncias correspondentes àquelas dívidas.

§ 2.º — Sempre que a usina ou destilaria pleitear operações de crédito em estabelecimento referidos no parágrafo anterior, instruirá o pedido com a declaração de que se encontra em situação regular com seus fornecedores, e no que concerne ao pagamento das canas recebidas, firmada pela Delegacia Regional do IAA, em cuja circunscrição estiver localizada a usina ou destilaria.

Art. 44 — Nos Estados do Norte, beneficiados pelo Fundo de Ajuda de Emergência, o ponto de partida para pagamento da cana é o da tabela inicial fixada para os Estados do Sul. A cota corretiva de/até Cr$ 800,00, depois de deduzida a diferença do impôsto de vendas e consignações, será distribuída equitativamente entre a indústria e lavoura, guardada a relação da participação da matéria-prima na formação do preço médio de liquidação (57,5% do rendimento básico de 94 quilos).

Art. 45 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 239/48, de

20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Parágrafo único — No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-ão às usinas faltosas as sanções previstas no art. 4.º da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948.

Art. 46 — O IAA homologará acôrdos regionais que estabeleçam pelo arrendamento da terra percentagens inferiores às constantes do artigo 3.º, item I, do Decreto-Lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944.

CAPÍTULO IX

Do Financiamento

Art. 47 — Para os fins do disposto no art. 39, o IAA promoverá na presente safra, nos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar cristal, e dos tipos superiores, na base de/até 80% de preço de liquidação do açúcar cristal "standard", de 99,3º de polarização, para o mercado interno, na condição PVU.

Parágrafo único — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal e de modo especial o açúcar das cotas compulsórias.

Art. 48 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimos feitos diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organizações de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacia Regionais competentes até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas descontem de seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em leis estadual ou federal e/ou em convênios homologados pelo IAA, e não façam recolhimento daquelas importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

Art. 49 — O IAA exercerá efetiva fiscalização junto às usinas sôbre o cumprimento do que dispõe a Lei n.º 4.071, de 1962, e o estabelecido nesta Resolução.

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DO CEARÁ - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana na base de ...... Cr$ 4 900,00
Cariri..........	3 446,66.68	3 776,41.76

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

RIO GRANDE DO NORTE - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da Tonelada de cana na base de.......... Cr$ 4 900,00
94 kg/t.........	3 580,72.24	3 815,04.24
São Francisco....	3 481,34.99	3 815,04.24
Ilha Bela........	3 481,34.99	3 815,04.24
Estivas..........	3 481,34.99	3 815,04.24
Santa Terezinha..	3 481,34.99	3 815,04.24

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DA PARAÍBA - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana na base de Cr$ 4 900,00
Santa Helena....	3 549,44.05	3 887,99.80
São João........	3 517,20.15	3 852,68.40
Santa Maria.....	3 388,33.68	3 711,51.92
Santana.........	3 388,24.85	3 711,43.10
Santa Rita......	3 388,24.85	3 711,43.10
Monte Alegre....	3 387,98.57	3 711,16.82
Tanques.........	3 387,98.57	3 711,16.82
São Francisco...	3 387,81.13	3 710,99.37

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE PERNAMBUCO - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da Tonelada de cana na base de Cr$ 4 900,00
1º Categoria		
Catende..............	3 645,33.54	3 989,91.30
Central Olho D'Água.	3 645,33.54	3 989,91.30
Ipojuca.............	3 645,33.54	3 989,91.30
Jaboatão............	3 645,33.54	3 989,91.30
Rio Una.............	3 645,33.54	3 989,91.30
Frei Caneca.........	3 645,33.54	3 989,91.30
Massauassu..........	3 645,33.54	3 989,91.30
Trapiche............	3 645,33.54	3 989,91.30
Santo Inácio........	3 645,33.54	3 989,91.30
Central Barreiros...	3 645,33.54	3 989,91.30
Tiúma...............	3 645,33.54	3 989,91.30
2º Categoria		
Caxangá.............	3 612,52.41	3 954,00.02
Aliança.............	3 612,52.41	3 954,00.02
Bulhões.............	3 612,52.41	3 954,00.02
União e Indústria...	3 612,52.41	3 954,00.02
N. S. do Carmo......	3 612,52.41	3 954,00.02
Timbó-Açu...........	3 612,52.41	3 954,00.02
Cruangí.............	3 612,52.41	3 954,00.02
Pumati..............	3 612,52.41	3 954,00.02
Salgado.............	3 612,52.41	3 954,00.02
Bom Jesus...........	3 612,52.41	3 954,00.02
Santo André.........	3 612,52.41	3 954,00.02
Aripibu.............	3 612,52.41	3 954,00.02
Santa Terezinha.....	3 612,52.41	3 954,00.02
Cucaú...............	3 612,52.41	3 954,00.02

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE PERNAMBUCO - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana na base de Cr$ 4 900,00
2ª Categoria		
Água Branca.........	3 612,52.41	3 954,00.02
3ª Categoria		
Treze de Maio.......	3 579,71.28	3 918,08.74
Sibéria.............	3 579,71.28	3 918,08.74
São José............	3 579,71.28	3 918,08.74
Santa Tereza........	3 579,71.28	3 918,08.74
Roçadinho...........	3 579,71.28	3 918,08.74
Pedrosa.............	3 579,71.28	3 918,08.74
N. S. Das Maravilhas	3 579,71.28	3 918,08.74
Mussurepe...........	3 579,71.28	3 918,08.74
Muribeca............	3 579,71.28	3 918,08.74
Matari..............	3 579,71.28	3 918,08.74
Maria das Mercês....	3 579,71.28	3 918,08.74
Estreliana..........	3 579,71.28	3 918,08.74
Capibaribe..........	3 579,71.28	3 918,08.74
Barão de Suassuna...	3 579,71.28	3 918,08.74
Brasil..............	3 579,71.28	3 918,08.74
José Rufino.........	3 579,71.28	3 918,08.74
Petribu.............	3 579,71.28	3 918,08.74
4ª Categoria		
Sêrro Azul..........	3 546,90.15	3 882,17.46
Pirangi.............	3 546,90.15	3 882,17.46
N. S. Auxiliadora...	3 546,90.15	3 882,17.46

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE PERNAMBUCO - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana na base de Cr$ 4 900,00
Laranjeiras...........	3 546,90.15	3 882,17.46
Crauatá...............	3 546,90.15	3 882,17.46
Central N.S.de Lourdes	3 546,90.15	3 882,17.46
Cachoeira Lisa........	3 546,90.15	3 882,17.46
Brasil................	3 546,90.15	3 882,17.46
Barra.................	3 546,90.15	3 882,17.46
Peri-Peri.............	3 546,90.15	3 882,17.46
Santa Inês............	3 546,90.15	3 882.17.46

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE ALAGOAS - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor de uma tonelada de cana na base de Cr$ 4 400,00	Valor de uma tonelada de cana na base de Cr$4 900,00
Central Leão Utinga	3 642,98.10	3 996,86.30
Santa Clotilde.....	3 579,12.50	3 926,80.41
Serra Grande.......	3 579,12.50	3 926,80.41
Pôrto Rico.........	3 579,12.50	3 926,80.41
Sinimbu............	3 579,12.50	3 926,80.41
Alegria............	3 515,26.91	3 856,74.51
Conceição do Peixe.	3 515,26.91	3 856,74.51
Uruba..............	3 515,26.91	3 856,74.51
Camaragibe.........	3 515,26.91	3 856,74.51
Bititinga..........	3 451,41.32	3 786,68.62
Boa Sorte..........	3 451,41.32	3 786,68.62
Brasileiro.........	3 451,41.32	3 786,68.62
Caeté..............	3 451,41.32	3 786,68.62
Cachoeira do Mirim.	3 451,41.32	3 786,68.62
Campo Verde........	3 451,41.32	3 786,68.62
Capricho...........	3 451,41.32	3 786,68.62
Coruripe...........	3 451,41.32	3 786,68.62
João de Deus.......	3 451,41,32	3 786,68.62
Lajinha............	3 451,41.32	3 786,68.62
Ouricuri...........	3 451,41.32	3 786,68.62
Recanto............	3 451,41.32	3 786,68.62
Santana............	3 451,41.32	3 786,68.62
Santa Amália.......	3 451,41.32	3 786,68.62

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE ALAGOAS - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor de uma tonelada de cana na base de Cr$ 4 400,00	Valor de uma tonelada de cana na base de Cr$4 900,00
Santo Antônio..........	3 451,41.32	3 786,68.62
São Simeão............	3 451,41.32	3 786,68.62
Taquara...............	3 451,41.32	3 786,68.62
Triunfo...............	3 451,41.32	3 786,68.62
Terra Nova............	3 451,41.32	3 786,68.62
Vitória...............	3 451,41.32	3 786,68.62

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE SERGIPE - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana na base de Cr$4 900,00
Central Riachuelo.	3 633,24.77	3 980,66.62
São José (Laranjeiras).............	3 633,24.77	3 980,66.62
Vassouras.........	3 600,54.52	3 944,83.66
Pedras(Maroim)....	3 567,84.27	3 909,00.70
Santa Clara.......	3 567,84.27	3 909,00.70
São João..........	3 567,84.27	3 909,00.70
94Kg/t............	3 535,14.02	3 873,17.74
Mato Grosso.......	3 502,43.77	3 837,34.78
Proveito..........	3 437,03.27	3 765,68.86
Lourdes...........	3 437,03.27	3 765,68.86
Caraíbas..........	3 437,03.27	3 765,68.86
São Feliz (Div.Pastora)............	3 437,03.27	3 765,68.86
Várzea Grande.....	3 437,03.27	3 765,68.86
Fortuna...........	3 437,03.27	3 765,68.86
Rio Branco........	3 437,03.27	3 765,68.86
São Francisco (Laranjeiras)........	3 437,03.27	3 765,68.86
Sergipe...........	3 437,03.27	3 765,68.86
Mata Verde........	3 437,03.27	3 765,68.86
Pôrto dos Barcos..	3 437,03.27	3 765,68.86
Varzinhas.........	3 437,03.27	3 765,68.86
Jaguaribe.........	3 437,03.27	3 765,68.86
Aroeira...........	3 437,03.27	3 765,68.86
São Carlos........	3 437,03.27	3 765,68.86
Boa Vista.........	3 437,03.27	3 765,68.86
Castelo...........	3 437,03.27	3 765,68.86

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE SERGIPE - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana na base de Cr$4 900,00
Oiteirinhos............	3 437,03.27	3 765,68.86
São Paulo.............	3 437,03.27	3 765,68.86
Tábua................	3 437,03.27	3 765,68.86
Boa Sorte.............	3 437,03.27	3 765,68.86
Santa Bárbara.........	3 437,03.27	3 765,68.86
São Diniz.............	3 437,03.27	3 765,68.86
Priapú................	3 437,03.27	3 765,68.86
São José (Stª Luzia de Itanhi)...............	3 437,03.27	3 765,68.86
Boa Luz...............	3 437,03.27	3 765,68.86
São Domingos..........	3 437,03.27	3 765,68.86
Antas.................	3 437,03.27	3 765,68.86
Soledade..............	3 437,03.27	3 765,68.86
São Felix (StªLuzia do Itanhi)...............	3 437,03.27	3 765,68.86
Pedras (Capela).......	3 437,03.27	3 765,68.86
Cumbe.................	3 437,03.27	3 765,68.86
Jurema................	3 437,03.27	3 765,68.86
Cedro.................	3 437,03.27	3 765,68.86
São José(Itaporanga D'Ajuda)...............	3 437,03.27	3 765,68.86
Tijuca................	3 437,03.27	3 765,68.86

TABELAS DE PAGAMENTOS DE CANAS

ESTADO DA BAHIA - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor do pagamento da tonelada de cana, na base de Cr$ 4 400,00	Valor da tonelada de cana, na base de Cr$4 900,00
Dom João..........	3 562,29.71	3 906,75.76
Paranaguá........	3 548,84.08	3 893,30.13
Cinco Rios........	3 596,11.81	3 940,57.86
Passagem..........	3 548,84.08	3 893,30.13
Itapetingüi.......	3 483,78.42	3 821,93.01
Aliança...........	3 418,72.75	3 750,55.89
Terra Nova........	3 418,72.75	3 750,55.89
São Carlos........	3 418,72.75	3 750,55.89
Santa Elisa.......	3 431,69.06	3 763,52.18
São Bento.........	3 418,72.75	3 750,55.89
Iguape............	3 431,69.06	3 763,52.18
Paraguassu........	3 418,72.75	3 750,55.89
N.S. da Vitória...	3 418,72.75	3 750,55.89

TABELAS DE PAGAMENTOS DE CANAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor de uma Tonelada de Cana na base de um kg de matéria-prima
Santo André	3 578,98.00
Fio Branco	3 578,98.00
Santa Lúcia	3 514,58.00
Ana Florência	3 450,18.00
Passos	3 450,18.00
Malvina	3 450,18.00
Jatiboca	3 450,18.00
Boa Vista	3 450,18.00
Ovídio de Abreu	3 385,78.00
Fronteira	3 385,78.00
São José (Ponte Nova)	3 385,78.00
Santa Maria	3 385,78.00
Rio Doce	3 385,78.00
Volta Grande	3 353,58.00
São João	3 321,38.00
Santa Rosa	3 289,18.00
São José (Pedreiras)	3 289,18.00
Santa Inês	3 289,18.00
Rio Grande	3 289,18.00
Tapiraí	3 289,18.00
Santa Helena	3 289,18.00
Mendonça	3 289,18.00
Santa Tereza	3 289,18.00
Ubaense	3 289,18.00
Monte Alegre	3 289,18.00
Roça Grande	3 289,18.00
Ribeiro	3 289,18.00
Ariadnópolis	3 289,18.00

TABELAS DE PAGAMENTOS DE CANAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor de uma Tonelada de Cana na base de um kg de matéria-prima
Lindóia	3 289,18.00
Paraíso	3 289,18.00
Campestre	3 289,18.00
Santa Cruz	3 289,18.00
Bálsamo	3 289,18.00
São Sebastião	3 289,18.00
José Luiz	3 289,18.00
Maria Lúcia	3 289,18.00
Bonfim	3 289,18.00
São Sebastião	3 289,18.00

TABELAS DE PAGAMENTOS DE CANAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor Total da Tonelada de Ca
Amapá	3 119,95.98
Paineiras	3 186,96.45
São Miguel	3 119,95.98

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor Total da Tonelada de Cana Cr$
Pôrto Real	3 595,23.00
Santa Cruz	3 595,23.00
Cupim	3 532,80.00
Outeiro	3 532,80.00
Santa Maria	3 532,80.00
Santa Izabel	3 532,80.00
São José	3 499,71.00
Sapucaia	3 499,71.00
Mineiros	3 470,37.00
São João	3 470,37.00
Pureza	3 470,37.00
Paraíso	3 470,37.00
Laranjeiras	3 470,37.00
São Pedro	3 470,37.00
Poço Gordo	3 437,28.00
Santo Antônio	3 407,94.00
Queimado	3 407,94.00
Santo Amaro	3 407,94.00
Barcelos	3 407,94.00
Cambaíba	3 407,94.00
Carapebus	3 407,94.00
Conceição	3 407,94.00
Nôvo Horizonte	3 407,94.00
Pedra Lisa	3 407,94.00
Quissamã	3 407,94.00
Santa Luíza	3 407,94.00
Santa Rosa	3 407,94.00
Tanguá	3 407,94.00
Vargem Alegre	3 407,94.00

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor Total da Tonelada de Cana Cr$
Itaiquara	3 640,12.00
Santa Clara	3 640,12.00
Itaquerê	3 640,12.00
Tamoio	3 577,25.00
Piracicaba	3 577,25.00
Amália	3 577,25.00
Raffard	3 577,25.00
Paredão	3 577,25.00
Catanduva	3 577,25.00
Barbacena	3 514,38.00
Pôrto Feliz	3 514,38.00
Monte Alegre	3 514,38.00
Da Pedra	3 514,38.00
São Vicente	3 514,38.00
Santa Lídia	3 514,38.00
Santa Elisa	3 514,38.00
Açúcareira da Serra	3 514,38.00
Junqueira	3 514,38.00
Ester	3 451,51.09
Costa Pinto	3 451,51.09
Vassununga	3 451,51.09
Da Barra	3 451,51.09
Albertina	3 451,51.09
Anhumas	3 451,51.09
Azanha	3 451,51.09
Barra Grande	3 451,51.09
Barreirinhos	3 451,51.09
Boa Vista	3 451,51.09

TABELAS DE PAGAMENTOS DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor Total da Tonelada de Cana Cr$
Bela Vista	3 451,51.09
Bom Jesus	3 451,51.09
Bom Retiro	3 451,51.09
Bonfim	3 451,51.09
Campestre	3 451,51.09
Chibarro	3 451,51.09
De Cillo	3 451,51.09
Diamante	3 451,51.09
Furlan	3 451,51.09
Guarani	3 451,51.09
Indiana	3 451,51.09
Ipiranga	3 451,51.09
Iracema	3 451,51.09
Lambari	3 451,51.09
Maluf	3 451,51.09
Maracaí	3 451,51.09
Maringá	3 451,51.09
Maria Izabel	3 451,51.09
Martinópolis	3 451,51.09
Miranda	3 451,51.09
Modêlo	3 451,51.09
Nova América	3 451,51.09
N.S.Aparecida (Pontal)	3 451,51.09
N.S.Aparecida (Itapira)	3 451,51.09
Palmeiras	3 451,51.09
Perdigão	3 451,51.09
Pouso Alegre	3 451,51.09
Santa Adelaide	3 451,51.09

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor Total da Tonelada de Ca Cr$
Santa Adélia...........................	3 451,51.09
Santana S.A.	3 451,51.09
Santana (Sert.)......................	3 451,51.09
Santa Bárbara..........................	3 451,51.09
Santa Carlota.........................	3 451,51.09
Santa Cruz (Araraquara)................	3 451,51.09
Santa Cruz (Capivari).................	3 451,51.09
Santa Helena..........................	3 451,51.09
Santa Lina............................	3 451,51.09
Santa Lúcia (Sertãozinho).............	3 451,51.09
Santa Lúcia.(Araraquara)..............	3 451,51.09
Santa Luíza...........................	3 451,51.09
Santa Maria...........................	3 451,51.09
Santa Rosa............................	3 451,51.09
Santa Terezinha.......................	3 451.51.09
Santo Alexandre.......................	3 451,51.09
Santo Antônio (Sertãozinho)...........	3 451,51.09
Santo Antônio (Piracicaba)............	3 451,51.09
São Bento.............................	3 451,51.09
São Carlos............................	3 451,51.09
São Domingos..........................	3 451,51.09
São Francisco (Sertãozinho)...........	3 451,51.09
São Francisco do Quilombo.............	3 451,51.09
São Francisco (Elias Fausto)..........	3 451,51.09
São Geraldo...........................	3 451,51.09
São Jerônimo..........................	3 451,51.09
São Jorge.............................	3 451,51.09
São João..............................	3 451,51.09

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO - SAFRA DE 1963/64

USINAS	Valor Total da Tonelada de Cana Cr$
São José (Macatuba)................	3 451,51.09
São José (Rio das Pedras)..........	3 451,51.09
São José(Americana)................	3 451,51.09
São Luiz (ourinhos)................	3 451,51.09
São Luiz (Pirassununga)............	3 451,51.09
São Manoel.........................	3 451,51.09
São Martinho.......................	3 451,51.09
Schimidt...........................	3 451,51.09
Storani............................	3 451,51.09
Tabajara...........................	3 451,51.09
Tamandupá..........................	3 451,51.09
Varjão.............................	3 451,51.09
Zanin..............................	3 451,51.09

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DE SANTA CATARINA - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor de uma Tonelada de Can na base de um kg de matéria-prima
Adelaide..............................	3 260,80.00
Pedreira..............................	3 260,80.00
São Pedro..............................	3 260,80.00
Tijucas..............................	3 260,80.00

TABELAS DE PAGAMENTO DE CANAS

ESTADO DO PARANÁ - SAFRA DE 1963/64

U S I N A S	Valor do uma Tonelada de Cana na base de um kg de matéria-prima
Jacaròzinho..........................	3 385,38.00
Central Paraná.......................	3 323,09.00
Bandeirantes.........................	3 260,80,00
Morretes.............................	3 260,80.00

RESOLUÇÃO N.º 1.822/64 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sôbre a uniformização dos preços de venda de açúcar em tôdas as usinas do País.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que, para permitir a cobertura do aumento salarial concedido aos trabalhadores da lavoura canavieira da Região Nordeste e dos impostos incidentes, pelo Ato n.º 2/63, de 12/12/1963, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento através da Resolução n.º 36, de 20/12/1963, o IAA reajustou para Cr$ 6.478,00 por saco o preço de faturamento do açúcar cristal "standard" de 99,3º de polarização, na condição PVU, inclusive taxas e contribuições estabelecidas nos artigos 18 e 20 da Resolução nº 1.724/63, baixada pelo IAA em 30/8/63; que, em decorrência, foi rompida a política do preço único de liquidação para todos os produtores de açúcar do País, implantada nos têrmos do respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado em 28/1/1951;

que a existência de preços diferenciais nas Regiões Norte e Sul torna impraticável complementar as necessidades de abastecimento dos centros consumidores do Sul, que, em conseqüência da redução na safra, necessitam receber suprimentos de açúcar procedentes dos centros produtores do Norte;

considerando, finalmente, tudo quanto consta do expediente GPO-046/64, de .... 27/1/64, do Instituto do Açúcar e do Álcool, que baixou, com o respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, de 31 de janeiro de 1964, para exame pelos órgãos competentes.

R E S O L V E :

Art. 4.º — As diferenças entre os preços referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente Resolução e aquêles fixados no art. 17 e seus parágrafos e no art. 21 da Resolução n.º 1.724/63, terão a destinação a ser estabelecida e regulada em Ato próprio da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Art. 5.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 1.846/64 — DE 29 DE JUNHO DE 1964

Fixa os novos preços do açúcar cristal para a safra de 1964/65 e as taxas, sobretaxa e contribuições, dispõe sôbre o abastecimento do produto nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

Art. 3.º — O IAA antecipará como devolução no ato do recolhimento, a importância integral de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) aos produtores da Região Norte-Nordeste, como parcela incial de complementação do respectivo preço, a qual se incorpora desde logo ao preço de liquidação da mesma região, ficando assegurada ao fornecedor a sua participação ao líquido dêsse valor.

Art. 6.º — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas, na safra de 1964/65, será o constante das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção, partindo do preço de Cr$ 6.782,50 (seis mil setecentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos).

§ 1.º — Na elaboração das tabelas a que se refere êste artigo a Divisão de Assistência à Produção, para o efeito de classificação das respectivas usinas, terá em vista o rendimento industrial médio de cada Estado, aprovado no triênio de 1960/61-1962/63, partindo do rendimento industrial médio de 94 quilos para a Região Centro-Sul e de 90 quilos para a Região Norte-Nordeste.

§ 2.º — Serão irredutíveis, em relação às safras anteriores, as bases de pagamento expressas em números de quilos de açúcar por tonelada de cana.

§ 3.º — Na elaboração das tabelas de pagamento de cana fornecida às usinas da Região Norte-Nordeste, será considerado o valor líquido final da parcela mencionada no artigo 5.º desta Resolução.

§ 4.º — A Divisão de Assistência à Produção promoverá, dentro de 15 (quinze) dias, no "Diário Oficial" dos respectivos Estados, a publicação das tabelas de pagamento de cana referida neste artigo.

§ 5.º — Para os fins do disposto neste artigo e seus parágrafos o IAA promoverá, na presente safra, aos centros produtores em que se fizer necessário, o financiamento do açúcar cristal, e dos tipos superiores não refinados, na base de até 80% do preço de liquidação do açúcar cristal "standard", de 99,3º de polarização, para o mercado interno, na condição PVU.

Art. 25 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e quatro.

PAULO MACIEL
Presidente

D.O. 7/7/64

• • •

RESOLUÇÃO N.º 1.853 — DE 26 DE AGOSTO DE 1964

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1964/65.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 42 — Os recursos do Fundo de Ajuda de Emergência se destinarão à complementação de preço de até Cr$ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros), por saco para os produtores da Região Norte-Nordeste, com base nos recolhimentos efetivamente realizados à conta esepecial a que alude o artigo anterior e de acôrdo com os respectivos mapas de produção, sem prejuízo do disposto no artigo 43 desta Resolução.

Parágrafo único — O Fundo a que se refere êste artigo atenderá aos seguintes encargos:

a) complementação do preço do saco de açúcar e da tonelada de cana, na forma dêste artigo;
b) outras despesas com a execução do Fundo, inclusive as de caráter administrativo.

Art. 43 — O IAA antecipará como devolução no ato do recolhimento, a importância integral de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) aos produtores da Região Norte-Nordeste, como parcela inicial de complementação do respectivo preço a qual se incorpora desde logo ao preço de liquidação da mesma região, ficando assegurada ao fornecedor a sua participação no líquido dêsse valor.

Do Pagamento das Canas

Art. 48 — O preço da tonelada de cana fornecida, às usinas, na safra de 1964/65, será o constante das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção, partindo do preço de Cr$ 782,50 (seis mil setecentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), a vigorar a partir do dia 3 de julho de 1964, data da publicação da Portaria n.º SUNAB/SUPER-114, de igual data.

§ 1.º — Na elaboração das tabelas a que se refere êste artigo a Divisão de Assistência à Produção, para o efeito de classificação das respectivas usinas, terá em vista o rendimento industrial médio de cada Estado, aprovado no triênio de 1960/61-1962/63, partindo do rendimento industrial médio de 94 quilos para a Região Centro-Sul e de 90 quilos para a Região Norte-Nordeste.

§ 2.º — Serão irredutíveis, em relação às safras anteriores, as bases de pagamento expressas em números de quilos de açúcar por tonelada de cana, representadas, nesta safra, pela relação de 65,413%, para a Região Centro-Sul (94 quilos) e 70,332% para a Região Norte-Nordeste (90 quilos), sôbre o valor líquido de um saco de 60 quilos de açúcar cristal "standard", conforme as tabelas organizadas pela Divisão de Assistência à Produção e as estruturas de custos e preços apresentadas pela Divisão de Estudo e Planejamento para a safra de 1964/65.

Art. 49 — O pagamento e o recebimento das canas de fornecedores será feito nos têrmos da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962.

Art. 50 — O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo IAA nos Planos de Safra;

c) o impôsto de vendas e consignações;

d) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;

e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;

f) as contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homologado pelo IAA.

Art. 51 — O disposto no artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de cooperativas centralizadoras de vendas que compreendam como associadas tôdas as usinas do Estado, cujo pagamento das canas se fará de acôrdo com o disposto nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 13 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

Art. 52 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas Cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representantes designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 53 — As usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos 1.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos ou alíneas da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962, ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base de preço fixado pelo IAA na forma do artigo 2. da mesma Lei, incorrerão na multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor das respectivas canas, multa que se levará ao dôbro da reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita (artigo 73 a 77) no Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, no que fôr aplicável.

§ 1.º — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA da circunscrição em que estiverem localizadas.

§ 2.º — As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular para com os seus fornecedores de cana, poderão obter financiamentos junto aos estabelecimentos indicados no parágrafo anterior desde que, do montante do empréstimo concedido sejam descontadas as importâncias correspondentes aos débitos vencidos para com os seus fornecedores de cana, que constarão de relação obrigatòriamente anexada pelas interessadas no processo respectivo.

Art. 54 — Nos Estados da Região Norte-Nordeste, beneficiados pelo Fundo de Ajuda de Emergência, o ponto de partida para pagamento da cana é o da tabela inicial fixada para os Estados da Região Centro-Sul. A cota corretiva de/até Cr$ 1.100,00 será distribuída equitativamente entre a indústria e a lavoura, guardada a relação da participação da matéria-prima na formação do preço médio de liquidação (70,332% do rendimento industrial básico).

Art. 55 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Parágrafo único — No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-ão às usinas faltosas as sanções previstas no artigo 4.º da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948.

Art. 56 — O IAA homologará acôrdos regionais que estabeleçam pelo arrendamento da terra percentagem inferiores às constantes do artigo 3.º, item I, do Decreto-Lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 57 — Na conformidade do disposto no artigo 63, da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é facultado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço de venda em grosso, a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos, compreendido como tal o suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do que dispõe o presente artigo.

§ 2.º — A quantidade de açúcar a ser fornecida pelas usinas a cada fornecedor, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 58 — Aos fornecedores de cana de tôdas as Regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, para uso próprio, na proporção das canas fornecidas, mel residual das usinas a que estão vinculados, ao preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do preço do açúcar, até 5 quilos por tonelada de cana fornecida.

Art. 59 — A parcela relativa a frete de cana no Nordeste, de Cr$ 711,00 (setecentos e onze cruzeiros), por tonelada, será devida ao fornecedor quando as canas forem entregues na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, nenhum frete será devido ao fornecedor.

§ 2.º — Quando o transporte das canas fôr feito pela usina, qualquer que seja o veículo e no caso de via férrea, particular ou não, sendo o enchimento dos carros realizados pelos fornecedores, êstes receberão da usina, a título de enchimento, 25% (vinte e cinco por cento) da parcela de Cr$ 711,00 (setecentos e onze cruzeiros) por tonelada de cana, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — Quando a coleta das canas não fôr procedida na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha até o ponto de embarque em via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe.

§ 4.º — Na hipótese de já existir acôrdo particular entre usineiros e fornecedores, a título de bonificação para frente, o valor desta será compensado até o limite dos valôres para transporte de canas referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 60 — Tôdas as vêzes em que a parcela dedutiva do mel residual fôr reajustada para valor diferente daquele constante da estrutura do preço do açúcar cristal mencionado neste Plano de Defesa da Safra (Cr$ 284,83.8), o fornecedor de cana participará do seu reajustamento na mesma proporção de sua participação no valor do saco de açúcar.

Art. 61 — Os fornecedores de cana, para o efeito do cálculo do valor da tonelada de cana, participarão da diferença do preço do açúcar decorrente da aplicação do disposto no artigo 9 da Portaria n.º SUNAB/SUPER — 114, de 3 de julho de 1964, e no artigo 47 desta Resolução considerados os estoques disponíveis na data daquela Portaria e os volumes de cana por êles entregues.

Art. 62 — As usinas ou destilarias ficam obrigadas a entregar aos seus fornecedores de cana, na quinzena subseqüente ao mês vencido, o extrato de suas contas-correntes.

Art. 69 — A Comissão Executiva do IAA no prazo de 180 dias deverá, ouvidas as classes interessadas, promover a revisão da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, procedendo às adaptações que se façam necessárias, considerando o que dispõe a Lei n.º 4.071, de 1962, o artigo 87 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, o Aviso Interministerial n.º 184, de 25 de junho de 1963 e outras decisões pertinentes ao pagamento das canas.

Parágrafo único — Na revisão a que se refere êste artigo, será examinado o problema da fixação do período de moagem adequado à apuração do rendimento industrial.

Art. 70 — A Comissão Executiva do IAA, no prazo improrrogável de trinta dias, baixará Resolução dispondo sôbre a obrigatoriedade da instalação de balanças registradoras automáticas de pesagem de cana, com dispositivo de pesagem inviolável, nos páteos internos de tôdas as usinas de açúcar ou destilarias do País.

§ 1.º — A Resolução a que se refere êste artigo disporá também sôbre financiamentos às usinas ou destilarias, para a aquisição de balanças.

§ 2.º — O IAA, através de seus órgãos técnicos, solicitará a audiência das associações de fornecedores e de usineiros, para o efeito de estabelecer os modelos capacidades das balanças a serem instaladas.

Art. 73 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

PAULO MACIEL
Presidente

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DO PIAUÍ - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Santana	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DO CEARÁ - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Cariri	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE- NORDESTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Estivas	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Ilha Bela	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Santa Teresinha	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
São Francisco	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DA PARAÍBA - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Santa Helena	8 082,19	960,22.7	9 042,41.7
Monte Alegre	7 956,00	960,22.7	8 916,22.7
Santana	7 956,00	960,22.7	8 916,22.7
Santa Maria	7 956,00	960,22.7	8 916,22.7
Santa Rita	7 956,00	960,22.7	8 916,22.7
São João	7 956,00	960,22.7	8 916,22.7
Tanques	7 956,00	960,22.7	8 916,22.7

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DE PERNAMBUCO - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Central Olho d'Água	8 094,94	960,22.7	9 055,16.7
Água Branca	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Aliança	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Bulhões	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Cruangí	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Frei Caneca	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Matarí	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Nossa Senhora do Carmo	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Petribú	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Pumati	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Rio Una	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Santa Teresa	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Santo André	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Santo Inácio	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
São José	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Aripibú	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Barão de Suassuna	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Barra	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Bom Jesus	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Brasil	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Cachoeira Lisa	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Capibaribe	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Catende	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Caxangá	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Central Barreiros	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Central Nossa Senhora de Lourdes	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Crauatá	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Cucaú	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Estreliana	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Ipojuca	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Jaboatão	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
José Rufino	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Laranjeiras	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Maria das Mercês	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Massauassú	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Muribeca	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Mussurepe	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Nossa Senhora Auxiliadora	7 847,00	960,22.7	8 807,22-7
Nossa Senhora das Maravilhas	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Pedrosa	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Peri-Peri	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Pirangí	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Roçadinho	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Salgado	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Santa Inês	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Santa Terezinha	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Sêrro Azul	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Sibéria	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Timbó-Açú	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Trapiche	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Treze de Maio	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
União e Indústria	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Tiúma	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7

Instituto do Açúcar e do Álcool
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DE ALAGOAS - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Central Leão Utinga	8 218,91	960,22.7	9 179,13.7
Conceição do Peixe	8 094,94	960,22.7	9 055,16.7
Santana	8 094,94	960,22.7	9 055,16.7
Santa Clotilde	7 970,97	960,22.7	8 931,19.7
Alegria	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Bititinga	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Boa Sorte	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Cachoeiro do Mirim	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Caeté	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Camaragibe	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Campo Verde	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Capricho	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Coruripe	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
João de Deus	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Laginha	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Ouricuri	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Pôrto Rico	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Recanto	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Santa Amália	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Santo Antônio	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
São Simeão	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Serra Grande	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Sinimbú	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Taquara	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Terra Nova	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Triunfo	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7
Uruba	7 847,00	960,22.7	8 807,22.7

Instituto do Açúcar e do Álcool
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DE SERGIPE - SAFRA DE 1964/65

U S I N A S	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
São José do Pinheiro	8 337,95	960,22.7	9 298,17.7
Central Riachuelo	8 210,05	960,22.7	9 170,27.7
Santa Clara	8 210,05	960,22.7	9 170,27.7
Vassouras	8 210,05	960,22.7	9 170,27.7
Antas	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Boa Vista	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Caraíbas	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Castelo	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Cedro	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Cumbe	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Central Nossa Senhora de Lourdes.	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Mata Verde	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Mato Grosso	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Oiteirinhos	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Pedras (Capela)	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Pedras (Maruim)	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Priapú	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Proveito	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Rio Branco	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Santa Barbara	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
São Felix	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
São José(Itaporanga d'Ajuda).....	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
São José (Itanhi)	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Sergipe	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Soledade	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Várzea Grande	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7
Varzinha	7 954,25	960,22.7	8 914,47.7

Instituto do Açúcar e do Álcool
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DA BAHIA - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço do açúcar de Cr$ 8 200,00	Participação aparente do fornecedor na parcela da Ajuda de Emergência Cr$ 1 100,00	Valor de pagamento da tonelada de cana na base do preço total final da safra
	Cr$	Cr$	Cr$
Dom João	8 235,93	960,22.7	9 196,15.7
Itapetinguí	8 235,93	960,22.7	9 196,15.7
Passagem	8 235,93	960,22.7	9 196,15.7
Aliança	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
Altamira	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
Cinco Rios	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
Iguape	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
Paranaguá	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
Santa Elisa	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
São Carlos	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7
Terra Nova	8 115,55	960,22.7	9 075,77.7

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DE MINAS GERAIS - SAFRA DE 1964/65

U S I N A S	Valôr total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
Jatiboca	6 999,83.6
Malvina	6 999,83.6
Ovídio de Abreu	6 891,16.8
Ana Florência	6 891,16.8
Ariadnópolis	6 891,16.8
Boa Vista	6 891,16.8
Monte Alegre	6 891,16.8
Paraíso	6 891,16.8
Rio Branco	6 891,16.8
São José (Ponte Nova)	6 891,16.8
Bálsamo	6 782,50.0
Campestre	6 782,50.0
Fronteira	6 782,50.0
José Luiz	6 782,50.0
Lindóia	6 782,50.0
Maria Lúcia	6 782,50.0
Mendonça	6 782,50.0
Passos	6 782,50.0
Ribeiro	6 782,50.0
Rio Doce	6 782,50.0
Rio Grande	6 782,50.0
Roça Grande	6 782,50.0
Santa Cruz	6 782,50.0
Santa Helena	6 782,50.0
Santa Inês	6 782,50.0
Santa Lúcia	6 782,50.0
Santa Maria	6 782,50.0
Santa Rosa	6 782,50.0
Santa Teresa	6 782,50.0
Santo André	6 782,50.0
São João	6 782,50.0
São José (Boa Esperança)	6 782,50.0
São Sebastião	6 782,50.0
Tapiraí	6 782,50.0
Ubaense	6 782,50.0
Volta Grande	6 782,50.0

Instituto do Açúcar e do Álcool
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
Amapá	6 782,50.0
Paineiras	6 782,50.0
São Miguel	6 782,50.0

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
Cupim	7 335,73.0
Santa Cruz	7 335,73.0
Pôrto Real	7 225,42.0
Pureza	7 225,42.0
Santa Isabel	7 225,42.0
São João	7 225,42.0
São José	7 225,42.0
Sapucaia	7 225,42.0
Barcelos	7 115,11.0
Cambaíba	7 115,11.0
Carapebus	7 115,11.0
Conceição do Macabu	7 115,11.0
Laranjeiras	7 115,11.0
Mineiros	7 115,11.0
Nôvo Horizonte	7 115,11.0
Outeiro	7 115,11.0
Paraíso	7 115,11.0
Poço Gordo	7 115,11.0
Queimado	7 115,11.0
Quissamã	7 115,11.0
Santa Luíza	7 115,11.0
Santa Maria	7 115,11.0
Santa Rosa	7 115,11.0
Santo Amaro	7 115,11.0
Santo Antônio	7 115,11.0
São Pedro	7 115,11.0
Tanguá	7 115,11.0
Vargem Alegre	7 115,11.0

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DE SÃO PAULO - SAFRA DE 1964/65

USINAS	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
Paredão	7 341,13.0
Açucareira da Serra	7 229,47.0
Amália	7 229,47.0
De Cillo	7 229,47.0
Ester	7 229,47.0
Maringá	7 229,47.0
Santa Clara	7 229,47.0
São Martinho	7 229,47.0
Bela Vista	7 117,81.0
Da Barra	7 117,81.0
Da Pedra	7 117,81.0
Itaquerê	7 117,81.0
Monte Alegre	7 117,81.0
Piracicaba	7 117,81.0
Pôrto Feliz	7 117,81.0
Rafard	7 117,81.0
Santa Bárbara	7 117,81.0
Santa Cruz (Araraquara)	7 117,81.0
Santo Alexandre	7 117,81.0
São Jerônimo	7 117,81.0
Storani	7 117,81.0
Tamoio	7 117,81.0
Albertina	7 006,15.0
Anhumas	7 006,15.0
Azanha	7 006,15.0
Barbacena	7 006,15.0
Barra Grande	7 006,15.0
Barreirinho	7 006,15.0
Boa Vista	7 006,15.0
Bom Jesus	7 006,15.0

USINAS	Valor total de pagamento da tonelada de cana Cr$
Bom Retiro	7 006,15.0
Bonfim	7 006,15.0
Campestre	7 006,15.0
Catanduva	7 006,15.0
Chibarro	7 006,15.0
Costa Pinto	7 006,15.0
Diamante	7 006,15.0
Furlan	7 006,15.0
Guarani	7 006,15.0
Indiana	7 006,15.0
Ipiranga	7 006,15.0
Iracema	7 006,15.0
Itaiquara	7 006,15.0
Junqueira	7 006,15.0
Lambarí	7 006,15.0
Maluf	7 006,15.0
Maracaí	7 006,15.0
Maria Isabel	7 006,15.0
Martinópolis	7 006,15.0
Miranda	7 006,15.0
Modêlo	7 006,15.0
Nossa Senhora Aparecida (Itapira)	7 006,15.0
Nossa Senhora Aparecida (Pontal)	7 006,15.0
Nova América	7 006,15.0
Palmeiras	7 006,15.0
Perdigão	7 006,15.0
Pouso Alegre	7 006,15.0
Santa Adelaide	7 006,15.0
Santa Adélia	7 006,15.0
Santana (Sertãozinho)	7 006,15.0
Santana (Rio Claro)	7 006,15.0
Santa Carlota	7 006,15.0
Santa Cruz (Capivarí)	7 006,15.0
Santa Elisa	7 006,15.0
Santa Helena	7 006,15.0
Santa Lídia	7 006,15.0
Santa Lina	7 006,15.0
Santa Lúcia (Araras)	7 006,15.0
Santa Lúcia (Sertãozinho)	7 006,15.0
Santa Maria	7 006,15.0
Santa Rosa	7 006,15.0
Santa Teresinha	7 006,15.0
Santo Antônio (Sertãozinho)	7 006,15.0
Santo Antônio (Piracicaba)	7 006,15.0
São Bento	7 006,15.0
São Carlos	7 006,15.0
São Domingos	7 006,15.0
São Francisco (Sertãozinho)	7 006,15.0
São Francisco (Elias Fausto)	7 006,15.0

USINAS	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
São Francisco do Quilombo	7 006,15.0
São Geraldo	7 006,15.0
São João	7 006,15.0
São Jorge	7 006,15.0
São José (Macatuba)	7 006,15.0
São José (Rio das Pedras)	7 006,15.0
São José da Cachoeira	7 006,15.0
São José (Biriguí)..................................	7 006,15.0
São Luiz (Ourinhos)	7 006,15.0
São Luiz (Pirassununga)	7 006,15.0
São Manoel	7 006,15.0
São Vicente	7 006,15.0
Schmidt	7 006,15.0
Tabajara	7 006,15.0
Tamandupá	7 006,15.0
Varjão	7 006,15.0
Vassununga	7 006,15.0
Zanin	7 006,15.0

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DO PARANÁ - SAFRA DE 1964/65

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
Bandeirantes	6 782,50.0
Central Paraná	6 782,50.0
Jacarèzinho	6 782,50.0
Morretes	6 782,50.0

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DE SANTA CATARINA - SAFRA DE 1964/65

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	Cr$
Adelaide	6 782,50.0
Pedreira	6 782,50.0
São Pedro	6 782,50.0
Tijuca	6 782,50.0

RESOLUÇÃO N.º 1.904 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Plano de Álcool na safra de 1964/65.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

I — DA PRODUÇÃO

Art. 17 — Na produção de álcool anidro direto ficam as usinas obrigadas a receber a mesma porcentagem de cana de fornecedores destinada à fabricação de açúcar.

Parágrafo único — O pagamento das canas fornecidas às usinas para produção de álcool direto será feito com base no preço mínimo de Cr$ 108,00 (cento e oito cruzeiros) por litro, fixado para o álcool anidro (art. 3.º) observadas as normas da Resolução 109/45.

Art. 18 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que comprovadamente a juízo do IAA se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher no devido prazo, ao Instituto, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas, observadas as normas do art. 64 da Resolução 1.853/64.

Art. 19 — O IAA suspenderá os financiamentos estabelecidos nesta Resolução às usinas ou destilarias em atraso comprovado no pagamento das canas recebidas de seus fornecedores, na presente safra ou nas anteriores.

Art. 24 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

PAULO MACIEL
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.953/65 — DE 25 DE MARÇO DE 1965

Dispõe sôbre o nôvo preço de açúcar, tendo em vista o Ato n.º 1/65 e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — O preço de faturamento do açúcar cristal 'standard" com polarização de 99,3º, para tôdas as usinas do País, é de Sr$ 12.180 (doze mil cento e oitenta cruzeiros) por saco de 60 quilos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), observado o disposto na Portaria n.º 271 da Superintendência Nacional do Aabastecimento, de 3 de março de 1965.

§ 1.º — Até a vigência do nôvo Plano de Defesa da Safra de 1965/66, continuará em vigor, no que couber, o atual Plano de Safra de 1964/65, contidas tôdas as taxas, sobretaxas e contribuições, inclusive a taxa para o Fundo de Ajuda de Emergência.

§ 2.º — A taxa para o Fundo de Ajuda de Emergência, a que se refere o parágrafo anterior, será recolhida sôbre os estoques existentes na data da vigência desta Resolução.

Art. 2.º — A partir da próxima safra de açúcar de 1965/66, o produtor da Região Centro-Sul recolherá ao IAA a diferença entre o preço apurado por esta autarquia nos levantamentos de custos para a região e o preço aprovado pelo Conselho Coordenador Executivo do Abastecimento, a que se refere o artigo 1.º, destinando-se a respectiva receita, correspondente a Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) por saco, à correção de custos agrícolas regionais e demais medidas de defesa da produção açucareira, inclusive de caráter administrativo, conforme fôr deliberado pelo IAA.

Art. 3.º — Será destinada uma parcela da atual diferença de preço a ser recolhida ao IAA (Art. 17, da Portaria 271, de 8/3/1965), para pagamento da tonelada de cana de fornecedores e próprias, da região Norte-Nordeste, por essa Autarquia, à medida da respectiva arrecadação, de modo a ser mantida a atual proporcionalidade entre o custo do açúcar e da matéria-prima, sem prejuízo do disposto na parte final do Art. 2.º.

Art. 4.º — As normas para pagamento das canas fornecidas às usinas obedecerão, no que couber, ao estabelecido no atual Plano de Defesa da Safra de 1964/65.

Parágrafo único — O IAA organizará, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a tabela para pagamento das canas de fornecedores, tendo em vista o nôvo prêço do açúcar fixado no artigo 1.º desta Resolução.

Art. 5.º — A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

PAULO MACIEL
Presidente

"D.O." de 27/4/65.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.959 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1965/66.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Consolidação e Fomento da Agroindústria Canavieira

Art. 46 — A receita do Fundo de Consolidação e Fomento da Agroindústria Canavieira criado pelo Decreto n.º 156, de 17 de novembro de 1961, na safra de 1965/66 será constituída:

a) pela receita líquida da arrecadação da contribuição de Cr$ 70 (setenta cruzeiros) por saco de açúcar, valor fixado na letra "c" do artigo 12 desta Resolução;

b) pelos saldos positivos que resultarem da diferença entre os preços oficiais de açúcar, acrescidos das despesas inerentes à exportação, e o valor de liquidação das exportações gerais;

c) por outros recursos provenientes de transferência, dotações ou doações de fonte pública ou privada de qualquer origem, bem como de saldos de Fundos específicos que venham a ser transferidos ou incorporados por decisão da Comissão Executiva do IAA.

Art. 47 — Nos têrmos do que dispõe o artigo 7.º do Decreto n.º 156, de 17 de novembro de 1961, até 80% dos recursos financeiros do Fundo na presente safra, constituídos na forma do artigo anterior, poderão ser aplicados na garantia de execução do contrato de financiamento das exportações, destinando-se o saldo da receita ao atendimento do programa referido nas letras "b" e "d" do artigo 3.º daquele Decreto, depois de computados, no mínimo, os 20% para aplicação no programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira (artigo 3.º letra "c" do Decreto n.º 156, de 17 de novembro de 1961).

CAPÍTULO VII

Do Fundo de Correção de Custos Agrícolas e de Defesa da Safra

Art. 48 — O Fundo de Correção de Custos Agrícolas e de Defesa da Safra, que se constituirá da receita proveniente da arrecadação da importância de Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) por saco, correspondente à diferença entre o preço apurado pelo IAA nos levantamento de custos para a Região Centro-Sul e o preço aprovado pelo Conselho Coordenador e Executivo do Abastecimento, na forma do artigo 17 da Portaria n.º SUPER-271, baixada pela Superintendência Nacional do Abastecimento .... (SUNAB) em 8 de março de 1965, destina-se à correção dos custos agrícolas regionais e demais medidas de defesa da produção açucareira, inclusive de caráter administrativo conforme fôr deliberado pela Comissão Executiva.

Parágrafo único — Da receita da importância de Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) por saco, referido neste artigo, à medida da respectiva arrecadação, serão destacadas:

a) uma parcela destinada a complementar o pagamento da tonelada de cana de fornecedores e próprias, da Região Norte-Nordeste, de modo a ser mantida a atual proporcionalidade entre o custo do açúcar e da matéria-prima, considerado o preço de faturamento de Cr$ 12.180 (doze mil cento e oitenta cruzeiros).

b) uma parcela que se destinará à correção dos custos agrícolas da Região Nordeste ao nível da projeção realizada em 11 de março de 1965, considerando-se, para efeito de apuração, a diferença dos salários mínimos legais verificada entre os centros exportadores dessa Região (Pernambuco e Alagoas) ou dentro das zonas de salário de um mesmo Estado;

c) outra parcela com a seguinte destinação:

I — 50% para cobertura parcial da gravosidade do açúcar exportação durante o ano civil de 1965;

II — 40% para financiamento de capital de giro às cooperativas de comercialização de açúcar, na forma da regulamentação a ser baixada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

III — 10% para atender a outras medidas suplementares de defesa da safra, a critério da Comissão Executiva.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo de Regularização da Exportação de Açúcar

Art. 49 — O Fundo de Regularização da Exportação de Açúcar, de que trata o artigo 11 da Portaria n.º SUPER-271, baixada pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) em 8 de março de 1965, o qual se constituirá da receita resultante da arrecadação da diferença entre o preço oficial anterior e o nôvo preço de Cr$ 12.180 por saco de açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, na condição PVU, incidente sôbre os açúcares em estoque na data da vigência da aludida Portaria, na forma do disposto em seus artigos 9.º e 10.

Parágrafo único — O saldo que fôr apurado no Fundo de Uniformização de Preços do Açúcar, após atendidos todos os seus encargos, será transferido para o Fundo de Regularização da Exportação de Açúcar, de que trata êste artigo.

Art. 50 — Os recursos do Fundo de Regularização da Exportação de Açúcar se destinarão a complementar o pagamento das despesas da exportação de açúcar e a diferença do respectivo preço de liquidação.

CAPÍTULO IX

Do Pagamento das Canas

Art. 51 — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do País, na safra de 1965/66, será o constante das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção, anexas à presente Resolução, partindo do preço de Cr$ 10.503 (dez mil quinhentos e três cruzeiros) inclusive frete, na Região Centro-Sul.

§ 1.º — Na elaboração das tabelas a que se refere êste artigo a Divisão de Assistência à Produção, para o efeito de classificação das respectivas usinas, terá em vista o rendimento industrial médio de cada Estado, aprovado no triênio de 1960/61-1962/63, partindo do rendimento industrial médio de 94 quilos para a Região Centro-Sul e de 90 quilos para a Região Norte-Nordeste.

§ 2.º — Serão irredutíveis, em relação às safras anteriores, as bases de pagamento expressas em números de quilos de açúcar por tonelada de cana, representadas, nesta safra, pela relação de 65,413%, para a Região Centro-Sul (94 quilos) e 70,332% para a Região Norte-Nordeste (90 quilos), sôbre o valor líquido de um saco de 60 quilos de açúcar cristal "standard", conforme as tabelas organizadas pela Divisão de Assistência à Produção.

§ 3.º — A fim de atender à irredutibilidade das bases de pagamento da cana prevista no artigo 2.º da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962, o IAA pagará aos produtores (usineiros e fornecedores) da Região Norte-Nordeste a diferença de Cr$ 470 (quatrocentos e setenta cruzeiros) por tonelada de cana esmagada.

§ 4.º — O pagamento complementar de que trata o parágrafo anterior, a título de correção de custos agrícolas, será feito à conta dos recursos do Fundo de Correção de Custos Agrícolas e de Defesa da Safra, oriundos da arrecadação da diferença de Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) referida no artigo 48 desta Resolução.

§ 5.º — O pagamento da complementação devida a título de correção dos custos agrícolas, será efetuado através das Delegacias Regionais do IAA nos Estados produtores da Região Norte-Nordeste, nos prazos e condições previstos na Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962, diretamente aos fornecedores e usineiros ou através de seus órgãos de classe (Cooperativas Centrais e Bancos de Fornecedores), mediante a apresentação dos certificados de pesagem das canas moídas pelas respectivas usinas.

Art. 52 — Os fornecedores de cana participarão dos ônus que decorrem da gravosidade dos preços da parcela de produção de açúcar destinado à exportação, da produção da parcela de álcool direto referida no artigo 5.º e da eventual produção de açúcar

bloqueada de que trata o artigo 4.º, ambos desta Resolução.

Art. 53 — O pagamento e o recebimento das canas de fornecedores será feito nos têrmos da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962.

Art. 54 — O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em Lei;
b) as sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo IAA nos Planos de Safra;
c) o impôsto de vendas e consignações;
d) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
e) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
f) as contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênio homologado pelo IAA.

Parágrafo único — Os prazos de pagamento de canas de fornecedores que participarem da produção do contingente bloqueado que resultar do disposto no artigo 4.º desta Resolução, serão contados das datas em que forem deferidas as liberações daquele contingente para consumo interno ou para exportação, conforme fôr indicado, observado o que dispõe o artigo 52.

Art. 55 — O disposto no artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de cooperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando por base o último triênio, cujo pagamento das canas se fará de acôrdo com o disposto nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945 e 1.571/61, de 13 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

Parágrafo único — As usinas não associadas às cooperativas previstas neste artigo, são obrigadas a proceder ao pagamento das canas nos têrmos do artigo anterior.

Art. 56 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seu parágrafo único da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas será submetido a uma Comissão Arbitral, composta de representantes das classes interessadas, sob a presidência de representante designado pelo IAA.

Parágrafo único — Permanecendo a controvérsia, caberá à Comissão Executiva a solução definitiva.

Art. 57 — As usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos 1.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos ou alíneas da Lei n.º .... 4.071, de 15 de junho de 1962, ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base de preço fixado pelo IAA na forma do artigo 2.º da mesma Lei, incorrerão na multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor das respectivas canas, multa que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita (artigos 73 e 77) do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, no que fôr aplicável.

§ 1.º — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA da circunscrição em que estiverem localizadas.

§ 2.º — As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular para com os seus fornecedores de cana, poderão obter financiamento junto aos estabelecimento indicados no parágrafo anterior desde que, do montante do empréstimo concedido sejam descontadas as importâncias correspondentes aos débitos vencidos para com os seus fornecedores de cana, que constarão de relação obrigatòriamente anexada pelas interessadas no processo respectivo.

Art. 58 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto na Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro, de 1948, devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Parágrafo único — No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-ão às usinas faltosas as sanções previstas no artigo 4.º da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de1948.

Art. 59 — O IAA homologará acôrdos regionais que estabeçam pelo arrendamentos da terra percentagens inferiores às constantes do artigo 3.º, item L, do Decreto-Lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 60 — Na conformidade do disposto no artigo 63, da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é facultado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial PVU, a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos, compreendido como tal o suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do que dispõe o presente artigo.

§ 2.º — A quantidade de açúcar a ser fornecida pelas usinas a cada fornecedor, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 61 — Aos fornecedores de cana de tôdas as Regiões, ressalvado o disposto no artigo 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, para uso próprio, na proporção das canas fornecidas, mel residual das usinas a que estão vinculados, ao preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do preço do açúcar, até 5 quilos por tonelada de cana fornecida.

Art. 62 — A parcela relativa ao frete de cana na Região Norte-Nordeste, de Cr$ 1.053 (um mil e cinqüenta e três cruzeiros) por tonelada, está incluída nos preços constantes das tabelas anexas à presente Resolução, os quais se referem à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, o valor do frete, de Cr$ 1.053 (um mil e cinqüenta e três cruzeiros) deverá ser deduzido do preço.

§ 2.º — Quando o transporte das canas fôr feito pela usina, qualquer que seja o veículo e no caso de via férrea, particular ou não, sendo, porém, o enchimento dos carros realizado pelos fornecedores, as usinas deduzirão no preço da tabela 75% do valor do frete mencionado neste artigo.

§ 3.º — Quando a coleta das canas não fôr procedida na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha até o ponto de embarque em via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe, no início da safra.

§ 4.º — Na hipótese de já existir acôrdo particular entre usineiros e fornecedores, a título de bonificação para frete, o valor desta será compensado até o limite dos valôres para transporte de canas referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 63 — A parcela relativa ao frete da cana na Região Centro-Sul, de Cr$ 927 (novecentos e vinte e sete cruzeiros) por tonelada, encontra-se incluída nos preços constantes das tabelas anexas à presente Resolução, os quais se referem à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, o valor do frete de Cr$ 927 (novecentos e vinte e sete cruzeiros) será deduzido do preço da tabela.

§ 2.º — Quando o transporte, a partir dos pontos de embarque ou de balanças, intermediárias, fôr feito pela usina, será deduzida, do preço da tabela, quantia correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete mencionado neste artigo.

Art. 64 — Tôdas as vêzes em que a parcela dedutiva do mel residual fôr reajustada para valor diferente daquele constante da estrutura do preço do açúcar cristal mencionado neste Plano de Defesa da Safra (Cr$ 378), o fornecedor de cana participará do seu reajustamento na mesma proporção de sua participação no valor do saco de açúcar.

Art. 65 — As usinas e destilarias ficam obrigadas a entregar aos seus fornecedores de cana, dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês vencido, o extrato de suas contas-correntes.

Parágrafo único — Cabe ao órgão de classe dos fornecedores de cana denunciar ao IAA o não cumprimento do presente artigo, a fim de que sejam aplicadas as sanções cabíveis, inclusive as previstas no art. 67 desta Resolução.

CAPÍTULO X

Do Financiamento

Art. 66 — O IAA promoverá, na presente safra, onde se fizer necessário, para os fins do disposto nos artigos 53 e 54 desta Resolução e para assegurar a defesa da safra e normalidade do abastecimento, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores não refinados, na base de/até 80% do preço de liquidação do açúcar cristal "standard", de 99,3°, de polarização, destinado ao mercado interno, na condição PVU.

§ 1.º — No ato da concessão do financiamento referido neste artigo, o IAA deduzirá o valor correspondente à parcela de .... Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 34, na proporção do financiamento concedido, por saco, mantidas em relação à arrecadação das taxas, sobretaxa e contribuições, de que trata o artigo 37, as normas atualmente em vigor.

§ 2.º — O saldo da parcela de Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) referida no parágrafo anterior, será recolhido por ocasião da venda do açúcar.

§ 3.º — No financiamento a que se refere êste artigo terá preferência o açúcar cristal "standard", de 99,3º de polarização, e de modo especial o açúcar das cotas compulsórias de suprimento às refinarias autônomas.

Art. 67 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimo feito diretamente por êste ou por intermédio das respectivas organizações de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

§ 1.º — Caberá às Associações de Classe dos Fornecedores de Cana comunicar por escrito às Delegacias Regionais, para fins de direito, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização e dentro do prazo improrrogável de 72 horas, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Apurada pela Delegacia Regional a procedência da denúncia da associação, o Delegado Regional, no prazo de 3 dias adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo notificadas as partes interessadas.

§ 4.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas descontem de seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em leis estadual ou federal e/ou em convênios homologados pelo IAA, e não façam recolhimento daquelas importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

Art. 68 — O IAA exercerá efetiva fiscalização junto às usinas sôbre o cumprimento do que dispõe a Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962, e o estabelecido nesta Resolução.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
Divisão de Assistência à Produção

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

SAFRA DE 1965/66

ESTADOS: PIAUÍ, CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E BAHIA

USINAS	Preço da tonelada de cana a ser pago pelas usinas	Complementação do preço letra "a" do parágrafo único do artigo 48	Valor final de pagamento da tonelada de cana
	CR$	CR$	CR$
PIAUÍ			
Santana	11 155	470	11 625
CEARÁ			
Cariri	11 155	470	11 625
RIO GRANDE DO NORTE			
Estivas	11 155	470	11 625
Ilha Bela	11 155	470	11 625
Santa Terezinha	11 155	470	11 625
São Francisco	11 155	470	11 625
PARAÍBA			
Santa Helena	11 505	470	11 975
Monte Alegre	11 317	470	11 787
Santana	11 317	470	11 787
Santa Maria	11 317	470	11 787
Santa Rita	11 317	470	11 787
São João	11 317	470	11 787
Tanques	11 317	470	11 787
BAHIA			
Dom João	11 733	470	12 203
Itapetingui	11 733	470	12 203
Passagem	11 733	470	12 203
Aliança	11 553	470	12 023
Altamira	11 553	470	12 023
Cinco Rios	11 553	470	12 023
Iguape	11 553	470	12 023
Paranaguá	11 553	470	12 023
Santa Elisa	11 553	470	12 023
São Carlos	11 553	470	12 023
Terra Nova	11 553	470	12 023

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
Divisão de Assistência à Produção

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DE PERNAMBUCO - SAFRA DE 1965/66

USINAS	Preço da tonelada de cana a ser pago pelas usinas	Complementação do preço letra "a" do parágrafo único do artigo 48	Valor final de pagamento da tonelada de cana
	CR$	CR$	CR$
Central Ôlho d'Água	11 523	470	11 993
Água Branca	11 339	470	11 809
Aliança	11 339	470	11 809
Bulhões	11 339	470	11 809
Cruangi	11 339	470	11 809
Frei Caneca	11 339	470	11 809
Matari	11 339	470	11 809
N.S. do Carmo	11 339	470	11 809
Petribu	11 339	470	11 809
Pumati	11 339	470	11 809
Rio Una	11 339	470	11 809
Santa Teresa	11 339	470	11 809
Santo André	11 339	470	11 809
Santo Inácio	11 339	470	11 809
São José	11 339	470	11 809
Aripibu	11 155	470	11 625
Barão de Suassuna	11 155	470	11 625
Barra	11 155	470	11 625
Bom Jesus	11 155	470	11 625
Brasil	11 155	470	11 625
Cachoeira Lisa	11 155	470	11 625
Capibaribe	11 155	470	11 625
Catende	11 155	470	11 625
Caxangá	11 155	470	11 625
Central Barreiros	11 155	470	11 625
Central N.S. de Lourdes	11 155	470	11 625
Cruaúá	11 155	470	11 625
Cucaú	11 155	470	11 625
Estreliana	11 155	470	11 625
Ipojuca	11 155	470	11 625
Jaboatão	11 155	470	11 625
José Rufino	11 155	470	11 625
Larangeiras	11 155	470	11 625
Maria das Mercês	11 155	470	11 625
Massauassu	11 155	470	11 625
Muribeca	11 155	470	11 625
Mussurepe	11 155	470	11 625
N.S.Auxiliadora	11 155	470	11 625
N.S. das Maravilhas	11 155	470	11 625
Pedrosa	11 155	470	11 625
Peri-Peri	11 155	470	11 625
Pirangi	11 155	470	11 625
Roçadinho	11 155	470	11 625
Salgado	11 155	470	11 625
Santa Inês	11 155	470	11 625
Santa Teresinha	11 155	470	11 625
Sêrro Azul	11 155	470	11 625
Sibéria	11 155	470	11 625
Timbó-Açú	11 155	470	11 625
Trapiche	11 155	470	11 625
Treze de Maio	11 155	470	11 625
Tiúma	11 155	470	11 625
União e Indústria	11 155	470	11 625

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
Divisão de Assistência à Produção

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DE ALAGOAS - SAFRA DE 1965/66

USINAS	Preço da tonelada de cana a ser pago pelas usinas	Complementação do preço letra "a" do parágrafo único do artigo 48	Valor final de pagamento da tonelada de cana
	CR$	CR$	CR$
Central Leão Utinga	11 707	470	12 177
Conceição do Peixe	11 523	470	11 993
Santana	11 523	470	11 993
Santa Clotilde	11 339	470	11 809
Alegria	11 155	470	11 625
Bititinga	11 155	470	11 625
Boa Sorte	11 155	470	11 625
Cachoeira do Mirim	11 155	470	11 625
Caeté	11 155	470	11 625
Camaragibe	11 155	470	11 625
Campo Verde	11 155	470	11 625
Capricho	11 155	470	11 625
Coruripe	11 155	470	11 625
João de Deus	11 155	470	11 625
Laginha	11 155	470	11 625
Ouricuri	11 155	470	11 625
Pôrto Rico	11 155	470	11 625
Recanto	11 155	470	11 625
Santa Amália	11 155	470	11 625
Santo Antônio	11 155	470	11 625
São Simeão	11 155	470	11 625
Serra Grande	11 155	470	11 625
Sinimbú	11 155	470	11 625
Taquara	11 155	470	11 625
Terra Nova	11 155	470	11 625
Triunfo	11 155	470	11 625
Uruba	11 155	470	11 625

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
Divisão de Assistência à Produção

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

ESTADO DE SERGIPE - SAFRA DE 1965/66

U S I N A S	Preço da tonelada de cana a ser pago pelas usinas	Complementação do preço letra "a" do parágrafo único do artigo 48	Valor final de pagamento da tonelada de cana
	CR$	CR$	CR$
São José do Pinheiro	11 887	470	12 357
Central	11 696	470	12 166
Santa Clara	11 696	470	12 166
Vassouras	11 696	470	12 166
Antas	11 314	470	11 784
Boa Vista	11 314	470	11 784
Caraíbas	11 314	470	11 784
Castelo	11 314	470	11 784
Cedro	11 314	470	11 784
Cumbe	11 314	470	11 784
Lourdes	11 314	470	11 784
Mata Verde	11 314	470	11 784
Mato Grosso	11 314	470	11 784
Oiteirinhos	11 314	470	11 784
Pedras (Capela)	11 314	470	11 784
Pedras (Maroim)	11 314	470	11 784
Priapu	11 314	470	11 784
Proveito	11 314	470	11 784
Rio Branco	11 314	470	11 784
Santa Bárbara	11 314	470	11 784
São Felix	11 314	470	11 784
São José (Itaporanga)	11 314	470	11 784
São José (Itanhi)	11 314	470	11 784
Sergipe	11 314	470	11 784
Soledade	11 314	470	11 784
Várzea Grande	11 314	470	11 784
Varzinhas	11 314	470	11 784

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
Divisão de Assistência à Produção

TABELA DE PAGAMENTO DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DE MINAS GERAIS - SAFRA DE 1965/66

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	CR$
Jatiboca	10 840,4
Malvina	10 840,4
Ovídio de Abreu	10 671,7
Ana Florência	10 671,7
Ariadnópolis	10 671,7
Boa Vista	10 671,7
Monte Alegre	10 671,7
Paraíso	10 671,7
Rio Branco	10 671,7
São José (Ponte Nova)	10 671,7
Bálsamo	10 503
Campestre	10 503
Fronteira	10 503
José Luiz	10 503
Lindóia	10 503
Maria Lúcia	10 503
Mendonça	10 503
Passos	10 503
Ribeiro	10 503
Rio Doce	10 503
Rio Grande	10 503
Roça Grande	10 503
Santa Cruz	10 503
Santa Helena	10 503
Santa Inês	10 503
Santa Lúcia	10 503
Santa Maria	10 503
Santa Rosa	10 503
Santa Teresa	10 503
Santo André	10 503
São João	10 503
São José (Boa Esperança)	10 503
São Sebastião	10 503
Tapiraí	10 503
Ubaense	10 503
Volta Grande	10 503

TABELA DE PAGAMENTO DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL

SAFRA DE 1965/66

ESTADOS: ESPIRITO SANTO, PARANÁ E SANTA CATARINA

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	CR$
ESPÍRITO SANTO	
Amapá	10 503
Paineiras	10 503
São Miguel	10 503
PARANÁ	
Bandeirantes	10 503
Central Paraná	10 503
Jacarèzinho	10 503
Morretes	10 503
SANTA CATARINA	
Adelaide	10 503
Pedreira	10 503
São Pedro	10 503
Tijucas	10 503

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAFRA DE 1965/66

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	CR$
Cupim	11 361,3
Santa Cruz	11 361,3
Pôrto Real	11 189,5
Pureza	11 189,5
Santa Isabel	11 18[illegible],5
São João	11 189,5
São José	11 189,5
Sapucaia	11 189,5
Barcelos	11 017,7
Cambaíba	11 017,7
Carapebus	11 017,7
Conceição	11 017,7
Laranjeiras	11 017,7
Mineiros	11 017,7
Nôvo Horizonte	11 017,7
Outeiro	11 017,7
Paraíso	11 017,7
Pôço Gordo	11 017,7
Queimado	11 017,7
Santa Luíza	11 017,7
Santa Maria	11 017,7
Santa Rosa	11 017,7
Santo Amaro	11 017,7
Santo Antônio	11 017,7
São Pedro	11 017,7
Tanguá	11 017,7
Vargem Alegre	11 017,7
Santana (Sertãozinho)	10 848,9
Santana (Rio Claro)	10 848,9
Santa Carlota	10 848,9
Santa Cruz (Capivari)	10 848,9
Santa Elisa	10 848,9
Santa Helena	10 848,9
Santa Lídia	10 848,9
Santa Lina	10 848,9
Santa Lúcia (Araras)	10 848,9
Santa Lúcia (Sertãozinho)	10 848,9
Santa Maria	10 848,9
Santa Rosa	10 848,9
Santa Teresinha	10 848,9
Santo Antônio (Sertãozinho)	10 848,9
Santo Antônio (Piracicaba)	10 848,9
São Bento	10 848,9
São Carlos	10 848,9
São Francisco (Sertãozinho)	10 848,9
São Francisco (Elias Fausto)	10 848,9
São Francisco do Quilombo	10 848,9
São Geraldo	10 848,9
São João	10 848,9
São Jorge	10 848,9
São José (Macatuba)	10 848,9
São José (Rio das Pedras)	10 848,9
São José da Cachoeira	10 848,9
São José (Birigui)	10 848,9
São Luiz (Ourinhos)	10 848,9
São Luiz (Pirassununga)	10 848,9
São Manoel	10 848,9
São Martinho	10 848,9
São Vicente	10 848,9
Schmidt	10 848,9
Tabajara	10 848,9
Tamandupá	10 848,9
Varjão	10 848,9
Vassununga	10 848,9
Zanin	10 848,9

TABELA DE PAGAMENTO DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL

ESTADO DE SÃO PAULO - SAFRA DE 1965/66

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana
	CR$
Paredão	11 370,3
Açucareira da Serra	11 196,5
Amália	11 196,5
Estor	11 196,5
Itaquerê	11 196,5
Maringá	11 196,5
Santa Clara	11 196,5
Piracicaba	11 196,5
Bela Vista	11 022,7
Da Barra	11 022,7
Da Pedra	11 022,7
De Cillo	11 022,7
Monte Alegre	11 022,7
Pôrto Feliz	11 022,7
Rafard	11 022,7
Santa Bárbara	11 022,7
Santa Cruz (Araraquara)	11 022,7
Santo Alexandre	11 022,7
São Domingos	11 022,7
São Jerônimo	11 022,7
Storani	11 022,7
Tamoio	11 022,7
Albertina	10 848,9
Anhumas	10 848,9
Azanha	10 848,9
Barbacena	10 848,9
Barra Grande	10 848,9
Barreirinho	10 848,9
Boa Vista	10 848,9
Bom Jesus	10 848,9
Bom Retiro	10 848,9
Bonfim	10 848,9
Campestre	10 848,9
Catanduva	10 848,9
Chibarro	10 848,9
Costa Pinto	10 848,9
Diamante	10 848,9
Furlan	10 848,9
Guarani	10 848,9
Indiana	10 848,9
Ipiranga	10 848,9
Iracema	10 848,9
Itaiquara	10 848,9
Junqueira	10 848,9
Lambari	10 848,9
Maluf	10 848,9
Maracaí	10 848,9
Maria Isabel	10 848,9
Martinópolis	10 848,9
Miranda	10 848,9
Modêlo	10 848,9
N.S.Aparecida (Pontal)	10 848,9
N.S.Aparecida (Itabira)	10 848,9
Nova América	10 848,9
Palmeiras	10 848,9
Perdigão	10 848,9
Pouso Alegre	10 848,9
Santa Adelaide	10 848,9
Santa Adélia	10 848,9

RESOLUÇÃO N.º 1.960 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1965

Altera a Resolução n.º 1.959, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool ,no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 6.º — Na forma do disposto no artigo 52 da Resolução n.º 1.959/65, os fornecedores de cana participação dos ônus decorrentes da gravosidade dos preços das parcelas de produção de açúcar destinadas à exportação, nas condições e de conformidade com a decisão do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — Os valores correspondentes às respectivas tabelas de pagamento das canas de fornecedores serão calculados pela Divisão de Assistência à Produção, considerados os preços e demais condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e a efetivação dos respectivos pagamentos coincidirá com a liquidação dos preços relativos aos contingentes exportáveis.

* * *

ATO N.º 1/65 — DE 8 DE MARÇO DE 1965

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e considerando a deliberação do Conselho Coordenador e Executivo do Abastecimento e os estudos encaminhados por esta Autarquia à Superintendência Nacional do Abastecimento,

RESOLVE, *ad-referendum* da Comissão Executiva:

Art. 1.º — O preço de faturamento do açúcar cristal "standard" com polarização de 99,3º, para tôdas as usinas do País, é de Cr$ 12.180 (doze mil, cento e oitenta cruzeiros) por saco de 60 quilos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), observado o disposto na Portaria n.º 271 da Superintendência Nacional do Abastecimento, de 8 de março de 1965.

§ 1.º — Até a vigência do nôvo Plano de Defesa da Safra de 1965/66, continuará em vigor, no que couber, o atual Plano da Safra de 1964/65, mantidas tôdas as taxas, sobretaxa e contribuições, inclusive a taxa para o Fundo de Ajuda de Emergência.

§ 2.º — A taxa para o Fundo de Ajuda de Emergência, a que se refere o parágrafo anterior, será recolhida sôbre os estoques existentes na data da vigência dêste Ato.

Art. 2.º — A partir da próxima safra de açúcar de 1965/66, o produtor da Região Centro-Sul recolherá ao IAA a diferença entre o preço apurado por esta Autarquia nos levantamentos de custos para a Região e o preço aprovado pelo Conselho Coordenador e Executivo do Abastecimento, a que se refere o artigo 1.º destinando-se a respectiva receita, correspondente a Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) por saco, à correção de custos agrícolas regionais e demais medidas de defesa da produção açucareira, inclusive de caráter administrativo, conforme fôr deliberado pelo IAA.

Art. 3.º — As normas para pagamento das canas fornecidas às usinas obedecerão, no que couber, ao estabelecido no atual Plano de Defesa da Safra de 1964/65.

Parágrafo único — O IAA organizará, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a tabela para o pagamento das canas de fornecedores, tendo em vista o nôvo preço do açúcar fixado no artigo 1.º dêste Ato.

Art. 4.º — O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MACIEL
Presidente

(Publicado no "Diário Oficial da União" de 10/3/65).

* * *

A presente Portaria está referendada pela Resolução n.º 205, de 11 de março 1965, publicada no D.O. de 19/3/1965.

TIZIANO BOSCAGLI REIS

Diretor da Secretaria do Conselho Deliberativo

PORTARIA SUPER N.º 271, DE 8 DE MARÇO DE 1965

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), usando da faculdade que lhe outorga o art. 43, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.620, de 13 de dezembro de 1962, e

CONSIDERANDO a necessidade de se reajustar os preços do açúcar, tendo em vista a nova estrutura do Plano de Defesa da Safra açucareira de 1965/1966, e suas repercussões sociais;

CONSIDERANDO os acréscimos dos custos industriais devidos às incidências dos fatôres que intervêm na produção, como salário mínimo, combustíveis e fretes, entre outros;

CONSIDERANDO a evolução do índice geral de preços no mesmo período;

CONSIDERANDO os estudos e levantamentos técnicos apresentados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Conselho Coordenador e Executivo do Abastecimento, sôbre a matéria,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho Deliberativo:

Art. 1.º — Aprovar os seguintes preços máximos permissíveis para a venda do açúcar cristal peneirada "in natura", em pacotes ou a granel:

a) *Açúcar cristal peneirado, com polarização de* 99,3º, *em pacotes*:

Estado da Guanabara, Niterói, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu e Municípios limítrofes:

PORTARIA SUPER N.º 271, DE 8 DE MARÇO DE 1965

	Quilo Cr$
I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	247
II — Do varejista ao consumidor	270

Capital do Estado de São Paulo, Santos, Campinas, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Municípios limítrofes:

I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	245
II — Do varejista ao consumidor	270

Distrito Federal (Brasília):

I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	275
II — Do varejista ao consumidor	295

Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais):

I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	265
II — Do varejista ao consumidor	300

b) *Açúcar cristal superior peneirado, com polarização de* 99,5.º, *a granel*:

Estado da Guanabara, Niterói, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu e Municípios limítrofes:

Do varejista ao consumidor .. 265

Capital do Estado de São Paulo, Santos, Campinas, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Municípios limítrofes:

Do varejista ao consumidor .. 260

Distrito Federal (Brasília):

Do varejista ao consumidor .. 280

Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais):

Do varejista ao consumidor .. 280

Art. 2.º — A venda do açúcar cristal peneirado, com polarização de 93,3.º, em pacotes, e açúcar cristal superior peneirado, com polarização de 99 5.º, a granel, será obrigatòriamente feita pelos estabelecimentos varejistas que comerciam com o açúcar refinado, os quais são obrigados a manter estoque do produto, sendo que, na falta dêste, e quando exigido pelo consumidor, os varejistas ficam obrigados a vender o tipo refinado extra ao preço do tipo cristal peneirado, em pacote.

§ 1.º — Para os fins de que trata êste artigo, as refinarias ficam obrigadas a manter suprimento normal de açúcar cristal peneirado, em pacotes, ao comércio varejista.

§ 2.º — Os estabelecimento que comerciam com o produto deverão afixar, em local visível e de fácil aceso ao público, em letras de 3 cms de tamanho, no mínimo, a comunicação de que possuem estoques de açúcar peneirado para venda ao público.

Art. 3.º — Aos comerciantes atacadistas ou varejistas é permitida a margem de lucro de até 8% sôbre o custo da mercadoria, nas vendas de açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, "in natura".

§ 1.º — O produtor terá direito à margem de lucro de até 8% fixada para o atacadista, nas vendas diretas de açúcar cristal aos varejistas e às indústrias, com exceção daquelas feitas às refinarias, em cobertura de cotas de suprimento a que estiver obrigado, conforme normas fixadas pelo IAA em relação à matéria, e quando se tratar de venda de açúcar superior peneirado, destinado ao comércio varejista.

§ 2.º — Os preços de venda do açúcar cristal "standard", com polarização de .. 99,3º, "in natura", serão estabelecidos de acôrdo com os seguintes critérios:

a) do atacadista ao varejista:

I — Custo da mercadoria, equivalente ao preço PVU (pôsto vagão ou veículo na usina);
II — Lucro de até 8% sôbre o total do item anterior;
III — Despesas que poderão ser acrescidas ao total dos itens anteriores:

1. Transporte ou carreto da mercadoria até o estabelecimento do atacadista, quando devidamente comprovado;
2. Impostos de Vendas e Consignações e de Indúsdústria e Profissões, quando incidentes.

b) do varejista ao consumidor:

I — Custo da mercadoria, equivalente ao preço do atacadista ou do produtor, conforme o § 1.º dêste artigo;
II — Lucro até 8% sôbre o total do item anterior;
III — Despesas que poderão ser acrescidas:

1. Transporte ou carreto da mercadoria até ao estabelecimento do varejista, quando devidamente comprovado;
2. Impostos de Vendas e Consignações e de Indústria e Profissões, quando incidentes.

Art. 4.º — Autorizar a fixação dos seguintes preços máximos permissíveis para a venda de açúcar refinado extra:

a) Estado da Guanabara, Niterói, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu e Municípios limítrofes:

	Quilo Cr$
I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	288
II — Do varejista ao consumidor	320

b) Capital do Estado de São Paulo, Santos, Campinas, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Municípios limítrofes:

I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	282
II — Do varejista ao consumidor	315

c) Distrito Federal (Brasília):

I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	312
II — Do varejista ao consumidor	340

d) Belo Horizonte (Estado de Minas Gerais):

I — Da refinaria ao varejista, pôsto no armazém do varejista	302
II — Do varejista ao consumidor	345

Parágrafo único — Nos Municípios não compreendidos neste artigo, as refinarias autônomas e anexas poderão acrescer, aos preços acima estabelecidos, o valor do carreto ou frete de distribuição até o armazém do varejista, quando devidamente comprovado.

Art. 5.º — No caso de vendas diretas, isto é, sempre que não houver interferência do varejista, as refinarias poderão faturar o açúcar refinado ou cristal pelo preço fixado para a venda ao consumidor (art. 4.º, Item II das alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, art. 1.º item

II da alínea a).

Art. 6.º — Nos demais centros consumidores do País, o preço do açúcar refinado extra e, também, do cristal, será fixado de acôrdo com o seguinte critério:

a) Para as refinarias:
 1. Custo CIF da matéria-prima;
 2. Custo da industrialização;
 3. Lucro líquido de 2%;
 4. Impôsto do Consumo;
 5. Impôsto de Vendas e Consignações;
 6. Impôsto de Indústria e Profissões.

b) Para os varejistas:
 Margem líquida de 4,44% por quilo, acrescida do valor correspondente aos impostos de vendas e consignações e e de indústria e profissões.

Art. 7.º — Os preços de venda ao consumidor, constantes desta Portaria, inclusive os dos açúcares peneirados, deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso ao público, em letras e algarismos de 3 cms de tamanho, no mínimo, sendo obrigatória, também, a afixação, nas mesmas condições, de cartas nos seguintes têrmos: "Na falta de açúcar cristal peneirado em pacotes e do açúcar cristal superior peneirado, a granel, é êste estabelecimento obrigado a vender o refinado extra ao preço do cristal peneirado, em pacote".

Art. 8.º — Os preços de venda do açúcar ao consumidor serão aquêles que estiverem impressos nos invólucros, não se admitindo remarcação, rasura ou alteração de qualquer espécie.

§ 1.º — As refinarias continuam obrigadas a efetuar a marcação dos preços de venda, ao consumidor, em obediência às disposições desta Portaria.

§ 2.º — Em caráter excepcional, é permitida a remarcação dos estoques de invólucros apenas por parte das refinarias, caso em que as Notas Fiscais de venda mencionarão "Embalagem Remarcada".

Art. 9.º — Os estoques de açúcar da safra de 1964/1965, existentes na data da vigência desta Portaria, em poder dos produtores, dos refinadores ou depositados em armazéns próprios, armazéns gerais ou quaisquer outros depositos de terceiros, ou ainda entregues para comercialização às Cooperativas de produtores, terão seus preços reajustados entre vendedor e comprador, mediante a emissão dos documentos fiscais correspondentes às diferenças entre o preço anteriormente faturado e o nôvo preço de Cr$ 12.180 estabelecido para o açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º por saco de 60 quilos, na condição PVU, independente de quaisquer outras formalidades ou autorizações.

Art. 10 — Os estoques de açúcar da safra de 1964/1965, disponíveis para venda e em poder dos produtores ou de suas Cooperativas, serão vendidos, a partir da vigência desta Portaria, pelo nôvo preço oficial do produto.

Art. 11 — O valor correspondente à diferença de Cr$ 3.980 por saco, entre o preço oficial anterior e o nôvo preço do açúcar, observadas as normas dos artigos 9.º e10, serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, quinzenalmente, para constituição do Fundo de Regularização da Exportação de Açúcar, à ordem do Instituto do Açúcar e do Álcool, cujo saldo, se houver, será utilizado nas demais medidas de defesa da produção do açúcar.

Parágrafo único — O saldo que fôr apurado no Fundo de Uniformização de Preços do Açúcar, após atendidos todos os seus encargos, será transferido para o Fundo de Regularização da Exportação de Açúcar, de que trata êste artigo.

Art. 12 — Os estoques de açúcar demerara produzido pelas usinas até a data de vigência desta Portaria, serão liquidados pelo IAA ao preço anterior de Cr$ 7.700 por saco de 60 quilos na condição PVU.

Art. 13 — Para o atendimento da diferença das despesas a cargo dos produtores e de suas Cooperativas, destinadas a assegurar o normal abastecimento dos centros consumidores, relativas a juros de financiamen de warrantagem, taxas de fiscalização e de abertura de crédito, seguro, armazenagem e demais despesas necessárias à colocação do produto nos armazéns dos centros de embarque, inclusive a diferença dos impostos de vendas e consignações, de indústria e profissões e demais tributos federais, estaduais ou municipais incidentes sôbre o açúcar, será permitida a dedução pelos produtores, no ato do recolhimento das aludidas diferenças, da importância correspondente a 25% da respectiva diferença sujeita a posterior comprovação perante o IAA.

Art. 14 — O IAA providenciará a manutenção nas regiões produtoras onde existam remanescentes de safras anteriores, de um estoque de açúcar cristal destinado a

assegurar a defesa da produção e regularizar a respectiva circulação.

Art. 15 — O estoque de retenção a que se refere o artigo anterior ficará fora da comercialização e irá sendo liberado pelo IAA por iniciativa própria ou a requerimento das Cooperativas ou dos produtores, na medida das necessidades do abastecimento interno.

Art. 16 — O atual Plano de Defesa da Safra de 1964/1965 continuará em vigor, no que couber, até a aprovação do Plano de Defesa para a Safra de 1965/1966, inclusive no que diz respeito às disposições sôbre taxas e contribuições, nelas incluída a taxa para o Fundo de Ajuda de Emergência, e às normas para pagamento das canas fornecidas às usinas.

Art. 17 — A partir da próxima safra de açúcar de 1965/1966, produtor da Região Centro-Sul recolherá ao IAA a diferença entre o preço apurado nos levantamentos de custos para a Região e o preço aprovado pelo Conselho Coordenador e Executivo do Abastecimento é estabelecido nesta Portaria, destinando-se a respectiva receita, correspondente a Cr$ 905 (novecentos e cinco cruzeiros) por saco, à correção de custos agrícolas regionais e demais medidas de defesa da produção açucareira, inclusive de caráter administrativo, conforme fôr deliberado pelo IAA.

Art. 18 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

(as) GUILHERME JÚLIO BORGHOFF
Superintendente

Confere:

Edith Cabral da Mota Silveira
Ass. de Adm. N. 16

VISTO:

Tiziano Boscagli Reis
Diretor da Secretaria do Conselho Deliberativo

Publicado no D.O. de 10/3/65.

LEI N.º 4.870 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

. . . .

Art. 4.º — As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da Lei, além das penalidades previstas nos Decretos-Leis ns. 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas cotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito de reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor.

Parágrafo único — A redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a dez vêzes o valor de cada saco de açúcar clandestino e o dôbro na reincidência, quando as usinas não possuírem cana própria ou quando a redução possa atingir o contingente de cana de fornecedores.

Art. 5.º — O IAA, poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma cota de retenção de até 20% (vinte por cento) da produção nacional de açúcar, para constituição de um estoque regulador do abastecimento dos Centros Consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acôrdos internacionais.

§ 1.º — O estoque de retenção a que se refere êste artigo será financiado pelos estabelecimentos oficiais de crédito, por órgãos supletivos de abastecimento, ou, mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

§ 2.º — Os fornecedores de cana participarão dos ônus da cota de retenção a que se refere êste artigo, recebendo, como adiantamento, pelas canas fornecidas na proporção de financiamento que fôr deferido.

Art. 9.º — O IAA, quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatôres de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1.º — As funções custo a que se refere êste artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatôres que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2.º — Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados o custo médio nacional ponderado e custos médios regionais ponderados, observados sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

§ 3.º — O IAA promoverá, permanentemente, o levantamento de custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando a cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar.

Art. 10 — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior.

Art. 11 — Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial sitado acima do rendimento médio do Estado, considerado, para êsse fim, o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1.º — A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que fôr fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que êsse órgão estabelecer.

§ 2.º — Para a fixação dos rendimento industriais, o IAA tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinqüenta dias de moagem.

§ 3.º — O teor de sacarose e pureza da cana, para os fins de pagamento, será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4.º — A entrega da cana pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de (48) quarenta e oito horas do respectivo corte.

§ 5.º — No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza da cana do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6.º Não estando a usina habilitada à determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata êste artigo, nenhuma dedução poderá ser feita, a êste título, dos fornecedores, até que seja apurada, pelo IAA, a existência de condições técnicas adequadas àquele fim.

§ 7.º — Para os efeitos do parágrafo 3.º dêste artigo, fica o IAA com podêres para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contido na cana recebida pelas usinas.

Art. 15 — As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor de acôrdo com as cotas aprovadas pelo IAA.

Art. 16 — Cada usina submeterá a órgão de classe de fornecedores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana.

§ 1.º — Quaisquer divergências sôbre o mesmo serão resolvidas por meio de acôrdo ou arbitramento.

§ 2.º — As usinas são obrigadas a moer a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem, na região Centro-Sul e, até 180 (cento e oitenta) dias, na região Norte-Nordeste, distribuindo-se a respectiva cota, durante aquêle período, na forma que for estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

§ 3.º — Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moído a totalidade das cotas dos seus fornecedores, após decorridos aquêles períodos, acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça-maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 17 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecodor, diretamente, ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado; neste caso, a cooperativa poderá efetuar o seu faturamento de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 18 — O não cumprimento do disposto nos artigos 15, 16 e seus parágrafos, e 17, acarretará para as usinas faltosas, após decisão do IAA, além da indenização do valor de cana não recebida, um acréscimo de valor correspondente à multa de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 19 — A cana entregue será pesada, obrigatòriamente, em balanças registradoras automáticas, invioláveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo IAA, no prazo improrrogável de um ano a contar da vigência desta Lei. O IAA manterá fiscalização permanente do funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-las, também, os

órgãos regionais de representação dos lavradores.

Art. 51 — A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o IAA, estabelecer cotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

§ 1.º — As cotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas, de acôrdo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

§ 2.º — Todo o açúcar vendido além das cotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão pelo IAA e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

§ 3.º — Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito à multa equivalente ao seu valor comercializado além das cotas mensais.

§ 5.º — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques conseqüentes de fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que fôr deferido.

Art. 58 — As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao IAA, ou que deixarem de cumprir o disposto no artigo 29 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta Lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo IAA até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

§ 1.º — Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago a cana dos seus fornecedores no prazo estabelecido em Lei, em Resolução do IAA, ou nos Planos Anuais de Defesa da Safra, sem prejuízo da obrigação estabelecida no artigo 4.º da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962 e da sanção estabelecida no artigo 5.º da mesma Lei;

b) que retiveram as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a Lei determinar;

e) que estiverem em mora com o IAA, em conseqüência de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra, Resoluções de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo IAA ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2.º — Na hipótese a que se refere a alínea *a* do parágrafo 1.º dêste artigo, poderão ser concedidos financiamentos desde que condicionados a pagamento de cana devidos aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saco de açúcar feito às usinas pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que, a qualquer título venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo IAA, no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do IAA.

§ 3.º — A constituição do devedor em mora, nos casos dêste artigo, se opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4.º — A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na Lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5.º — As sanções previstas neste artigo incidirão em igualdade de condições, sôbre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

* * *

ATO N.º 5/65 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1965

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe a Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 e tendo em vista o recesso em que se encontra a Comissão Executiva.

RESOLVE, *ad-referendum* da Comissão Executiva.

Art. 1.º — Fica estabelecido em Cr$ 10.456 (dez mil, quatrocentos e cinqüenta e seis cruzeiros) por saco de 60 quilos brutos o

preços do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3°, na condição PVU, para tôdas as usinas da Região Centro-Sul.

Art. 2.° — Para o efeito de faturamento, ao preço oficial referido no artigo anterior, serão acrescidas:

a) a taxa de 10% sôbre o preço oficial do saco de açúcar de 60 quilos de qualquer tipo (art. 20, inciso I, da Lei n.° 4.870, de 1/12/65);
b) a taxa ora fixada em 1,8% na forma do art. 20, inciso II, da Lei n.° 4.870, de 1/12/65, para atender à política de exportação.

§ 1.° — As taxas referidas neste artigo incidirão sôbre a produção de açúcar de qualquer tipo, inclusive os superiores e inferiores estabelecidos no Plano de Defesa da Safra de 1965/66 (Resolução n.° 1.959/65).

§ 2.° — No caso de o IAA usar da faculdade a que alude o parágrafo 3.° do artigo 20 da Lei n.° 4.870, as tabelas de pagamento de cana serão elaboradas tendo em vista a variação que fôr admitida nas respectivas pautas mensais.

Art. 3.° — Para os fins do tabelamento de cana a que se refere o art. 51 da Resolução n.° 1.959/65 (Plano de Defesa da Safra de 1965/66), a Divisão de Assistência à Produção na elaboração das respectivas tabelas partirá do preço básico de Cr$ 9.695 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros) por tonelada de cana posta na esteira, inclusive frete.

Parágrafo único — A parcela relativa ao frete de cana referido neste artigo é de.... Cr$ 1.044 (mil e quarenta e quatro cruzeiros) por tonelada posta na esteira, observadas as disposições dos parágrafos 1.° e 2.° do art. 63 da Resolução n.° 1.959/65.

Art. 4.° — Com a finalidade de assegurar o normal abastecimento dos grandes centros consumidores, continua em vigor o sistema de cotas compulsórias de suprimento das refinarias autônomas, aos preços oficiais tabeladas, na forma do art. 60 e seu parágrafo único e art. 61 e seus parágrafos, da Lei n.° 4.870.

Art. 5.° — Os estoques de açúcares em poder dos produtores, existentes em armazéns gerais ou quaisquer outros depósitos próprios ou de terceiros, ou ainda entregues para comercialização às cooperativas de produtores, a partir de janeiro de 1966 serão objeto de comercialização com base em cotas mensais a serem estabelecidas pelo IAA, na forma do art. 51 e seus parágrafos da Lei n.° 4.870.

Art. 6.° — O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MACIEL
Presidente

* * *

ATO N.° 10/66 — DE 27 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sôbre o aproveitamento dos excedentes de canas da safra de .... 1965/66 para a produção de álcool direto.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições, resolve, "ad-referendum" da Comissão Executiva:

Art. 1.° — Fica autorizada a produção de álcool direto pelas usinas do Estado de São Paulo até o início da safra de 1966/67, objetivando o aproveitamento do excedente de matéria-prima, própria ou de fornecedores, da safra de 1965/66.

Art. 2.° — A usina que se utilizar da faculdade estabelecida neste Ato, asegurará a moagem das canas de seus fornecedores, em bases proporcionais ao contingente de canas próprias.

§ 1.° — A usina aproveitará preferencialmente, no seu respectivo contingente de canas próprias, as canas dos agricultores, lavradores ou colonos, inclusive os excedentes de fornecedores, aos quais haja assegurado a formação de canaviais e o recebimento de canas para a safra de 1965/66.

§ 2.° — No aproveitamento a que se refere o parágrafo anterior terão preferência os contingentes de canas de agricultores, lavradores ou colonos aos quais haja a usina assegurado a formação e entrega de tais contingentes.

Art. 3.° — A Delegacia Regional do IAA em São Paulo homologará acôrdos entre usinas, no sentido de permitir, quando necessário, que as canas próprias ou de fornecedores de uma usina sejam moídas por outra.

Art. 4.° — O IAA receberá, para fins de mistura carburante, o álcool anidro direto produzido na forma prevista neste Ato, ao preço oficial vigente para o produto, acrescido das bonificações referidas na Resolução aprovada pela Comissão Executiva em sua sessão de 14/4/66.

Art. 5.° — O álcool hidratado direto que vier a ser fabricado na forma do artigo 1.°,

será comercializado por conta e risco dos respectivos produtores, ficando facultado ao IAA determinar a suspensão dessa produção desde que as condições do mercado assim o aconselhem.

Art. 6.º — Fica estabelecido em Cr$ 6.000 (seis mil cruzeiros) o preço de pagamento por tonelada de cana entregue na esteira das usinas pelos fonrecedores, agricultores, lavradores ou colonos, para a produção de álcool direto, nos têrmos dêste Ato.

Art. 7.º — O valor líquido das canas entregues quinzenalmente pelos fornecedores, para o fim do disposto neste Ato, será pago pelas usinas mediante duas promissórias rurais, vencíveis, respectivamente, a 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias da data de sua emissão.

Art. 8.º — Os contingentes de canas referidos no parágrafo 1.º do artigo 2.º dêste Ato, que se destinarem à produção de álcool direto, não servirão de base, em nenhuma hipótese, para atribuição ou aumento de cotas de fornecimento.

Art. 9.º — O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MACIEL
Presidente

"D.O.", 1/6/66.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.962 — DE 26 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sôbre o preço do álcool anidro carburante da safra 1965/66 e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 7.º — O melaço e os méis ricos fornecidos pelas usinas às destilarias centrais do IAA terão direito ao recebimento de uma bonificação a ser paga pelas destilarias, por conta da diferença de preço recebida do Conselho Nacional do Petróleo, cujo valor será apurado pelo SEAAI, para aprovação, dentro de 30 (trinta) dias, pela Comissão Executiva, observada a norma do art. 6.º desta Resolução.

§ 1.º — Os pagamentos dos melaços fornecidos às destilarias centrais do IAA serão feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento dos melaços pelas destilarias receptoras.

§ 2º — Fica assegurada a participação do fornecedor na bonificação referida neste artigo, conforme critério a ser fixado pelos órgãos técnicos do IAA e aprovados pela Comissão Executiva.

Art. 8.º — Continuam em vigor tôdas as disposições nas Resoluções de ns. 1.904/64 e 1.905/64, relativas aos últimos Planos de Álcool aprovados pela Comissão Executiva.

Art. 9.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário e terá vigência até a aprovação do Plano de Defesa da Produção Alcooleira da nova safra de .... 1966/67.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PAULO MACIEL
Presidente

"D.O." de 19/7/1966.

* * *

RESOLUÇÃO Nº 1.963 — DE 29 DE ABRIL DE 1966

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1966/67.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 9.º — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do País, na safra de.... 1966/67, será o constante das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção, anexas à presente Resolução, partindo do preço de Cr$ 9.695 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros) na Região Centro-Sul, e de Cr$ 11.155 (onze mil, cento e cinqüenta e cinco cruzeiros) na Região Norte-Nordeste, já incluído o frete em ambos os preços.

§ 1.º — Na safra de 1966/67, tendo em vista a impossibilidade de o IAA ultimar os estudos para a implantação do sistema de pagamento de canas instituído na Lei n.º 4.870, de 1.º de setembro de 1965, prevale-

cerão, na elaboração das tabelas de que trata êste artigo, os mesmos critérios utilizados para fixação dos preços vigentes na safra de 1965/66, constantes do parágrafo 1.º do artigo 51 da Resolução n.º 1.959/65, de 14 de julho de 1965.

§ 2.º — O preço da tonelada de cana, para o Estado de Santa Catarina, será o resultante do rendimento médio do último triênio, em 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem, respeitados os prazos desta Resolução, tomando-se por base o preço de Cr$ 9.695 (nove mil seiscentos e noventa e cinco cruzeiros) para o rendimento de 94 quilos de açúcar por tonelada de cana, podendo ser retificado ou ratificado por uma Comissão de técnicos do IAA.

Art. 10 — O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) o impôsto de vendas e consignações sôbre a cana, quando fôr o caso;
c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelos fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênios homologados pelo IAA.

§ 1.º — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques, conseqüentes da fixação de cotas mensais de comercialização, de que trata o art. 51 da Lei n.º 4.870, e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que fôr deferido.

§ 2.º — Para o efeito do desconto das taxas de que tratam a letra "b" do art. 36 e o art. 64 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, levar-se-á em conta o preço oficial da tonelada de cana, excluída a parcela referente ao transporte, de Cr$ 1.044 (mil e quarenta e quatro cruzeiros) e Cr$ 1.053 (mil e cinqüenta e três cruzeiros), respectivamente nas Regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste.

Art. 11 — O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de cooperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando-se por base o último triênio, cujo pagamento das canas será feito de acôrdo com o disposto nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 12 de abril de 1961, subordinada à colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto, onde já houver convênio, respeitados os ajustes existentes.

Parágrafo único — As usinas não associadas às cooperativas aludidas neste artigo são obrigadas a proceder ao pagamento das canas nos têrmos do artigo anterior.

Art. 12 — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas referidas no artigo anterior,será submetido à Comissão de Conciliação constituída nos têrmos do art. 53 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 13 — As usinas ou destilarias que deixarem de observar qualquer dos dispositivos de que tratam os artigos 1.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos ou alíneas da Lei n.º .. 4.071, de 15 de junho de 1962, ou que deixarem de efetuar o pagamento da cana na base de preço fixado pelo IAA na forma do artigo 2. da mesma Lei, incorrerão na multa de vinte por cento (20%) sôbre o valor das respectivas canas, multas que se elevará ao dôbro na reincidência, cobrável judicialmente na forma prescrita nos artigos 73 e 77 do Decreto-Lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, no que fôr aplicável.

Art. 14 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA na circunscrição em que estiverem localizadas.

Parágrafo único — As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com os seus fornecedores de cana, poderão obter financiamento junto aos estabelecimentos indicados neste artigo desde que, do montante do empréstimo concedido sejam descontadas as importâncias correspondentes aos débitos vencidos para com os seus fornecedores de cana, que constarão de relação obrigatoriamente anexada pelas interessadas ao respectivo processo.

Art. 15 — As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor, de acôrdo com as cotas aprovadas pelo IAA para a safra.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo, a Divisão de Assistência à Produção promoverá o reajustamento dos contingentes agrícolas de usinas e de fornecedores, com base na produção de açúcar autorizada para a safra de 1966/67, considerada a situação dos lavradores que já tenham triênios de fornecimento.

Art. 16 — As usinas são obrigadas a moer a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem, na Região Centro-Sul, e até 180 (cento e oitenta) dias, na Região Norte-Nordeste, distribuindo-se as respectivas cotas, durante aquêles períodos, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

§ 1.º — Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moído a totalidade das cotas dos seus fornecedores autorizadas para a safra, após decorridos aquêles períodos, acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, a qual se destinará ao fornecedor, ressalvado motivo de fôrça-maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

§ 2.º — Ressalvados, além do motivo de fôrça-maior, atrasos no pagamento das canas fornecidas e dificuldades nas entregas dos contingentes diários, apurados através da sistemática do artigo 27 e seus parágrafos, desta Resolução, os fornecedores de cana que desviarem, total ou parcialmente, suas cotas para as usinas a que não estejam vinculados, além da perda da cota de que trata o art. 43 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão suspensos os financiamentos realizados através do IAA, de estabelecimentos oficiais de crédito e de cooperativas de crédito financiadas pelo IAA, exceção feita das entregas efetuadas a outras usinas de canas excedentes das respectivas cotas dos fornecedores.

Art. 17 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de produção de plantadores de que seja filiado, podendo, neste caso, a cooperativa efetuar o seu faturamento de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 18 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto no art. 3.º e seus parágrafos da Resolução n.º 239/43, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga, dos veículos próprios ou dos fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega, no decorrer das vinte e quatro horas, ressalvados os casos de fôrça-maior e assegurado ao fornecedor o mesmo tratamento dispensado às canas próprias.

§ 1.º — Caberá ao órgão de classe dos fornecedores de cana denunciar fundamentalmente ao IAA o não cumprimento do presente artigo, a fim de que sejam as sanções cabíveis, inclusive as previstas no art. 27 desta Resolução.

§ 2.º — Cada usina submeterá ao órgão de classe dos fornecedores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana.

Art. 19 — O IAA homologará acôrdos regionais que estabeleçam, para arendamento de terras, percentagens inferiores às constantes do art. 3.º, item I, do Decreto-lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 20 — Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é facultado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial na condição PVU, a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos, compreendido como tal o suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência, a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do que dispõe o presente artigo.

§ 2.º — A quantidade de açúcar, a ser fornecido pelas usinas a cada fornecedor, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 21 — Aos fornecedores de cana de tôdas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, para uso próprio, na proporção das canas fornecidas e até 5 (cinco) quilos por tonelada de cana, mel residual das usinas a que estão vinculados, ao preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do preço do açúcar.

Art. 22 — A parcela relativa ao frete de cana da Região Norte-Nordeste, de Cr$ 1.053 (mil e cinqüenta e três cruzeiros) por tonelada, está incluída nos preços constantes das tabelas anexas à presente Resolução, os quais se referem à cana posta na esteira da usina

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, o valor do frete de Cr$ 1.053 (mil e cinqüenta e três cruzeiros) deverá ser deduzido do preço.

§ 2.º — Quando o transporte das canas fôr feito pela usina, qualquer que seja o veículo e no caso de via férrea, particular ou não, sendo, porém, o enchimento dos carros realizado pelos fornecedores, as usinas deduzirão do preço da tabela 75% do valor do frete mencionado neste artigo.

§ 3.º — Quando a coleta das canas não fôr procedida na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha até o ponto de embarque em via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe, no início da safra, não podendo ser, entretanto, essa parcela inferior a 10% do frente oficial e no caso da usina recebedora se negar ao prévio entendimento, êsse mínimo se elevará a 25%.

§ 4.º — Na hipótese de já exisitir acôrdo particular entre usineiros e fornecedores, estabelecendo bonificação para frete, o valor desta será compensado até o limite dos valôres para transporte de canas referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 23 — A parcela relativa ao frete de cana na Região Centro-Sul, de Cr$ 1.044 (mil e quarenta e quatro cruzeiros) por tonelada, encontra-se incluída nos preços constantes das tabelas anexas à presente Resolução, os quais se referem à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, o valor do frete de Cr$ 1.044 (mil e quarenta e quatro cruzeiros) será deduzido do preço da tabela.

§ 2.º — Quando o transporte, a partir dos pontos de embarque ou de balanças intermediárias, fôr feito pela usina, será deduzida, do preço da tabela, importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete mencionado neste artigo.

Art. 24 — Tôdas as vêzes em que a parcela dedutiva do mel residual fôr reajustada para valor diferente daquele constante da estrutura do preço do açúcar cristal mencionado neste Plano de Defesa da Safra ... (Cr$ 378), o fornecedor de cana participará do seu reajustamento na mesma proporção de sua participação no valor do saco de açúcar, feitas as devidas comunicações aos órgãos de classe.

Art. 25 — As usinas e destilarias ficam obrigadas a entregar aos seus fornecedores de cana, dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês vencido, o extrato de suas contas-correntes.

Parágrafo único — Cabe ao órgão de classe dos fornecedores de cana denunciar ao IAA o não cumprimento do presente artigo, a fim de que sejam aplicadas as sanções cabíveis, inclusive as previstas no art. 27 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 26 — O IAA promoverá, na presente safra, onde se fizer necessário e a fim de asegurar a defesa da safra e normalidade do abastecimento, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores não refinados, na base de até 80% (oitenta por cento) do preço oficial, na condição PVU, do açúcar cristal "standard" com polarização de 99,3º, destinado ao mercado interno.

Art. 27 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, ou que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimo feito diretamente pelos fornecedores ou por intermédio dos seus órgãos de classe, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais compententes até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

§ 1.º — Caberá à associações de classe dos fornecedores de cana comunicar por escrito, às Delegacias Regionais, para fins de direito, quais as usinas em falta.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização e dentro do prazo improrrogavel de 72 (setenta e duas) horas, promoverão a verificação da procedência da denuncia formulada.

§ 3.º — Apurada pela Delegacia Regional a procedência da denúncia feita pela associação, o Delegado Regional, no prazo de 3 (três) dias adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 4.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas descontem de

seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em leis estadual ou federal e/ou em convênios homologados pelo IAA, e não façam o recolhimento de tais importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 30 — Nos meses de setembro de 1966 e janeiro de 1967, poderá ser revisto o presente Plano de Defesa da Safra.

Art. 31 — As usinas que não observarem qualquer das disposições desta Resolução, não se beneficiarão das medidas de defesa nela estabelecidas, inclusive as de caráter financeiro.

Art. 32 — Para os fins da perfeita observância ao disposto neste Plano de Defesa da Safra, a Divisão de Arrecadação e Fiscalização oficiará ao Banco do Brasil S.A. e aos demais órgãos arrecadadores, dando-lhes conhecimento do inteiro teor desta Resolução.

Art. 33 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PAULO MACIEL
Presidente

("D.O.", 1/8/66).

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

SAFRA DE 1966/67

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana (x)
	Cr$
PARÁ	
Palheta	11 155
MARANHÃO	
Aliança	11 155
Itapirema	11 155
PIAUÍ	
Santana	11 155
CEARÁ	
Cariri	11 155
RIO GRANDE DO NORTE	
Estivas	11 155
Ilha Bela	11 155
Santa Teresinha	11 155
São Francisco	11 155
PARAÍBA	
Santa Helena	11 494
Monte Alegre	11 310
Santana	11 310
Santa Maria	11 310
Santa Rita	11 310
São João	11 310
Tanques	11 310
PERNAMBUCO	
Central Ôlho d'Água	11 523
Água Branca	11 339
Aliança	11 339
Bulhões	11 339
Cruangi	11 339
Frei Caneca	11 339
Matari	11 339
N.S. do Carmo	11 339
Petribu	11 339
Pumati	11 339
Rio Una	11 339
Santa Teresa	11 339
Santo André	11 339
Santo Inácio	11 339
São José	11 339
Aripibu	11 155
Barão de Suassuna	11 155
Barra	11 155
Bom Jesus	11 155

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana (x)
	Cr$
ALAGOAS	
Recanto	11 155
Santa Amália	11 155
Santo Antônio	11 155
São Simeão	11 155
Serra Grande	11 155
Sinimbu	11 155
Taquara	11 155
Terra Nova	11 155
Triunfo	11 155
Uruba	11 155
SERGIPE	
São João do Pinheiro	11 859
Central Riachuelo	11 675
Santa Clara	11 675
Vassouras	11 675
Antas	11 307
Boa Vista	11 307
Caraíbas	11 307
Castelo	11 307
Cedro	11 307
Cumbe	11 307
Lourdes	11 307
Mata Verde	11 307
Mato Grosso	11 307
Oiteirinhos	11 307
Pedras (Capela)	11 307
Pedras (Maroim)	11 307
Priapu	11 307
Proveito	11 307
Rio Branco	11 307
Santa Bárbara	11 307
São Felix	11 307
São José (Itaporanga d'Ajuda)	11 307
São José (Santa Luiza de Itanhi)	11 307
Sergipe	11 307
Soledade	11 307
Várzea Grande	11 307
Varzinhas	11 307
BAHIA	
Dom João	11 720
Itapetingui	11 720
Passagem	11 720
Aliança	11 536
Altamira	11 536
Cinco Rios	11 536
Iguape	11 536
Paranagua	11 536
Santa Elisa	11 536
São Carlos	11 536
Terra Nova	11 536

(x) - Inclusive transporte no valor de Cr$ 1 053 (mil e cinquenta e três cruzeiros).

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO CENTRO-SUL

SAFRA DE 1966/67

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana (x)
	Cr$
GOIÁS	
Ceres	9 695
Martins	9 695
Goianésia	9 695
MATO GROSSO	
Aricá	9 695
Jacobina	9 695
Ressaca	9 695
Santo Antonio (Leverger)	9 695
MINAS GERAIS	
Jatiboca	10 011
Malvina	10 011
Ana Florência	9 853
Ariadnópolis	9 853
Boa Vista	9 853
Monte Alegre	9 853
Ovídio de Abreu	9 853
Paraíso	9 853
Rio Branco	9 853
Sao José (Ponte Nova)	9 853
Alvorada (ex-Tapiraí)	9 695
Bálsamo	9 695
Campestre	9 695
Fronteira	9 695
José Luiz	9 695
Julio Reis (ex-São Sebastião)	9 695
Lindóia	9 695
Maria Lucia	9 695
Mendonça	9 695
Passos	9 695
Ribeiro	9 695
Rio Doce	9 695
Rio Grande	9 695
Roça Grande	9 695
Santa Cruz	9 695
Santa Helena	9 695
Santa Inês	9 695
Santa Lucia	9 695
Santa Maria	9 695
Santa Rosa	9 695
Santa Teresa	9 695

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana (x)
	Cr$
MINAS GERAIS	
Santo André	9 695
São João	9 695
São José (Boa Esperança)	9 695
Ubaense	9 695
Volta Grande	9 695
ESPÍRITO SANTO	
Amapá	9 695
Paineiras	9 695
São Miguel	9 695
RIO DE JANEIRO	
Cupim	10 488
Santa Cruz	10 488
Pôrto Real	10 329
Pureza	10 329
Santa Isabel	10 329
São João	10 329
São José	10 329
Sapucaia	10 329
Barcelos	10 171
Cambaíba	10 171
Carapebús	10 171
Conceição	10 171
Laranjeiras	10 171
Mineiros	10 171
Novo Horizonte	10 171
Outeiro	10 171
Paraíso	10 171
Poço Gordo	10 171
Queimado	10 171
Quissaman	10 171
Santa Luiza	10 171
Santa Maria	10 171
Santa Rosa	10 171
Santo Amaro	10 171
Santo Antônio	10 171
São Pedro	10 171
Tanguá	10 171
Vargem Alegre	10 171
SÃO PAULO	
Paredão	10 482
Açucareira da Serra	10 324
Amália	10 324
Itaquerê	10 324
Maringá	10 324
Santa Clara	10 324
Piracicaba	10 324
Bela Vista	10 165
Da Barra	10 165
Da Pedra	10 165
De Cillo	10 165

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana (x)
	Cr$
SÃO PAULO	
Ester	10 165
Monte Alegre	10 165
Pôrto Feliz	10 165
Rafard	10 165
Santa Bárbara	10 165
Santa Cruz (Araraquara)	10 165
Santo Alexandre	10 165
São Domingos	10 165
São Jerônimo	10 165
Storani	10 165
Tamoio	10 165
Albertina	10 007
Anhumas	10 007
Azanha	10 007
Barbacena	10 007
Barra Grande	10 007
Barreirinhos	10 007
Boa Vista	10 007
Bom Jesus	10 007
Bonfim	10 007
Campestre	10 007
Catanduva	10 007
Chibarro	10 007
Contendas	10 007
Costa Pinto	10 007
Cresciumal (ex-Tamandupá)	10 007
Diamante	10 007
Bom Retiro	10 007
Furlan	10 007
Guarani	10 007
Indiana	10 007
Ipiranga	10 007
Iracema	10 007
Itaiquara	10 007
Junqueira	10 007
Lambarí	10 007
Maluf	10 007
Maracaí	10 007
Maria Isabel	10 007
Martinópolis	10 007
Miranda	10 007
Modêlo	10 007
N.S.Aparecida (Pontal)	10 007
N.S.Aparecida (Itapira)	10 007
Nova América	10 007
Palmeiras	10 007
Perdigão	10 007
Pouso Alegre	10 007
Romão (ex-Santa Luzia L.V.)	10 007
Santa Adélia	10 007
Santa Adelaide	10 007
Santana (Rio Claro)	10 007
Santa Carlota	10 007
Santa Cruz (Capivari)	10 007

U S I N A S	Valor total de pagamento da tonelada de cana (x)
	Cr$
SÃO PAULO	
Santa Elisa	10 007
Santa Ernestina (ex-Santana I.V.)	10 007
Santa Helena	10 007
Santa Lídia	10 007
Santa Lina	10 007
Santa Lucia	10 007
Santa Luiza	10 007
Santa Maria	10 007
Santa Rita	10 007
Santa Rosa	10 007
Santa Teresinha	10 007
Santo Antônio (Sertãozinho)	10 007
Santo Antônio (Piracicaba)	10 007
São Bento	10 007
São Carlos	10 007
São Francisco (Sertãozinho)	10 007
São Francisco (Elias Fausto)	10 007
São Francisco do Quilombo	10 007
São Geraldo	10 007
São João	10 007
São Jorge	10 007
São Jose (Americana)	10 007
São José (Macatuba)	10 007
São José (Rio das Pedras)	10 007
São Luiz (Ourinhos)	10 007
São Luiz (Pirassununga)	10 007
São Manoel	10 007
São Martinho	10 007
São Vicente	10 007
Schmidt	10 007
Tabajara	10 007
Varjão	10 007
Vassununga	10 007
Zanin	10 007
PARANÁ	
Bandeirantes	9 695
Central Paraná	9 695
Jacarèzinho	9 695
Morretes	9 695
SANTA CATARINA	
Adelaide	8 671
Pedreira	8 671
São Pedro	8 671
Tijucas	8 671
RIO GRANDE DO SUL	
Agasa	9 695

(x) - Inclusive transporte no valor de Cr$ 1 044 (mil e quarenta e quatro cruzeiros).

RESOLUÇÃO N.º 1.982 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1967/68.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, resolve:

Art. 23 — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques conseqüentes da fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 44 — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do País, na safra de 1967/68, será o constante das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção e aprovadas conjuntamente com a revisão desta Resolução, partindo na Região Centro-Sul e na Região Norte-Nordeste, respectivamente, dos valôres que sejam definidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único — Na safra de 1967/68, tendo em vista que o IAA não ultimou os estudos para implantação do sistema de pagamento de canas instituído na Lei n.º ... 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, prevalecerão, na elaboração das tabelas de que trata êste artigo, os mesmos critérios utilizados para fixação dos preços vigentes na safra de 1965/66, constantes dos parágrafos do artigo 51 da Resolução n.º 1.959/65, de 14 de julho de 1965.

Art. 45 O pagamento será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos de cana da quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em Lei;
b) o impôsto sôbre a circulação de mercadorias;
c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênios homologados pelo IAA.

§ 1.º — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques conseqüentes de fixação de cotas mensais de comercialização, de que tratam o art. 20 desta Resolução e o art. 51 da Lei n.º 4.870, e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que fôr deferido.

§ 2.º — Para o efeito do desconto das taxas de que tratam a letra "b" do art. 36 e o art. 64 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, levar-se-á em conta o preço oficial da tonelada de cana, excluída a parcela de frete.

Art. 46 — O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de coperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando-se por base o último triênio, cujo pagamento das canas será feito de acôrdo com o disposto nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945 e 1.571/61, de 12 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores terão assegurada a paridade de voto.

Parágrafo único — As usinas não associadas às cooperativas aludidas neste artigo são obrigadas a proceder ao pagamento das canas nos têrmos do artigo anterior.

Art. 47 — Sem prejuízo do disposto no art. 1.º e seu parágrafo único, da Resolução n.º 109/45, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas será submetido à Comissão de Conciliação constituída nos têrmos do art. 53 da Lei n.º .. 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 48 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA da circunscrição em que estiverem localizadas.

Parágrafo único — As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com os seus fornecedores de cana, poderão

obter financiamento junto aos estabelecimentos indicados neste artigo desde que, do montante do empréstimo concedido sejam descontadas as importâncias correspondentes aos débitos vencidos para com os seus fornecedores de cana, que constarão de relação obrigatòriamente anexada pelas interessadas ao respectivo processo.

Art. 49 — As usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor, de acôrdo com as cotas aprovadas pelo IAA para a safra.

Parágrafo único — Para os fins dêste artigo, a Divisão de Assistência à Produção promoverá o reajustamento dos contingentes agrícolas de usinas e de fornecedores, com base na produção de açúcar autorizada para a safra de 1967/68.

Art. 50 — As usinas são obrigadas a moer a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem, na Região Centro-Sul, e até 180 (cento e oitenta) dias, na Região Norte-Nordeste, distribuindo-se as respectivas cotas, durante aquêles períodos, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovado pelo IAA.

Parágrafo único — Responderá por perdas e danos a usina que não tenha moído a totalidade das cotas dos seus fornecedores autorizados para a safra, após decorridos aquêles períodos, acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça-maior, admitido em direito e reonhecido pelo IAA.

Art. 51 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores de que seja filiado, podendo, neste caso, a cooperativa efetuar o seu faturamento de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 52 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de acôrdo com o disposto no art. 3, e seus parágrafos da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos próprios ou dos fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Art. 53 — O IAA homologará acôrdos regionais que estabeleçam, para arrendamento de terras, percentagens inferiores às constantes do art. 3.º, item I, do Decreto-Lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 54 — Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é facultado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial na condição PVU, a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos, compreendido como tal o suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência, a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do que dispõe o presente artigo.

§ 2.º — A quantidade de açúcar, a ser fornecida pelas usinas a cada fornecedor, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 55 — Aos fornecedores de cana de tôdas as regiões ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, para uso próprio, na proporção das canas fornecidas, mel residual das usinas a que estão vinculados, ao preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do preço do açúcar, até 5 (cinco) quilos por tonelada de cana.

Art. 56 — A parcela relativa ao frete de cana na Região Norte-Nordeste, será incluída nos preços constantes das tabelas a serem elaboradas, os quais se referem à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, o valor do frete deverá ser deduzido do preço.

§ 2.º — Quando o transporte das causas fôr feito pela usina, qualquer que seja o veículo e no caso de via férrea, particular ou não, sendo, porém, o enchimento dos carros realizados pelos fornecedores, as usinas deduzirão do preço da tabela 75% do valor do frete.

§ 3.º — Quando a coleta das canas não fôr procedida na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha até o ponto de embarque em via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe, no início da safra, não podendo ser, entretanto, essa parcela inferior a 10% do frete oficial e no caso da usina recebedora se negar ao prévio entendimento, êsse mínimo se elevará a 25%.

§ 4.º — Na hipótese de já existir acôrdo particular entre usineiros e fornecedores, estabelecendo bonificação para frete, o valor desta será compensado até o limite dos

valôres para transporte de canas referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 57 — A parcela relativa ao frete de cana na Região Centro-Sul, será incluída nos preços constantes das tabelas a serem elaboradas, os quais se referem à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, o valor do frete será deduzido do preço da tabela.

§ 2.º — Quando o transporte, a partir dos pontos de embarque ou de balanças intermediárias, fôr feito pela usina, será deduzida, do preço da tabela, importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete.

Art. 58 — Tôdas as vêzes em que a parcela dedutiva do mel residual fôr reajustada para valor diferente daquele constante da estrutura do preço do açúcar cristal, o fornecedor de cana participará do seu reajustamento na mesma proporção de sua participação no valor do saco do açúcar.

Art. 59 — As usinas e destilarias ficam obrigadas a entregar aos seus fornecedores de cana, dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês vencido, o extrato de suas contas-correntes.

Parágrafo único — Cabe ao órgão de classe dos fornecedores de cana denunciar ao IAA o não cumprimento do presente artigo, a fim de que sejam aplicadas as sanções cabíveis, inclusive as previstas no art. 63 desta Resolução.

CAPITULO VI

Do Financiamento

Art. 60 — O IAA promoverá, na presente safra, onde se fizer necessário e a fim de assegurar a defesa da safra e normalidade do abastecimento, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores não refinados, na base de até 80% (oitenta por cento), do preço oficial, na condição PVU, do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, destinado ao mercado interno.

Art. 61 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e na presente, e que retiverem importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimo feito diretamente pelos fornecedores ou por intermédio dos seus órgãos de classe, e ou junto ao Banco do Brasil S/A, terão os seus financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais competentes até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos.

§ 1.º — Caberá às associações de classe dos fornecedores de cana comunicar, por escrito, às Delegacias Regionais, para fins de direito, quais as usinas em falta, com a indicação do fornecedor ou fornecedores prejudicados.

§ 2.º — As Delegacias Regionais, por intermédio da Fiscalização e dentro do prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, promoverão a verificação da procedência da denúncia formulada.

§ 3.º — Concluído o exame da escrita pela Delegacia Regional e comprovada a procedência da denúncia feita pela associação, o Delegado Regional, no prazo de 3 (três) dias adotará as medidas previstas neste artigo, até que as usinas regularizem o pagamento ou recolhimento em atraso, recorrendo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para a Comissão Executiva, sem efeito suspensivo, notificadas as partes interessadas.

§ 4.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que as usinas descontem de seus fornecedores quaisquer importâncias correspondentes a taxas ou contribuições estabelecidas em leis estadual ou federal e/ou em convênios homologados pelo IAA, e não façam o recolhimento de tais importâncias aos órgãos a que as mesmas se destinam.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 — As usinas que não observarem qualquer das disposições desta Resolução, não se beneficiarão das medidas de defesa nela estabelecidas, inclusive as de caráter financeiro.

Art. 65 — Para os fins da perfeita observância ao disposto neste Plano de Defesa da Safra, a Divisão de Arrecadação e Fiscalização oficiará ao Banco do Brasil S/A e aos demais órgãos arrecadadores, dando-lhes conhecimento do inteiro teor desta Resolução.

Art. 66 — A presente Resolução, que dispõe sôbre o Plano de Defesa da Safra de 1967/68, será revista, mediante proposta do Presidente do IAA e nos têrmos do parágra-

fo 2.º do art. 55 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, até 15 de março de 1967.

Art. 67 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSÉ MARIA NOGUEIRA
Presidente

("D.O.", 15/2/67).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.970 — DE 7 DE JULHO DE 1968

Dispõe sôbre a autorização de produção de açúcar na safra de 1966/67 e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os limites de crédito autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 30 de junho de 1966, para assistência financeira e defesa da safra de 1966/67, constituem matéria insuscetível de modificação por êste órgão.

CONSIDERANDO que os recursos financeiros decorrentes da receita privativa do IAA não permitem alteração, no momento, por conta da Autarquia açucareira, da matéria aprovada pelo órgão monetário do Govêrno da República, e

CONSIDERANDO, por fim, as ressalvas proferidas em plenário,

RESOLVE:

Art. 6.º — Os preços de liquidação por saco de 60 quilos brutos de açúcar demerara, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), com o mínimo de 96º e o máximo de 98º de polarização e umidade máxima de 1%, fixados no art. 5.º da Resolução n.º 1.963, de 29 de abril de 1966, serão de Cr$ 10.665 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros) na Região Norte-Nordeste e Cr$ 9.001 (nove mil e um cruzeiros) na Região Centro-Sul, na forma da decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 — A Divisão de Assistência à Produção e a Divisão de Estudo e Planejamento elaborarão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, as tabelas de pagamento das canas de fornecedores relativas ao contingente de açúcar demerara de exportação, considerando para êsse efeito os preços de liquidação referidos no art. 6.º desta Resolução.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.972 — DE 28 DE JULHO DE 1966

Aprova o Plano de Defesa da Produção do Álcool na Safra de 1966/67.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 34 — Serão suspensas as operações de crédito concedidas diretamente pelo Instituto ou através das Cooperativas a qualquer título, às usinas que, comprovadamente, e a juízo do IAA, se encontrarem em atraso injustificado no pagamento das canas recebidas de fornecedores ou que deixarem de recolher no devido prazo, ao Instituto, Cooperativa ou Banco as retenções aos mesmos devidas.

Art. 35 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA da circunscrição em que estiverem localizadas.

Parágrafo único — As usinas ou destilarias que não estiverem em situação regular com os seus fornecedores de cana, poderão obter financiamento junto aos estabelecimentos indicados neste artigo desde que, do montante do empréstimo concedido sejam descontadas as importâncias correspondentes aos débitos vencidos para com os seus fornecedores de cana, que constarão de relação obrigatòriamente anexada pelas interessadas ao respectivo processo.

Art. 44 — A fim de permitir o aproveitamento de eventuais excedentes de canas, além os contingentes destinados à produção de açúcar fixados para a safra 1966/67, fica autorizada a produção de álcool direto ou mel rico, para utilização daqueles excedentes.

§ 1.° — As Usinas que se utilizarem da faculdade estabelecida neste artigo, assegurarão a moagem de canas de fornecedores cotistas e agricultores, lavradores e colonos não cotistas, em bases proporcionais ao contingentes de canas próprias.

§ 2.° — Fica estabelecido em Cr$ 6.000 por tonelada o preço da cana entregue na esteira da usina, com a destinação referida neste artigo.

§ 3.° — Os contingentes de cana destinados à produção de álcool direto, ou de mel rico e as respectivas produções nos têrmos dêste artigo, não servirão de base, em hipótese alguma, para atribuição ou aumento de cotas de fornecimento ou de açúcar.

* * *

RESOLUÇÃO N.° 1.974 — DE 12 DE AGÔSTO DE 1966

Dispõe sôbre a comercialização de açúcar no mercado interno, durante a safra de 1966/67, e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no artigo 4.° da Resolução n.° 1.963, de 29 de abril de 1966, resolve:

Art. 9.° — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques consequentes da fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

Art. 14 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos doze dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

JOSÉ MARIA NOGUEIRA
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.° 1.983 — DE 21 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre os novos preços da cana e dos açúcares cristal e demerara para as Regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, e dá outras providências.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a decisão unânime proferida pela Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento, em sua reunião de 10 de março de 1967,

R E S O L V E :

Art. 1.° — O preço oficial do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3°, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), é fixado em NCr$ 13,01 (treze cruzeiros novos e um centavo) para a Região Centro-Sul e NCr$ 15,77 (quinze cruzeiros novos e setenta e sete centavos) para a Região Norte-Nordeste.

Art. 2.° — O preço de faturamento do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3°, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), é fixado em NCr$ 15,77 (quinze cruzeiros novos e setenta e sete centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 18,68 (dezoito cruzeiros novos e sessenta e oito centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 3.° — O preço de liquidação por saco de 60 (sessenta) quilos brutos de açúcar demerara, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), com o mínimo de 96° e o máximo de 98° de polarização e umidade máxima de 1%, é fixado em NCr$ 10,80 (dez cruzeiros novos e oitenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 12,80 (doze cruzeiros novos e oitenta centavos) na Região Norte-Nordeste.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo aplica-se ao açúcar demerara já produzido e ainda não pago pelo IAA aos respectivos produtores.

Art. 4.° — O preço da tonelada de cana fornecida às usinas do País, será o constante das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção, partindo do preço de NCr$ 11,46 (onze cruzeiros novos e quarenta e seis centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 14,44 (catorze cruzeiros novos e quarenta e quatro centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços, o frete e o impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 5.° — Os preços fixados na presente Resolução vigorarão para a safra de .... 1967/68.

Art. 6.º — Tendo em vista os novos preços para os açúcares cristal e demerara estabelecidos na presente Resolução, as usinas que não regularizarem o pagamento das canas recebidas de seus fornecedores na safra de 1966/67, terão suspensos todos os financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ MARIA NOGUEIRA
Presidente

(Publicada no "Diário Oficial" de 28/3/67 — Seção I — Parte I).

* * *

RESOLUÇÃO N.º 1.987 — DE 16 DE JUNHO DE 1967

Consolida e complementa a Resolução n.º 1.982, de 29 de dezembro de 1966 (Plano de Defesa da Safra de 1967/68) e dá outras providências.

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 34 — Os preços da tonelada de cana fornecida às usinas do País, na safra de 1967/68, serão os constantes das tabelas calculadas pela Divisão de Assistência à Produção, anexas à presente Resolução, partindo do preço de NCr$ 12,50 (doze cruzeiros novos e cinqüenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 16,78 (dezesseis cruzeiros novos e setenta e oito centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços os respectivos frete e impôsto sôbre circulação de mercadorias (ICM).

Parágrafo único — Na safra de 1967/68, tendo em vista que ainda não foram ultimados os estudos para a implantação do sistema de pagamento de canas instituído na Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, a Divisão de Assistência à Produção, quando da elaboração das tabelas a que se refere êste artigo, para o efeito de classificação das respectivas usinas, considerará os rendimentos médios industriais de cada uma das usinas e do Estado, apurados no triênio de ... 1963/64-1965/66, partindo do rendimento industrial médio de 94 quilos por tonelada de cana na Região Centro-Sul e 90 quilos na Região Norte-Nordeste.

Art. 35 — O pagamento das canas será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos feitos na quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) o impôsto sôbre circulação de mercadorias (ICM);
c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em convênios homologados pelo IAA.

§ 1.º — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques conseqüente da fixação de cotas mensais de comercialização, de que tratam o art. 15 desta Resolução e o art. 51 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizadas e ao financiamento deferido.

§ 2.º — O fluxo do pagamento de canas aos fornecedôres não será afetado por eventuais acôrdos de permutas de cotas de açúcar demerara por açúcar cristal, efetuados entre as usinas cooperadas ou não-cooperadas.

§ 3.º — Para o efeito do desconto das contribuições de que tratam a letra "b" do art. 36 e o art. 64, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 e o art. 8.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, será levado em conta o preço da tonelada de cana no campo.

Art. 36 — O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de cooperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando-se por base o último triênio, cujo pagamento das canas será feito de acôrdo

com o disposto nas Resoluções ns. 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 12 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada a paridade de voto.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo, da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas será submetido à Comissão de Conciliação constituída nos têrmos do art. 53 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 37 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular ou não com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA na circunscrição em que estiverem localizadas.

Art. 38 — As usinas são obrigadas a receber, na safra de 1967/68, os contingentes agrícolas fixados pelo IAA para os fornecedores, com observância, quando fôr o caso, do recalque aplicado à cota industrial das usinas, em função da respectiva produção autorizada.

Parágrafo único — Na determinação do contingente de canas a serem moídas para a obtenção da produção autorizada, a Divisão de Assistência à Produção levará em consideração a cota de açúcar demerara constante da produção prevista, aplicando-lhe o mesmo deságio de 9% (nove por cento) referido no artigo 28.

Art. 39 — As usinas são obrigadas a receber a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem na Região Centro-Sul e até 180 (cento e oitenta) dias na Região Norte-Nordeste, distribuindo-se as respectivas cotas, durante aquêles períodos, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

Parágrafo único — A usina que não tenha recebido a totalidade das cotas fixadas nos têrmos do artigo anterior, após decorridos aquêles períodos, responderá por perdas e danos acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça-maior, admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 40 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores de que seja filiado, podendo, neste caso, a cooperativa efetuar o faturamento, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 41 — As entregas diárias de canas de fornecedores processar-se-ão de conformidade com o disposto no art. 3.º e seus parágrafos, da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos, das usinas ou de fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Art. 42 — Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é assegurado ao fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial de faturamento, na condição PVU, a quantidade de açúcar necessária aos seus gastos domésticos, compreendido como tal o suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência, a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do que dispõe o presente artigo.

§ 2.º — A quantidade de açúcar, a ser fornecida pelas usinas a cada fornecedor, bem como a modalidade de entrega, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 43 — Aos fornecedores de cana de tôdas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem, mensalmente, para uso próprio, na proporção das canas fornecidas, mel residual, das usinas a que estão vinculados, ao preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do preço do açúcar, até 3,5 (três e meio) litros por tonelada de cana.

Art. 44 — A parcela de NCr$ 1,69 (um cruzeiro nôvo e sessenta e nove centavos) relativa ao frete de cana na Região Norte-Nordeste, incluída nos preços constantes das tabelas anexas, se refere à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, o valor do frete deverá ser deduzido do preço.

§ 2.º — Quando o transporte das canas fôr feito pela usina, qualquer que seja o veículo e no caso de via férrea, particular ou não, sendo ,porém, o enchimento dos carros

realizado pelos fornecedores, as usinas deduzirão do preço da tabela 75% (setenta e cinco por cento) do valor do frete.

§ 3.º — Quando a coleta das canas não fôr procedida na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha (local onde se efetua o corte) até o ponto de embarque em via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe, no início da safra ,não podendo ser, entretanto, essa parcela, inferior a 10% (dez por cento) do frete oficial e no caso de a usina recebedora se negar ao prévio entendimento, êsse mínimo se elevará a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º — Na hipótese de já existir acôrdo particular entre usineiros e fornecedores, estabelecendo bonificação para frete, o montante desta será compensado até o limite dos valôres para transporte de canas referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 45 — A parcela de NCr$ 1,60 (um cruzeiro nôvo e sessenta centavos) relativa ao frete de cana na Região Centro-Sul, incluída nos preços constantes das tabelas anexas, se refere à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, o valor do frete será deduzido do preço da tabela.

§ 2.º — Quando o transporte, a partir dos pontos de embarque ou de balanças intermediárias, fôr feito pela usina, será deduzida, do preço da tabela, importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete.

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS

REGIÃO NORTE-NORDESTE

SAFRA DE 1967/68

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
1. MARANHÃO	
Itapirema	16,78
2. PIAUÍ	
Santana	16,78
3. CEARÁ	
Cariri	16,78
4. RIO GRANDE DO NORTE	
Estivas	16,78
Ilha Bela	16,78
São Francisco	16,78
5. PARAÍBA	
Santana	17,65
Santa Helena	17,07
Monte Alegre	16,78
Santa Maria	16,78
Santa Rita	16,78
São João	16,78
Tanques	16,78
6. PERNAMBUCO	
Central Ôlho d'Água	17,07
Pumati	17,07
Roçadinho	17,07
São José	17,07
Água Branca	16,78
Aliança	16,78
Barão de Suassuna	16,78
Barra	16,78
Bom Jesus	16,78
Brasil	16,78
Bulhões	16,78
Catende	16,78
Caxangá	16,78
Central Barreiros	16,78
Central Nossa Senhora de Lourdes	16,78
Crauatá	16,78
Cruangi	16,78
Cucaú	16,78
Estreliana	16,78
Frei Caneca	16,78
Ipojuca	16,78

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
Jaboatão	16,78
Laranjeiras	16,78
Maria das Mercês	16,78
Massauassú	16,78
Matari	16,78
Mussurepe	16,78
Nossa Senhora Auxiliadora	16,78
Nossa Senhora das Maravilhas	16,78
Nossa Senhora do Carmo	16,78
Pedrosa	16,78
Petribu	16,78
Pirangi	16,78
Salgado	16,78
Santa Teresa	16,78
Santo André	16,78
Sêrro Azul	16,78
Sibéria	16,78
Trapiche	16,78
Treze de Maio	16,78
Tiúma	16,78
União e Indústria	16,78
7. ALAGOAS	
Central Leão Utinga	17,36
Alegria	16,78
Bititinga	16,78
Boa Sorte	16,78
Cachoeira do Mirim	16,78
Caeté	16,78
Camaragibe	16,78
Campo Verde	16,78
Cansanção do Sinimbu	16,78
Capricho	16,78
Conceição do Peixe	16,78
Coruripe	16,78
João de Deus	16,78
Laginha	16,78
Ouricuri	16,78
Pôrto Rico	16,78
Recanto	16,78
Santa Amália	16,78
Santana	16,78
Santa Clotilde	16,78
Santo Antônio	16,78
São Simeão	16,78
Serra Grande	16,78
Taquara	16,78
Terra Nova	16,78
Triunfo	16,78
Uruba	16,78
8. SERGIPE	
São José do Pinheiro	17,36
Central Riachuelo	17,07

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
Boa Vista	16,78
Caraíbas	16,78
Cumbe	16,78
Lourdes	16,78
Oiteirinhos	16,78
Pedras (Capela)	16,78
Pedras (Maruim)	16,78
Proveito	16,78
Santa Clara	16,78
São José (Itanhi)	16,78
Vassouras	16,78
9. BAHIA	
Cinco Rios	17,66
Itapetinguí	17,66
Dom João	17,37
Passagem	17,37
Aliança	17,08
Altamira	17,08
Paranaguá	17,08
Terra Nova	17,08

(x) - Inclusive o transporte no valor de NCr$ 1,69 e o respectivo - impôsto de circulação sôbre mercadorias (ICM).

Instituto do Açúcar e do Álcool
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA À PRODUÇÃO

TABELA DE PAGAMENTO DE CANAS
REGIÃO CENTRO-SUL
SAFRA DE 1967/68

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
1. MINAS GERAIS	
Boa Vista	12,73
Malvina	12,73
Monte Alegre	12,73
Rio Doce	12,73
Alvorada	12,50
Ana Florência	12,50
Ariadnópolis	12,50
Campestre	12,50
Fronteira	12,50
Jatiboca	12,50
José Luiz	12,50
Júlio Reis	12,50
Lindóia	12,50
Mendonça	12,50
Ovídio de Abreu	12,50
Paraíso	12,50
Passos	12,50
Pontal	12,50
Ribeiro	12,50
Rio Branco	12,50
Rio Grande	12,50
Roça Grande	12,50
Santa Helena	12,50
Santa Teresa	12,50
São João	12,50
São José (Ponte Nova)	12,50
Ubaense	12,50
2. ESPÍRITO SANTO	
Paineiras	12,50
São Miguel	12,50
3. RIO DE JANEIRO	
Cupim	12,73
Nôvo Horizonte	12,73
Pureza	12,73
Santa Cruz	12,73
Santa Maria	12,73
São João	12,73
Sapucaia	12,73
Tanguá	12,73
Barcelos	12,50
Cambaíba	12,50
Carapebus	12,50

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
Conceição do Macabu	12,50
Laranjeiras	12,50
Mineiros	12,50
Outeiro	12,50
Paraíso	12,50
Poço Gordo	12,50
Pôrto Real	12,50
Queimado	12,50
Quissamã	12,50
Santa Isabel	12,50
Santa Luiza	12,50
Santa Rosa	12,50
Santo Amaro	12,50
Santo Antônio	12,50
São José	12,50
São Pedro	12,50
Vargem Alegre	12,50
4. SÃO PAULO	
Maringá	13,19
Paredão	13,19
Açucareira da Serra	12,96
Amália	12,96
Itaiquara	12,96
Piracicaba	12,96
Bela Vista	12,73
Boa Vista	12,73
Da Pedra	12,73
Itaquerê	12,73
Monte Alegre	12,73
Rafard	12,73
Santa Bárbara	12,73
Santa Cruz (Capivari)	12,73
Santa Elisa	12,73
Santa Lídia	12,73
Santo Alexandre	12,73
São Jerônimo	12,73
São Martinho	12,73
Tamoio	12,73
Albertina	12,50
Anhumas	12,50
Azanha	12,50
Barbacena	12,50
Barra Grande	12,50
Barreirinho	12,50
Bom Jesus	12,50
Bom Retiro	12,50
Bonfim	12,50
Campestre	12,50
Catanduva	12,50
Chibarro	12,50
Contendas	12,50
Costa Pinto	12,50
Cresciumal	12,50

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
Da Barra	12,50
De Cillo	12,50
Diamante	12,50
Ester	12,50
Furlan	12,50
Guarani	12,50
Indiana	12,50
Ipiranga	12,50
Iracema	12,50
Junqueira	12,50
Lambarí	12,50
Maluf	12,50
Maracaí	12,50
Maria Isabel	12,50
Martinópolis	12,50
Miranda	12,50
Modêlo	12,50
Nossa Senhora Aparecida (Itapira)	12,50
Nossa Senhora Aparecida (Pontal)	12,50
Nova América	12,50
Palmeiras	12,50
Perdigão	12,50
Pôrto Feliz	12,50
Pouso Alegre	12,50
Romão	12,50
Santaná	12,50
Santa Adelaide	12,50
Santa Adélia	12,50
Santa Clara	12,50
Santa Cruz (Araraquara)	12,50
Santa Ernestina	12,50
Santa Helena	12,50
Santa Lina	12,50
Santa Lucia	12,50
Santa Luiza	12,50
Santa Maria	12,50
Santa Rita	12,50
Santa Rosa	12,50
Santa Rosa de Lima	12,50
Santa Teresinha	12,50
Santo Antônio (Piracicaba)	12,50
Santo Antônio (Sertãozinho)	12,50
São Bento	12,50
São Carlos	12,50
São Domingos	12,50
São Francisco (Elias Fausto)	12,50
São Francisco (Sertãozinho)	12,50
São Francisco do Quilombo	12,50
São Geraldo	12,50
São João	12,50
São Jorge	12,50
São José (Americana)	12,50
São José (Macatuba)	12,50
São José (Rio das Pedras)	12,50

ESTADOS E USINAS	Preço da tonelada de cana (x)
	NCr$
São José da Estiva	12,50
São Luiz (Ourinhos)	12,50
São Luiz (Pirassununga)	12,50
São Manoel	12,50
São Vicente	12,50
Storani	12,50
Tabajara	12,50
Vale do Rosário	12,50
Varjão	12,50
Vassununga	12,50
Zanin	12,50
5. PARANÁ	
Bandeirante	12,50
Central Paraná	12,50
Jacarèzinho	12,50
Morretes	12,50
Santa Teresinha	12,50
6. SANTA CATARINA	
Adelaide	12,50
Pedreira	12,50
Pirabeiraba	12,50
São Pedro	12,50
Tijucas	12,50
7. RIO GRANDE DO SUL	
Agasa	12,50
8. GOIÁS	
Ceres	12,50
Goianésia	12,50
Martins	12,50
Santa Helena	12,50
9. MATO GROSSO	
Aricá	12,50
Jaciara	12,50
Sudoeste	12,50

(x) - Inclusive o transporte no valor de NCr$ 1,60 e o respectivo impôsto de circulação sôbre mercadorias (ICM).

RESOLUÇÃO N.º 2.004/68 — DE 30 DE DE ABRIL DE 1968

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1968/69.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 34 — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1968/69, serão de .... NCr$ 15,37 (quinze cruzeiros novos e trinta e sete centavos) na região Centro-Sul e NCr$ 20,61 (vinte cruzeiros novos e sessenta e um centavos) na região Norte-Nordeste, já incluído o impôsto sôbre circulação de mercadorias (ICM).

§ 1.º — Os preços constantes do "caput" dêste artigo são referentes aos rendimentos básicos de 90 (noventa) quilos de açúcar cristal por tonelada de cana na região Norte-Nordeste e de 94 (noventa e quatro) quilos na região Centro-Sul.

§ 2.º — O preço de liquidação da cana será calculado em função do rendimento médio do Estado observado durante a safra, tomando-se por base os primeiros 150 (cento e cinqüenta) dias de moagem e admitido um acréscimo máximo de 20% (vinte por cento) de horas perdidas.

§ 3.º — O preço de liquidação, em cada Estado ,será calculado através da fórmula:

$$P_L = \left(\frac{P_B}{R_B}\right) R_E$$

em que:

P_L = preço de liquidação
P_B = preço básico da região
R_B = rendimento básico da região
R_E — rendimento do Estado, durante a safra.

§ 4.º — Quando o rendimento do Estado fôr inferior ao rendimento básico, considerar-se-á para cálculo do preço da cana o rendimento básico da região.

§ 5.º — De acôrdo com o art. 11 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, ao fornecedor de cana será paga uma bonificação quando a usina obtiver rendimento na safra superior ao rendimento do Estado, observado nos 150 (cento e cinqüenta) primeiros dias de moagem, admitido um acréscimo máximo de 20% (vinte por cento) de horas perdidas.

§ 6.º — A bonificação de que trata o parágrafo anterior variará em função das diferenças de rendimentos, calculadas mediante a seguinte fórmula:

$$X = 100 \left(\frac{R_U - R_E}{R_E}\right)$$

onde:

X = diferença percentual entre o rendimento da usina e o rendimento do Estado;
R_U = rendimento da usina;
R_E = rendimento do Estado.

§ 7.º — A bonificação será paga conforme a tabela seguinte:

Diferenças percentuais de rendimentos	NCr$ por tonelada	
	Norte-Nordeste	Centro-Sul
De 1,0 a 2,0	0,19	0,15
De 2.1 a 3,0	0,28	0,23
De 3,1 a 4,0	0.35	0,30
De 4,1 a 5.0	0,39	0,33
Mais de 5,1	0,41	0,35

§ 8.º — Desde que a usina e os seus fornecedores estejam de acôrdo, o pagamento da cana será realizado mediante análises individuais relativas a cada fornecedor, com base no conteúdo de sacarose e no índice de pureza da cana, consoante as normas a serem elaboradas pelo IAA, dentro de quinze dias.

Art. 35 — O pagamento das canas será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos feitos na quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

a as taxas estabelecidas em lei;
b) o impôsto sôbre circulação de mercadorias (ICM);

c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;

d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;

e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas convênios homologados pelo IAA.

* * *

§ 1.º — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques conseqüente da fixação de cotas mensais de comercialização, na conformidade do disposto no parágrafo 5.º do art. 51, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, e receberão, sob a forma de adiantamento por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

§ 2.º — O fluxo do pagamento das canas aos fornecedores não será afetado por eventuais acôrdos de permutas de cotas de açúcar demerara por açúcar cristal, efetuados entre as usinas cooperadas ou não cooperadas.

§ 3.º — Para o efeito do desconto das contribuições de que tratam a letra "b" do art. 36 e o artigo 64, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 e o art. 8.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, será levado em conta o preço da tonelada de cana no campo.

Art. 36 — O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplicará às usinas associadas de cooperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando-se por base o último triênio, cujo pagamento das canas será feito de acôrdo com o disposto nas Resoluções Ns. 109/45, de 27 de junho de 1945 e 1.571/61, de 12 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada a paridade de voto.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas será submetido às Comissões de Conciliação e Julgamento constituídas nos têrmos do art. 15 do Decreto n.º 61.777, de 24 de novembro de 1967.

Art. 37 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pela Delegacia Regional do IAA na circunscrição em que estiverem localizadas.

Art. 38 — As usinas são obrigadas a receber, na safra de 1968/69, os contingentes agrícolas fixados pelo IAA para os fornecedores, com observância, quando fôr o caso, do recalque aplicado à cota industrial das usinas, em função da respectiva produção autorizada.

Parágrafo único — Na determinação do contingente de canas a serem moídas para a obtenção da produção autorizada, o IAA levará em consideração a cota de açúcar demerara constante da produção prevista, aplicando-lhe o mesmo deságio de 9% (nove por cento) que serviu ao cálculo dos preços referidos no art. 29 desta Resolução.

Art. 39 — As usinas são obrigadas a receber a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem na região Centro-Sul e até 180 (cento e oitenta) dias efetivos na região Norte-Nordeste, distribuindo-se as respectivas cotas, durante aquêles períodos, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

Parágrafo único — A usina que não tenha recebido a totalidade das cotas fixadas nos têrmos do artigo anterior, após decorridos aquêles períodos, responderá por perdas e danos acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça-maior admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 40 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado, podendo, neste caso, a cooperativa efetuar o faturamento, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 41 — As entregas diárias das canas de fornecedores serão efetuadas de conformidade com o disposto no art. 3.º e seus parágrafos, da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos, das usinas ou de fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem da chegada aos respectivos pontos de entrega.

Art. 42 — Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é assegurado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial de faturamento, na condição PVU, a quantidade de açúcar necessária ao suprimento de seus dependentes e trabalhadores.

§ 1.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência, a terceiros, do açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma do presente artigo.

§ 2.º — A quantidade de açúcar a ser fornecida pelas usinas a cada fornecedor, bem como a modalidade de entrega, será fixada mediante ajuste entre os respectivos órgãos de classe.

Art. 43 — Aos fornecedores de cana de tôdas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, das usinas a que estão vinculados, para uso próprio e na proporção das canas fornecidas, até 3,5 (três e meio) litros de mel residual por tonelada de cana, a preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do preço do açúcar.

Art. 44 — A parcela de NCr$ 2,00 (dois cruzeiros novos), relativos ao frete de canas na região Norte-Nordeste, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo o enchimento por conta da mesma, o valor do frete deverá ser deduzido do preço.

§ 2.º — Quando a usina efetuar o transporte das canas, qualquer que seja o veículo, inclusive no caso de via férrea, particular ou não, ficando o enchimento dos carros a cargo dos fornecedores, as usinas deduzirão do preço-base 75% (setenta e cinco por cento) do valor do frete.

§ 3.º — Quando a coleta das canas não fôr procedida na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha (local onde se efetua o corte) até o ponto de embarque de via férrea ou rodoviária, será objeto de ajuste no início da safra, entre cada usina com os seus fornecedores, assistidos por seus órgãos de classe, não podendo, entretanto, essa parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do frete oficial e no caso de a usina recebedora se negar ao prévio entendimento, êsse mínimo se elevará a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º — Na hipótese de já existir acôrdo particular entre as usinas e seus fornecedores, estabelecendo bonificação para frete, o montante desta será compensado até o limite dos valôres estabelecidos para o transporte das canas nos parágrafos anteriores.

Art. 45 — a parcela de NCr$ 1,90 (um cruzeiro nôvo e noventa centavos) relativa ao frete de canas na região Centro-Sul, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, o valor do frete será deduzido do preço-base.

§ 2.º — Quando o transporte, a partir dos pontos de embarque ou das balanças intermediárias, fôr realizado pela usina, será deduzida do preço-base importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 46 — O IAA promoverá, na safra de 1968/69, onde se fizer necessário, a fim de assegurar a defesa da safra e atender ao abastecimento normal, o financiamento do açúcar cristal e dos tipos superiores não refinados, na base de até 80% (oitenta por cento) dos preços oficiais de liquidação, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, destinado ao mercado interno.

Art. 47 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e/ou na presente, e que retiveram importâncias descontadas de seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, inclusive para amortização de empréstimos, feitos diretamente pelos fornecedores ou por intermédio dos seus órgãos de classe e/ou junto ao Banco do Brasil S/A, terão os seus financiamentos suspensos pelas respectivas Delegacias Regionais do IAA, até que realizem os pagamentos no recolhimentos devidos.

* * *

DECRETO N.º 1.696 — DE NOVEMBRO DE 1969

Regulamenta a cobrança e recolhição de Mercadorias (ICM) incidente nas operações efetuadas pela agro-indústria açucareira do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 1.450, de 30-12-1966, e,

Considerando a inconveniência do sistema de pauta, adotado para pagamento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), decorrente da venda de açúcar pelas usinas,

Considerando que o pagamento de cana do fornecedor, adquirida pela indústria açucareira é efetuado em açúcar à base de 60 Kg. ton. de cana.

Considerando que as usinas de açúcar tradicionalmente efetuam o recolhimento do Impôsto devido ao Estado, pelos fornecedores,

Considerando que a sistemática de substituição adotada não trás prejuízo ao Estado, nem aos produtores e industriais,

D E C R E T A :

Art. 1.º — De acôrdo com o disposto nos artigos 40 e 41, da Lei n.º 1.450, de 30-12-1966, ficam declarados contribuintes substitutos do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), as usinas de açúcar do Estado, em relação aos seus fornecedores de cana.

Art. 2.º — As usinas de açúcar ficam autorizadas a efetuar a redução de 15% do montante do impôsto calculado sôbre a saída do açúcar de seus estabelecimentos industriais, a título de crédito dos insumos utilizados no cultivo da cana, nos têrmos do inciso II, do artigo 42, da Lei n.º 1.450, de 30-12-1966.

§ Único — O abatimento a que se refere êste artigo será gozado pelo fornecedor, no ato da venda do açúcar, correspondente ao pagamento de suas canas.

Art. 3.º — Ficam as usinas obrigadas a fornecer mensalmente, ao Órgão arrecadador da Secretaria da Fazenda de seu domicílio, os quantitativos de cana recebida, por Município.

O Art. 4.º — O Incentivo concedido pela Lei n.º 1.454, de 04 de janeiro de 1967, alterado pela Lei n.º 1.496, de 01 de novembro de 1967, e Decreto-Lei n.º 02, de 17 de março de 1969, será calculado abatendo-se os créditos relativos às aquisições de insumos industriais.

Art. 5.º — Êste Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de dezembro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Olympio Campos", em Aracaju, 28 de novembro de 1969, 81.º da República.

RESOLUÇÃO N.º 2.006/68, DE 16 DE MAIO DE 1968

Dá nova redação aos artigos 25 a 29 e seus parágrafos e 34 da Resolução n.º 2.004/68, de 30 de abril de 1968, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1968/69.

"Art. 34 — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1968/9, serão de NCr$ 15,18 (quinze cruzeiros novos e dezoito centavos) na Região Centro-Sul e .... NCr$ 20,61 (vinte cruzeiros novos e sessenta centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluído o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM)".

* * *

RESOLUÇÃO N.º 2.009/68 — DE 17 DE JULHO DE 1968

Modifica a redação dos artigos 25 a 29 e seus parágrafos e 34 da Resolução n.º 2.004/68, de 30 de abril de 1968, que aprovou o Plano de Defesa da Safra de 1968/69.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional, em sua sessão de 15 de julho de 1968, que aprovou a revisão dos preços da cana e o consequente reajustamento dos preços do açúcar,

R E S O L V E :

"Art. 34 — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usi-

nas do País, na safra de 1968/69, serão de NCr$ 16,00 (dezesseis cruzeiros novos) na Região Centro-Sul e NCr$ 21,48 (vinte e um cruzeiros novos e quarenta e oito centavos) na Região Norte-Nordeste (já incluído o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM)".

Art. 2.º — Os fornecedores de cana participarão das diferenças de preços verificadas nos estoques de açúcar cristal "standard", comercializados aos preços previstos nesta Resolução, ressalvados os ajustes existentes.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 2.007 — DE 22 DE MAIO DE 1968

Estabelece normas para o pagamento de canas com base no teor de sacarose e índice de pureza, consoante os têrmos da Lei n.º 4.870 e o disposto no parágrafo 8.º do art. 34 da Resolução n.º 2.004/68.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º — O pagamento das canas de fornecedores será efeituado segundo o seu conteúdo de sacarose e o índice de pureza, conforme preceitua a Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, de acôrdo com as definições, critérios, normas e tabelas constantes da presente Resolução.

Parágrafo único — Para os efeitos da presente Resolução, o conteúdo de sacarose e o índice de pureza se referem ao caldo absoluto da cana, conforme definido pela I.S.S.C.T.

Art. 2.º — Durante as safras de 1968/69 e 1969/70, as usinas que não tiverem condições de aplicar o disposto na presente Resolução, efetuarão o pagamento das canas de seus fornecedores conforme dispõe o art. 34 e seus parágrafos 1.º a 7.º, da Resolução n.º 2.004/68, de 30 de abril de 1968 (Plano de Defesa da Safra de 1968/69), devendo as bonificações ser reajustadas na mesma proporção em que forem reajustados os preços-base ali estabelecidos.

Art. 3.º — Para os fins desta Resolução, os têrmos rendimento padrão, açúcar cristal "standard", cana padrão, extração padrão, recuperação de fabricação padrão, eficiências de fabricação padrão e preço-base, têm os significados expressos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Rendimento padrão regional é o rendimento em açúcar cristal "standard" previsto na estrutura dos preços de cana uma das regiões produtoras, constantes dos Planos de Safra anuais. Para a safra de .. 1968/69 os rendimentos padrão são de 90 quilos de açúcar cristal "standard" por tonelada de cana na Região Norte-Nordeste e de 94 quilos por tonelada na Região Centro-Sul.

§ 2.º — Açúcar cristal "stndard" é o açúcar cristal de fabricação direta, com polarização definida pelo IAA, constante dos Planos de Safra anuais. Para a safra de 1968/69, a polarização do açúcar cristal "standard" é de 99,3º.

§ 3.º — Cana padrão regional é a cana capaz de fornecer o rendimento padrão regional, nas condições de extração padrão e de recuperação de fabricação padrão, adiante definidas com os teores de fibra e de pureza média do caldo absoluto, que vierem a ser estabelecidos nos Planos de Safra anuais. Para a safra de 1968/69, os teores de fibra e de pureza médios regionais serão:

REGIÕES	PUREZA	FIBRA
Centro-Sul	85%	13%
Norte-Nordeste	82%	17%

§ 4.º — Extração padrão regional será aquela que, com a fibra média regional, conduza a uma extração reduzida a 12,5% de fibra na cana, igual aos valôres previstos no art. 4.º da presente Resolução.

§ 5.º — Recuperação de fabricação padrão é o produto da recuperação básica de cozimento calculada pela fórmula SJM admitida a correlação (J, M) constante do art. 5.º desta Resolução, multiplicada pelo fator de eficiência de fabricação adiante definido.

§ 6.º — Eficiência de fabricação é um fator que leva em conta tôdas as perdas de POL entre a saída da moenda até a seção de cozimento. Esta eficiência será admitida igual a 0,985 para as safras de 1968/69, 1969/70 e 1970/71, devendo crescer à razão de 0,001 por ano até atingir o valor máximo de 0,990.

§ 7.º — Preço-base regional é o preço atribuído pelo IAA, em cada Plano de Safra, à tonelada de cana padrão regional, posta-esteira, exclusive o Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM).

§ 8.º — POL na cana padrão regional é o quociente:

$$\text{POL padrão} = \frac{\text{Rendimento padrão regional \% da cana}}{\text{(Extração padrão regional)} \times \text{(Recuperação de fabricação padrão regional)}} + C$$

onde C é um parâmetro regional, que leva em conta a eficiência marginal do investimento necessário à obtenção da mesma extração reduzida quando se processam canas cujos teores médios de fibra se afastam, anormalmente, do teor de 12,5%. Para as safras de 1968/69, 1969/70 e 1970/71 essa constante será de 0,11% na Região Norte-Nordeste.

Para a safra de 968/69, a POL na cana padrão será de:

Na Região Centro-Sul

$$\text{(POL na cana)} = \frac{9,4000}{0,9007 \times 0,87322} =$$ 11,952% da cana, com pureza do caldo absoto igual a 85.

Na Região Norte-Nordete

$$\text{(POL na cana)} = \frac{9,0000}{0,8639 \times 0,83267} =$$ 0,110 = 12,620% da cana, com 82 de pureza no caldo absoluto.

Art. 4.º — Para a determinação da extração padrão regional, de que trata o parágrafo 4.º do art. 3.º, será admitida a extração reduzida a 12,5% igual a 90,50% para as safras 1968/69, 1969/70 e 1970/71.

Parágrafo único — Para as safras subseqüentes será admitido um incremento da extração reduzida à razão de 0,25% ao ano, até que se atinja o valor limite de 92,5%.

Art. 5.º — Para o cálculo da recuperação básica de cozimento referida no parágrafo 5.º do art. 3.º desta Resolução, a correlação (J, M) será a seguinte, para as safras de 1968/69, 1969/70 e 1970/71.

J = 90/92 .... M = 36
J = 87/89 .... M = 38
J = 84/86 .... M = 40
J = 81/83 .... M = 42
J = 78/80 .... M = 44
J = 75/77 .... M = 46

§ 1.º — Canas com pureza inferior a 75%, serão consideradas como de aceitação a critérios da Usina e admitida uma recuperação de cozimento calculada pela fórmula SJM, supondo uma pureza M igual a 50.

§ 2.º — A correlação definida no "caput" dêste artigo será mantida até a safra de ... 1970/71, devendo os números M ser reduzidos nas safras subseqüentes, à razão de 0,25 pontos por ano, até que sofram uma redução máxima de 2,00 pontos em cada um dos valores ali previstos.

Art. 6.º — Por preço-base regional de 1 kg de POL na cana, entende-se o quociente entre o preço-base regional da tonelada de cana, posta-esteira, exclusive ICM, e a POL contida em 1.000 kg de cana padrão regional conforme definidos nos parágrafos 7.º e 8.º do art. 3.º da presente Resolução.

§ 1.º — Para a safra de 1968/69, os preços-base regionais, de 1 kg de POL na cana, serão de:

Na Região Centro-Sul

$$p = \text{(Preço na base de 1 kg de POL na cana)} = \frac{\text{NCr\$ } 12,60}{119,52}$$

preço = NCr$ 0,10.543 por 1 k de POL na cana com 85 de pureza aparente no caldo absoluto.

Na Região Norte-Nordeste

$$p = \text{(Preço na base de 1 kg de POL na cana)} = \frac{\text{NCr\$ } 16{,}90}{126{,}20}$$

preço = NCr$ 0,13.391 por 1 kg de POL na cana com 82 de pureza aparente no caldo absoluto.

Art. 7.º — Os preços de liquidação da tonelada de cana serão aquêles determinados pelo produto de POL na cana pelo preço-base regional de 1 kg de POL na cana, multiplicado pelo fator variável denominado fator de recuperação, adiante definido.

§ 1.º — Por fator de recuperação, se entende a relação entre a recuperação de fabricação calculada em função da pureza aparente J do caldo absoluto da cana, na forma prevista no parágrafo 5.º do art. 3.º e a recuperação de fabricação padrão regional.

§ 2.º — Para as safras de 198/69, 1969/70 e 1970/71, o fator de recuperação será o constante da tabela abaixo:

Pureza do caldo absoluto	Região Centro-Sul	Região Norte-Nordeste
75	0,81.26	0,85.22
76	0,82.96	0,86.99
77	0,84.61	0,88.73
78	0,88.29	0,92.59
79	0,89.74	0,94.11
80	0,91.15	0,95.59
81	0,94.12	0,98.70
82	0,95.36	1,00.00
83	0,96.56	1,01.27
84	0,98.94	1,03.76
85	1,00.00	1,04.87
86	1,01.04	1,05.95
87	1,02.92	1,07.93
88	1,03.82	1,08.88
89	1,04.71	1,09.81
90	1,06.08	1,09.81
91	1,06.95	1,09.81
92	1,07.71	1,09.81

Art. 8.º — Para os efeitos do pagamento de cana, segundo o disposto nesta Resolução, as usinas poderão aplicar deságios nas canas dos fornecedores, referentes às condições de entrega ,consoante dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1.º — Nos casos de amostragem indireta para determinação do teor de açúcar na cana, como tal considerados todos os métodos em que a amostragem do carregamento de cana a ser analisado é feita após qualquer operação de descarga, lavagem, etc., ou quando se utilizar o sistema de amostragem manual de um número arbitrário de canas, em que não permaneçam na amostra as matérias estranhas que acompanham a matéria-prima, serão efetuados os seguintes descontos máximos, referentes ao preço-base regional, que serão cumulativos, caso ocorra mais de uma das condições especificadas:

Carregamento mecânico 4%

Cana com amarrilho 3%

§ 2.º — No caso de amostragem direta, para determinação do teor de açúcar na cana, como tal considerados os métodos mecânicos ou automáticos, em que a amostragem é feita diretamente no carregamento da cana a ser analisado, incluindo, portanto, na amostra, não só a cana pròpriamente dita, mas também as matérias estranhas que a acompanham, tais como, amarilho, fôlhas, raízes, terra, etc., não será feito nenhum desconto.

§ 3.º — Seja qual fôr o método de amostragem ou análise adotado, a cana queimada, quando autorizada e programada entre usina e fornecedores, terá um desconto máximo de 5%. Quando não programada, as condições de recebimento e os respectivos deságios serão estabelecidos mediante acôrdo direto entre as partes interessadas.

Art. 9.º — De conformidade com o que define a I.S.S.C.T., como pêso da cana entregue à usina tomar-se-á sempre a diferença entre o pêso bruto e a tara do veículo de transporte, não se expressando em pêso nenhum desconto, seja qual fôr sua origem. Os descontos eventualmente necessários serão referentes à qualidade da matéria-prima entregue e afetarão, apenas, o seu preço de liquidação.

Art. 10 — Para a determinação da POL na cana e da pureza do caldo absoluto, o IAA homologará qualquer método tècnicamente válido, proposto pela usina ou pela

maioria dos seus fornecedores, tendo em vista as condições específicas locais e regionais.

§ 1.º — Ao propor o método de determinação que pretenda adotar, deverá ser especificado:

a) método de amostragem
b) método de análise
c) equipamento, pessoal e instalações
d) método de cálculo
e) sistema de contabilização dos preços de liquidação
f) sistema de fiscalização por parte dos fornecedores ou industrias.

§ 2.º — O IAA indicará um técnico e um fiscal, que emitirão laudo sôbre a validade técnica do método proposto.

§ 3.º — Os fornecedores da usina proponente, através dos seus órgãos de classe, indicarão um técnico em análises e um técnico em fiscalização, de sua confiança, que terão pleno acesso a todo o trabalho técnico de avaliação da validade do método proposto pela usina.

§ 4.º — Quando a proposta de aplicação do método partir da maioria dos fornecedores, os ônus respectivos correrão por conta dos mesmos fornecedores.

§ 5.º — Somente razões válidas de ordem técnica serão aceitas pelo IAA para o efeito de impugnação da homologação solicitada pela usina.

Art. 11 — As usinas que não implantarem o sistema de pagamento preconizado na presente Resolução, até o início da safra de 1970/71, pagarão as canas pelo mais alto preço médio liquidado por uma usina no seu Estado, até que regularize a sua situação.

Parágrafo único — Os projetos de implantação deverão ser encaminhados ao IAA até 31 de dezembro de 1969, na Região Centro-Sul e até 31 de março de 1970, na Região Norte-Nordeste.

Art. 12 — A partir da safra de 1969/70, os aumentos correspondentes às autorizações de produção deferidas a cada Unidade da Federação, serão atribuídos em cada safra, preferencialmente, às usinas que, na safra anterior, tenham registrado maior índice de eficiência, expressa através de incremento no rendimento industrial.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo, a distribuição dos aumentos far-se-á proporcionalmente aos acréscimos de rendimento apurados na safra anterior, ponderados pelos volumes de produção realizados na mesma safra, admitindo-se como teto da autorização a estimativa declarada pelas usinas.

Art. 13 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráro.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

Antônio Evaldo Inojosa de Andrade
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 2.025 — DE 30 DE ABRIL DE 1969

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1969/70.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO V

Do Pagamento das Canas

Art. 34 — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas da Região Centro-Sul e da Região Norte-Nordeste, para a safra de 1969/70, serão fixados em Resolução a ser baixada oportunamente.

* * *

ATO N.º 12/69 — DE 29 DE MAIO DE 1969

Dispõe sôbre os preços do açúcar e da cana para a safra de 1969/70 e dá outras providências.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 27 de maio de 1969, que aprovou o reajustamento dos preços do açúcar e da cana, da qual foi dado conhecimento, nesta data, ao Conselho Deliberativo do IAA, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 2.025, de 30 de abril de 1969, que

aprovou o Plano de Defesa da Safra de .. 1969/70,

RESOLVE:

Art. 1º — Os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), são fixados em NCr$ 19,56 (dezenove cruzeiros novos e cinqüenta e seis centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 26,66 (vinte e seis cruzeiros novos e sessenta e seis centavos) na Região Norte-Nordeste.

Art. 2.º — Os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina), são fixados em NCr$ 25,81 (vinte e cinco cruzeiros novos e oitenta e um centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 30,77 (trinta cruzeiros novos e setenta e sete centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluídos em ambos os preços a contribuição de .... NCr$ 1,86 (um cruzeiro nôvo e oitenta e seis centavos) para o IAA, criada pelo Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967 e o valor do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 17% (dezessete por cento) para a Região Centro-Sul e 18% (dezoito por cento) para a Região Norte-Nordeste.

§ 1.º — Na forma da legislação vigente os preços oficiais de faturamento do açúcar cristal referidos no "caput" dêste artigo sòmente se aplicam quando a circulação do produto se verificar dentro do respectivo Estado produtor.

§ 2.º — Quando a venda do açúcar se destinar a saída para outros Estados, os preços oficiais de faturamento, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina) serão de NCr$ 25,20 (vinte e cinco cruzeiros novos e vinte centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 29,68 (vinte e nove cruzeiros novos e sesseta e oito centavos) na Região Norte-Nordeste, incluídos em ambos os preços a contribuição para o IAA, de NCr$ 1,86 (um cruzeiro nôvo e oitenta e seis centavos) e o montante do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), calculado na base de 15% (quinze por cento).

Art. 3.º — Os tipos de açúcar de qualidade superior, terão os seguintes ágios sôbre o preço oficial de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, não incluído o valor correspondente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados (IPI), quando incidente:

Tipos		Centro-Sul	Norte-Nordeste
1 — Cristal superior	(5%)	NCr$ 0,98	NCr$ 1,33
2 — Cristal triturado ou moído	(6%)	NCr$ 1,17	NCr$ 1,60
3 — Cristal superior peneirado	(10%)	NCr$ 1,96	NCr$ 2,67
4 — Cristal especial	(15%)	NCr$ 2,93	NCr$ 4,00
5 — Granulado americano comum, de produção direta, não refinado	(15%)	NCr$ 2,93	NCr$ 4,00
6 — Granulado americano superior, de produção direta, não refinado	(20%)	NCr$ 3,91	NCr$ 5,33
7 — Refinado amorfo de primeira	(24%)	NCr$ 4,69	NCr$ 6,40
8 — Refinado amorfo extra (tipos finos)	(30%)	NCr$ 5,87	NCr$ 8,00
9 — Refinado granulado	(38%)	NCr$ 7,43	NCr$ 10,13

Art. 4.º — Os tipos de açúcar de qualidade inferior sofrerão deságios sôbre os preços oficiais de liquidação do açúcar cristal "standard", com polarização de 99,3º, como segue:

Tipos		Centro-Sul	Norte-Nordeste
		NCr$	NCr$
1 — Somenos	(5%)	0,98	1,33
2 — Mascavo	(20%)	3,91	5,33

Art. 5.º — Os preços de liquidação do açúcar demerara, destinado à exportação para mercados externos, com as especificações técnicas estabelecidas no art. 9.º da Resolução n.º 2.025, de 30 de abril de 1969 (Plano de Defesa da Safra de 1969/70), são fixados em NCr$ 17,80 (dezessete cruzeiros novos e oitenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 24,26 (vinte e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos) na Região Norte-Nordeste, por saco de 60 (sessenta) quilos brutos, na condição PVU (pôsto vagão ou veículo na usina).

§ 1.º — Nos preços do açúcar demerara, referidos neste artigo, não se inclui provisão para atender o pagamento do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre êsses preços, tendo em vista o que dispõe o art. 24, parágrafo 5.º da Constituição Federal e o que, implicitamente, decidiu o Conselho Monetário Nacional ao aprovar o esquema financeiro da safra de 1968/69.

§ 2.º — Mediante convênios celebrados com os Estados produtores da Região Norte-Nordeste, o IAA poderá ter a seu cargo o recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sôbre a cana destinada à fabricação do açúcar demerara, deduzindo do preço de NCr$ 24,26 (vinte e quatro cruzeiros novos e vinte e seis centavos), fixado neste artigo, o valor de NCr$ 4,93 (quatro cruzeiros novos e noventa e três centavos) por tonelada de cana ou NCr$ 3,03 (três cruzeiros novos e três centavos) por saco de açúcar, correspondente à provisão tributária da cana dentro do preço para a mesma região, estabelecido neste Ato.

§ 3.º — O cálculo dos ágios sôbre os preços de liquidação do açúcar demerara, com polarização básica de 96º, obedecerá à tabela das convenções internacionais que regem a comercialização do produto, devendo a liquidação respectiva ser feita com base no pêso líquido do açúcar entregue ao IAA pelo produtor.

Art. 6.º — O pagamento dos preços do açúcar demerara, a que se refere o artigo anterior, será efetuado semanalmente pelo IAA, contra apresentação dos respectivos efeitos fiscais.

Art. 7.º — Nas vendas diretas de açúcar cristal consideradas de varejo e nas vendas às indústrias, o produtor terá direito de usar a margem de 8% (oito por cento) fixada para o atacadista.

Art. 8.º — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1969/70, serão de NCr$ 17,80 (dezessete cruzeiros novos e oitenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 27,40 (vinte e sete cruzeiros novos e quarenta centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluído, neste último preço, o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), que não incide sôbre a tonelada de cana na Região Centro-Sul.

Art. 9.º — Os fornecedores de cana participarão das diferenças de preços verificadas nos estoques de açúcar cristal "standard" comercializados aos preços previstos neste Ato.

Art. 10 — O presente Ato entrará em vigor na data de 1.º de junho de 1969 e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

* * *

ATO N.º 17/69 — DE 12 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sôbre o valor do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) incidente sôbre a cana-de-açúcar na sua primeira saída.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o preço da cana para a Região Centro-Sul, reajustado na forma da decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional em sua sessão de 27 de maio de 1969, não computou o valor da in-

cidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre a saída primária dêste produto agrícola, tendo em vista os efeitos do Convênio dos Secretários de Fazenda dos Estados da mesmo região, aprovado na reunião de Pôrto Alegre;

CONSIDERANDO que nem todos os Estados da Região Centro-Sul concederam isenção do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre as saídas dos produtos agropecuários na primeira operação efetuada pelo produtor;

CONSIDERANDO que a isenção concedida por alguns Estados da Região Centro-Sul refere-se apenas às saídas dos produtos agropecuários na primeira operação dentro do Estado produtor, não abrangendo as operações interestaduais, sujeitas à incidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) na operação primária, e

CONSIDERANDO, finalmente, ser necessário complementar as disposições baixadas com o Ato n.º 12/69, de 29 de maio de 1969,

R E S O L V E :

Art. 1.º — Ao preço-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas situadas na Região Centro-Sul, na safra de 1969/70, a que se refere o art. 8.º do Ato n.º 12/69, de 29 de maio de 1969, deverá ser acrescido, quando houver a incidência, o valor do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), de NCr$ 3,65 (três cruzeiros novos e sessenta e cinco centavos), com base na alíquota de 17% (dezessete por cento) para entregas realizadas dentro do território do Estado produtor, e de NCr$ 3,14 (três cruzeiros novos e catorze centavos), com base na alíquota de 15% (quinze por cento) nas entregas realizadas para território de outro Estado.

Art. 2.º — Em conseqüência do disposto no artigo anterior, os preços da tonelada de cana na esteira, já incluído o Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), serão de NCr$ 21,45 (vinte e um cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos), quando incidente a alíquota de 17% (dezessete por cento), e de NCr$ 20,94 (vinte cruzeiros novos e noventa e quatro centavos) quando incidente a alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 3º — Os valores de NCr$ 3,65 (três cruzeiros novos e sessenta e cinco centavos) ou NCr$ 3,14 (três cruzeiros novos e catorze centavos) correspondentes à incidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre a tonelada de cana, a que alude o art. 1.º dêste Ato, constituirão crédito fiscal da usina recebedora dessa matéria-prima, consoante a legislação tributária vigente, na base de NCr$ 2,33 (dois cruzeiros novos e trinta e três centavos) ou NCr$ 2,00 (dois cruzeiros novos) por saco de açúcar, respectivamente.

Art. 4.º — O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 2.028 — DE 27 DE JUNHO DE 1969

Complementa disposições do Plano de Defesa da Safra de 1969/70 e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Do Pagamento das Canas

Art. 9.º — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1969/70, serão de NCr$ 17,80 (dezessete cruzeiros novos e oitenta centavos) na Região Centro-Sul e NCr$ 27,40 (vinte e sete cruzeiros novos e quarenta centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluído, neste último preço, o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), que não incide sôbre a tonelada de cana na Região Centro-Sul.

§ 1.º — Os preços constantes do "caput" dêste artigo são referentes aos rendimentos básicos de 90 (noventa) quilos de açúcar cristal por tonelada de cana na Região Norte-Nordeste e de 94 (noventa e quatro) quilos na Região Centro-Sul.

§ 2.º — O preço de liquidação da cana será calculado em função do rendimento médio do Estado observado durante a sa-

fra, tomando-se por base os primeiros 150 (cento e cinqüenta) dias de moagem e admitido um acréscimo máximo de 20% (vinte por cento) de horas perdidas.

§ 3.º — O preço de liquidação, em cada Estado, será calculado através da fórmula:

$$P_L = \left(\frac{P_B}{R_B}\right) R_E$$

em que:

P_L = preço de liquidação
P_B = preço básico da Região
R_B = rendimento básico da Região
R_E = rendimento do Estado, durante a safra.

§ 4.º — Quando o rendimento do Estado fôr inferior ao rendimento básico, considerar-se-á para cálculo do preço da cana o rendimento básico da região.

§ 5.º — De acôrdo com o art. 11 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, ao fornecedor de cana será paga uma bonificação quando a usina obtiver rendimento na safra superior ao rendimento do Estado, observado nos 150 (cento e cinqüenta) primeiros dias de moagem, admitido um acréscimo máximo de 20% (vinte por cento) de horas perdidas.

§ 6.º — A bonificação de que trata o parágrafo anterior variará em função das relações de rendimentos, calculadas mediante a segunte fórmula:

$$K = \frac{R_U}{R_E}$$

onde:

K = relação entre o rendimento da usina e o rendimento do Estado;
R_U = rendimento da usina;
R_E = rendimento do Estado.

§ 7.º — A bonificação será paga conforme a tabela seguinte:

$K = R_U \div R_E$	f (k)	BONIFICAÇÃO (EXCLUSIVE ICM)			
		Centro-Sul		Norte-Nordeste	
		NCr$/t	Dif. Prop.	NCr$/t	Dif. Prop.
1,00.00	0	0		0	
1,00.25	0,00.244	0,04.34.32	17,37.28	0,05.48.21	21,92.84
1,00.50	0,00.475	0,08.45.50	16,44.72	0,10.67.23	20,76.08
1,00.75	0,00.694	0,12.35.32	15,59.28	0,15.59.27	19,68.16
1,01.00	0,00.900	0,16.02.00	14,66.72	0,20.22.12	18,51.40
1,01.25	0,01.094	0,19.47.32	13,81.28	0,24.57.99	17,43.48
1,01.50	0,01.275	0,22.69.50	12,88.72	0,28.64.67	16,26.72
1,01.75	0,01.444	0,25.70.32	12,03.28	0,32.44.37	15,18.80
1,02.00	0,01.600	0,28.48.00	11,10.72	0,35.94.88	14,02.04
1,02.25	0,01.744	0,31.04.32	10,25.28	0,39.18.41	12,94.12
1,02.50	0,01.875	0,33.37.50	9,32.72	0,42.12.75	11,77.36
1,02.75	0,01.994	0,35.49.32	8,47.28	0,44.80.11	10,69.44
1,03.00	0,02.100	0,37.38.00	7,54.72	0,47.18.28	9,52.68
1,03.25	0,02.194	0,39.05.32	6,69.28	0,49.29.47	8,44.76
1,03.50	0,02.275	0,40.49.50	5,76.72	0,51.11.47	7,28.00
1,03.75	0,02.344	0,41.72.32	4,91.28	0,52.66.49	6,20.08
1,04.00	0,02.400	0,42.72.00	3,98.72	0,53.92.32	5,03.32
1,04.25	0,02.444	0,43.50.32	3,13.28	0,54.11.17	3,95.40
1,04.50	0,02.475	0,44.05.50	2,20.72	0,55.60.83	2,78.64
1,04.75	0,02.494	0,44.39.32	1,35.28	0,56.03.51	1,70.72
1,05.00	0,02.500	0,44.50.00	0,42.72	0,56.17.00	0,53.96

$$\begin{cases} B = f(k) \cdot P_{base} \\ f(k) = -10K^2 + 21K - 11 \\ K = R_U \div R_E \end{cases}$$

§ 8.º — A bonificação, de que trata o parágrafo 5.º dêste artigo, não será devida pela usina quando tiver obtido rendimento inferior ao rendimento básico da região.

§ 9.º — Desde que as usinas e os seus fornecedores estejam de acôrdo, o pagamento das canas será realizado mediante análises individuais relativas a cada fornecedor, com base no conteúdo de sacarose e no índice de pureza da cana, consoante as normas da Resolução n.º 2.007, de 22 de maio de 1968.

Art. 10 — Para os efeitos do artigo anterior, será paga pelas usinas a seus fornecedores, a partir do segundo mês de entrega das canas, por conta da parcela relativa à diferença entre o preço-base e o preço de liquidação, importância igual ao valor apurado na safra anterior, como participação do fornecedor no rendimento médio do Estado.

§ 1.º — Após 90 (noventa) dias do início da safra, isto é, em 15 de setembro na Região Centro-Sul e 30 de novembro na Região Norte-Nordeste, e haver o IAA procedido ao levantamento do rendimento médio do Estado, previsto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo anterior, as usinas farão o reajustamento da parcela de adiantamento a que se refere êste artigo, para o fim de creditar ou debitar o fornecedor, na conformidade do que fôr decidido pelo IAA, à vista dos cálculos a serem apresentados pelos seus órgãos técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º — Ao término da safra e após conhecido o rendimento médio final do Estado, calculado em 150 (cento e cinqüenta) dias, as usinas ajustarão o valor da diferença ao que afinal fôr aprovado pelo IAA.

§ 3.º — A apuração a que se referem os parágrafos anteriores será feita pelos órgãos técnicos regionais do IAA, independente de qualquer formalidade, devendo, em seguida, o Delegado Regional publicar, na imprensa local, as respectivas tabelas.

Art. 11 — Os fornecedores de cana participarão das diferenças de preços verificadas nos estoques de açúcar cristal "standard" comercializados aos preços previstos nos artigos 1.º e 2.º desta Resolução.

Art. 12 — Ao preço-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas situadas na Região Centro-Sul, na safra de 1969/70, a que se refere o art. 9.º desta Resolução, deverá ser acrescido, quando houver a incidência, o valor do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), de ...... NCr$ 3,65 (três cruzeiros novos e sessenta e cinco centavos), com base na alíquota de 17% (dezesete por cento) para entregas realizadas dentro do território do Estado produtor, e de NCr$ 3,14 (três cruzeiros novos e catorze centavos), com base na alíquota de 15% (quinze por cento) nas entregas realizadas para território de outro Estado.

Art. 13 — Em conseqüência do disposto no artigo anterior, os preços da tonelada de cana na esteira, já incluído o Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), serão de NCr$ 21,45 (vinte e um cruzeiros novos e quarenta e cinco centavos), quando incidente a alíquota de 17% (dezessete por cento), e de NCr$ 20,94 (vinte cruzeiros novos e noventa e quatro centavos) quando incidente a alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 14 — Os valôres de NCr$ 3,65 (três cruzeiros novos e sessenta e cinco centavos) ou NCr$ 3,14 (três cruzeiros novos e catorze centavos) correspondentes à incidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre a tonelada de cana, a que alude o art. 12 desta Resolução, constituirão crédito fiscal da usina recebedora dessa matéria-prima, consoante a legislação tributária vigente.

Art. 15 — O pagamento das canas será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos feitos na quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM);
c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em lei ou convênios homologados pelo IAA.

§ 1.º — Para o efeito do desconto das contribuições de que tratam a letra "b" do art. 36 e o art. 64, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 e o art. 8.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, será levado em conta o preço da tonelada de cana no campo.

§ 2º — O fluxo do pagamento das canas aos fornecedores não será afetado por eventuais acôrdos de permutas de cotas de açúcar demerara por açúcar cristal, efetuados entre as usinas cooperadas ou não-cooperadas.

Art. 16 — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques conseqüente da fixação de cotas mensais de comercialização, na conformidade do disposto no parágrafo 5.º do art. 51, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, e receberão, sob a forma de adiantamento por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamentos deferido.

§ 1.º — Os fornecedores de cana não participarão das despesas de retenção e comercialização do açúcar.

§ 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias, mediante entendimentos com as classes interessadas e os órgãos governamentais competentes, o IAA baixará Resolução regulamentando o sistema de pagamento das canas de fornecedores, tendo em vista o disposto no parágrafo 5.º do art. 51 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, referido neste artigo.

§ 3.º — Os fornecedores de cana participarão dos eventuais aumentos de preços, verificados nos estoques de açúcar cristal retidos para o comercialização em regime de cotas.

At. 17 — O disposto no "caput" do art. 15 não se aplicará às usinas associadas de cooperativas que sejam vendedoras exclusivas de pelo menos 90% (noventa por cento) da produção do Estado, tomando-se por base o último triênio, cujo pagamento das canas será feito de acôrdo com o disposto nas Resoluções n.s 109/45, de 27 de junho de 1945, e 1.571/61, de 12 de abril de 1961, subordinada a colocação do açúcar cristal "standard" a uma Comissão de Vendas, na qual os fornecedores de cana terão assegurada a paridade de voto.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto no art. 19 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, o litígio relativo a deduções de despesas realizadas pelas cooperativas será submetido às Comissões de Conciliação e Julgamento constituídas nos têrmos do art. 15 do Decreto n.º 61.777, de 24 de novembro de 1967.

Art. 18 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pelo Delegado Regional do IAA na circunscrição em que estiverem localizadas as fábricas, sob sua responsabilidade funcional.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, a inexistência de denúncia à Delegacia Regional do IAA pelas associações de classe ou pelos fornecedores de cana, importa na presunção de regularidade da situação da usina para com seus fornecedores.

§ 2.º — No caso de denúncia, o Delegado Regional do IAA promoverá dentro do prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a sua apuração, para o efeito de fundamentar seu despacho e para os fins dêste artigo.

Art. 19 — As usinas são obrigadas a receber, na safra de 1969/70, os contingentes agrícolas fixados pelo IAA para os fornecedores, com observância, quando fôr o caso, do recalque aplicado à cota industrial das usinas, em função da respectiva produção autorizada.

§ 1.º — Na determinação do contingente de canas a serem moídas para a obtenção da produção autorizada, o IAA levará em consideração a cota de açúcar demerara constante da produção prevista, aplicando-lhe, para êsse fim, o deságio de 9% (nove por cento).

§ 2.º — Após os estudos a serem realizados por um Grupo de Trabalho constituído de técnicos do IAA, de um representante dos industriais do açúcar e de um representante dos fornecedores de cana, o Conselho Deliberativo fixará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o índice definitivo da relação técnica cristal/demerara para a determinação do contingente de canas referente à cota de açúcar demerara, a que alude o parágrafo anterior.

§ 3.º — Nos casos de redistribuição, entre outras usinas, dos saldos individuais não utilizados, os fornecedores participarão dessa redistribuição na mesma proporção dos contingentes agrícolas atribuídos pelo IAA para fornecimento a cada usina.

Art. 20 — As usinas são obrigadas a receber a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem na Região Centro-Sul e até 180 (cento e oitenta) dias efetivos na Região Norte-Nordeste, distribuindo-se as respectivas cotas, durante aquêles perío-

dos, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

Parágrafo único — A usina que não tenha recebido a totalidade das cotas fixadas nos têrmos do artigo anterior, após decorridos aquêles períodos, responderá por perdas e danos acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça-maior admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 21 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado, podendo, neste caso, a cooperativa efetuar o faturamento, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 22 — As entregas diárias das canas de fornecedores serão efetuadas de conformidade com o disposto no art. 3.º e seus parágrafos, da Revolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos, das usinas ou de fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

Art. 23 — Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é assegurado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial de faturamento, na condição PVU, a quantidade de açúcar necessária ao suprimento de seus dependentes e trabalhadores, na correspondência de um (1) saco de açúcar para cinqüenta (50) toneladas de canas entregues.

§ 1.º — Quando da venda do açúcar de que trata êste artigo, aos seus dependentes e trabalhadores, os fornecedores de cana sòmente poderão acrescer ao preço oficial de aquisição as despesas decorrentes de carreto e impôsto.

§ 2.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência, a terceiros, de açúcar adquirido pelos fornecedores de cana na forma dêste artigo.

Art. 24 — Aos fornecedores de cana de tôdas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, das usinas a que estão vinculados, para uso próprio e na proporção das canas fornecidas, até 3,5 litros ou 4,900 quilos de mel residual por tonelada de cana, a preço equivalente à parcela dedutiva constante da estrutura do atual preço do açúcar, ou seja, NCr$ 0,05.09 por litro ou NCr$ 0,03.64 por quilo.

Parágrafo único — Fica proibida tôda e qualquer transferência a terceiros ou industrialização própria, do mel residual adquirido na forma prevista neste artigo.

Art. 25 — A parcela de NCr$ 2,28 (dois cruzeiros novos e vinte e oito centavos) relativa ao frete de canas nas regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo por conta desta o enchimento do veículo, o valor do frete deverá ser deduzido do preço-base.

§ 2.º — Quando a usina efetuar por sua conta o transporte das canas, a partir do canavial, utilizando qualquer veículo, inclusive a via férrea, particular ou não, se o enchimento dos veículos ficar a cargo dos fornecedores, a usina deduzirá do preço-base 75% (setenta e cinco por cento) do valor do frete.

§ 3.º — Na Região Norte-Nordeste, quando a coleta das canas não se fizer na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha (local onde se efetua o corte) até o ponto de embarque de via férrea ou rodoviária, será estabelecida no mínimo de 10% (dez por cento) do frete oficial e no máximo de 25% (vinte e cinco por cento), mediante ajuste entre a usina e seus fornecedores.

§ 4.º — Na hipótese de já existir acôrdo particular entre a usina e seus fornecedores, estabelecendo bonificação para o frete, o montante desta será compensado até o limite do valor estabelecido para o transporte das canas nos parágrafos anteriores.

§ 5.º — Na Região Centro-Sul, quando o transporte das canas, a partir dos pontos de embarque ou das balanças intermediárias, fôr realizado pela usina, esta deduzirá do preço-base importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete.

Art. 26 — Os fornecedores de cana que deixarem de integralizar as suas cotas oficiais de fornecimento, em decorrência de desvio de canas para terceiros, produtores de aguardente e outras usinas a que não estejam vinculados, terão as suas cotas de fornecimento reduzidas à quantidade de canas que hajam efetivamente entregue à usina recebedora, ressalvado o caso de atraso não justificado no pagamento das canas, por parte da usina à qual se acha

vinculado o fornecedor, ou qualquer outro motivo resultante de falta da usina.

Parágrafo único — A infração referida neste artigo, será apurada e julgada mediante processo de reclamação instaurado a requerimento da usina prejudicada, salvo quando se tratar de desvio de canas para aguardente, hipótese em que a instauração do processo se fará "ex-oficio" pela Delegacia Regional do IAA.

Do Financiamento

Art. 28 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e/ou na presente, e que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil S.A. ou de outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar terão os respectivos financiamentos suspensos pelas Delegacias Regionais do IAA até que realizem os pagamentos ou recolhimentos devidos, ressalvado o disposto no parágrafo 2.º do art. 58 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Parágrafo único — Mediante Resolução própria, o Conselho Deliberativo baixará normas, dentro de 60 (sessenta) dias, objetivando sanar o problema dos atrasos nos recolhimentos, pelas usinas, das importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título.

Das Disposições Gerais

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

* * *

ATO Nº 24/69 — DE 8 DE JULHO DE 1969

Estabelece as cotas de comercialização de açúcar cristal para o Estado de São Paulo na safra de 1969/70 e dá outras providências.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. ... 2.025 (Plano de Defesa da Safra de .... 1969/70), de 30 de abril de 1969, e 2.028, de de junho de 1969,

Art. 1º — Ficam estabelecidas para o Estado de São Paulo, na safra de 1969/70, na forma da letra "b" do parágrafo 2.º do art. 17 da Resolução n.º 2.025 (Plano de Defesa da Safra de 1969/70), de 30 de abril de 1969, as cotas de comercialização de açúcar cristal constantes do quadro anexo.

Art. 2.º — Levando em consideração o volume de saídas para consumo verificado na safra anterior, as cotas de comercialização de açúcar cristal na safra de 1969/70 são distribuídas em dois períodos, sendo o primeiro de cinco (5) meses, compreendido entre 1.º de julho e 30 de novembro de 1969 e o segundo de sete (7) meses, estendendo-se de 1º de dezembro de 1969 até 30 de junho de 1970.

Art. 3º — Em conseqüência do disposto no artigo anterior, as necessidades de consumo para o primeiro período, de cinco (5) meses, são estimadas em 10,0 milhões de sacos de açúcar cristal, enquanto que para o segundo período, de sete (7) meses, são avaliadas em 17,6 milhões de sacos, na forma do quadro anexo.

Art. 4.º — Os saldos finais das cotas mensais de comercialização fixadas para a safra de 1968/69, não utilizados até 30 de junho de 1969, em face de terem sido incorporados às disponibilidades para a safra de 1969/70, ficam desde logo cancelados, a fim de ser mantido o equilíbrio entre a oferta e a demanda dentro dos níveis de consumo estimados.

Art. 5.º — Aplicam-se à Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo e às usinas suas filiadas as normas e exigências contidas nos artigos 20, 22, 23, 24 e seus parágrafos, da Resolução n.º 2.025/69.

Art. 6.º — Na forma do disposto no art. 16 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969 e no parágrafo 5.º do art. 51 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques de açúcar conseqüentes da fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

Art. 7.º — Para os efeitos do que estabelece o artigo anterior, o preço-base da tonelada de cana posta na esteira, aludido no art. 9.º da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969, e referente aos fornecimentos às usinas do Estado de São Paulo na safra de 1969/70, será pago em duas parce-

las, sendo uma, como adiantamento mensal do preço-base, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1969 e outra, por saldo dêsse preço, nos meses compreendidos no período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1970, na conformidade dos demonstrativos anexos, sem prejuízo das medidas que venham a ser aprovadas por fôrça do que dispõe o parágrafo 2.º do art. 16 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 8.º — As usinas do Estado de São Paulo pagarão até o 5.º (quinto) dia do mês subseqüente ao das entregas das canas, a partir de 5 de agôsto de 1969, em moeda corrente, o valor da parcela mensal respectiva, consoante o demonstrativo anexo, sujeito às deduções referidas nas letras do art. 15 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 9.º — Em caso de dificuldades financeiras, poderão as usinas, em caráter de exceção, mediante entendimento com os seus fornecedores, completar o pagamento da respectiva parcela mensal emitindo nota promissória rural, ficando a seu cargo assegurar o desconto bancário, responsabilizando-se pels despesas ocorridas.

Art. 10 — Os pagamentos das canas que não forem realizados na forma indicada nos artigos 8.º e 9.º dêste Ato, ficarão sujeitos aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na conformidade do disposto no art. 4.º da Lei n.º 4.071, de 15 de junho de 1962.

Art. 11 — As normas estabelecidas neste Ato para o pagamento das canas de fornecedores, aplicam-se às usinas situadas nos Estados de Minas Gerais e Paraná filiadas à Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo.

Art. 12 — O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS MENSAIS DE COMERCIALIZAÇÃO

REGIÃO CENTRO-SUL - ESTADO DE SÃO PAULO

(Resolução nº 2 025/69 - Art. 17, § 2º, letra "b")

USINAS	Total das Disponibilidades	Estimativa das Necessidades de Consumo	Comercialização de julho/novembro	Comercialização Mensal do 1º Período	Comercialização de dezembro/junho	Comercialização Mensal do 2º Período	Estoque Final Compulsório
COOPERADAS	27 364 551	22 503 683	8 153 510	1 630 702	14 350 173	2 050 024	4 860 868
NÃO COOPERADAS	6 197 139	5 096 317	1 846 490	369 298	3 249 827	464 261	1 100 822
Amália	670 000	550 981	199 630	39 926	351 351	50 193	119 019
Campestre	303 000	249 173	90 280	18 056	158 893	22 699	53 827
Ester	865 144	711 466	257 775	51 555	453 691	64 813	153 678
Itaiquara	343 060	282 120	102 220	20 444	179 900	25 700	60 940
Lambari	373 000	306 741	111 140	22 228	195 601	27 943	66 259
Meluf	172 969	142 246	51 540	10 308	90 706	12 958	30 723
Maria Isabel	168 000	138 157	50 055	10 011	88 102	12 586	29 843
Miranda	206 000	169 411	61 380	12 276	108 031	15 433	36 589
Modêlo	205 227	168 775	61 150	12 230	107 625	15 375	36 452
Piracicaba	255 304	209 952	76 070	15 214	133 882	19 126	45 352
Pôrto Feliz	701 450	576 848	209 005	41 801	367 843	52 549	124 602
Referd	617 191	507 559	183 900	36 780	323 659	46 237	109 632
Santa Clara	188 433	154 964	56 145	11 229	98 819	14 117	33 469
Santa Maria	184 060	151 363	54 840	10 968	96 523	13 789	32 697
Santa Rita	168 000	138 157	50 055	10 011	88 102	12 586	29 843
Santa Rosa	214 381	176 295	63 875	12 775	112 420	16 060	38 086
São Bento	199 273	163 878	59 375	11 875	104 503	14 929	35 395
Vassununga	159 000	130 759	47 375	9 475	83 384	11 912	28 241
Zanin	203 647	167 472	60 680	12 136	106 792	15 256	36 157
TOTAL DO ESTADO	33 561 690	27 600 000	10 000 000	2 000 000	17 600 000	2 514 285	5 961 690

DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO DO PREÇO-BASE DA CANA

ESTADO DE SÃO PAULO – SAFRA DE 1969/70

(Artigos 9º e 16 da Resolução nº 2 028/69)

DISCRIMINAÇÃO	Canas Total (t)	Canas 50% (t)	Preço Básico (NCr$)	Valor de 50% das Canas (NCr$)	%	Parcelas de Preço
PERÍODO DE 1/7/69 A 31/12/69						
Canas utilizadas para demerara ...	600 000	300 000	17,80	5 340 000,00	2,854	0,51
Canas correspondentes ao cristal comercializável até 31/12/69 (1) ..	7 489 430	3 744 715	17,80	66 655 927,00	35,620	6,34
Canas correspondentes ao cristal financiado (2)	5 323 192	2 661 596	17,80	47 376 408,80	25,318	4,50
SUBTOTAL	13 412 622	6 706 311	17,80	119 372 335,80	63,792	11,35
PERÍODO DE 1/1/70 A 30/6/70						
Canas correspondentes ao cristal não financiado (3)	7 612 910	3 806 455	-	-	36,208	6,45
TOTAL	21 025 532	10 512 766	-	119 372 335,80	100,000	17,80

(1) – Canas correspondentes ao cristal comercializável de 1/7/69 a 31/12/69, exclusive 50% do estoque remanescente em 30/6/69.

(2) – Canas correspondentes a 60% do volume de cristal financiado.

(3) – Canas correspondentes ao cristal não financiado mais 40% do cristal financiado.

<u>Parcela do preço de 1/7/69 a 31/12/69</u>

$$\frac{\text{NCr\$ } 119\ 372\ 335{,}80}{10\ 512\ 766 \text{ t}} = \text{NCr\$ } 11{,}35$$

<u>Parcelas mensais de 1/1/70 a 30/6/70</u>

$$\frac{\text{NCr\$ } 6{,}45}{6} = \text{NCr\$ } 1{,}07.5$$

Parcela do preço das canas fornecidas de 1/7/69 a 31/12/69	NCr$ 11,35
Parcela do preço pagável até 5 de fevereiro de 1970	NCr$ 1,08
Parcela do preço pagável até 5 de março de 1970	NCr$ 1,08
Parcela do preço pagável até 5 de abril de 1970	NCr$ 1,08
Parcela do preço pagável até 5 de maio de 1970	NCr$ 1,07
Parcela do preço pagável até 5 de junho de 1970	NCr$ 1,07
Parcela do preço pagável até 5 de julho de 1970	NCr$ 1,07
PREÇO TOTAL	NCr$ 17,80

FLUXOGRAMA DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PREÇO-BASE DA CANA

DISCRIMINAÇÃO	Fluxos Monetários NCr$	%	Parcelas do Preço NCr$
PERÍODO DE 1/7/69 A 31/12/69			
DEMERARA			
1 000 000 sacos a NCr$ 17,80 ...	17 800 000,00	2,77	0,49
CRISTAL			
Financiamento			
13 899 446 sacos a NCr$ 11,74 ..	163 179 496,04	25,35	4,51
Comercialização			
(12 514 285 - 780 845) ou 11 733 440 a NCr$ 19,56	229 506 086,40	35,65	6,35
TOTAL	410 485 582,44	63,78	11,35
PERÍODO DE 1/1/70 A 30/6/70			
CRISTAL			
Comercialização			
- 40% do saldo financiado: 13 899 446 a NCr$ 7,82	108 693 667,72		
- 1 186 269 a NCr$ 19,56	23 203 421,64		
TOTAL	131 897 089,36	20,48	3,65
CRISTAL			
Estoque final compulsório			
5 180 845 a NCr$ 19,56	101 337 328,20	15,74	2,80
TOTAL GERAL	643 720 000,00	100,00	17,80

ATO N.º 31/69 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1969

Dispõe sôbre o levantamento do rendimento médio do Estado de São Paulo, previsto no art. 10 e seus parágrafos, da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 10 e seus parágrafos, da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Inspetoria Técnica Regional do Estado de São Paulo, através de seus setores técnico industrial e técnico agronômico, em estreita colaboração com as Inspetorias Fiscais Regionais das áreas de localização das respectivas usinas, incumbida de proceder ao levantamento do rendimento industrial médio do Estado verificado nas usinas paulistas durante os primeiros 90 (noventa) dias, contados do início da safra de 1969/70, na Região Centro-Sul, consoante dispõe o parágrafo 1.º do art. 10 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Parágrafo único — Para os efeitos da contagem dos primeiros 90 (noventa) dias a que se refere êste artigo, será considerado o período de safra decorrido entre 16 de junho e 15 de setembro de 1969.

Art. 2.º — Concluído o levantamento do rendimento industrial médio verificado no aludido período de 90 (noventa) dias, deverá a Inspetoria Técnica Regional do Estado de São Paulo encaminhar, à Divisão de Assistência à Produção, o relatório das observações dos técnicos sôbre o comportamento do rendimento médio apurado, para o fim de ser reajustado o valor da parcela de adiantamento, relativa à diferença entre o preço-base e o preço de liquidação, na forma do disposto no art. 10 e seu parágrafo 1.º, da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 3.º — Encerrada a safra de 1969/70 nas usinas do Estado de São Paulo, a Inspetoria Técnica Regional, conjuntamente com os seus setores técnicos industrial e agronômico e as respectivas Inspetorias Fiscais Regionais, procederá ao levantamento do rendimento médio final do Estado, calculado em 150 (cento e cinqüenta) dias, para os efeitos do que estabelecem os parágrafos 2.º e 3.º do art. 10 da citada Resolução n.º 2.028/69.

Art. 4º — O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

• • •

RESOLUÇÃO N.º 2.032 — DE 22 DE AGÔSTO DE 1969

Aprova o Plano de Defesa da Produção de Álcool, na safra de ...... 1969/70.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO III

Da Industrialização do Melaço

Art. 11 O IAA, através de suas Destilarias Centrais, poderá adquirir, tendo em vista as respectivas capacidades de produção, mel residual das usinas, de conformidade com as especificações e preços da seguinte tabela, calculada com base no valor da parcela dedutiva daquela matéria-prima, constante da estrutura de preço do açúcar cristal, estabelecido na forma da decisão do Conselho Monetário Nacional, em sua reunião de 27 de maio de 1969:

Açúcares Redutores Totais (%)	Álcool obtido de uma tonelada de melaço (Litros)	Vr. do Faturamento de melaço p/tonelada (NCr$ 0,86 p/23,650 kg/sc. de mel de 55% de ART) (NCr$)
55	296	36,36

§ 4.º — Tôdas as vêzes em que a parcela dedutiva do mel residual fôr reajustada para valor diferente daquele constante da estrutura do preço do açúcar cristal mencionado na Resolução n.º 2.028/69 o fornecedor de cana participará do seu reajustamento na mesma proporção.

ATO N.º 39/69 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre o levantamento do rendimento industrial nas usinas das Regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, previsto no art. 10 e seus parágrafos, da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em conta o disposto no art. 10 e seus parágrafos, da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1.º — Ficam as Inspetorias Técnicas Regionais, em estreita colaboração com as Inspetorias Fiscais Regionais das áreas de localização das respectivas usinas, incumbidas de proceder ao levantamento do rendimento industrial médio dos Estados das Regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, verificado durante os primeiros 90 (noventa) dias contados do início da safra de 1969/70, consoante dispõe o parágrafo 1.º do art. 10 da Resolução n.º 20.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 2.º — Para efeito da contagem dos primeiros 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo anterior, serão considerados os períodos de safra decorridos entre 16 de junho e 15 de setembro, na Região Centro-Sul, e 1.º de setembro e 30 de novembro, na Região Norte-Nordeste.

Art. 3.º — Concluído o levantamento do rendimento industrial médio verificado no aludido período de 90 (noventa) dias, deverão as Inspetorias Técnicas Regionais encaminhar, à Divisão de Assistência à Produção, relatório das observações técnicas sôbre o comportamento do rendimento industrial médio apurado, para o fim de ser reajustado o valor da parcela de adiantamento, relativa à diferença entre o preço-base e o preço de liquidação, na forma do disposto no parágrafo 1.º do art. 10 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 4.º — Encerrada a safra de 1969/70 nas usinas de cada região, as Inspetorias Técnicas Regionais, conjuntamente com as respectivas Inspetorias Fiscais Regionais, farão o levantamento do rendimento industrial médio final das usinas de cada Estado, calculado em 150 (cento e cinqüenta) dias, para os efeitos do que estabelecem os parágrafos 2.º e 3.º do art. 10 da citada Resolução n.º 2.028/69.

Art. 5.º — O disposto neste Ato não se aplica às usinas do Estado de São Paulo, nas quais o levantamento do rendimento industrial médio foi determinado pelo Ato n.º 31/69, de 21 de agôsto de 1969.

Art. 6.º — O presente Ato vigorará na data de sua assinatura e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO N.º 2.034 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre o pagamento das canas fornecidas às usinas do Estado de São Paulo durante a safra de .... 1969/70, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do art. 16 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1.º — Na forma do disposto no art. 16 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969 e no parágrafo 5.º do art. 51 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques de açúcar conseqüentes da fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

Art. 2.º — Para os efeitos do que estabelece o artigo anterior, o preço-base da tonelada de cana posta na esteira, aludido no art. 9.º da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969, e referente aos fornecimentos às usinas do Estado de São Paulo na safra de 1969/70, será pago em duas parcelas, sendo uma, como adiantamento mensal do preço-base, no período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1969, e outra, por saldo dêsse preço, nos meses compreendidos no período de 1.º de janeiro a 31 de março de 1970, na conformidade dos demonstrativos anexos, sem prejuízo das medidas que venham a ser aprovadas ainda por fôrça do que dis-

põe o parágrafo 2.º do art. 16 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Parágrafo único — Ao valor correspondente ao adiantamento mensal do preço básico, será acrescida importância por tonelada de cana entregue, a ser fixada pelo IAA dentro de quinze (15) dias, a título de participação do fornecedor no rendimento médio do Estado, na forma do disposto no art. 10 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 3.º — As usinas do Estado de São Paulo pagarão até o 5.º (quinto) dia do mês subsequente ao das entregas das canas, em moeda corrente, o valor da parcela mensal respectiva, consoante o demonstrativo anexo, sujeito às deduções referidas nas letras do art. 15 da Resolução n.º 2.028, de 27 de junho de 1969.

Art. 4.º — Em caso de dificuldades financeiras, poderão as usinas, em caráter de exceção, mediante entendimento com os respectivos órgãos de classe ou os seus fornecedores, completar o pagamento da parcela correspondente emitindo nota promissória rural, ficando a seu cargo assegurar desconto bancário, responsabilizando-se pelas despesas ocorridas.

Art. 5.º — As normas estabelecidas nesta Resolução para o pagamento das canas de fornecedores, aplicam-se às usinas situadas nos Estados de Minas Gerais e Paraná filiadas à Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo.

Art. 6.º — Os cálculos constantes dos demonstrativos anexos serão revistos em 15 de janeiro de 1970, com base no volume da comercialização efetivamente realizada até 31 de dezembro de 1969, para os fins de reajustamento da parcela de adiantamento do preço-base correspondente ao período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1969.

Art. 7.º — A presente Resolução vigorará na data de sua aprovação e será publicada no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Francisco Elias da Rosa Oiticica
Presidente

FLUXOGRAMA DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PREÇO - BASE DA CANA

SAFRA DE 1969/70 - ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA CONSIDERADA - 30 500 000 SACOS DE AÇÚCAR

DISCRIMINAÇÃO	Fluxos Monetários NCr$	%	Parcelas do Preço NCr$
PERÍODO DE 1/7/69 A 31/12/69			
DEMERARA			
1 250 000 sacos a NCr$	22 250 000,00	3,74	0,67
CRISTAL			
Financiamento			
14 000 000 sacos a NCr$ 11,74	164 360 000,00	27,66	4,92
Comercialização			
12 514 285 - 680 897 (43,6% do remanescente) = 11 833 388 sacos a - NCr$ 19,56	231 461 069,28	38,94	6,93
TOTAL	418 071 069,28	70,34	12,52
PERÍODO DE 1/1/70 A 30/6/70			
CRISTAL			
Comercialização			
40% do saldo financiado:			
14 000 000 a NCr$ 7,82	109 480 000,00		
1 085 715 a NCr$ 19,56	21 236 585,40		
TOTAL	130 716 585,40	21,99	3,91
CRISTAL			
Estoque final compulsório			
2 330 897 a NCr$ 19,56	45 592 345,32	7,67	1,37
TOTAL GERAL	594 380 000,00	100,00	17,80

DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO DO PREÇO-BASE DA CANA

SAFRA DE 1969/70 - ESTADO DE SÃO PAULO

(Artigos 9º e 16 da Resolução nº 2 028/69)

DISCRIMINAÇÃO	Canas Total (t)	Canas 45% (t)	Preço Básico (NCr$)	Valor de 45% das Canas (NCr$)	%	Parcelas de Preço
PERÍODO DE 1/7/69 A 31/12/69						
Canas utilizadas para demerara.	750 000	337 500	17,80	6 007 500,00	3,86	0,69
Canas correspondentes ao cristal comercializável até 31/12/69 (1)	7 553 226	3 398 952	17,80	60 501 345,60	38,89	6,92
Canas correspondentes ao cristal financiado (2)	5 361 702	2 412 766	17,80	42 947 234,80	27,61	4,91
SUBTOTAL	13 664 928	6 149 218	17,80	109 456 080,40	70,36	12,52
PERÍODO DE 1/1/70 A 30/6/70						
Canas correspondentes ao cristal não financiado (3)	5 755 284	2 589 877	-	-	29,64	5,28
TOTAL	19 420 212	8 739 095	-	109 456 080,40	100,00	17,80

(1) Canas correspondentes ao cristal comercializável de 1/7/69 a 31/12/69, exclusive 43,6% do estoque remanescente em 30/6/69.
(2) Canas correspondentes a 60% do volume de cristal financiado.
(3) Canas correspondentes ao cristal não financiado e mais 40% do cristal financiado.

Parcela do preço de 1/7/69 a 31/12/69

$$\frac{\text{NCr\$ } 109\ 456\ 080{,}40}{8\ 739\ 095\ \text{t}} = \text{NCr\$ } 12{,}52$$

Parcelas mensais de 1/1/70 a 30/6/70

$$\frac{\text{NCr\$ } 5{,}28}{3} = \text{NCr\$ } 1{,}76$$

Parcela do preço das canas fornecidas de 1/7/69 a 31/12/69	NCr$ 12,52
Parcela do preço pagável até 5 de fevereiro de 1970	NCr$ 1,76
Parcela do preço pagável até 5 de março de 1970	NCr$ 1,76
Parcela do preço pagável até 5 de abril de 1970	NCr$ 1,76
PREÇO TOTAL	NCr$ 17,80

ESCLARECIMENTOS

FLUXOGRAMA DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS CANAS-SAFRA DE 1969/70 — ESTADO DE SÃO PAULO

1. *Açúcar demerara*

Foi considerado o volume de 1,25 milhão de sacos, que representa a autorização de produção deferida aos produtores paulistas na corrente safra.

2. *Açúcar cristal*

a) *Financiamento*

Admitiu-se o volume de 14,0 milhões de sacos, adotado no esquema para elevação do financiamento de warrantagem, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em sua sessão de 24 de julho de 1969.

Os recursos postos à disposição da Delegacia Regional do IAA, no Estado de São Paulo, são suficientes para o financiamento dêsse contingente, na base unitária de .... NCr$ 11,74.

)b *Comercialização*

Para o período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1969, considerou-se uma comercialização de 11.833.388 sacos de açúcar cristal, que assim se demonstra:

(sacos de 60 kg)

— Comercialização de julho a novembro de 1969, na base da cota mensal de 2,0 milhões — (Ato n.º 24/69) ..	10.000.000
— Comercialização da cota fixada para dezembro (Ato n.º 24/69)	12.514.285
— Total a comercializar	12.514.285
— *Menos*: 43,6% de 1.561.690 sacos (remanescente de 1968/69)	680.897
— Volume considerado	11.833.388

O índice de 43,6%, representativo da participação dos fornecedores no remanescente da safra anterior, corresponde ao percentual de canas fornecidas às usinas paulistas na safra de 1968/69, a saber:

— Total entregue ..	21.261.641 t	100,0%
— Próprias	12.002.000 t	56,4%
— Fornecedores ..	9.259.641 t	43,6%

c) *Pagamento da 2.ª parcela do adiantamento mensal*

O volume de açúcar a ser comercializado no período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1970 foi estimado em 15.085.715 sacos.

Tendo-se em conta que a participação das canas de fornecedores, entregues na safra em curso, deverá correspondor a 45% do total a ser esmagado, aplicando-se êsse índice sôbre o contingente de 15.085.715 sacos, vedifica-se que uma parcela de 6.788.571 sacos representa o volume de açúcar equivalente a canas de fornecedores.

Dividindo-se essa parcela pela cota mensal de 2.514.285 sacos (Ato n.º 24/69), afere-se que sua comercialização poderá ser realizada dentro de 2,7 meses.

Nessa conformidade, foi admitido que o pagamento, da 2.ª parcela do adiantamento do preço-base, possa ser efetuado durante três (3) meses apenas, isto é, no dia 5 de fevereiro, de março e de abril de 1970.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 2.038, — DE 30 DE ABRIL DE 1970

Aprova o Plano de Defesa da Safra de 1970/71.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

* * *

CAPÍTULO V

Dos Preços e do Pagamento das Canas

Art. 38 — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas da Região Centro-Sul e da Região Norte-Nordeste, bem como as normas para entrega e recebimento dessa matéria-prima, suas bonificações e o critério de cálculo dos preços de liquidação, serão estabelecidos em Resolução a ser baixada oportunamente.

Gen. ÁLVARO TAVARES CARMO
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 2.039 — DE 27 DE MAIO DE 1970

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Do Pagamento das Canas

Art. 13 — Os preços-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas do País, na safra de 1970/71, serão de .... Cr$ 20,47 (vinte cruzeiros e quarenta e sete centavos) na Região Centro-Sul e Cr$ 31,51 (trinta e um cruzeiros e cinqüenta e um centavos) na Região Norte-Nordeste, já incluída, neste último preço, a provisão de Cr$ 5,67 (cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos) referente ao Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias (ICM), tributo êsse que não incide sôbre a tonelada de cana na Região Centro-Sul.

§ 1.º — Os preços constantes do "caput" dêste artigo são referentes aos rendimentos básicos de 90 (noventa) quilos de açúcar cristal por tonelada de cana na Região Norte-Nordeste e de 94 (noventa e quatro) quilos na Região Centro-Sul.

§ 2.º — O preço de liquidação da cana será calculado em função do rendimento médio do Estado observado durante a safra, tomando-se por base as primeiras 3.600 (três mil e seiscentas) horas efetivas de moagem, verificadas no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de safra.

§ 3.º — O preço de liquidação, em cada Estado, será calculado através da fórmula:

$$P_L = \frac{P_{Br}}{R_{Br}} R_E$$

em que:

P_L = Preço de liquidação
P_{Br} = Preço básico da Região
R_{Br} = Rendimento básico da Região
R_E = Rendimento do Estado, durante a safra.

§ 4.º — Quando o rendimento do Estado fôr inferior ao rendimento básico, considederar-se-á para cálculo do preço da cana o rendimento básico da Região.

§ 5.º — De acôrdo com o art. 11 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, ao fornecedor de cana será paga uma bonificação quando a usina obtiver rendimento na safra superior ao rendimento do Estado, observado o disposto no parágrafo 2.º dêste artigo.

§ 6.º — A bonificação de que trata o parágrafo anterior variará em função das relações de rendimentos, calculadas mediante a seguinte fórmula:

$$K = \frac{R_U}{R_E}$$

onde:

K = Relação entre o rendimento da usina e o rendimento do Estado;
R_U = Rendimento da usina;
R_E = Rendimento do Estado.

§ 7.º— A bonificação será paga conforme a tabela seguinte:

$K = R_U \div R_E$	f (k)	BONIFICAÇÃO (EXCLUSIVE ICM)			
		CENTRO-SUL		NORTE-NORDESTE	
		Cr$/t	Dif. Prop.	Cr$/t	Dif. Prop.
1,00.00	0	0		0	
1,00.25	0,00.244	0,04.99.47	19,97.88	0,06.30.50	25,22.00
1,00.50	0,00.475	0,09.72.33	18,91.44	0,12.27.40	23,87.60
1,00.75	0,00.694	0,14.20.62	17,93.16	0,17.93.30	22,63.60
1,01.00	0,00.900	0,18.42.30	16,86.72	0,23.25.60	21,29.20
1,01.25	0,01.094	0,22.39.42	15,88.48	0,28.26.90	20,05.20
1,01.50	0,01.275	0,26.09.93	14,82.04	0,32.94.60	18,70.80
1,01.75	0,01.444	0,29.55.87	13,83.76	0,37.31.30	17,46.80
1,02.00	0,01.600	0,32.75.20	12,77.32	0,41.34.40	16,12.40
1,02.25	0,01.744	0,35.69.97	11,79.08	0,45.06.30	14,88.40
1,02.50	0,01.875	0,38.38.13	10,72.64	0,48.45.00	13,54.00
1,02.75	0,01.994	0,40.81.72	9,74.36	0,51.52.50	12,30.00
1,03.00	0,02.100	0,42.98.70	8,67.92	0,54.26.40	10,95.60
1,03.25	0,02.194	0,44.91.12	7,69.68	0,56.69.30	9,71.60
1,03.50	0,02.275	0,46.56.93	6,63.24	0,58.78.60	8,37.20
1,03.75	0,02.344	0,47.98.17	5,64.96	0,60.56.90	7,13.20
1,04.00	0,02.400	0,49.12.80	4,58.52	0,62.01.60	5,78.80
1,04.25	0,02.444	0,50.02.87	3,60.28	0,63.15.30	4,54.80
1,04.50	0,02.475	0,50.66.33	2,53.84	0,63.95.40	3,20.40
1,04.75	0,02.494	0,51.05.22	1,55.56	0,64.44.50	1,96.40
1,05.00	0,02.500	0,51.17.50	0,49.12	0,64.60.00	0,62.00

$$\begin{cases} B = f\ (k) .\ P_{base} \\ f\ (k) = -\ 10\ K^2 + 21\ K - 11 \\ K = R_U \div R_E \end{cases}$$

§ 8.º — A bonificação de que trata o parágrafo 5.º dêste artigo, não será devida pela usina quando o rendimento obtido fôr inferior ao rendimento básico da região.

Art. 14 — Fica revogada a Resolução n.º 2.007, de 22 de maio de 1968, tendo em vista a inexequibilidade da aplicação do sistema nela estabelecido.

Parágrafo único — As Divisões de Assistência à Produção e de Estudo e Planejamento apresentarão à Presidência do IAA, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, estudo conclusivo sôbre a matéria, o qual, será encaminhado ao Conselho Deliberativo para os devidos fins.

Art. 15 — Até o dia 31 de janeiro de 1971, na Região Centro-Sul, e até o dia 31 de maio de 1971, na Região Norte-Nordeste, improrrogàvelmente, os órgãos técnicos IAA promoverão o levantamento dos rendimentos industriais da safra, para o efeito da fixação dos preços de liquidação e das bonificações em cada Estado, nos têrmos do disposto nos parágrafos 2.º e 7.º do art. 13

Parágrafo único — Os resultados do levantamento a que se refere êste artigo serão aprovados pelo Conselho Deliberativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do encaminhamento dêsses resultados à Presidência do IAA, devendo o Delegado Regional, em seguida, publicar na imprensa local as respectivas tabelas, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para o necessário pagamento, resalvado o disposto no art. 21 e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 16 — Os fornecedores de cana participarão das diferenças de preços verificadas nos estoques de açúcar cristal "standard" comercializados aos preços previstos no art. 2.º e seus parágrafos desta Resolução.

Art. 17 — Ao preço-base da tonelada de cana posta na esteira e fornecida às usinas situadas na Região Centro-Sul, na safra de 1970/71, a que se refere o art. 13 desta Resolução, deverá ser acrescido, quando houver a incidência, o valor do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), de Cr$ 4,19 (quatro cruzeiros e dezenove centavos), com base na alíquota de 17% (dezessete por cento) para entregas realizadas dentro do território do Estado produtor, e de Cr$ 3,61 (três cruzeiros e sessenta e um centavos), com base na alíquota de 15% (quinze por cento) nas entregas realizadas para território de outro Estado.

Art. 18 — Em conseqüência do disposto no artigo anterior, os preços da tonelada de cana na esteira, já incluído o Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), serão de Cr$ 24,66 (vinte e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos), quando incidente a alíquota de 17% (dezessete por cento), e de Cr$ 24,08 (vinte e quatro cruzeiros e oito centavos) quando incidente a alíquota de 15% (quinze por cento).

* * *

Art. 19 — Os valôres de Cr$ 4,19 (quatro cruzeiros e dezenove centavos) e Cr$ 3,61 (três cruzeiros e sessenta e um centavos) na Região Centro-Sul e Cr$ 5,67 (cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos) e Cr$ 4,56 (quatro cruzeiros e cinqüenta e seis centavos) na Região Norte-Nordeste, correspondentes à incidência do Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM) sôbre a tonelada de cana, a que alude o art. 13 desta Resolução, constituirão crédito fiscal da usina recebedora dessa matéria-prima, consoante a legislação tributária vigente.

Art. 20 — O pagamento das canas será feito quinzenalmente e compreenderá os fornecimentos feitos na quinzena anterior, admitidas as seguintes deduções:

a) as taxas estabelecidas em lei;
b) o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), quando incidente;
c) os adiantamentos concedidos ao fornecedor;
d) os descontos estabelecidos em contratos firmados pelo fornecedor para pagamento de seus débitos com entidades financiadoras em que a usina seja interveniente;
e) as taxas e contribuições destinadas à assistência social e à manutenção dos órgãos de classe, estabelecidas em Lei ou convênios homologados pelo IAA.

§ 1.º — Para o efeito do desconto das contribuições de que tratam a letra "b" do art. 36 e o art. 64, da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965 e o art. 8.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, e do percentual da renda da terra; será levado em conta o preço da tonelada de cana no campo.

§ 2.º — O fluxo do pagamento das canas aos fornecedores não será afetado por eventuais acôrdos de permutas de cotas de açúcar demerara por açúcar cristal, efetuados entre as usinas cooperadas ou não-cooperadas.

Art. 21 — No caso de aplicação do regime de comercialização a que se refere o art. 51 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, os fornecedores de cana participarão da retenção de estoques conseqüente da fixação das cotas mensais de comercialização, na conformidade do disposto no parágrafo 5.º do citado artigo, e receberão, sob a forma de adiantamento por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento deferido.

§ 1.º — Os fornecedores de cana não participarão das despesas de retenção e comercialização do açúcar.

§ 2.º — No prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente Resolução, o Conselho Deliberativo fixará as normas para execução do sistema de pagamento de canas a que se refere êste artigo.

§ 3.º — Os fornecedores de cana participarão dos eventuais aumentos de preços, sôbre os estoques de açúcar cristal retidos para a comercialização em regime de cotas.

Art. 22 — As usinas ou destilarias que pleitearem operações de crédito junto ao IAA, Banco do Brasil S.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, instruirão os seus pedidos com a declaração de que se encontram em situação regular com os seus fornecedores, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, cuja declaração será firmada pelo Delegado Regional do IAA na circunscrição em que estiverem localizadas as fábricas sob sua responsabilidade funcional.

§ 1.º — Para os fins dêste artigo, a inexistência de denúncia à Delegacia Regional do IAA pelas entidades representaivas da classe ou pelos fornecedores de cana, importa na presunção de que a situação da usina para com seus fornecedores está regular.

§ 2.º — O Delegado Regional do IAA promoverá a apuração dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias úteis, para o efeito de fundamentar seu despacho e para os fins dêste artigo, quando se tratar de denúncia que especifique os nomes das usinas faltosas e dos fornecedores julgados prejudicados.

Art. 23 — As usinas são obrigadas a receber, na safra de 1970/71, os contingentes agrícolas fixados pelo IAA para os fornecedores, com observância, quando fôr o caso, do recalque aplicado à cota industrial das usinas, em função da respectiva produção autorizada.

§ 1.º — Na determinação do contingente de canas a serem moídas para abtenção da produção autorizada, o IAA levará em consideração a cota de açúcar demerara constante da produção prevista aplicando-lhe, para êsse fim, o deságio de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 2.º — Nos casos de redistribuição, entre outras usinas, dos saldos individuais não utilizados, os fornecedores participarão dessa redistribuição na mesma proporção dos contingentes agrícolas atribuídos pelo IAA para fornecimento a cada usina.

Art. 24 — As usinas são obrigadas a receber a cana dos seus fornecedores no período de 150 (cento e cinqüenta) dias efetivos de moagem na Região Centro-Sul e até 180 (cento e oitenta) dias efetivos na Região Norte-Nordeste, distribuindo-se as respectivas cotas, durante aquêles períodos, na forma que fôr estabelecida pelos interessados e aprovada pelo IAA.

§ 1.º — As usinas são obrigadas a submeter à entidade representativa da classe dos fornecedores, até 30 (trinta) dias antes do início da safra, o plano de recebimento da cana, obedecidos os períodos estabelecidos neste artigo.

§ 2.º — A usina que não tenha recebido a totalidade das cotas fixadas nos têrmos do artigo anterior, após decorridos aquêles períodos, responderá por perdas e danos, acrescidos de multa de 50% (cinqüenta por cento) sôbre o valor da cana que deixou de receber, ressalvado motivo de fôrça-maior admitido em direito e reconhecido pelo IAA.

Art. 25 — As entregas de cana poderão ser feitas pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiado, podendo, neste caso, a cooperativa efetuar o faturamento, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 26 — As entregas diárias das canas de fornecedores serão efetuadas de conformidade com o disposoto no art. 3.º e seus parágrafos, da Resolução n.º 239/48, de 20 de outubro de 1948, devendo a descarga dos veículos, das usinas ou de fornecedores, obedecer rigorosamente à ordem de chegada aos respectivos pontos de entrega.

§ 1.º — As usinas são obrigadas a entregar, a seus fornecedores, o certificado de pesagem relativo a cada entrega de canas.

§ 2.º — Quando fôr utilizada balança com dispositivo de impressão, o certificado a que alude o parágrafo anterior deverá ser acompanhado do talão mecânico da pesagem.

Art. 27 — Na conformidade do disposto no art. 63 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, é assegurado aos fornecedores de cana o direito de adquirirem nas usinas, ao preço oficial de faturamento, na condição PVU, a quantidade de açúcar necessário ao suprimento de seus dependentes e trabalhadores, na correspondência de um (1) saco de açúcar para cinqüenta (50) toneladas de canas entregues.

§ 1.º — Quando da venda do açúcar de que trata êste artigo, aos seus dependentes e trabalhadores, os fornecedores de cana sòmente poderão acrescer ao preço oficial de aquisição as despesas decorrentes de carreto e impôsto.

§ 2.º — Fica proibida tôda e qualquer transferência, a terceiros, do açúcar adquiridos pelos fornecedores de cana na forma dêste artigo.

Artt. 28 — Aos fornecedores de cana de tôdas as regiões, ressalvado o disposto no art. 51 da Resolução n.º 109/45, de 27 de junho de 1945, assiste o direito de adquirirem mensalmente, das usinas a que estão vinculados, para uso próprio e na proporção das canas fornecidas, até 3,5 litros ou 4,900 quilos de mel residual por tonelada de cana, ao preço que fôr estabelecido para êsse subproduto no Plano de Defesa da Produção de Álcool da Safra de 1970/71.

Parágrafo único — Fica proibida tôda e qualquer transferência a terceiros ou industrialização própria, do mel residual adquirido na forma prevista neste artigo.

Art. 29 — A parcela de Cr$ 2,62 (dois cruzeiros e sessenta e dois centavos) relativa ao frete de canas nas regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, incluída no preço-base, refere-se à cana posta na esteira da usina.

§ 1.º — Quando as canas forem apanhadas no canavial por veículo da usina, correndo por conta desta o enchimento do veículo, o valor do frete deverá ser deduzido do preço-base.

§ 2.º — Quando a usina efetuar por sua conta o transporte das canas, a partir do canavial, utilizando qualquer veículo, inclusive a via férrea, particular ou não, se o enchimento dos veículos ficar a cargo dos fornecedores, a usina deduzirá, do preço-base, 75% ,(sententa e cinco por cento) do valor do frete.

§ 3.º — Na Região Norte-Nordeste, quando a coleta das canas não se fizer na forma prevista no parágrafo 1.º dêste artigo, a parcela referente ao transporte, da palha (local onde se efetua o corte) até o ponto de embarque da via férrea ou rodoviária, será estabelecida no mínimo de 10% (dez por cento) do frente oficial e no máximo de 25% (vinte e cinco por cento), mediante ajuste entre a usina e seus fornecedores.

§ 4.º — a hipótese de já existir acôrdo particular entre a usina e seus fornecedores, estabelecendo bonificação para o frete, o montante desta será compensado até o limite do valor estabelecido para o transporte das canas nos parágrafos anteriores.

§ 5.º — Na Região Centro-Sul, quando o transporte das canas, a partir dos pontos de embarque ou das balanças intermediárias, fôr realizado pela usina, esta deduzirá, do preço-base, importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do frete.

Art. 30 — Os fornecedores de cana que deixarem de integralizar as suas cotas oficiais de fornecimento, em decorrência de desvio de canas para terceiros, produtores de aguardente ou outras usinas a que não estejam vinculados, terão às suas cotas de fornecimento reduzidas à quantidade de canas que hajam efetivamente entregue à usina recebedora, ressalvado o caso de atraso não justificado no pagamento das canas, por parte da usina à qual se acha vinculado o fornecedor, ou qualquer outro motivo resultante de falta da usina.

Parágrafo único — A infração referida neste artigo, será apurada e julgada mediante processo de reclamação instaurado a requerimento da usina prejudicada, salvo quando se tratar de desvio de canas para aguardente, hipótese em que a instauração do processo se fará "ex-officio", pela Delegacia Regional do IAA.

Art. 31 — As usinas são obrigadas a entregar, a cada um dos seus fornecedores, mensalmente, um extrato da respectiva conta corrente.

Art. 33 — As usinas comprovadamente em atraso no pagamento das canas recebidas nas safras anteriores e/ou na presente, e que retiveram as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, Banco do Brasil S.A. ou de outras entidades, públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar terão suspensos os respectivos financiamentos e a compra, pelo IAA, de açúcar, de qualquer tipo, até que realizem os pagamentos ou recolhi-

mentos devidos, ressalvado o disposto no parágrafo 2.º do art. 58 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo, aplicam-se as normas constantes dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 22 desta Resolução.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta.

Gen. ÁLVARO TAVARES CARMO
Presidente

* * *

RESOLUÇÃO Nº 2.041 — DE 25 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sôbre o pagamento das canas fornecidas às usinas do Estado de São Paulo durante a safra de .... 1970/71 e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso de suas atribuições e tendo em consideração o disposto no parágrafo 2.º do art. 21 da Resolução n.º 2.039, de 27 de maio de 1970,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os fornecedores de cana participarão da retenção dos estoques de açúcar cristal, conseqüentes da fixação das cotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, parcela do preço de cana proporcional aos fornecimentos feitos às usinas do Estado de São Paulo durante a safra de 1970/71 e ao financiamento deferido a essas usinas, consoante dispõem o art. 21 da Resolução n.º 2.039, de 27 de maio de 1970 e o parágrafo 5.º do art. 51 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 2.º — O preço-base de Cr$ 20,47 (vinte cruzeiros e quarenta e sete centavos) tonelada de cana fornecida, a que se refere o art. 13 da Resolução n.º 2.039, de 27 de maio de 1970, será pago em duas parcelas, sendo uma de Cr$ 5,25 (cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), como adiantamento mensal dêsse preço-base, nos meses compreendidos no período de 1.º de junho a 31 de dezembro de 1970, e outra de .... Cr$ 5,22 (cinco cruzeiros e vinte e dois centavos), por saldo dêsse preço, no período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1971, na conformidade dos fluxogramas anexos.

Parágrafo único — As usinas pagarão até o 5.º (quinto) dia do mês subseqüente ao das entregas das canas, a partir de julho de 1970, em moeda corrente, o valor da parcela mensal referida neste artigo, sujeito às deduções referidas nas letras do art. 20 da Resolução n.º 2.039, de 27 de maio de 1970.

Art. 3.º — Tão logo seja estabelecido, pelas autoridades monetárias, esquema financeiro que permita a antecipação de pagamento da segunda parcela do preço-base, a Presidência do IAA baixará Ato dispondo sôbre essa antecipação de pagamento.

Art. 4.º — O cálculos constantes dos fluxogramas anexos serão revistos no mês de janeiro de 1971, com base no volume de açúcar cristal efetivamente comercializado entre 1.º de julho e 31 de dezembro de 1970, para fins de reajustamento das parcelas de pagamento do preço-base a que alude o art. 2.º desta Resolução.

Art. 5.º — Até 15 de fevereiro de 1971, o IAA baixará Resolução fixando as normas para o pagamento da diferença entre o preço-base e o preço final da cana, já incluído neste último o valor da bonificação a que se referem os parágrafos 5.º e seguintes do art. 13 da Resolução n.º 2.039, de 27 de maio de 1970.

Art. 6.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e será publicada no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta.

Gen. ÁLVARO TAVARES CARMO
Presidente

ANEXO I

FLUXOGRAMA DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PREÇO-BASE DA CANA

SAFRA DE 1970/71 - ESTADO DE SÃO PAULO

DISCRIMINAÇÃO	Fluxos Monetários Cr$	%	Parcelas do Preço Cr$
PERÍODO DE 1/6/70 A 31/12/70			
DEMERARA			
5 000 000 sacos a Cr$ 20,47	102 350 000,00	11,96	2,45
CRISTAL			
Financiamento			
17 200 000 sacos a Cr$ 13,49	232 028 000,00	27,11	5,55
Comercialização			
13 431 400 sacos a Cr$ 22,49	302 072 186,00	35,30	7,23
TOTAL	636 450 186,00	74,37	15,23
PERÍODO DE 1/1/71 A 30/6/71			
CRISTAL			
Comercialização			
40% do saldo financiado: 17 200 000 a Cr$ 9,00	154 800 000,00	18,09	3,70
TOTAL	154 800 000,00		
CRISTAL			
Estoque não financiado			
2 868 600 a Cr$ 22,49	64 514 814,00	7,54	1,54
TOTAL GERAL	855 765 000,00	100,00	20,47

ANEXO II

FLUXOGRAMA DO PAGAMENTO DO PREÇO-BASE DA CANA

SAFRA DE 1970/71 - ESTADO DE SÃO PAULO

DISCRIMINAÇÃO	Canas Total (t)	Preço Básico Cr$	Percentagens do Preço-base	Parcelas do Preço-base
PERÍODO DE 1/6/70 A 31/12/70				
Canas utilizadas para demerara	3 000 000	20,47	12,30	2,52
Canas correspondentes ao cristal comercializável até 31/12/70 (1)	8 573 234	20,47	35,16	7,20
Canas correspondentes ao Cristal financiado (2)	6 587 234	20,47	27,02	5,53
SUBTOTAL	18 160 468	20,47	74,48	15,25
PERÍODO DE 1/1/71 A 30/6/71				
Canas correspondentes ao cristal não financiado (3).	6 222 510	-	25,52	5,22
TOTAL	24 382 978	-	100,00	20,47

(1) Canas correspondentes ao cristal comercializável de 1/7/70 a 31/12/70.
(2) Canas correspondentes a 60% do volume do cristal financiado:
60% de 17 200 000 = 10 320 000 sacos.
(3) Canas correspondentes ao cristal não financiado acrescido de 40% do cristal financiado:
40% x 17 200 000 = 6 880 000 + 2 868 600 = 9 748 600 sacos.

Parcela do preço-base pagável até o dia 5 dos meses de julho de 1970 a janeiro de 1971	Cr$ 15,25
Parcela do preço-base pagável até o dia 5 dos meses de fevereiro a julho de 1971	Cr$ 5,22
PREÇO TOTAL	Cr$ 20,47

EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DA TONELADA DE CANA

SAFRAS 1963/64 A 1970/71

PREÇO DA TONELADA DE CANA	Safra 63/64	Safra 64/65		Sfr 65/66	Safra 65/66		Safra 66/67		Safra 67/68		Safra 67/68		Safra 68/69		Safra 68/69		Safra 68/69		Safra 69/70		Safra 70/71	
	Res. 1 724 de 30/8/63	Res. 1 846 de 29/6/64		Res. 1959 14/7/65	Ato 5/65 de 29/12/65		Res. n.º 1 963 de 20/4/66		Res. n.º 1 983 de 21/3/67		Res. n.º 1 987 de 16/6/67		Res. n.º 2 004 de 30/4/68		Res. n.º 2 006 de 16/5/68		Res. n.º 2 009 de 17/7/68		Res. n.º 2 028 de 27/6/69		Res. n.º 2 039 de 27/5/70	
	C. S.	N. N.	C. S.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.	N. N.	C. S.
No campo	3,361,82.94	8,095.65	5,718.80	8,894	10,10	8,02.1	10,10	8,02	11,11	8,62	12,57	9,03	14,90	10,70	14,90	10,70	15,52	11,28	20,19	15,52	23,22	17,85
Transporte	250,00	711.57	623.13	927	1,05	1,04.4	1,05	1,04	1,16	1,12	1,69	1,60	2,00	1,90	2,00	1,90	2.08	2,00	2,28	2,28	2,62	2,62
Na esteira			6,341.93	9,821	11,15	9,06.5		9,06.5	12,27	9,74	14,26	10,63	16,90	12,60	16,90	12,60	17,61	13,28	22,47	17,80	25,84	20,47
I. C. M.			440.56	682	—	0,63.0		063.0	2,17	1,72	2,52	1,87	3,71	2,77	3,71	2,58	3,87	2,72	4,93	—	5,67	—
Total na esteira	3,611.82.94	8,807.22	6,782.50	10,503	11,15	9,69.5	11,15	9,69.5	14,44	11,46	16,78	12,50	20,61	15,37	20,61	15,18	21,48	16,00	27.40	17,80	31,51	20,47
				—1—		—2—				—3—			—4—	—5—		—6—	—7—	—8—	—10—	—11—	—12—	—12—

OBSERVAÇÕES: —

1 — O preço de Cr$ 10,503 foi calculado com base no rendimento agrícola de 47 T/ha.
2 — O preço de Cr$ 9,69 5 foi calculado com base no rendimento agrícola de 50,6 T/ha.
3 — Safra 67/68 — Houve um aumento de 7,5% (C.S.) s 9,06 (8,02 + 1,04) igual a 0,68, acrescido da diferença de impôsto (anterior 0,63 e o atual 1,72) de 1,09, totalizando 1,77 que adicionado ao preço anterior de 9,65 elevou-o para 11,46.
Quanto ao N. Nordeste o aumento foi de 10% s/ 11,15 igual a 1,12.
4 — Safra 68/69 — N.N. O aumento de 18,5% s/ 12,57 e igual a 2,33 que foi adicionada a 0,31 do aumento de transporte, passou a totalizar Cr$ 2,64. Além disso, houve um acréscimo de I.C.M. (3.71 - 2,52) de Cr% 1,19 que somado à parcela de Cr$ 2.64, passou a ser de Cr$ 3 83. Êsse valor ascendeu o preço anterior de Cr$ 16.78 para Cr$ 20.61.
5 — No C.S. o aumento foi de 18,5% s/ 9,03 e Cr$ 1,60 (transporte), respectivamente de Cr$ 0,67 e 0,30 (1,97) que somados à diferença de I.C.M. (2,77 - 1,87) 0,90, totalizou Cr$ 2,87. Êsse valor somado ao preço anterior de Cr$ 12,50 passou o preço da tonelada de cana para Cr$ 15,37.
6 — No C.S. foi considerado o I.C.M. de 17% e não de 18%. O seu valor passou de Cr$ 2,77 para Cr$ 2,58 (diferença de Cr$ 0,19). O preço de Cr$ 15,37 passou para Cr$ 15,18.
7 — Foi dado um aumento de 5,4% para o C.S., totalizando Cr$ 0,82 ou seja de Cr$ 0,68 sem I.C.M.
8 — Na Região N.N. o aumento foi de 4,2% no total de Cr$ 0,87 ou seja de 0,71 s. I.C.M.
9 — O I.C.M. passou a vigorar a partir de janeiro de 1967, sendo que em Pernambuco foi cobrado **a partir da safra 67/68.**
10 — **Aumento de 27,60% — De Cr$ 17,61 para Cr$ 22,47.**
11 — **Aumento de 34,03% — De Cr$ 13,28 para Cr$ 17,80.**
12 — **Aumento geral de 15%.**

FORMAÇÃO DO PREÇO DE PAGAMENTO DA TONELADA DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL

(Rendimento Industrial básico: 94 kg/t)

Safra 1963/64 - Resolução nº 1 724/63, de 30/8/63

	Cr$	Cr$
1.00.00 - MÃO-DE-OBRA		
1.01.00 - MÃO-DE-OBRA DIRETA		1 470,95.12
1.02.00 - CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
1.02.01 - Adubos e Fertilizantes	144,31.04	
1.02.02 - Materiais Diversos	2,37.23	
1.02.03 - Serviços de Mecanização Agrícola.	263,72.42	
1.02.04 - Conservação e Reparações	109,27.80	
1.02.05 - Despesas Diversas	13,36.70	
1.02.06 - Depreciações	197,10.00	
1.03.00 - ENCARGOS DIVERSOS		
1.03.01 - Assistência Social	9,65.14	
1.03.02 - Contribuições de Previdência Social, Salário Família e Lei 4 380	159,63.73	
1.03.03 - Impostos, Taxas e Licenças	4,23.23	903,67.29
1.04.00 - CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		2 374,62.41
1.05.00 - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO		91,38.48
SUBTOTAL		2 466.00.89
1.06.00 - CUSTO FINANCEIRO		
1.06.01 - Juros do Capital de Financiamento (9% sôbre o total de salários) ..	155,21.96	
1.06.02 - Renda da Terra (12% a/a)	390,00.00	
1.06.03 - Juros do Capital de Investimento (8% a/a)	104,00.00	649,21.96
1.07.00 - CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		3 115,22.85
1.08.00 - MARGEM DE LUCRO (10% sôbre as parcelas 1.04.00 e 1.05.00)		246,60.09
1.09.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO		3 361,82.94

NOTA - De acôrdo com o dispôsto no parágrafo 2º do art. 38 da Resolução - nº 1 724/63, de 30/8/63, no caso de entrega da cana na esteira da usina, ao preço acima seria acrescida uma parcela de Cr$ 250,00 a título de ajuda de frete.

ESTRUTURA DO PREÇO DE PAGAMENTO DA TONELADA DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL

(Rendimento Agrícola básico: 47 t/ha)

Safra 1964/65 - Resolução nº 1 853/64, de 26/8/64

	Cr$	Cr$
1.00.00 - MATÉRIA-PRIMA		
1.01.00 - MÃO-DE-OBRA DIRETA		2 669,96.20
1.02.00 - CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
1.02.01 - Adubos e Fertilizantes	344,79.50	
1.02.02 - Materiais Diversos	4,31.80	
1.02.03 - Serviços de Mecanização Agrícola ..	472,17.10	
1.02.04 - Conservação e Reparações	183,39.00	
1.02.05 - Despesas Diversas	24,32.80	
1.02.06 - Depreciações	199,20.00	1 228,20.20
1.03.00 - ENCARGOS DIVERSOS		
1.03.01 - Assistência Social	17,56.50	
1.03.02 - Contribuições de Previdência Social e Salário Família	387,65.60	
1.03.03 - Impostos, Taxas e Licenças	7,70.30	412,92.40
1.04.00 - CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		4 311,08.80
1.05.00 - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO		139,98.70
SUBTOTAL		4 451,07.50
1.06.00 - CUSTO FINANCEIRO		
1.06.01 - Juros do Capital de Financiamento (9% sôbre o total de salários Cr$.. 3 035,75.64)	273,21.80	
1.06.02 - Renda da Terra (12% a/a)	390,00.00	
1.06.03 - Juros do Capital de Investimento (8% a/a sôbre Cr$ 1 992,00 - valor do investimento-tonelada)	159,40.00	822,61.80
1.07.00 - CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		5 273,69.30
1.08.00 - MARGEM DE LUCRO (10% sôbre as parcelas 1.04.00 e 1.05.00)		445,10.70
1.09.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO		5 718,80.00
1.10.00 - CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
1.10.01 - Transporte	623,13.50	
1.10.02 - Impôsto de Vendas e Consignações - (6,496% sôbre Cr$ 6 782,50 - Valor da tonelada de cana na esteira) ...	440,56.50	1 063,70.00
1.11.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA		6 782,50.00

FORMAÇÃO DO PREÇO DE PAGAMENTO DA TONELADA DE CANA
REGIÃO NORTE-NORDESTE

(Rendimento Industrial básico: 94 kg/t)

Safra 1964/65 - Resolução nº 1 853/64, de 26/8/64

	Cr$	Cr$
1.00.00 - MATÉRIA-PRIMA		
1.01.00 - MÃO-DE-OBRA DIRETA		4 982,16.90
1.02.00 - CUSTO AGRÍCOLA		
1.02.01 - Adubos e Fertilizantes	447,17.00	
1.02.02 - Materiais Diversos	42,96.70	
1.02.03 - Serviço de Mecanização Agrícola ...	258,01.90	
1.02.04 - Conservação e Reparações	229,47.80	
1.02.05 - Despesas Diversas	61,51.70	
1.02.06 - Depreciações	199,20.00	1 238,35.10
1.03.00 - ENCARGOS DIVERSOS		
1.03.01 - Assistência Social	17,56.55	
1.03.02 - Contribuições de Previdência Social e Salário Família	289,87.00	
1.03.03 - Impostos, Taxas e Licenças	6,86.65	314,30.20
1.04.00 - CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		6 534,82.20
1.05.00 - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO		95,89.80
SUBTOTAL		6 630,72.00
1.06.00 - CUSTO FINANCEIRO		
1.06.01 - Juros do Capital de Financiamento - (9% sôbre o total de salário - Cr$.. 5 227,03.48)	470,43.00	
1.06.02 - Renda da Terra (12% a/a sôbre o valor da terra)	390,00.00	
1.06.03 - Juros do Capital de Investimento - (8% a/a sôbre o valor do Investimento-tonelada: Cr$ 1 992,00)	159,40.00	1 019,83.00
1.07.00 - CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		7 650,55.00
1.08.00 - MARGEM DE LUCRO (valor igual ao da Região Centro-Sul)		445,10.70
1.09.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO ..		8 095,65.70
1.10.00 - CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
1.10.01 - Transporte		711,57.00
1.11.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA.		8 807,22.70

ESTRUTURA DO PREÇO DE PAGAMENTO DA TONELADA DE CANA

REGIÃO CENTRO-SUL

(Rendimento Agrícola básico: 47 t/ha)

Safra 1965/66 - Resolução nº 1 953/65, de 25/3/65

	Cr$	Cr$
1.00.00 - MÃO-DE-OBRA		
1.01.00 - MÃO-DE-OBRA DIRETA		4 195,0
1.02.00 - CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
1.02.01 - Adubos e Fertilizantes	828,0	
1.02.02 - Materiais Diversos	5,6	
1.02.03 - Serviços de Mecanização Agrícola	672,9	
1.02.04 - Conservação e Reparações	321,4	
1.02.05 - Despesas Diversas	31,6	
1.02.06 - Depreciações	205,0	2 064,5
1.03.00 - ENCARGOS DIVERSOS		
1.03.01 - Assistência Social	22,8	
1.03.02 - Contribuições de Previdência Social, Salário Família e Lei 4 380	731,7	
1.03.03 - Impostos, Taxas e Licenças	10,0	764,5
1.04.00 - CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		7 024,0
1.05.00 - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO		215,0
SUBTOTAL		7 239,0
1.06.00 - CUSTO FINANCEIRO		
1.06.01 - Juros do Capital de Financiamento (9% sôbre o total de salários)	377,0	
1.06.02 - Renda da Terra (12% a/a)	390,0	
1.06.03 - Juros do Capital de Investimento (8% a/a sôbre Cr$ 2 050 - valor do investimento-tonelada)	164,0	931,0
1.07.00 - CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		8 170,0
1.08.00 - MARGEM DE LUCRO (10% sôbre as parcelas 1.04.00 e 1.05.00)		724,0
1.09.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO ...		8 894,0
1.10.00 - CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
1.10.01 - Transporte	927,0	
1.10.02 - Impôsto de Vendas e Consignações - (6,496% sôbre Cr$ 10 503 - valor da tonelada de cana na esteira)	682,0	1 609,0
1.11.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA..		10 503

ESTRUTURA DO PREÇO DE PAGAMENTO DA TONELADA DE CANA
REGIÃO CENTRO-SUL
(Rendimento Agrícola básico: 50,6 t/ha)
Safra 1965/66 - Ato nº 5/65, de 29/12/65

	Cr$	Cr$
1.00.00 - MÃO-DE-OBRA		
1.01.00 - MÃO-DE-OBRA DIRETA		3 435,0
1.02.00 - CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
1.02.01 - Adubos e Fertilizantes	730,4	
1.02.02 - Materiais Diversos	12,4	
1.02.03 - Serviços de Mecanização Agrícola	812,0	
1.02.04 - Conservação e Reparações	313,0	
1.02.05 - Despesas Diversas	118,4	
1.02.06 - Depreciações	178,0	2 164,2
1.03.00 - ENCARGOS DIVERSOS		
1.03.01 - Assistência Social	80,0	
1.03.02 - Contribuições de Previdência Social, Salário Família e demais encargos ...	687,0	
1.03.03 - Impostos, Taxas e Licenças	17,8	784,8
1.04.00 - CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		6 384,0
1.05.00 - CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO		250,0
SUBTOTAL		6 634,0
1.06.00 - CUSTO FINANCEIRO		
1.06.01 - Juros do Capital de Financiamento (9% sôbre o total de salários)	309,0	
1.06.02 - Renda da Terra (12% a/a)	292,0	
1.06.03 - Juros do Capital de Investimento	123,0	724,0
1.07.00 - CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		7 358,0
1.08.00 - MARGEM DE LUCRO (10% sôbre as parcelas 1.04.00 e 1.05.00)		663,0
1.09.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO ...		8 021,0
1.10.00 - CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
1.10.01 - Transporte	1 044,0	
1.10.02 - Impôsto de Vendas e Consignações - (6,496% sôbre Cr$ 9 695,0 - valor da tonelada de cana na esteira)	630,0	1 674,0
1.11.00 - PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA..		9 695,0

DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO NO PREÇO DA TONELADA DE CANA
Safra de 1966/67 - Resolução nº 1 983/67, de 21/3/67

	NCr$
REGIÃO CENTRO-SUL	
Preço da tonelada de cana no campo	8,02
Transporte	1,04
S O M A	9,06
Aumento de 7,5% sôbre NCr$ 9,06	0,68
S O M A	9,74
ICM - 15% sôbre NCr$ 11,46	1,72
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA	11,46
REGIÃO NORTE-NORDESTE	
	NCr$
Preço da tonelada de cana no campo	10,10
Transporte	1,05
S O M A	11,15
Aumento de 10% sôbre NCr$ 11,15	1,12
S O M A	12,27
ICM - 15% sôbre NCr$ 14,44	2,17
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA	14,44

Instituto do Açúcar e do Álcool
DIVISÃO DE ESTUDO E PLANEJAMENTO

ESTRUTURA DO PREÇO DA TONELADA DE CANA

Safra de 1967/68 - Resolução nº 1 987/67, de 16/6/67

DISCRIMINAÇÃO DAS RUBRICAS	Região Centro-Sul	Região Norte-Nordeste
	NCr$	NCr$
MÃO-DE-OBRA DIRETA	4,423	7,507
CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
Adubos e Fertilizantes	0,584	0,643
Materiais Diversos	0,019	0,082
Serviço de Mecanização Agrícola	1,035	0,314
Serviço de Animais de Tração	0,124	0,413
Conservação e Reparações	0,181	0,343
Despesas Diversas	0,231	0,258
Depreciações	0,301	0,301
S O M A	6,898	9,861
ENCARGOS DIVERSOS		
Assistência Social (1% - Lei nº 4 870)	0,090	0,126
Fundo de Previdência Social (1% - Lei nº 4 214)	0,090	0,125
Seguros	0,044	0,090
Impostos, Taxas e Licenças	0,035	0,028
CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO	7,157	10,231
CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO	0,237	0,340
SUBTOTAL	7,394	10,571
CUSTO FINANCEIRO		
Juros do Capital de Financiamento (12% sôbre o total de salários)	0,607	0,970
Renda da Terra	0,292	0,292
CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO	8,293	11,833
Margem de Lucro	0,737	0,737
PREÇO DA TONELADA DE CANA NO CAMPO	9,030	12,570
CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
Transporte	1,600	1,690
Impôsto de Circulação de Mercadorias (15%)	1,870	2,520
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA	12,50	16,78

weo/.-

COMPARATIVO PREÇOS DE CANA - SAFRAS DE 1967/68 E 1968/69

TONELADA DE CANA	Preço da Tonelada	1ª Diferença		Preço da Tonelada	2ª Diferença		Preço da Tonelada	%	Total em NCr$
	Safra de 1967 / 68 Res. 1 987	Da Res. 1 987 p/2 004		Safra de 1968 / 69 Res. 2004	Da Res. 2 004 p/2 009		Safra de 1968 / 69 Res. 2 009		
	-	%	Em NCr$	-	%	Em NCr$	-		
Norte-Nordeste									
No Campo	12,57	18,54	2,33	14,90	4,23	0,63	15,53	23,55	2,96
Transporte	1,69	18,34	0,31	2,00	4,00	0,08	2,08	24,37	0,39
Na Esteira	14,26	18,51	2,64	16,90	4,20	0,71	17,61	23,49	3,35
I.C.M.	2,52	47,22	1,19	3,71	4,31	0,16	3,87	53,57	1,35
Total na Esteira	16,78	22,82	3,83	20,61	4,22	0,87	21,48	28,00	4,70
Centro-Sul									
No Campo	9,03	18,49	1,67	10,70	5,42	0,58	11,28	24,98	2,25
Transporte	1,60	18,75	0,30	1,90	5,26	0,10	2,00	25,00	0,40
Total na Esteira	10,63	18,53	1,97	12,60	5,40	0,68	13,28	24,93	2,65
I.C.M.	1,87	48,13	0,90	2,77	- 1,80	- 0,05	2,72	45,45	0,85
Total Geral	12,50		2,87	15,37	4,10	0,63	16,00	28,00	3,50

DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO NO PREÇO DA TONELADA DE CANA

		ICM-18% NCr$	ICM-17% NCr$
REGIÃO CENTRO-SUL			
Preço da tonelada de cana no campo		-	10,70
Aumento de 5,4%		-	0,58
SOMA		-	11,28
Transporte	1,90		
Aumento de 5,4%..............	0,10	-	2,00
SOMA		-	13,28
ICM - 17% sôbre NCr$ 16,00			2,72
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA		-	16,00
			=====
REGIÃO NORTE-NORDESTE			
Preço da tonelada de cana no campo		14,90	-
Aumento de 4,2%		0,63	-
SOMA		15,53	-
Transporte	2,00		
Aumento de 4,2%	0,08	2,08	-
SOMA		17,61	-
ICM - 18% sôbre NCr$ 21,48		3,87	-
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA		21,48	-
		=====	

S A F R A 69/70

DEMONSTRATIVO DOS AUMENTOS RESULTANTES DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS DA CANA E DO AÇÚCAR

Res. 2028 de 27/6/69

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL			NORTE-NORDESTE		
	Preço Atual	Preço Aprovado	Aumento	Preço Atual	Preço Aprovado	Aumento
Tonelada de cana, posta esteira, ICM exclusive	13,28	17,80	34,04%	17,61	22,47	27,60%
Cana por saco de açúcar	8,47	11,36	34,12%	11,74	14,98	27,60%
Preço da industrialização	6,81	8,20	20,41%	6,81	8,39	23,20%
Preço líquido para os produtores	15,28	19,56	28,01%	18,55	23,37	25,98%
Contribuição para o IAA	1,86	1,86	-	1,86	1,86	-
SOMA	17,14	21,42	24,97%	20,41	25,23	23,62%
ICM	3,51	4,39	25,07%	4,48	5,54	23,66%
PREÇO DE FATURAMENTO (PVU)..................	20,65	25,81	24,99%	24,89	30,77	23,66%
Preço líquido para os produtores	15,28	19,56	28,01%	18,55	23,37	25,98%
ICM sôbre a cana por saco de açúcar	-	-	-	2,58	3,29	27,52%
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO (PVU)	15,28	19,56	28,01%	21,13	26,66	26,17%
PREÇO DO AÇÚCAR DEMERARA (PVU)	13,86	17,80	28,42%	19,23	24,26	26,16%
BASE DE WARRANTAGEM ..	9,17	11,74	28,03%	16,90	21,33	26,21%

S A F R A 69/70

ESTRUTURA DO PREÇO DA TONELADA DE CANA-DE-AÇÚCAR
REGIÃO CENTRO-SUL

(Decisão do Conselho Monetário Nacional em 27/5/69)

Res. 2028 de 27/6/70

MÃO-DE-OBRA		
Mão-de-obra direta		7,86
CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
Adubos e Fertilizantes	1,81	
Materiais Diversos	0,04	
Serviço de Mecanização Agrícola	1,55	
Serviço de Animais de Tração	0,29	
Conservação e Reparações	0,25	
Despesas Diversas	0,46	
Depreciações	0,59	4,99
ENCARGOS DIVERSOS		
Assistência Social (Lei nº 4 870 - 1%)	0,16	
Contr. Prev. Social (Lei nº 4 214 - 1%)	0,16	
Seguro de Acidentes do Trabalho	0,32	
Impostos, Taxas e Licenças do Estabelecimento	0,07	0,71
CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		13,56
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO		0,43
SUBTOTAL		13,99
CUSTO FINANCEIRO		
Juros do Capital de Financiamento	0,49	
Renda da Terra	0,65	1,14
CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		15,13
MARGEM DE LUCRO		0,39
PREÇO DA TONELADA NO CAMPO		15,52
CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
Transporte		2,28
PREÇO DA TONELADA NA ESTEIRA		NCr$ 17,80

S A F R A 69/70

ESTRUTURA DO PREÇO DA TONELADA DE CANA-DE-AÇÚCAR

REGIÃO NORTE-NORDESTE

(Decisão do Conselho Monetário Nacional em 27/5/69)

Res. 2029 de 27/6/69

MÃO-DE-OBRA		
Mão-de-obra direta		12,14
CUSTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
Adubos e Fertilizantes	2,00	
Materiais Diversos	0,18	
Serviço de Mecanização Agrícola	0,43	
Serviço de Animais de Tração	0,58	
Conservação e Reparações	0,43	
Despesas Diversas	0,58	
Depreciações	0,32	4,52
ENCARGOS DIVERSOS		
Assistência Social (Lei nº 4 870 - 1%)	0,20	
Contr. Prev. Social (Lei nº 4 214 - 1%)	0,20	
Seguro de Acidentes do Trabalho	0,54	
Impostos, Taxas e Licenças do Estabelecimento	0,06	1,00
CUSTO MÉDIO DA PRODUÇÃO		17,66
DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO		0,71
SUBTOTAL		18,37
CUSTO FINANCEIRO		
Juros do Capital de Financiamento	0,62	
Renda da Terra	0,65	1,27
CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO		19,64
MARGEM DE LUCRO		0,55
PREÇO DA TONELADA NO CAMPO		20,19
CUSTO DE CIRCULAÇÃO		
Transporte	2,28	
Impôsto de Circulação de Mercadorias (18%)	4,93	7,21
PREÇO DA TONELADA NA ESTEIRA		NCr$ 27,40

DEMONSTRATIVO DOS AUMENTOS RESULTANTES DO REAJUSTAMENTO

DOS PREÇOS DA CANA E DO AÇÚCAR

(DECISÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL DE 22/5/70)

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL			NORTE-NORDESTE		
	Preço Atual	Preço Aprovado	Aumento	Preço Atual	Preço Aprovado	Aumento
Tonelada de cana, posta esteira, exclusive ICM..	17,80	20,47	15,00%	22,47	25,84	15,00%
Valor da cana por saco de açúcar	11,36	13,06	15,00%	14,98	17,23	15,00%
Valor da industrialização	8,20	9,43	15,00%	8,39	9,65	15,00%
Preço líquido para os produtores	19,56	22,49	15,00%	23,37	26,88	15,00%
Contribuição para o IAA.	1,86	2,45	31,72%	1,86	2,45	31,72%
SOMA	21,42	24,94	16,43%	25,23	29,33	16,25%
ICM por saco de açúcar..	4,39	5,11	16,40%	5,54	6,44	16,25%
PREÇO DE FATURAMENTO — (PVU)	25,81	30,05	16,43%	30,77	35,77	16,25%
Preço líquido para os produtores	19,56	22,49	15,00%	23,37	26,88	15,00%
ICM sôbre a cana por saco de açúcar	-	-	-	3,29	3,78	14,89%
PREÇO OFICIAL DE LIQUIDAÇÃO (PVU)	19,56	22,49	15,00%	26,66	30,66	15,00%
PREÇO OFICIAL DO AÇÚCAR DEMERARA (PVU)	17,80	20,47	15,00%	24,26	27,90	15,00%
BASE DE WARRANTAGEM	11,74	13,49	14,91%	21,33	24,53	15,00%

S A F R A 70/71

DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO NO PREÇO DA TONELADA DE CANA

(DECISÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL EM 22/5/70)

Res. 2039 de 27/5/70

REGIÃO CENTRO-SUL (*)	Cr$	Cr$
Preço da tonelada de cana no campo	15,52	
Aumento de 15%	2,33	17,85
Transporte	2,28	
Aumento de 15%	0,34	2,62
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA		20,47

REGIÃO NORTE-NORDESTE	Cr$	Cr$
Preço da tonelada de cana no campo	20,19	
Aumento de 15%	3,03	23,22
Transporte	2,28	
Aumento de 15%	0,34	2,62
SOMA		25,84
ICM - 18% sôbre Cr$ 31,51		5,67
PREÇO DA TONELADA DE CANA NA ESTEIRA		31,51

(*) Nos Estados da Região Centro-Sul não incide sôbre o preço da cana o Impôsto de Circulação de Mercadorias (ICM), que foi deslocado para a segunda operação, na forma da legislação vigente.

Ministério da Indústria e do Comércio
Instituto do Açúcar e do Álcool

CRIADO PELO DECRETO N.º 22-789, DE 1.º DE JUNHO DE 1933

Sede: Praça 15 de Novembro, 42 — Rio de Janeiro — C.P. 420 End. Teleg. «Comdecar»

CONSELHO DELIBERATIVO

TELEFONES:

Presidência

Presidente	231-2741
Chefe de Gabinete *Cel. Carlos Max de Andrade*	231-2583
Assessoria de Imprensa	231-2689
Assessor Econômico	231-3055
Portaria da Presidência	231-2853

Conselho Deliberativo

Secretária *Marina de Abreu e Lima*	231-2653

Divisão Administrativa

Vicente de Paula Martins Mendes

Gabinete do Diretor	231-2679
Secretaria	231-1702
Serviço de Comunicações	231-2543
Serviço de Documentação	231-2469
Serviço de Mecanização	231-2571
Serviço Multigráfico	231-2842
Serviço do Material	231-2657
Serviço do Pessoal	231-2542
(Chamada Médica)	231-3058
Seção de Assistência Social	231-2696
Portaria Geral	231-2733
Restaurante	231-3080
Zeladoria	231_3080
Armazém de Açúcar / Garagem / Arquivo Geral — Av. Brasil	234-0919

Divisão de Arrecadação e Fiscalização

Elson Braga

Gabinete do Diretor	231-2775
Serviço de Fiscalização	231-3084
Serviço de Arrecadação	231-3084
Iisp. Regional GB	231-1772

Divisão de Assistência à Produção

Ronaldo de Souza Vale

Gabinete do Diretor	231-3091
Serviço Social e Financeiro	231-2758
Serviço Técnico Agronômico	231-2769
Serviço Técnico Industrial	231-3041
Setor de Engenharia	231-3098

Divisão de Contrôle e Finanças

Normando de Moraes Cerqueira

Gabinete do Diretor	231-3690 / 231-3046
Subcontador	231-3054
Serviço de Aplicação Financeira	231-2737
Serviço de Contabilidade	231-2577
Tesouraria	231-2733
Serviço de Contrôle Geral	231-2527

Divisão de Estudo e Planejamento

Antônio Rodrigues da Costa e Silva

Gabinete do Diretor	231-2582
Serviço de Estudos Econômicos	231-3720
Serviço de Estatística e Cadastro	231-0503

Divisão Jurídica

Rodrigo Queiroz Lima —

Gabinete Procurador Geral	231-3097 / 231-2732
Subprocurador	231-3223
Seção Administrativa	231-3223
Serviço Forense	231-3223
Revista Jurídica	231-2538

Divisão de Exportação

Francisco Watson

Gabinete do Diretor	231-3370
Serviço de Operações e Contrôle	231-2839
Serviço de Contrôle de Armazéns e Embarques	231-2839

Serviço do Álcool (SEAAI)

Yêda Simões Almeida -

Superintendente	231-3082
Seção Administrativa	231-2656

Escritório do I.A.A. em Brasília:

Edifício JK Conjunto 701-704	2-3761